

EMENTÁRIO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

2019 - 2023

COMISSÃO ESPECIAL DE ELABORAÇÃO

Carlos José Reis de Almeida – Presidente
Artur Abelardo dos Santos Saldanha
Daniely Heloíse Toledo
Lígia Christiane Mascarenhas de Oliveira
Maria Aparecida Santana



ESA | CAAMS



DIRETORIA OAB/MS
2022/2024

Bitto Pereira
Presidente

Camila Bastos
Vice-Presidente

Luiz Renê G. do Amaral
Secretário Geral

Janine Antunes Delgado
Secretária Geral Adjunta

Fabio Nogueira Costa
Diretor-Tesoureiro

CONSELHEIROS FEDERAIS

Andrea Flores
Mansour Elias Karmouche
Ricardo Souza Pereira
Afeife Mohamad Hajj
Gaya Lehn Shneider Paulino
Giovanna Paliarin Castelucci

CONSELHEIROS ESTADUAIS

Adalberto A. Mitsuru Morisita
Alair Larranhaga Tebar
Aline Coelho Granzotto
Aline Golegã Abdo Baseggio
Amanda Faria
Ana Maria Medeiros Navarro Santos
Andre de Assis Rosa
André Luis Garcia de Freitas
Andressa N. Moulie R. Basmage Machado
Andriela de Paula Queiroz Aguirre
Antonio Teixeira da Luz Ollé
Ariane Amorim Garcia
Arnaldo Escobar
Beatriz Fonseca Sampaio Stuart
Bianca Della Pace Braga Medeiros





Bruna Milan
Bruno Mendonça de Azambuja
Caio Magno Duncan Couto
Carla Cardoso Nunes da Cunha
Carlos Alberto Almeida de Oliveira Filho
Carlos Eduardo de Souza Xavier
Carlos Rogério da Silva
Carolina Cury Braff
Caroline Lemos Karmouche
Daniel Iachel Pasqualotto
Douglas de Oliveira Santos
Ederson de Castilhos
Edna Regina A. Bonelli
Fabio Martins Neri Brandão
Flavia Andrea Sant Anna
Gabriel Affonso de Barros Marinho
Guilherme Azambuja Falcão Novaes
Gustavo Gottardi
Heitor Canton de Matos
Heitor Miranda Guimaraes
Heloyza Vareschini Furtado
Horêncio Serrou Camy Filho
Ildália Aguiar de Souza Santos
Ibson Roberto Morão Cherubim
Isa Maria F. Marques Guerini
Jackeline Torres de Lima
Jean Phierre da Silva Vargas
Jescika Amanda de Queiroz
Jocasta Martins Camilo
José Armando Cerqueira Amado
Larissa Marques Brandão
Leticia Arrais do Carmo
Lilian Huppés
Luiz Carlos Ormay Júnior
Mara Regina Goulart
Marcelo Barbosa A. Vieira
Marcio Ricardo G. Rodrigues
Mariana Andrade Vieira
Natália Feitosa Beltrão de Morais
Nina Negri Schneider
Nubielle Dalla Valle Rorig
Paulo de Tarso Azevedo Pegolo
Pollyana Ximenes Renovato
Régis Santiago de Carvalho
Renata Alves Amorim
Sebastião Rolon Neto
Sidnei Escudero Pereira





Stevão Martins Lopes
Tainara Cavalcante Torres
Thais Nascimento Moreira
Tiago Bunning Mendes
Tiago do Amaral L. Munholi
Valéria Ferreira de Araújo Oliveira
Wilson Vilalba Xavier





DIRETORIA CAAMS

Marco Aurélio de Oliveira Rocha
Presidente da CAAMS

Marta do Carmo Taques
Vice-Presidente da CAAMS

Euclides José Bruschi Junior
Secretário-Geral da CAAMS

Janaína Pouso Rodrigues
Secretária-Geral Adjunta da CAAMS

Roberto Santos Cunha
Diretor Tesoureiro da CAAMS

DIRETORIA ESA

Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo
Diretoria Geral

João Paulo Sales Delmondes
Vice Diretor Geral

Marcelo Radaelli da Silva
Secretário Geral

Nabiha de Oliveira Maksoud
Secretária Geral Adjunta

Abner Jaques
Diretor Tesoureiro





DIRETORIA TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Ruy Luiz Falcão Novaes
Presidente

Cláudia Elaine Novaes Assumpção Paniago
Vice-Presidente

Alfeu Coelho Pereira Júnior
Secretário-Geral

Rodrigo Presa Paz
Secretário-Geral Adjunto

Vicente Azuaga
Corregedor-Geral

Luciana de Castro Ramos
Corregedora-Geral Adjunta

TURMAS JULGADORAS

1ª Turma

Alfeu Coelho Pereira Júnior (Presidente) – Campo Grande
Ady Faria da Silva (Secretário) – Campo Grande
Jorge Antonio Gai - Coxim
Sebastião Fernando de Sousa – Campo Grande
Alessandro Donizette Quintano – Ponta Porã
Polyane Cruz Soares – Campo Grande
Jean Júnior Nunes – Nova Andradina

2ª Turma

Érico de Oliveira Duarte (Presidente) – Campo Grande
André Luiz Gomes da Silva (Secretário) – Campo Grande
Edmilson Oliveira do Nascimento – Campo Grande
Solange Akemi Yoshizaki Saruwatari – Dourados
Fabrício Garcia do Nascimento – Três Lagoas
Marcos Antonio Moreira Ferraz – Paranaíba
Thiago Nascimento Lima – Campo Grande

3ª Turma



Albino Romero (Presidente) – Campo Grande
Ligia Christiane Mascarenhas de Oliveira (Secretária) – Ponta Porã
Oscar Luis Oliveira – Campo Grande
Paulo Marcos Ferriol Fossati – Dourados
Maurício Nogueira Rasslan – Dourados
Nério Andrade de Brida – Naviraí
Artur Abelardo dos Santos Saldanha – Corumbá

4ª Turma

Cláudia Elaine Novaes Assumpção Paniago (Presidente) – Campo Grande
Sebastião Martins Pereira Júnior (Secretário) – Campo Grande
Gilson Freire da Silva – Campo Grande
Higo dos Santos Ferré – Iguatemi
Welton Machado Teodoro – Campo Grande
Gustavo Cruz Nogueira – Dourados
Wellington José Agostinho – Campo Grande

5ª Turma

Carlos José Reis de Almeida (Presidente) – Chapadão do Sul
Daniel Schuindt Falqueiro (Secretário) – Campo Grande
Marcelos Antonio Arisi – Ivinhema
Carmen Maria Perlin – Nova Andradina
Eduardo Esgaib Campos Filho – Campo Grande
Mayara Barros Pagani – Dourados
Daniely Heloise Toledo – Dourados

6ª Turma

Rodrigo Presa Paz (Presidente) – Campo Grande
Camila Souza Pinheiro (Secretária) – Chapadão do Sul
Sebastião Paulo José Miranda – Coxim
Natanael Fernandes Godoy Neto – Ribas do Rio Pardo
Vanessa Zan Schossler – Campo Grande
André Vicentin Ferreira – Amambaí
Wellington Albuquerque Assis Ton – Campo Grande

7ª Turma

Maria Aparecida Santana (Presidente) – Campo Grande
Silmara Salamaia Gonçalves (Secretária) – Campo Grande
Marleide Georges Karmouche – Campo Grande
Fábio Ferreira de Souza – Campo Grande
Edson Panes de Oliveira Filho – Corumbá
Guilherme Colaviovanni Giroto – Cassilândia
Roberto Valentim Cieslak – Campo Grande



CÂMARAS SECCIONAIS DA OAB/MS

1ª Câmara

Camila Bastos – Presidente
Ana Maria Medeiros Navarro Santos
Andres N. Moulie R. Basmage Machado
Bruno Mendonça de Azambuja
Caio Magno Duncan Couto
Daniel Iachel Pasqualotto
Douglas de Oliveira Santos
Guilherme Azambuja Falcão Novaes
Heitor Miranda Guimarães
Heloyza Vareschini Furtado
Larissa Marques Brandão
Marcio Ricardo G. Rodrigues
Nina Negri Schneider
Renata Alves Amorim
Thais Nascimento Moreira

2ª Câmara

Fabio Nogueira Costa – Presidente
Aline Golegã Abdo Baseggio
Arnaldo Escobar
Bruna Milan
Caroline Lemos Karmouche
Edina Regina A. Boneli
Flavia Andrea Sant Anna
Heitor Canton de Matos
Isa Maria F. Marques Guerini
Jean Phierre da Silva Vargas
Jescika Amanda de Queiroz
Mara Regina Goulart
Paulo de Tarso Azevedo Pegolo
Pollyana Ximenes Renovato
Tiago do Amaral L. Munholi

3ª Câmara

Luiz Rene G. do Amaral – Presidente
Alair Larranhaga Tebar
Beatriz Fonseca Sampaio Stuart
Carlos Rogério da Silva
Gabriel Affonso de Barros Marinho
Gustavo Gottardi





Ison Roberto Morão Cherubim
José Armando Cerqueira Amado
Letícia Arrais do Carmo
Natália Feitosa Beltrão de Moraes
Sidnei Escudero Pereira
Stevão Martins Lopes
Tiago Bunning Mendes
Valéria Ferreira de Araújo Oliveira
Wilson Vilalba Xavier

4ª Câmara

Janine Antunes Delgado – Presidente
Aline Coelho Granzotto
André de Assis Rocha
Antonio Teixeira da Luz Ollé
Bianca Della Pace Braga Medeiros
Carla Cardoso Nunes da Cunha
Carlos Alberto Almeida de Oliveira Filho
Carolina Cury Braff
Horêncio Serrou Camy Filho
Jackeline Torres de Lima
Jocasta Martins Camilo
Marcelo Barbosa A. Vieira
Régis Santiago de Carvalho
Sebastião Rolon Neto
Tainara Cavalcante Torres





ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	12
BREVE ROTEIRO PARA A REDAÇÃO DE VOTOS E EMENTAS	13
MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR DO CONSELHO FEDERAL DA OAB.....	26
ABANDONO DE CAUSA	53
ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO PENAL.....	61
ACORDO OU CONTATO COM A PARTE CONTRÁRIA.....	64
AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.....	65
AVILTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	67
CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTELA.....	68
COBRANÇA ABUSIVA OU INDEVIDA DE HONORÁRIOS.....	74
COLUSÃO	77
CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA	78
CONSULTAS EM TESE.....	83
CORREGEDORIA DO TED.....	87
CRIME INFAMANTE.....	88
DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO.....	90
DENÚNCIA ANÔNIMA	92
DESAGRAVO PÚBLICO	93
DESOBEDIÊNCIA OU DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL	95
DETRAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO PREVENTIVA	97
DETURPAR TEOR DE LEI, CITAÇÃO, JULGADO OU DOCUMENTO	97
DEVER DE INFORMAR OS RISCOS DA CAUSA.....	98
DEVER DE URBANIDADE.....	98
DIREITO A SILÊNCIO EM DEPOIMENTO	101
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	101
ENQUADRAMENTO DA CONDUTA.....	103
EXCLUSÃO.....	104
EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR ADVOGADO IMPEDIDO OU SUSPENSO	108
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR TERCEIRO	109
FALTA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR	109
IMUNIDADE PROFISSIONAL.....	111
INCOMPATIBILIDADE.....	111
INDEFERIMENTO LIMINAR DA REPRESENTAÇÃO.....	112
INÉPCIA PROFISSIONAL.....	116
INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA.....	117
INIDONEIDADE MORAL.....	117
INTEMPESTIVIDADE.....	119
LIDE TEMERÁRIA.....	120
LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.....	122
LOCUPLETAMENTO ILÍCITO	123
MANDATO SEM ANUÊNCIA OU PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO ADVOGADO ANTERIOR- MENTE CONSTITUÍDO.....	131
MANDATO TÁCITO.....	133





NOTIFICAÇÃO DE RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DE MANDATO.....	133
NULIDADE PROCESSUAL.....	134
OFENSAS IRROGADAS EM JUÍZO.....	137
ÔNUS DA PROVA.....	138
PATROCÍNIO INFIEL.....	140
PATROCÍNIO SIMULTÂNEO.....	140
PODER DISCIPLINAR DA OAB.....	143
PREJUÍZO A INTERESSE DO CLIENTE.....	145
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....	153
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.....	153
PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	157
PUBLICIDADE IRREGULAR.....	161
REABILITAÇÃO.....	166
REINCIDÊNCIA.....	167
RENÚNCIA SEM COMUNICAÇÃO AO CONSTITUINTE.....	169
RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS.....	170
REVISÃO.....	171
SIGILO PROFISSIONAL.....	174
SUSPENSÃO PREVENTIVA.....	175



APRESENTAÇÃO

Tendo em vista que o Direito é uma ciência dinâmica e a todo instante o processo se sobrepõe ao anterior, a edição deste EMENTÁRIO se fez necessária a fim de sintonizar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS com o dinamismo dos tempos, sob pena de inaptidão, e assim os valorosos Conselheiros e Conselheiras não mediram esforços para esse resultado.

O objetivo desta obra é orientar os advogados e advogadas sobre o posicionamento do TED/MS nos julgamentos das representações ético-disciplinares, sem com isso clausular os acontecimentos.

A presente edição registra ementas das decisões prolatadas pelas Turmas Julgadoras e Conselho Pleno do TED, bem como, Câmaras Julgadores e Pleno do Conselho Seccional da OAB-MS. Com esta publicação assegura-se o compromisso da instituição e do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, sendo uma obra de relevância aos operadores do direito, a partir da perspectiva de que os preceitos éticos são essenciais à profissão e permeiam a vida humana.

Em observância ao jurista Ruy Barbosa, temos que: *A lei e a nossa consciência são os dois únicos poderes humanos, aos quais a nossa dignidade profissional se declina (Obras Completas, vol. XXIII, t. V, p.61).*

Espera-se que este Ementário logre a sua função como fonte de conhecimento contribuindo como norteador de condutas para a dignidade profissional dos agentes operadores do direito nos tempos atuais.

A Diretoria do Tribunal de Ética e Disciplina agradece a colaboração dos Conselheiros e Conselheiras da Comissão Especial para a elaboração do Ementário envolvidos nesse projeto, sob a presidência do Conselheiro Dr. Carlos José Reis de Almeida.

Ruy Luiz Falcão Novaes

Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina

BREVE ROTEIRO PARA A REDAÇÃO DE VOTOS E EMENTAS

Carlos José Reis de Almeida

Conselheiro do TED da OAB/MS (2019/2021)

Presidente da 5ª Turma do TED da OAB/MS (2022/2024)

O Artigo 61 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil determina que os Tribunais de Ética e Disciplina e as Câmaras de Julgamento de Recursos, nas Seccionais e no Conselho Federal, registrem suas decisões em acórdão contendo o enquadramento legal da infração, a sanção aplicada, o quórum de instalação e o de deliberação, a origem em voto do relator ou voto divergente, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e as razões determinantes de eventual conversão da pena de censura em advertência reservada. O Artigo 62 explica:

Art. 62 – Nos acórdãos serão observados, ainda, as seguintes regras:

§ 1º. O acórdão trará sempre a ementa, contendo a essência da decisão.

§ 2º. O autor do voto divergente que tenha prevalecido figurará como redator para o acórdão.

§ 3º. O voto condutor da decisão deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos.

§ 4º. O voto divergente, ainda que vencido, deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos.

§ 5º. Será atualizado nos autos o relatório de antecedentes do representado, sempre que o relator o determinar.

O item 8 da segunda parte do atual Manual de Procedimentos do Processo Ético Disciplinar do Conselho Federal da OAB, orienta que o conteúdo do julgamento seja lançado no acórdão, sob pena de nulidade, com expressa transcrição do voto vencedor, sempre fundamentado. O voto vencedor deve ser acompanhado de ementa, contendo as principais informações do julgamento. O voto divergente, ainda que vencido, deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transcrição de seus principais fundamentos na ata de julgamento, por se tratar de peça essencial à apresentação de recursos.

A redação do acórdão contendo os fundamentos da decisão do órgão colegiado e a elaboração da ementa sedimentando os pressupostos básicos do julgamento, são ferramentas essenciais à construção da jurisprudência dos órgãos julgadores da Ordem dos Advogados do Brasil. Por força do Artigo 68 do Estatuto da Advocacia, que prevê a aplicação subsidiária das regras da legislação processual comum ao processo disciplinar, o procedimento submete-se às orientações fixadas no Código de Processo Civil quanto ao dever de uniformização da jurisprudência, para mantê-la estável, íntegra e coerente (Art. 926), e, com isso, evitar que seus órgãos fracionários adotem decisões diferentes sobre um mesmo tema. Como pressuposto do princípio da isonomia, prestigiado pela Constituição Federal e pelo Estado Democrático de Direito, a necessidade de estabilidade da jurisprudência impõe a juízes e tribunais que também se atenham aos princípios da confiança e da segurança jurídica, por meio de fundamentação adequada e específica das decisões, especialmente, aquelas que

contrariem teses jurídicas pacificadas sobre determinados temas em julgamento.¹ É o que diz o parágrafo 4º do Artigo 927 do CPC: “A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”. Desse modo, qualquer decisão contrária a uma orientação sedimentada jurisprudencialmente no âmbito do mesmo órgão julgador, deve ser adequadamente justificada, explicitando, com todas as letras, as razões pelas quais a tese adotada deve sobrepor-se ao entendimento anterior.

Embora a peça essencial do julgamento seja o voto condutor da decisão, a redação da ementa reveste-se de especial importância, uma vez que será ela publicada (Art. 927, § 5º, CPC) e servirá como base de dados para pesquisas. Segundo Hildebrando Campestrini, “todo aquele que elabora ementa deve estar consciente de que, ao redigir aquela peça, está construindo (ou desconstruindo) a imagem do seu órgão. Esta responsabilidade deveria ser cobrada sistematicamente. Porque hoje a ementa, pelo seu consumo reiterado, passa a ser importante instrumento de marketing de qualquer órgão julgador”.² O acórdão e a ementa, portanto, são peças que devem refletir o conteúdo do julgamento e, ao mesmo tempo, constituir o repositório jurisprudencial do órgão julgador, principalmente, pelo fato de que todas as decisões proferidas nos processos disciplinares da OAB resultam de julgamentos colegiados.

A PRODUÇÃO DO VOTO

A primeira parte do voto é o relatório do processo, com a exposição fiel dos fatos e sua cronologia, bem como, o desenrolar dos atos processuais. O primeiro item a ser observado no relatório, portanto, deve ser o da regularidade formal do procedimento, informando se a abertura se deu de ofício ou mediante representação de autoridade ou pessoa interessada (Art. 72, EAOAB), mencionando datas e páginas. O relatório não precisa ser exageradamente minudente, as ocorrências nitidamente secundárias não precisam ser mencionadas, mas é importante registrar eventos como a data do protocolo, da notificação para defesa prévia, e da instauração do processo disciplinar, para efeito de análise da prescrição. Também é preciso anotar eventuais questões preliminares suscitadas pelas partes ou analisadas de ofício, e as arguições da defesa prévia e das alegações finais. No âmbito do TED da OAB-MS, adotamos um quadro a ser inserido no preâmbulo do relatório, destacando datas e marcos a serem conferidos de ofício, referentes à prescrição. Eis o modelo escolhido:

Marcos Prescricionais – Art. 43 do Estatuto da Advocacia

Evento	Data	Página
Protocolo da representação	xx/xx/xxxx	x
Instauração do PED	xx/xx/xxxx	xx
Notificação válida	xx/xx/xxxx	xx
Prescrição quinquenal	xx/xx/xxxx	

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) – **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. 1ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 1315.

² CAMPESTRINI, Hildebrando. **Desmistificando a Ementa**. Revista Jurisprudência Catarinense. Florianópolis, Vol. 29, n. 103, 2004, página 155.

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

Esse quadro deve ser preenchido com as datas em que ocorreram os eventos processuais relacionados na primeira coluna. O marco inicial do prazo prescricional é a data do protocolo da representação na OAB e o marco interruptivo, com reinício da contagem do prazo, será aquele que tiver ocorrido primeiro entre os eventos de instauração do PED e de notificação válida do representado. A data da prescrição quinquenal será o resultado do acréscimo de cinco anos à data do marco considerado como interruptivo. A inclusão desse quadro no preâmbulo do voto permite o imediato acesso das partes e dos demais componentes do órgão julgador às balizas de início e de interrupção dos prazos prescricionais, facilitando a compreensão e a decisão sobre a prescrição quinquenal, ainda que de ofício.

A seguir, recomenda-se que o relator analise se a parte foi validamente notificada para responder ao processo ético-disciplinar, tendo em mente que a notificação é primeiramente tentada por carta com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço constante dos cadastros do representado. Frustrada essa tentativa, o inscrito poderá ser notificado pelo Diário Eletrônico da OAB, sem prejuízo de aplicação do Artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, que atribui presunção de recebimento da correspondência enviada para o endereço do cadastro. Verificada a higidez da notificação do representado, supera-se qualquer alegação de nulidade.

O próximo passo exige especial atenção à defesa do representado, principalmente, quanto à sua efetividade. A defesa deve atender às garantias constitucionais da pessoa submetida à persecução ético-disciplinar, o que impõe ao julgador a obrigação de analisar qualquer tese que possa beneficiar o acusado, mesmo que de ofício. Além do conteúdo e da efetividade da defesa, o relatório precisa mencionar a prova produzida pelas partes, em audiência ou fora dela, registrando eventual dispensa de sua produção na fase de instrução. É essencial registrar a proposta de enquadramento da infração e de julgamento constantes do parecer do relator da instrução, com uma breve menção às alegações finais da defesa. Depois disso, adentra-se à fase dispositiva do julgamento, em que o relator analisa toda a matéria de fato e de direito, começando pelas questões preliminares. Decididas as prejudiciais, adentra-se ao mérito, com a explicação dos fatos, dos atos processuais e da compreensão desses elementos à luz das regras do processo, propondo a conclusão do julgamento, em decisão devidamente fundamentada. A ausência de fundamentação do voto resulta em nulidade absoluta, nos termos do Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Recomenda-se que a análise de mérito adote, como base inicial, o enquadramento legal da conduta infracional feita pelo relator da instrução, desenvolvendo, a partir daí, argumentos para justificar se há ou não concordância com a proposta. O relator do julgamento pode manter o enquadramento, reduzir ou ampliar, desde que o faça discorrendo sobre todos os pontos postos em debate, os efeitos das provas sobre as alegações das partes, se positivos ou negativos, dando, por fim, a solução que entende adequada para as questões jurídicas debatidas, tanto fáticas quanto de direito. A conclusão da parte dispositiva deve conter os fundamentos que justificaram a opinião do relator sobre todo o conteúdo do processo disciplinar. Na conclusão o relator diz se julga a representação procedente ou não, e se a decisão contraria ou concorda com parecer preliminar. No caso de improcedência, determina-se a extinção e o arquivamento dos autos, enquanto a procedência deve explicitar o tipo e a extensão da pena (censura, suspensão, exclusão e multa), bem como, a eventual incidência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, definindo a pena final e se esta será

cumulada com penas acessórias (Art. 37, parágrafos 2º e 3º, EAOAB).

VOTO DIVERGENTE

A divergência pode resultar em voto vencido ou vencedor. Na primeira hipótese, o julgador diverge da conclusão do relator e apresenta os seus fundamentos em voto oral cujo resumo poderá ser lançado na ata de julgamento, ou por escrito. No segundo caso, o autor do voto divergente passará a ser o redator do acórdão e da ementa, devendo o voto vencido, do relator originário, também constar dos autos, eis que a sua fundamentação servirá de base para eventuais recursos das partes interessadas.

A IMPORTÂNCIA DOS PRECEDENTES

O parágrafo 5º do Artigo 927 do CPC determina aos tribunais que publiquem, preferencialmente na rede mundial de computadores, as decisões de seus órgãos julgadores, organizando-os por questão jurídica decidida. Esse dispositivo impõe aos julgadores que verifiquem se as suas decisões possuem alguma semelhança com os precedentes, ou seja, com os casos anteriormente julgados sobre o mesmo tema. Precedente, portanto, segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, é qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento para julgamentos posteriores: *“sempre que um órgão jurisdicional se valer de uma decisão previamente proferida para fundamentar sua decisão, empregando-a como base de tal julgamento, a decisão anteriormente prolatada será considerada um precedente”*.³ Ainda que não revestido do caráter de efetividade normativa, a eficácia dos precedentes está conectada à garantia constitucional da segurança jurídica, como parte intrínseca da ciência jurídica destinada a afastar o arbítrio e garantir a igualdade.⁴ Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a segurança jurídica protege o cidadão das intemperanças do Poder Público, mediante prévia subordinação do poder e de seus exercentes a um quadro normativo geral e abstrato, cuja função precípua é *“conformar efetivamente a conduta estatal a certos parâmetros antecipadamente estabelecidos como forma de defesa dos indivíduos”*.⁵ A construção dos precedentes de qualquer órgão jurisdicional desenvolve-se, conceitualmente, a partir de um processo mental indutivo e empírico, a ser exercido pelos julgadores, cotejando o caso com a *ratio decidendi* de casos já solucionados, raciocinando-se do particular para o geral: *“Assim, o processo hermenêutico utilizado tem por escopo estabelecer se, efetivamente, os casos são análogos e, por via de consequência, se deve aplicar a ratio decidendi do precedente, ou não”*, segundo José Rogério Cruz e Tucci.⁶

Dotado de estrutura normativa com caráter de tese jurídica, o precedente deve ser utilizado como norma passível de ser reaplicada em casos futuros, quando presentes o mesmo contexto fático e normativo, porém, não dispensa a fundamentação da decisão em que está sendo replicado, por meio do qual o julgador está sempre obrigado a cotejar os fatos relevantes do caso concreto e a argumentação desenvolvida pelas partes, a fim de conferir se os elementos presentes no caso anterior possuem o mesmo ambiente fático e normativo.

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8ª edição, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 2528.

⁴ BOBBIO, Norberto. La certeza Del Diritto é um mito? *Rivista Intenzionale di Filosofia Del Diritto*, nº 28, p.150-151, 1951: *apud* AVILA, Humberto.

Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. 2.ed. São Paulo: Malheiros editores, 2012, p. 123.

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Controle judicial dos atos administrativos*. Revista de Direito Público, São Paulo, v. 65, p. 27, 1983

⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais 2004, p. 151.

A EMENTA

A ferramenta utilizada para construir o repositório de precedentes dos órgãos julgadores é a ementa, que deve conter a essência de cada decisão (Art. 62, § 1º, CEDOAB), ou seja, o resumo dos fatos fundamentais do julgado, com linguagem quase telegráfica, sem sacrifício da inteligibilidade. Ruy Rosado de Aguiar Junior ensina que como enunciado de uma norma, a ementa deve ser redigida de forma simples, concisa, preferentemente em uma frase, com as mesmas características do artigo de uma lei: “*A ementa pode ser simples ou composta, isto é, expressar apenas um assunto ou vários assuntos, dependendo do conteúdo do julgamento. O acórdão pode ter enfrentado dois ou três temas, e cada um deles irá compor uma parte dessa ementa*”.⁷ O Conselho Nacional de Justiça editou uma cartilha para orientar sobre a elaboração de ementas no âmbito do Poder Judiciário, reafirmando que se trata do principal canal de divulgação da jurisprudência ao público, com a finalidade de facilitar o processo de recuperação de informações sobre decisões judiciais, repercutindo nas seguintes funções:

I) Transparência das decisões• as ementas viabilizam maior acesso às informações contidas nos acórdãos, resumindo-as em textos mais curtos, acessados com maior facilidade e de forma mais direta. Atribui-se maior publicidade às razões jurídicas utilizadas por magistrados, evitando-se que sejam inacessíveis aos cidadãos.

II) Acessibilidade para jurisdicionados• as ementas também possibilitam acesso simplificado aos participantes de litígios, ensejando a adequação de suas expectativas e projeções com base em parâmetros firmados jurisprudencialmente. Elas disponibilizam argumentos jurídicos já testados judicialmente, otimizando os canais de autocorreção da atividade jurisdicional.

III) Repositório de jurisprudência• as ementas também se direcionam aos próprios magistrados, cuja atuação é igualmente pautada pela jurisprudência e pelos precedentes. Emendas otimizam a busca por decisões, por juízes, por desembargadores, por ministros e por suas equipes, evitando decisões incoerentes e contribuindo para o dever dos tribunais de uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926 do CPC.

IV) Base de dados para pesquisas• as ementas viabilizam a compreensão do sistema judicial por atores interessados, como a própria academia, provendo parâmetros estruturados para pesquisas que envolvam o conteúdo de decisões, sentenças e acórdãos”.⁸

Como principal ferramenta para a construção e da base de dados dos órgãos julga-

⁷ AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado. **Ementas e sua técnica**. Revista de Doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Edição 27, de 17/12/2008. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao027/ruy_rosado.html. acesso em 17/01/2023.

⁸ Conselho Nacional de Justiça. **Diretrizes para a elaboração de ementas**. Brasília, 2021, página 10. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/diretrizes-elaboracao-ementas-uerj-reg-cnj-v15122021.pdf>. acesso em 17/01/2023.

dores e a publicação do conteúdo das decisões que compõem o repositório jurisprudencial dos tribunais, a ementa deve adotar uma formatação sintética contendo os fundamentos mais relevantes do caso julgado. Os seus termos e enunciados devem ser padronizados a fim de facilitar o sistema de pesquisa dos precedentes, a partir de regras comuns e harmônicas, sem particularismos. A base de dados construída a partir do ementário deve ser coerente, acessível e padronizada, evitando-se que inconsistências, lacunas e expressões vagas dificultem o acesso e, conseqüentemente, a sedimentação do repositório jurisprudencial do tribunal.

O *Thesaurus* é o vocabulário de expressões ou palavras jurídicas costumeiramente utilizadas com a finalidade de definir o uso de termos, e que deve ser adotado para facilitar a catalogação e a busca. Permite o controle do vocabulário, definido por Kalyani Muniz Coutinho Pimentel como uma *“relação de termos autorizados para uso na indexação, visando à padronização da linguagem utilizada pelo autor do documento, pelo indexador e pelo usuário do sistema de informação”*. Exemplificando, o uso de “Carta Magna” ou “Constituição Federal”, “Estatuto da Advocacia” ou “Lei 8.906/1994”, “Processo Disciplinar” ou “Representação Disciplinar”, podem dificultar a pesquisa pelos interessados. A construção de um vocabulário controlado para a padronização das ementas é o primeiro passo para a construção de um sólido repositório jurisprudencial. Na redação das ementas é importante manter a simetria com as expressões existentes nas normas que regem o processo disciplinar, inclusive, quanto ao uso de siglas:

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR (e não PROCESSO DISCIPLINAR)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (e não EMBARGOS DECLARATÓRIOS)
RECURSO (e não IRRESIGNAÇÃO)
EAOAB (e não ESTATUTO DA ADVOCACIA ou Lei 8.906/1994).

A deficiência na redação das ementas prejudica a identificação dos casos julgados e a pesquisa dos precedentes, podendo resultar em diferenças substanciais entre julgadores, Turmas e Câmaras, resultando em graves divergências que atentam contra a segurança jurídica dos jurisdicionados. Os defeitos mais comuns são a falta de sintonia entre o acórdão e a ementa, que ocorre quando partes substanciais do tema em julgamento não constam na ementa. Recomenda-se que a ementa seja o espelho do acórdão. A ausência de padrões também resulta em grave deficiência, como as formas de citação de normas jurídicas. A seu turno, a padronização contribui para o aprimoramento das funções jurisdicionais, permitindo diagnósticos empíricos mais precisos sobre as razões jurídicas utilizadas em cada decisão, publicidade das decisões, acessibilidade a pesquisas acadêmicas, institucionais, de partes interessadas ou dos próprios membros do órgão julgador. Tudo isso reforça a segurança jurídica das partes interessadas e atende à necessidade de prestígio dos precedentes pelos julgadores.

ESTRUTURA BÁSICA DA EMENTA

As ementas são constituídas de partes essenciais, o cabeçalho (ou indexação), o dispositivo, a conclusão do julgamento e a indicação da fonte.

⁹ PIMENTEL, Kalyani Muniz Coutinho. *Ementas jurisprudenciais- manual para identificação de teses e redação de enunciados - Teoria e prática*. Curitiba: Juruá Editora, 2015, p. 43.

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

1) **CABEÇALHO (verbetação)**• É a parte superior e introdutória da ementa, deve ser composto por palavras e expressões separadas por pontos finais, que reflitam o conteúdo do julgamento, ou seja, a temática geral do acórdão. Recomenda-se o uso de letras maiúsculas.

PRIMEIRO ITEM• deve ser o tipo de procedimento (Representação Disciplinar, Suspensão Preventiva, Consulta, Embargos de Declaração, Embargos Infringentes, Recurso Ordinário, Revisão, Reabilitação, Desagravo Público, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, etc), ou seja, a classe de feitos e de recursos definida no Regimento Interno (Art. 20 e 36, RI da OAB-MS).

(Exemplo: Item 1):

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR.

SEGUNDO ITEM• o objeto do procedimento, a ser desdobrado conforme a ordem de citação do tema no acórdão, do maior para o menor. Deve referir-se ao tipo de infração, ao tema da consulta, dos embargos, do recurso, etc).

(Exemplo: Item 1 e 2):

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. RESPONSABILIDADE POR ATOS DO MANDATO. LOCUPLETAMENTO E RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA.

ITENS INTERMEDIÁRIOS• construir uma sequência de palavras e expressões com os demais elementos que compõem o acórdão, partindo do maior (descritores/palavras chave) para o menor (subdescritores ou modificadores)

(Exemplo 1: Itens 1, 2 e intermediários):

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. RESPONSABILIDADE POR ATOS DO MANDATO. LOCUPLETAMENTO E RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. ADVOGADO QUE RECEBE VALORES DE CLIENTE E NÃO EFETUA O REPASSE. RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. EFEITOS NEGATIVOS QUE ATINGEM A DIGNIDADE DA PROFISSÃO.

CONCLUSÃO DO JULGAMENTO• Definir, com uma palavra, a conclusão do julgamento: extinção, rejeição, procedência ou improcedência. Em seguida, pode-se mencionar circunstâncias que refletiram para a fixação da pena, atenuantes ou agravante, multa, etc. Na conclusão também é importante mencionar a eventual existência de voto vencido, a fim de facilitar a pesquisa sobre a tese jurisprudencial e o caso concreto.

(Exemplo final do cabeçalho):

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. RESPONSABILIDADE POR ATOS DO MANDATO. LOCUPLETAMENTO E RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADVOGADO QUE RECEBE VALORES DE CLIENTE E NÃO EFETUA O REPASSE. RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. ADVOGADO QUE RECEBE VALORES DE CLIENTE E NÃO EFETUA O REPASSE. RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. EFEITOS NEGATIVOS QUE ATINGEM A DIGNIDADE DA PROFISSÃO. PROCEDÊNCIA. PRÁTICA DE TRÊS INFRAÇÕES COM PENA

DE SUSPENSÃO. AFASTAMENTO DA MULTA CUMULATIVA EM RAZÃO DE ATENUANTE. POSSIBILIDADE.

2) DISPOSITIVO (enunciado do caso julgado)• a segunda parte da ementa deve conter a tese jurídica resultante do julgamento, com o uso de frases verbais, de forma sintética, lógica e clara, redigida em forma de proposição. O enunciado deve ser genérico, para ser aplicável em outras situações, sem referências a elementos concretos do caso julgado, e deve observar a estrutura utilizada no cabeçalho. Não deve repetir texto de lei, doutrina ou súmula. Quando o caso se refere a mais de uma infração, como é o do exemplo adotado, o dispositivo deve sintetizar as teses aplicadas em relação às infrações investigadas. Exemplo:

Primeira parte do cabeçalho•

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. RESPONSABILIDADE POR ATOS DO MANDATO. LOCUPLETAMENTO E RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADVOGADO QUE RECEBE VALORES DE CLIENTE E NÃO EFETUA O REPASSE. RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Enunciado referente a esse tópico• O advogado que recebe valores oriundos de ação judicial e deixa de fazer o repasse de todo o valor devido ao cliente e, ainda, deixa de prestar contas mesmo depois de instado a se manifestar sobre os fatos em procedimento ético-disciplinar, mantendo-se inerte, comete as infrações disciplinares previstas nos incisos XX e XXI do artigo 34 do EAOAB.

Segunda parte do cabeçalho•

CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. EFEITOS NEGATIVOS QUE ATINGEM A DIGNIDADE DA PROFISSÃO.

Enunciado sobre a segunda parte• O advogado que não observa, nas relações com o cliente, os cuidados e obrigações determinadas pelo Estatuto da Advocacia e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, causa prejuízos aos interesses confiados e quebra os deveres da advocacia, permitindo que os efeitos negativos de sua conduta atinjam a credibilidade de toda a classe, pratica a infração disciplinar prevista no inciso XXV do artigo 34 do EAOAB.

3) CONCLUSÃO• A parte final do enunciado deve referir-se à conclusão do julgamento, orientando sobre a conclusão lógica da aplicação da tese jurisprudencial sobre o caso concreto.

Terceira parte do cabeçalho (conclusão do julgamento)• PROCEDÊNCIA. PRÁTICA DE TRÊS INFRAÇÕES COM PENA DE SUSPENSÃO. AFASTAMENTO DA MULTA CUMULATIVA EM RAZÃO DE ATENUANTE. POSSIBILIDADE.

Enunciado sobre a conclusão• Representação julgada procedente. A ausência de punição disciplinar anterior pode ser adotada como circunstância atenuante (Art. 40, inc. II, EOAB), para afastar a cumulação da pena de suspensão com a multa prevista no Artigo 39 do Estatuto. Suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável até que preste contas do numerário levantado, nos termos do Artigo 37, § 2º do mesmo Estatuto.

4) FONTE. Por fim, a ementa precisa identificar a origem do caso julgado, com a indicação da instância processual (TED ou Conselho), tipo e número do processo, órgão julgador (Turma, Pleno, Câmara), a data do julgamento, o nome do relator (incluir revisor ou redator para o acórdão, conforme o caso). Quando a ementa estiver sendo citada, a esses dados deve-se acrescentar o órgão e a data da publicação. Todos esses dados devem ser lançados entre parênteses, na parte final da ementa.

Exemplo: (TED-OAB/MS, 5ª Turma, Proc. SED 30.777/2023, julgamento em 18/12/2022, rel. Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 28/01/2023).

A ementa final do exemplo adotado, ficará assim redigida:

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. RESPONSABILIDADE POR ATOS DO MANDATO. LOCUPLETAMENTO E RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADVOGADO QUE RECEBE VALORES DE CLIENTE E NÃO EFETUA O REPASSE. RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. ADVOGADO QUE RECEBE VALORES DE CLIENTE E NÃO EFETUA O REPASSE. RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. EFEITOS NEGATIVOS QUE ATINGEM A DIGNIDADE DA PROFISSÃO. PROCEDÊNCIA. PRÁTICA DE TRÊS INFRAÇÕES COM PENA DE SUSPENSÃO. AFASTAMENTO DA MULTA CUMULATIVA EM RAZÃO DE ATENUANTE. POSSIBILIDADE.

1. O advogado que recebe valores oriundos de ação judicial e deixa de fazer o repasse de todo o valor devido ao cliente e, ainda, deixa de prestar contas mesmo depois de instado a se manifestar sobre os fatos em procedimento ético-disciplinar, mantendo-se inerte, comete as infrações disciplinares previstas nos incisos XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia.

2. O advogado que não observa, nas relações com o cliente, os cuidados e obrigações determinadas pelo Estatuto da Advocacia e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, causa prejuízos aos interesses confiados e quebra os deveres da advocacia, permitindo que os efeitos negativos de sua conduta atinjam a credibilidade de toda a classe, pratica a infração disciplinar prevista no inciso XXV do artigo 34 do Estatuto da Advocacia.

3. Representação julgada procedente. A ausência de punição disciplinar anterior pode ser adotada como circunstância atenuante (Art. 40, inc. II, EOAB), para afastar a cumulação da pena de suspensão com a multa prevista no Artigo 39 do Estatuto. Suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável até que preste contas do numerário levantado, nos termos do Artigo 37, § 2º do mesmo Estatuto. (TED-OAB/MS, 5ª Turma, Proc. SED 30.777/2023, julgamento em 18/12/2022, rel. Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 28/01/2023).

LEMBRETES IMPORTANTES

a) **SIMETRIA**: usar na ementa as mesmas palavras e expressões existentes na lei de no voto.

b) **EMENTA É FONTE SUBSTITUTIVA DO ACÓRDÃO**: sempre utilizar palavras, frases e enunciados recolhidos do próprio voto.

c) **USAR RIGOR FORMAL**: a linguagem é que realiza o direito, por isso, a redação deve manter o rigor formal.

d) **CLAREZA**: expressar o pensamento sem obscuridades, em frases de sentido único e sem ambiguidades.

e) **EVITAR**: gerúndio, redundâncias, justificações, expressões indefinidas, enumeração não exaustiva, nomes, ressalvas, etc.

f) **COESÃO TEXTUAL**: manter correspondência entre verbos e pronomes.

g) **COERÊNCIA**: manter a relação harmônica entre as partes do texto (voto) e um contexto específico (ementa).

h) **CONCISÃO**: buscar o máximo de informações com o mínimo de palavras, sem prejuízo da compreensão. A ementa deve ser concisa, com palavras úteis, sem historiar ou resumir o voto ou a argumentação.

i) **ELEMENTOS ESSENCIAIS**: as características do fato em julgamento, o instituto jurídico discutido e a linha de raciocínio da decisão. Evitar frases muito longas e pares de palavras com sentido idêntico (ex: não deve, não pode).

j) **OBJETIVIDADE**: fidelidade da ementa ao conteúdo temático do acórdão. A ementa deve corresponder exatamente ao que foi decidido. Evitar expressões de teor subjetivo (possivelmente, sempre que possível, etc), termos excessivamente genéricos (dispositivo legal, norma citada, etc.), superlativos e metáforas, mantendo isenção de ânimo. A ementa também não deve conter citação textual de fontes ou outros elementos de argumentação usados no voto.

k) **CORREÇÃO**: respeito às regras da norma culta da língua portuguesa, ortografia, sintaxe e semântica.

l) **PRECISÃO**: usar técnica jurídica sem termos arcaicos, latinório, juridiquês e sinonímia. (exemplos: caderno processual, judicioso, peça de ingresso, decisão hostilizada, exordial, incontestes, ex positis, ex verbi, citação editalícia, etc).

m) **PROPOSIÇÃO**: formular enunciados completos (sujeito, verbo, complementos e/ou adjuntos), evitando adjetivos com função de verbo. Ex: Ao invés de “Presente prova segura de publicidade indevida. Cabível, em tese, a punição do representado”; usar: “Existindo prova segura de publicidade indevida, tem cabimento a punição do representado”.

n) **AFIRMAÇÃO**: A ementa tem a função de conceituar ou estabelecer a regra geral de conduta e, por isso, exige redação afirmativa, nunca negativa. Ex: 1. “Não é de ser acolhida a tese do representante...”. Forma ideal: “Rejeita-se a tese do representante”. 2. “Não pode o advogado usar de terceira pessoa...”. Forma ideal: “É defeso ao advogado usar...”.

o) **ANÁLISE PRÉVIA**: a ementa deve conter a seleção dos aspectos mais importantes do acórdão, mas deve ser elaborada como um documento novo, e não mera transcrição de trechos do voto.

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

p) VOTO DEVE CONTER RESPOSTAS: 1. No relatório: “Que situação ocorreu?”, “Que direito se discute?”; 2. No dispositivo: “O que se decidiu quanto à aplicabilidade do direito aos fatos?”; 3. Na fundamentação: “Quais as razões para se adotar o entendimento expresso no dispositivo?”.

q) SELETIVIDADE: a ementa deve conter a questão fundamental do acórdão, determinantes para a conclusão do julgamento.

r) INDEPENDÊNCIA: a ementa deve ser inteligível por si só, sem a necessidade de leitura do acórdão na íntegra para compreender a questão decidida.

Finalizando, a primeira palavra a ser lançada no cabeçalho da ementa é o tipo de processo em julgamento, seguida dos tipos infracionais imputados ao representado, passando-se às questões processuais como preliminares e a decisão sobre elas tomada. Em seguida acrescenta-se a questão de mérito e os elementos essenciais que conduziram à decisão da turma julgadora. Por fim, acrescentam-se palavras para indicar a conclusão do julgamento (precedente/imprecedente). Encerrada a verbetação, passa-se aos enunciados referentes aos temas do cabeçalho. Fechado o enunciado de cada tema, acrescenta-se o tipo e a extensão da pena, concluindo-se com a citação da fonte, ou seja, os dados do processo, da turma, número do processo, data do julgamento e nome do relator). Quando a ementa for usada como citação, é necessário acrescentar a data em que foi publicada no Diário Eletrônico da OAB.

SESSÃO DE JULGAMENTO

O Artigo 30 do Regimento Interno do TED da OAB-MS determina que o julgamento dos processos obedeça ao seguinte roteiro:

I – leitura do relatório, pelo Relator;

II – leitura do voto, pelo Relator;

III – sustentação oral pelas partes ou seus respectivos advogados, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco), se a matéria assim exigir, e a critério do Presidente da sessão;

IV – discussão da matéria, dentro do prazo máximo fixado pelo Presidente, não podendo cada membro fazer uso da palavra por mais de uma vez, nem por mais de 3 (três) minutos, salvo se lhe for concedida prorrogação;

V – poderão ser solicitados esclarecimentos às partes, por qualquer membro da Turma, para dirimir dúvidas ou equívocos (art. 64, § 2º do RICS);

VI – votação da matéria, não sendo permitidas questões de ordem ou justificativa oral de voto, precedendo as questões prejudiciais e preliminares às de mérito/

VII – leitura da proposta de ementa do acórdão pelo Relator;

VIII – proclamação do resultado pelo Presidente, com leitura da súmula da decisão.

Todos os aspectos envolvidos no julgamento devem ser mencionados na

ementa. Para isso, também é muito importante que a proclamação do resultado pelo presidente da sessão seja criteriosa, fazendo constar da ata todas as etapas em que o julgamento se desenvolveu e os subsequentes resultados. Seguem alguns exemplos.

Existindo preliminares, a proclamação deve começar por elas.

Rejeição unânime. “Rejeitaram a preliminar de prescrição quinquenal, por unanimidade, nos termos do voto do relator”;

Rejeição por maioria. “Rejeitaram a preliminar de prescrição quinquenal, por maioria, nos termos do voto do relator, acompanhado dos votos de (nomes), vencido o (nome do divergente), que votava pelo acolhimento, para extinguir a punibilidade, acompanhado pelos votos de (nomes dos que acompanharam a divergência);

Rejeição por voto divergente vencedor. “Rejeitaram a preliminar de nulidade, por maioria, nos termos do voto do relator, acompanhado pelos votos de (nomes dos que votaram com o relator), vencido o (nome do divergente), que votava pelo acolhimento para anular a fase de instrução, acompanhado pelos votos de (nomes dos que votaram com a divergência)”.

Acolhimento da preliminar por unanimidade. “Acolheram a preliminar de prescrição quinquenal, por unanimidade, para extinguir a punibilidade, nos termos do voto do relator”;

Acolhimento da preliminar por maioria. “Acolheram a preliminar de prescrição quinquenal, por maioria, para extinguir a punibilidade, nos termos do voto do relator, acompanhado dos votos de (nomes), vencido o (nome), que votava pela rejeição, acompanhado dos votos de (nomes dos que votaram com a divergência);

Acolhimento da preliminar por voto divergente. “Acolheram a preliminar de prescrição intercorrente, por maioria, para extinguir a punibilidade, nos termos do voto divergente de (nome do autor), acompanhado pelos votos de (nomes dos que aderiram à divergência) vencido o relator, que votava pela rejeição, acompanhado pelos votos de (nomes dos julgadores que seguiram o relator)”;

Em seguida, proclama-se a decisão de mérito, sendo necessário mencionar a pena aplicada:

Procedência por unanimidade. “No mérito, julgaram procedente a representação, por unanimidade, para aplicar a pena de suspensão do exercício profissional por 30 dias, prorrogável até prestação de contas, e multa de uma anuidade, nos termos do voto do relator”.

Improcedência unânime. “No mérito, julgaram improcedente a representação, por unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Havendo divergência vencida. “No mérito, julgaram procedente a representação, por maioria, para aplicar pena de censura reservada, nos termos do voto do relator, acompanhado dos votos de (nomes dos que formaram a maioria), vencido o (nome do divergente), que votava pela improcedência, acompanhado de (nomes dos que ficaram vencidos)”.

Voto divergente vencedor. “No mérito, julgaram procedente a representação, por maioria, para aplicar a pena de exclusão, nos termos do voto divergente de (nome), acompanhado dos votos de (nomes), vencido o relator, que votava pela improcedência, acompanhado dos votos de (nomes). A decisão será submetida ao Conselho Seccional para atendimento ao parágrafo único do Artigo 38 do EAOAB”.

Improcedência por maioria. “No mérito, julgaram improcedente a representação, por maioria, nos termos do voto do relator, acompanhado dos votos de (nomes), vencido o voto divergente de (nome), que votava pela procedência, acompanhado dos votos de (nomes).

Improcedência por voto divergente. “No mérito, julgaram improcedente a representação, por maioria, nos termos do voto divergente de (nome), acompanhado de (nomes), vencido o relator, que votava pela procedência, acompanhado dos votos de (nomes).

Nas situações em que autor de voto divergente opte por lançar, de forma sucinta, os seus fundamentos na ata de julgamento, recomenda-se a seguinte redação:

- “No mérito, julgaram procedente a representação, por maioria, para aplicar a pena de censura reservada, nos termos do voto do relator, acompanhado dos votos de (nomes dos que formaram a maioria), vencido o (nome do divergente), que votava pela improcedência, acompanhado de (nomes dos que ficaram vencidos). VOTO DIVERGENTE: (nome do julgador) “Voto pela improcedência da representação por considerar frágeis as provas da infração imputada ao representado, fazendo incidir o princípio do in dubio pro reo.”

Nas situações em que ocorram divergências parciais, os fundamentos devem ser incluídos na ata, mantendo-se a mesma estrutura proposta nesses exemplos.

É muito importante que as informações da proclamação do resultado sejam mencionadas na ementa, uma vez que, como base de pesquisa do repositório jurisprudencial do órgão julgador, detalhes como divergência, voto vencido e

diferentes critérios de dosimetria da pena, podem servir de orientação para os interessados, e principalmente, para os demais integrantes do órgão julgador, diante da necessidade de se atender às exigências do parágrafo 4º do Artigo 927 do CPC, e, com isso, contribuir para a construção de bases cada vez mais sólidas no seu âmbito de jurisdição.

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

PRIMEIRA PARTE

CONCEITOS E RECOMENDAÇÕES

Exercendo a difícil missão de julgar matérias de Ética e Disciplina, esta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB tem identificado, com frequência, alguns problemas na instrução e no julgamento de processos ético-disciplinares, responsáveis pela frustração total ou parcial do esforço desenvolvido ou de retardamentos indesejáveis no cumprimento das atribuições ditas pela Lei nº. 8.906/94, provocando, até mesmo, a incidência de irremovíveis óbices prescricionais.

A convicção de que as situações ora apontadas produzem grande desgaste não só na imagem da advocacia como na dos próprios Conselhos Seccionais da OAB, sugere-se a apresentação a todas as Seccionais, à guisa de colaboração, dos conceitos e recomendações adiante deduzidos. Esta é uma comunicação que se faz em patamar nacional, buscando o intercâmbio de informações e contribuições e a desejável uniformização de práticas que conduzam ao desfecho rápido e eficaz dos processos ético-disciplinares, sem prejuízo da exigida qualidade das decisões e julgamentos neles proferidos.

Sob essa diretriz, torna-se absolutamente relevante, com caráter mais pedagógico e orientativo do que normativo, buscar a observância quanto à necessidade de uniformização do procedimento adotado em todos os órgãos julgadores da OAB em âmbito nacional, em face das alterações ditas pelo Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e pelas constantes inovações trazidas pela jurisprudência deste Conselho Federal da OAB.

DAS PARTES

No Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº. 8.906/1994), o conceito de parte restou largamente ampliado. No regime anterior, somente advogados eram parte, em sentido estrito, no processo ético-disciplinar. Atualmente, quem quer que tenha figurado como representante, além do representado, mesmo não sendo advogado, pode ser considerado parte. E, em consequência, poderá ser assistido por advogado a patrociná-lo (ressalvada, é claro, a postulação em causa própria), bem como ser notificado para as audiências, sessões de julgamento, apresentação de razões finais, recurso e contrarrazões, etc., sob pena de nulidade

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

dos atos praticados sem observância dessa nova orientação. O mesmo não se diga, contudo, quando se tratar de comunicação feita por pessoas físicas ou jurídicas, magistrado ou outras autoridades à OAB sobre conduta ético-disciplinar reprovável. Em casos tais, poderá o Presidente do Conselho da Seccional ou da Subseção competente, ou, ainda, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina (CED, art. 58, § 4º), instaurar, de ofício, o processo ético-disciplinar, sem, contudo, ser considerada a autoridade comunicante como parte no processo disciplinar, não se justificando, destarte, convocá-la ou convidá-la para a prática de atos processuais, a menos que sua participação se apresente como útil à busca da verdade real.

DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

É bom lembrar que o processo ético-disciplinar, como qualquer outro, encontra-se vinculado, em primeiro plano, às prescrições constitucionais. Assim, há de se promover permanente vigília para que a sua autuação e desenvolvimento se processem com fiel observância dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados às partes em litígio nos procedimentos administrativos. Embora de generalizado conhecimento, talvez não seja demasiado invocar aqui, como corolários máximos do processo, o princípio do contraditório e o asseguramento de ampla defesa, com os predicados inerentes (CF, art. 5º, inciso LV). É evidente que a esses dois princípios associam-se inúmeros outros, inclusive o da isonomia processual, indispensável à perfeita instrução e condução democrática do processo. Esses princípios não podem, evidentemente, ser desconsiderados no curso da instrução disciplinar.

DA EFETIVIDADE DA DEFESA

O direito à ampla defesa e ao contraditório é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, estando atualmente garantido expressamente pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Não obstante, o legislador infraconstitucional reproduziu referida garantia no artigo 73, § 1º, do Estatuto da Advocacia, ao dispor que ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa. Tal garantia não se restringe apenas ao direito de ser notificado dos atos do processo disciplinar. É inerente à validade do processo disciplinar que o(a) advogado(a) representado(a) participe ativamente da apuração dos fatos delimitados na representação ou despacho de instauração do processo disciplinar, tendo o direito a ter seus argumentos e provas valorados pelos órgãos julgadores.

No âmbito do processo disciplinar da OAB, inclusive, em caso de inércia do(a) advogado(a) representado(a), de forma voluntária ou não, deverá ser designado defensor dativo para patrocinar a defesa até decisão final ou até que o(a) advogado(a) representado(a) eventualmente compareça aos autos e assuma sua defesa, em causa própria ou constituindo procurador (EAOAB, art. 73, § 4º/CED, art. 59, § 2º). A defesa, portanto, há de ser eficiente.

A jurisprudência deste Conselho Federal da OAB, inclusive, reputa a nulidade do processo disciplinar caso o defensor dativo não venha a ser devidamente notificado as demais fases do processo após sua designação, incluindo a convocação para as sessões de julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e pelo Conselho Seccional da OAB, em grau recursal.

Registre, porém, que em caso de decretação da revelia e nomeação de defensor dativo, torna-se desnecessária a notificação também do(a) advogado(a) representado(a), porquanto passará a ser notificado dos atos do processo disciplinar na pessoa do defensor dativo designado.¹

Em todos esses casos, não se abre para a Segunda Câmara do Conselho Federal alternativa outra que não a anulação do processo, com todas as gravíssimas consequências dela originadas.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DA PUBLICIDADE

Todas as decisões adotadas em processos ético-disciplinares, da mesma forma que ocorre com o processo comum, têm a sua legalidade subordinada à fundamentação. Vale dizer que os motivos de fato e de direito que as sustentam devem ser expressamente consignados (CF, 93, incisos IX e X). Não se pode admitir decisão sem acórdão; ou acórdão sem o voto devidamente fundamentado, sendo este vencedor ou vencido; tampouco será aceitável a omissão da juntada da ata da sessão de julgamento (ou de seu extrato, na parte concernente ao julgamento daquele determinado processo). Em todos esses casos, os vícios em questão poderão levar à nulidade do processo. A publicidade devida dos atos processuais e procedimentais é outra inafastável obrigação. Deve-se, a propósito, observar que o Estatuto, o Regulamento Geral e o Código de Ética e Disciplina são minuciosos nessa matéria, definindo as modalidades de publicidade e comunicação dos atos, o campo destinado a cada uma delas, sua efetivação, etc. Tudo isso, contudo, sem violação da regra de sigilo quanto à identidade dos advogados, sociedades de advogados ou estagiários, que compareçam como parte, ativa ou passivamente. Assim, as publicações referentes aos processos ético-disciplinares indicarão apenas o número do processo, o órgão processante ou julgador, as iniciais dos nomes e nomes sociais das partes e o nome completo do seu procurador ou os seus, na condição de advogado(a), quando postular em causa própria, com seus respectivos números de inscrição. (RGEAOAB, art. 137-D, § 4º).

Sobre a publicidade, ainda, é importante destacar que o entendimento deste Conselho Federal da OAB é no sentido de que a publicação somente da parte dispositiva do acórdão/decisão na imprensa oficial/Diário Eletrônico da OAB não configura irregularidade do ato processual, ao contrário, tem por finalidade observar o sigilo do processo disciplinar, determinado pelo artigo 72, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, impondo à parte interessada, se assim considerar necessário, diligenciar perante a Secretaria do órgão julgador para obtenção da decisão publicada em sua íntegra, o que jamais lhe poderá ser negado.

É evidente que tais imperativos de sigilo cessam quando o processo ético-disciplinar é concluído com a aplicação, ao representado, de pena de suspensão ou de exclusão: em tais casos, é obrigatória a comunicação da punição a todos os órgãos da OAB, inclusive para fins de registro no Cadastro Nacional de Advogados (CNA) e no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares (CNSD), bem como às autoridades judiciárias competentes.

¹Recurso n. 49.0000.2019.002075-7/SCA-STU, (DEOAB, a. 2, n. 381, 1º.07.2020, p. 18).

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

As cautelas e regramentos acima delineados não de ser fielmente cumpridos, sem que isso importe em produzir morosidade na tramitação dos autos. É obrigação do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais, das Subseções (com ou sem conselho próprio) e dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB (TED) concluir o processo no mais breve tempo possível, sempre com observância de todas as garantias constitucionais e legais, evitando a intercorrência ou a superveniência da prescrição. Mais até: a instrução do processo, que é uma atribuição e um ônus dos Conselhos, dos Conselheiros, bem como dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB, haverá de ser obrigatoriamente dinâmica e teleológica.

Não se deve aceitar a instrução apenas formal ou retórica. Os Conselheiros e membros dos TED deverão bem instruir os processos e requerer, se for o caso, as diligências necessárias, visando ao esclarecimento dos fatos e à busca da verdade.

Dispõe o artigo 73, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, que ao receber a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo disciplinar. E no mesmo sentido, o artigo 58, caput, do Código de Ética e Disciplina da OAB, dispõe que o Presidente do Conselho Seccional ou o Presidente da Subseção, quando houver Conselho Subseccional, deverá designar relator para presidir a instrução processual.

Os atos de instrução processual poderão ser delegados ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, conforme dispuser o regimento interno do Conselho Seccional, caso em que caberá ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, neste caso, designar relator.

É importante frisar que o relator será o presidente da instrução processual, não podendo esta ser realizada por outra autoridade senão o relator designado, sob pena de violação ao devido processo legal. É evidente que o relator poderá contar com o apoio de assessores, conforme artigo 109, § 1º, do Regulamento Geral, sejam advogados voluntários, sejam servidores da própria OAB bacharéis em Direito, mas não poderá haver a delegação dos atos de instrução aos referidos assessores, devendo sempre a decisão a ser tomada no processo proferida pelo relator, ainda que no sentido formal de acolher a indicação dos assessores.

O relator, ao receber os autos, deve analisar se há indícios de autoria e provas de infração ético-disciplinar, realizando o juízo de admissibilidade da representação (CED, art. 58, § 3º), e, caso os documentos e argumentos presentes na representação indiquem que os fatos devem ser mais bem apurados, deve indicar ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina – ou Presidente do Conselho Seccional; ou Presidente da Subseção, conforme o caso – a instauração do processo disciplinar, passando-se à decisão pelo Presidente (CED, art. 58, § 4º).

Caso o relator considere que não há indícios mínimos para a instauração do processo disciplinar, seja porque os fatos narrados não configuram infração ético-disciplinar, seja porque não há provas mínimas da imputação feita na representação, deverá propor ao Presidente seu arquivamento liminar.

Os Presidentes das Seccionais e das Subseções poderão instituir quadro de advogados(as) instrutores(as), cujos atos deverão ser ratificados pelos Relatores, de Defensores Dativos (para a defesa do revel) e de Assistentes (para postulare em nome do requerente de representação ético-disciplinar que, não sendo advogado(a), não esteja profissionalmente patrocinado), cabendo ao Relator, quando for o caso, sua nomeação em cada processo.

DA CORREGEDORIA GERAL DO PROCESSO DISCIPLINAR DA OAB

A Corregedoria Geral do Processo Disciplinar da OAB, prevista no inciso VII do artigo 89 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/1994 e no Provimento nº 134/2009, é órgão do Conselho Federal da OAB com atribuição, em caráter nacional, de orientar e fiscalizar a tramitação dos processos disciplinares da instituição.

Nos Conselhos Seccionais, as Corregedorias locais terão atribuições de mesma natureza, observando, no que couber, o Provimento do Conselho Federal sobre a matéria (CED, art. 72).

Entre as relevantes funções das Corregedorias destaca-se a realização de correições ordinárias e extraordinárias que visem orientar a tramitação dos processos disciplinares.

DOS CONCEITOS

Para maior utilidade do presente Manual, aponta-se, em sequência, um rol de conceitos para vocábulos e expressões aqui empregadas, elencadas em ordem alfabética.

ADITAMENTO DA REPRESENTAÇÃO – primeira manifestação dos interessados no curso do processo, após a representação, com objetivo de complementar informações iniciais de acusação ou de esclarecer os fatos antes de sua admissibilidade. Caso o relator considere que a admissibilidade ou não da representação, ou a instauração do processo disciplinar quando for a hipótese de ofício de autoridade, demanda documento e/ou prova que não consta dos autos, poderá converter o juízo de admissibilidade em diligência, determinando a notificação da parte e/ou autoridade para que forneça o documento, a prova ou a informação necessária para análise quanto à admissibilidade sobre a instauração ou não do processo disciplinar.

ADMISSIBILIDADE – ato de verificação dos requisitos de admissibilidade da representação, contidos no artigo 57 e incisos do Código de Ética e Disciplina da OAB, pelo Relator Instrutor ou pela Comissão de Admissibilidade (CED, art. 58, §§ 3º e 7º). Caso o relator designado para a fase instrutória considere que há elementos suficientes para a instauração de processo disciplinar, profere despacho indicando essa possibilidade ao Presidente, o qual, admitindo a fundamentação do relator, declarará instaurado o processo disciplinar e devolverá os autos ao relator, que notificará o(a) advogado(a) representado(a) para apresentação da defesa prévia.

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA REPRESENTAÇÃO – extinção, sem qualquer instrução processual ou apreciação de mérito, do processo ético-disciplinar, quando a representação estiver destituída de seus pressupostos legais de admissibilidade (CED, art. 58, §§ 3º e 4º).

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

Neste caso, o relator designado para a fase instrutória considera que não há elementos suficientes para a instauração do processo disciplinar, proferindo despacho fundamentado e indicando ao Presidente o arquivamento liminar da representação.

ASSISTENTE – advogado nomeado pelo Relator do processo ético-disciplinar, para postular em nome do autor da representação que não seja inscrito na OAB e que se apresente sem patrono. O(A) Assistente não poderá ser Conselheiro ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina, em observância à vedação do art. 33, caput, do CED. Não é obrigatória a designação de advogado assistente, visto que no processo ético-disciplinar da OAB não se exige o patrocínio por advogado, de modo que sua designação dependerá de solicitação da parte ou de valoração do relator, quando considerar que a designação de advogado assistente facilitará o exercício do direito alegado pelo representante e contribuirá para melhor apuração dos fatos.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – ato processual não obrigatório no processo disciplinar da OAB, ressalvada a hipótese do Provimento n° 83/96, pelo qual o relator designado para a fase de instrução poderá convocar as partes, a juízo de conveniência e oportunidade, e antes de realizar o juízo de admissibilidade da representação (CED, art. 58, § 3º), nos casos em que houver a possibilidade de solução da litigiosidade sem a instauração do processo disciplinar, limitando-se, entretanto, a fatos de pouca relevância. Caso o relator opte por realizar a tentativa de conciliação antes do juízo de admissibilidade, determinará a notificação das partes para comparecer em audiência, caso em que a ausência de alguma das partes presumirá o desinteresse na conciliação, passando-se ao juízo de admissibilidade da representação.

DEFENSOR DATIVO – advogado designado pelo Relator para patrocinar a defesa do advogado declarado revel. O defensor dativo não poderá ser Conselheiro ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em observância à vedação do art. 33, caput, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Nomeado o defensor dativo, após a decretação da revelia, será ele responsável por patrocinar a defesa do advogado representado até a fase final do processo ou até que venha a ser desconstituído, devendo ser notificado, a partir de sua designação, para todos os atos do processo disciplinar, inclusive para as sessões de julgamento, sob pena de nulidade. A partir da designação do defensor dativo, torna-se desnecessária também a notificação do advogado declarado revel, que passará a ser notificado na pessoa do defensor dativo designado.

DEFESA PRÉVIA – petição escrita, apresentada pelo representado, na qual, ainda antes da fase probatória, defende-se dos fatos que lhe são imputados na representação e devidamente delimitados na decisão que instaurou o processo disciplinar. Trata-se de manifestação imprescindível, sob pena de nulidade. O prazo para a apresentação da defesa prévia é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação pela parte, em endereço constante de seu cadastro perante a Seccional. Caso o representado, após ser devidamente notificado, deixe transcorrer o prazo sem apresentar sua defesa prévia, o relator deverá decretar a revelia e designar defensor dativo para passar a produzir a defesa do advogado representado revel, conforme 73, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 59, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Ressalte-se que, embora as normas façam menção à competência do Presidente do Conselho Seccional ou do Tribunal de Ética e Disciplina

da OAB para designar defensor, considera-se que a decretação da revelia e a designação de defensor decorrem do poder de instrução do relator, de modo que, por celeridade, torna-se mais recomendável que o próprio relator decrete à revelia e designe defensor dativo.

DESPACHO SANEADOR – opinião manifestada pelo Relator, após a defesa prévia (CED, art. 59, § 3º), na qual propõe ao Presidente do Conselho Seccional da OAB o indeferimento liminar da representação (EAOAB, art. 73, § 2º), ou saneia o processo disciplinar e declara aberta a instrução processual, com a realização de audiência de instrução, se for o caso, e realização das diligências que julgar convenientes para melhor apuração dos fatos (CED, art. 59, § 5º). O despacho saneador que declara aberta a instrução processual é de competência do Relator, não necessitando de acolhimento pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB.

INDEFERIMENTO LIMINAR DA REPRESENTAÇÃO – ato privativo do Presidente do Conselho Seccional da OAB ou por delegação ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, que se materializa por meio de decisão monocrática, proferida após a apresentação de defesa prévia pelo advogado representado e após o despacho saneador proferido pelo relator, no qual indica ao Presidente do Conselho Seccional a inexistência de qualquer infração às normas ético-disciplinares, sopesados os termos e elementos da representação e da defesa prévia, pondo fim ao processo disciplinar (EAOAB, art. 73, § 2º).

INDEFERIMENTO LIMINAR DE RECURSO – decisão do Presidente do órgão julgador, após despacho proferido pelo relator, nos casos de intempestividade ou ausência dos pressupostos legais de admissibilidade recursal (RGEAOAB, art. 140, caput). Se houver a interposição de recurso em face da decisão do Presidente do órgão julgador, proferida nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral, a competência será do órgão julgador colegiado, integrado pelo relator e pelo presidente, sendo competente para relatar o recurso, por prevenção, o relator que indicou o indeferimento liminar do recurso, conforme Súmula n. 10/2018/OEP.²

INFORMANTE – pessoa convocada ou convidada para depor sobre os fatos ético-disciplinares, desobrigada do compromisso exigível à testemunha.

INSTRUTOR – advogado designado pelo Relator, para auxiliá-lo na coleta e ordenação das provas, realizando atos tão-somente de instrução processual, sob supervisão direta do Relator. O Instrutor poderá ser Conselheiro ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina (CED, art. 58, § 1º).

INTEMPESTIVIDADE - circunstância decorrente da inobservância do prazo processual de 15 (quinze) dias úteis (EAOAB, art. 69; RGEAOAB, art. 139). O prazo para qualquer manifestação das partes no processo disciplinar é único de 15 dias, inclusive para interposição de recurso. No caso de notificação por correspondência, com aviso de recebimento (RGEAOAB, art. 137-D, caput), o prazo começa a fluir no dia seguinte ao da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos (EAOAB, art. 69, § 1º). E no caso de publicação da decisão no Diário Eletrônico da OAB (RGEAOAB, art. 137-D, § 4º), o prazo começa a fluir no dia seguinte ao da publicação da decisão, lembrando que a data da publicação, na forma do artigo 69, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, deve ser considerada o dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da OAB.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO – fatos previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 43, §§ 1º e 2º), que interrompem, por inteiro, a contagem do prazo prescricional e fazem recomençar o fluxo do prazo prescricional no dia seguinte. Em se tratando da prescrição intercorrente, seu curso será interrompido a cada despacho de movimentação processual, não possuindo marcos interruptivos fixados em lei, visando impedir que o processo disciplinar permaneça paralisado, por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. A prescrição quinquenal – ou prescrição da pretensão punitiva –, a seu turno, será interrompida ou pela notificação inicial do advogado para defesa prévia ou qualquer manifestação nos autos – inclusive para audiência de conciliação ou para prestar esclarecimentos preliminares –, ou pela instauração do processo disciplinar, quando esta se der de ofício, considerando-se apenas o que ocorrer primeiro – ou a notificação ou a instauração do processo disciplinar –, conforme entendimento pacífico deste Conselho Federal da OAB. A seu turno, ainda, a prescrição quinquenal será interrompida a cada decisão de natureza condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE – despacho do relator, devidamente fundamentado, nos termos do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, indicando ao Presidente do Conselho Seccional – ou Presidente da Subseção; ou Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, conforme o caso – a instauração do processo disciplinar, quando verificados os requisitos constantes do artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB, em especial os indícios de autoria e provas de materialidade de infração ético-disciplinar.

PARECER PRELIMINAR – opinião manifestada pelo Relator Instrutor, após a conclusão da instrução processual e antes do oferecimento das razões finais, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado ou indicando ao órgão julgador a improcedência da representação (CED, art. 59, § 7º). O parecer preliminar é de competência privativa do relator, que poderá contar com auxílio de assessor, mas não delegar o ato, e não está sujeito à análise/homologação pelo Presidente, ressalvada a hipótese de processo disciplinar instaurado e instruído no âmbito de Conselho Subseccional da OAB (EAOAB, art. 60, parágrafo único, “c”, em que o parecer preliminar deverá ser homologado pelo Conselho Subseccional (RGEOAB, art. 120, § 3º), antes de os autos serem remetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para julgamento. Nesta hipótese, após a homologação do parecer preliminar pelo Conselho Subseccional, deve-se notificar as partes para as razões finais e, após, proceder-se à remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

PARTE – o representante, o representado e eventuais interessados. O representante pode ser qualquer pessoa física ou jurídica, ou, ainda, autoridade pública. O representado é necessariamente advogado, sociedade de advogados ou estagiário. A autoridade pública – como a autoridade judiciária e a autoridade policial – quando oficia à OAB informando conduta de advogado que possa resultar violação às normas ético-profissionais da advocacia, em regra não integra o polo ativo do processo disciplinar, que, neste caso, deverá tramitar de ofício.

² RECURSO. ART. 140, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGULAMENTO GERAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR QUE PROFERIU O DESPACHO INDICANDO AO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR O INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO. A competência para relatar o recurso previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, será fixada por prevenção ao Relator que proferiu o despacho indicando ao presidente do órgão julgador o indeferimento liminar do recurso.

PENALIDADE – sanção disciplinar imposta em razão de condenação proferida no processo ético-disciplinar ao advogado, à sociedade de advogados e ao estagiário que pratique infração disciplinar. Segundo a tipificação e os critérios de individualização previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB, pode constituir em censura (que pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante), suspensão do exercício profissional e exclusão dos quadros da OAB. Ainda poderá ser cominada multa (aplicada cumulativamente com a censura ou suspensão, quando presente circunstância agravante). Quando necessário, as circunstâncias atenuantes ou agravantes deverão estar comprovadas nos autos, e, havendo a presença de ambas, deverá o relator valorá-las de forma fundamentada para fixação da sanção disciplinar (CED, art. 58, § 2º).

PRAZO – lapso de tempo para a prática de ato processual, que será comum de 15 (quinze) dias (EAOAB, art. 69, caput); os prazos, nos casos de notificação pessoal ou comunicação por ofício reservado, contam-se a partir do dia útil imediato ao da juntada do aviso de recebimento aos autos (EAOAB, art. 69, § 1º); nos casos de publicação de despacho ou decisão no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB), iniciam-se no primeiro dia útil seguinte à respectiva publicação (EAOAB, art. 69, § 2º). Os prazos são contados apenas em dias úteis. (Resolução 09/2016).

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – perecimento da pretensão punitiva (ou seja, perda do poder punitivo da OAB), pelo decurso do período de 05 (cinco) anos, contado da data da constatação oficial do fato punível em tese (EAOAB, art. 43, caput). Por constatação oficial dos fatos se considera a data em que a Ordem dos Advogados do Brasil toma conhecimento dos fatos supostamente praticados pelo advogado, seja por meio de representação, por remessa de documentos por autoridades públicas, ou ainda por declarações prestadas oralmente, reduzidas a termo. Nesse sentido, está a orientação da Súmula 01/2011-COP.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – perda do poder punitivo da OAB em razão da paralização do processo disciplinar por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento (EAOAB, art. 43, § 1º), desconsiderando-se atos meramente ordinatórios. Essa modalidade de prescrição demanda do órgão competente da OAB a apuração dos fatos, visando responsabilizar quem deu causa à sua ocorrência.

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR – sistema formal e ordenado de providências e etapas, conducentes ao julgamento da representação ético-disciplinar.

RAZÕES FINAIS / ALEGAÇÕES FINAIS – petição escrita, oferecida pelas partes, após o encerramento da fase instrutória, nas quais sustentam suas respectivas alegações quanto ao mérito dos fatos apurados. Trata-se de manifestação imprescindível do representado, sob pena de nulidade absoluta do processo disciplinar. Assim, em caso de inércia da parte representada que tenha sido devidamente intimada para tanto, deve o Relator do processo disciplinar designar defensor dativo, a fim de que apresente as devidas razões/alegações finais (CED, art. 59, § 8º).

REABILITAÇÃO – processo ético-disciplinar, originário, requerido pelo advogado sancionado perante a Seccional, após transcorrido o prazo de pelo menos 01 (um) ano do término

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

do cumprimento da sanção, pelo qual, em face de provas efetivas de bom comportamento (e, quando for o caso, ter obtido reabilitação criminal ou prestado novo exame de ordem), requer a exclusão, de seus assentamentos, do respectivo registro disciplinar (EAOAB, art. 41).

RECURSO – manifestação no âmbito do processo ético-disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (EAOAB, art. 69), pela qual a parte vencida, quem se julgue prejudicado ou, quando cabível, o Presidente do Conselho, provoca o julgamento de órgão ou instância superior, para obter a anulação ou reforma (total ou parcial) da decisão.

RELATOR – membro do Conselho Federal, do Conselho Seccional, ou da Subseção, designado pelo Presidente, após sorteio eletrônico, para presidir a instrução do processo; ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB designado para conduzir o processo.

REPRESENTAÇÃO – peça escrita ou tomada por termo, na qual se noticia a ocorrência de infração ético-disciplinar contra advogado, sociedade de advogados ou estagiário. Como pode ser apresentada por qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, não requer maiores formalidades. Deverá sempre conter, todavia, a identificação completa da parte representante, a narração clara dos fatos, documentos que eventualmente a instruem, rol de testemunhas e, por fim, a assinatura do representante ou certificação de quem a tomou por termo (CED, art. 57).

REVISÃO – processo ético-disciplinar originário, pelo qual, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o representado requer a qualquer tempo, antes ou após a extinção da pena, o proferimento de uma nova decisão em razão de erro no julgamento ou de condenação baseada em falsa prova (EAOAB, art. 73, § 5º, e CED, art. 68). A competência originária para julgamento do pedido de revisão é do órgão que prolatou a condenação final, exceto quando se tratar de órgão do Conselho Federal, ocasião em que o processamento competirá à sua Segunda Câmara (CED, art. 68, §§ 2º e 3º).

TESTEMUNHA – pessoa não-impedida por lei, convocada ou convidada para depor, de forma imparcial e com compromisso de dizer a verdade, sobre os fatos do processo ético-disciplinar.

SEGUNDA PARTE

DOS PROCEDIMENTOS

1. INÍCIO DO PROCESSO DISCIPLINAR

1. O processo disciplinar da OAB pode ter por início duas hipóteses distintas: a) instauração do processo disciplinar de ofício, ou b) mediante representação da parte interessada.⁵

2. Todos os ofícios, representações ou comunicações que digam respeito a matéria ético-disciplinar, não referentes a processos já em andamento, serão imediatamente proto-

colizados e autuados com numeração própria a processo administrativo ético-disciplinar, resguardado o devido sigilo, e, no mesmo dia, encaminhados ao Presidente da Seccional ou da Subseção, para sorteio de relator. Não se admite iniciativa anônima (CED, art. 55, § 2º).

1.1 Processo disciplinar instaurado de ofício

1. O processo disciplinar instaurado de ofício poderá se dar por iniciativa da própria OAB, hipótese em que a autoridade competente da OAB em matéria disciplinar determina a instauração de processo disciplinar com base em fatos, documentos ou informações que cheguem a seu conhecimento e repercutam na esfera disciplinar. Também poderá ser instaurado o processo disciplinar mediante provocação de autoridade pública⁴, que oficia à OAB para apuração de fatos que possam configurar infração ético-disciplinar. Nesse último caso, a autoridade pública não figura como parte no processo disciplinar, apenas como autoridade notificante.

2. Nas hipóteses de instauração de processo disciplinar de ofício, o ato administrativo é a portaria, expedida pela autoridade competente, que deve conter a exposição fática dos fatos a serem apurados, não necessitando de uma exposição detalhada, mas suficiente a permitir ao(à) advogado(a) o exercício do contraditório e da ampla defesa.

1.2 Processo disciplinar instaurado mediante representação

1. A representação poderá ser formalizada diretamente pela parte interessada, independentemente de constituição de advogado, ou mediante termo de declarações por ela prestado diretamente a servidor da OAB.

2. O artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece os requisitos a petição inicial da representação:

- a. a identificação do representante, com qualificação civil e endereço;
- b. narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar (CED, art. 57, inciso II);
- c. indicação das provas a serem produzidas e, se for o caso, a apresentação do rol de testemunhas até o máximo de 05 (cinco) pessoas, incumbindo à parte representante o comparecimento de suas testemunhas arroladas, salvo se requerer, por motivo justificado, sua notificação para comparecer à audiência, hipótese em que esta será determinada pelo Relator, mas cujo comparecimento, em qualquer caso, permanecerá sob a incumbência da parte representante, sendo admitida a substituição de qualquer testemunha inclusive no próprio dia designado para a realização de sua oitiva;
- d. a assinatura do representante.

3. Quando supríveis as falhas na formulação, a representação não deverá ser liminarmente arquivada, sendo facultado ao representante seu aditamento ou esclarecimento dos fatos. Em não sendo suprida a falha, procede-se ao arquivamento liminar da representação.

³ Art. 55, caput, CED/OAB.

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

4. As representações poderão ser reduzidas a termo por Conselheiro, Diretor ou servidor da OAB, para tanto expressa e devidamente autorizado, observado o disposto no item anterior. Exigir-se-á a assinatura do representante ou certidão de quem a tomou por termo, da identificação do representante, na hipótese de ser analfabeto. Também poderão ser reduzidas a termo quaisquer complementações ou aditamentos apresentados, se de poucas letras o representante. O Relator pode pedir a complementação das razões da representação.

5. Em caso de pluralidade de representados, poderá o Relator, com vistas à melhor instrução e ao pleno exercício do direito de defesa, determinar o desmembramento do processo disciplinar, atuando-se as representações autonomamente em face dos representados.

6. Nos processos originários de representação de advogado contra advogado, que envolvam questões de ética profissional, é de se observar o Provimento nº 83/96, com encaminhamento dos autos diretamente ao Tribunal de Ética e Disciplina, que notificará o representado para apresentar defesa prévia, e, após, buscará conciliar os litigantes, com a realização de audiência de conciliação, da qual poderá resultar o arquivamento da representação.

2. AUDIÊNCIA PRELIMINAR

1. A juízo do Relator, poderá ser realizada audiência preliminar (ou audiência de conciliação), com a presença do representante e do representado, previamente ao juízo de admissibilidade da representação, hipótese em que, se possível a realização de conciliação, em face da natureza dos fatos constantes da representação, o relator fará consignar na ata os termos da conciliação e indicará ao Presidente competente o arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. O descumprimento dos termos da conciliação realizada permitirá o desarquivamento dos autos e a instauração do processo disciplinar.

2. Não sendo o caso de realização de audiência de conciliação, em 30 (trinta) dias úteis o relator proferirá despacho nos autos, indicando ao Presidente competente o arquivamento liminar da representação (quando desprovida de pressupostos de admissibilidade) ou a instauração do processo disciplinar.

3. Ressalvada a hipótese de representação de advogado contra advogado, envolvendo questões de ética profissional, o Presidente, sempre mediante despacho fundamentado, designará Relator e a ele encaminhará os pertinentes autos para a realização de audiência preliminar.

3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. A representação será atuada se frustrada a conciliação ou se, mesmo sendo ela alcançada, assim o exigirem o interesse público ou a dignidade da advocacia. Nesta hipótese,

⁴ Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

a notificação para a audiência preliminar será considerada para fins do art. 43, § 2º, I, do EAOAB, conforme precedentes da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB.

2. No prazo de 30 (trinta) dias, o Presidente competente determinará o arquivamento liminar da representação anônima.

3. O artigo 58 do Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece que, recebida a representação, deve ser designado relator pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, para presidir a instrução processual. Também é possível que essa competência seja delegada ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

4. O Presidente, na forma do artigo 58, § 4º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, após receber os autos do relator, com o parecer de admissibilidade, proferirá decisão determinando o arquivamento liminar da representação ou declarando instaurado o processo disciplinar, nos termos do parecer do relator, ou, caso dele discorde, segundo os fundamentos que adotar.

5. Esse juízo de admissibilidade somente se aplica aos processos disciplinares decorrentes de representação da parte interessada, porquanto nos casos em que o processo disciplinar é instaurado de ofício, já houve essa análise pela autoridade que instaurou o processo disciplinar.

6. Há de se consignar que o Novo Código de Ética e Disciplina também trouxe a possibilidade da instituição de Comissões de Admissibilidade de representações, em seu art. 58, § 7º, hipótese em que, em sendo instituída a Comissão no Conselho Seccional, caber-lhe-á propor ao Presidente do Conselho Seccional, Presidente do Conselho Subseccional, onde houver, ou Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina o arquivamento liminar da representação.

7. O arquivamento liminar da representação pode ser determinado pelo Presidente de Subseção, pelo Presidente do Conselho Seccional e pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina (CED, art. 59, § 4º). E o indeferimento liminar da representação, como dito, apenas poderá ser determinado pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, se essa dispuser de Conselho (EAOAB, art. 61, parágrafo único).

3.1 Arquivamento liminar

1. Prevê o Código de Ética e Disciplina da OAB a possibilidade de arquivamento liminar da representação quando esta estiver insanavelmente desconstituída de seus pressupostos de admissibilidade. O Relator deve propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção esse arquivamento, bem como ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (CED, art. 58, §§ 3º e 4º), se impossível suprir as deficiências.

2. A hipótese primeira, prevista no Código de Ética e Disciplina da OAB, antecede a defesa prévia e está vinculada aos pressupostos de admissibilidade da representação (p.ex. a representação em face de pessoa não inscrita na OAB). Neste caso, não se trata de coisa julgada material, visto que, face ao surgimento de novas provas ou de formalização de nova

representação devidamente instruída, poderá ser instaurado o processo disciplinar.

3. O entendimento do Conselho Federal da OAB é no sentido de flexibilizar os requisitos de admissibilidade da representação quando se tratar de representação formalizada diretamente pela parte que não detém conhecimento técnico suficiente, muitas vezes leiga, desde que seja possível compreender qual o objeto de apuração a permitir o exercício do contraditório.

4. Caso haja recurso interposto em face da decisão que determina o arquivamento liminar da representação, o acórdão proferido pelo Conselho Seccional da OAB servirá como decisão de instauração do processo disciplinar, retornando-se os autos ao Relator para regular processamento.

3.2 Instauração do processo disciplinar

1. Caso estejam presentes os requisitos de admissibilidade da representação, e os fatos narrados configurem, em tese, infração disciplinar, o relator deve emitir parecer em até 30 (trinta) dias, propondo a instauração do processo disciplinar ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, admitindo-se também a indicação ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Nesse caso, os autos devem ser remetidos para acolhimento do parecer do relator, e, após acolhido, devem retorná-lo para prosseguir com a instrução processual.

2. O relator, após receber os autos do Presidente, determinará a notificação do(s) interessado(s) quanto ao arquivamento liminar da representação, ou a notificação do(a) advogado(a) representado(a) para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. NOTIFICAÇÃO PARA A DEFESA PRÉVIA

1. Recebidos os autos novamente pelo relator, com a decisão do Presidente, e não sendo o caso de arquivamento liminar, deverá ser determinada a notificação dos(as) advogados(as) representados(as) para apresentarem defesa prévia.

2. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia deverá ser feita por correspondência, com aviso de recebimento (AR), por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, enviada para o endereço residencial ou profissional do advogado, constante do cadastro do Conselho Seccional, sendo considerada válida ainda que recebida por terceiros, incumbindo ao advogado manter sempre atualizado seu cadastro (RGEAOAB, art. 137-D).

3. A notificação inicial também poderá ser feita diretamente por servidor da OAB, incumbindo-lhe colher a assinatura de quem recebeu a notificação, dando ciência de seu recebimento. O instrumento de notificação será juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor da OAB, com indicação clara de seu nome, cargo e identificação funcional, bem como com expressa aposição da data da lavratura, além da correta identificação de quem recebeu a notificação.

4. Não se considerará frustrada a tentativa de notificação por correspondência antes de, ao menos por três vezes, tentar entregá-la no endereço cadastrado, salvo quando se tratar de circunstância que notoriamente seja tida como inviabilizadora. O aviso do recebimento da notificação (AR) será juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor da OAB.

5. Reputar-se-á eficaz a notificação, quando recebida pelo encarregado da portaria ou por empregado da portaria ou por empregado do escritório do notificado; b) pessoalmente, por servidor do Conselho, no endereço constante do cadastro da OAB, reputando-se eficaz a notificação quando recebida por empregado do escritório do notificado. Não se admitirá a frustração da notificação pessoal antes de ter sido tentada, ao menos por três vezes, salvo quando se tratar de circunstância que notoriamente seja tida como inviabilizadora de qualquer localização pessoal do notificado. O instrumento de notificação será juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor da OAB, com indicação clara de seu nome, cargo e identificação funcional, bem como com expressa aposição da data da lavratura, além da correta identificação de quem recebeu a notificação; c) por edital ou por meio do Diário Eletrônico da OAB, quando comprovadamente esgotados os demais meios disponíveis.

6. Caso frustrada a tentativa de notificação por correspondência, com aviso de recebimento, esta será realizada por meio de edital publicado no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB), devendo as publicações observar que o nome e o nome social do representado deverão ser substituídos pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou os seus, na condição de advogado, quando postular em causa própria (RGEAOAB, art. 137-D, § 4º), bem como constar expressamente da publicação a finalidade da notificação, evitando-se notificações de caráter genérico, como por exemplo “para tratar de assunto de seu interesse”, dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa, resguardando-se, outrossim, o sigilo quanto ao processo disciplinar (EAOAB, art. 72, § 1º).

7. Assinale-se que a após o advento da Lei nº 13.688, de 13 de julho de 2018, a qual institui o Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil e altera o § 6º do art. 69 da Lei nº 8.906/1994, todos os atos, notificações e decisões emanados após 03 de janeiro de 2019 deverão ser publicados exclusivamente no Diário Eletrônico da OAB.

4.1 Defesa prévia

1. Em sua defesa prévia, o(a) advogado(a) representado(a) deverá apresentar todas as teses defensivas que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos, bem como juntar as provas e os documentos comprobatórios de que dispuser acerca dos fatos imputados na representação ou delimitados na decisão de instauração do processo disciplinar (quando se tratar de instauração de processo disciplinar de ofício) e indicar as provas que deseja produzir, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

2. O prazo para a defesa prévia poderá ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator (EAOAB, art. 73, § 3º).

3. Configuradas situações de ausência ou de revelia, o relator observará o art. 73, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, decretando formalmente à revelia e designando

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

defensor(a) dativo(a), escolhido(a) no quadro próprio.

4. Em caso de restarem infrutíferas as tentativas de notificação por correspondência, deverá ser realizada a notificação por edital, publicado no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB), antes de ser decretada a revelia e designado defensor(a) dativo(a).

5. O defensor dativo, após designado, deverá patrocinar a defesa da parte representada até o final do processo disciplinar, exigindo-se que produza a defesa de forma técnica e eficaz, observando os prazos processuais e praticando todos os atos pertinentes à defesa até decisão do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – ou decisão de primeira instância em caso de processo originário – sendo-lhe facultada a interposição de recurso, a critério de sua análise, não configurando ausência de defesa técnica o simples fato de não atender aos interesses da parte processual revel.

6. A partir da designação de defensor dativo, a parte processual será notificada dos atos do processo disciplinar na pessoa do(a) defensor(a) designado(a), não se exigindo que, a partir da decretação da revelia e designação de defensor(a), também seja notificada diretamente. E, comparecendo aos autos e assumindo a defesa, pessoalmente ou por meio de patrono constituído, assumirá o processo na fase em que se encontra.

5. DESPACHO SANEADOR

1. Recebida a defesa prévia, os autos devem ser conclusos ao relator, que proferirá despacho saneador (EAOAB, art. 73, § 2º; CED, art. 59, § 3º), no qual indicará ao Presidente do Conselho Seccional o indeferimento liminar da representação, ou declarará aberta a instrução processual.

5.1 Indeferimento liminar da representação

1. Na hipótese do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, vale dizer, quando o relator considerar esclarecidos os fatos e opinar pelo indeferimento liminar da representação, fase processual essa posterior à apresentação de defesa prévia, os autos deverão ser remetidos ao Presidente do Conselho Seccional da OAB para decisão, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, ou ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, por delegação.

2. Acolhendo a indicação do relator, o Presidente do Conselho Seccional da OAB ou o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB determinará o indeferimento liminar da representação. Caso não considere ser a hipótese de indeferimento liminar, o Presidente do Conselho ou do Tribunal poderá discordar da indicação do relator, em decisão fundamentada, determinando o retorno dos autos ao relator, para abertura da fase instrutória e prosseguimento do processo disciplinar.

3. O indeferimento liminar de representação ocorrerá apenas após a apresentação da defesa prévia, em decorrência das matérias trazidas pelo(a) advogado(a) em sua defesa prévia, bem como em decorrência de provas, alegações e documentos que esclareçam devidamente os fatos e demonstrem a inexistência de infração ético-disciplinar, formando a

decisão do Presidente competente coisa julgada material, porquanto, neste caso, há análise do mérito do objeto da imputação feita ao(à) representado(a).

4. Tendo em vista que se trata de decisão de natureza meritória, se houver a interposição de recurso ao Conselho Seccional da OAB, o acórdão do Conselho poderá adentrar no mérito e julgar procedente ou improcedente a representação, sem que configure supressão de instância. Situação diversa no caso de arquivamento liminar da representação, na qual a decisão do Conselho Seccional da OAB deverá se limitar a manter o arquivamento ou determinar a instauração do processo disciplinar. Esta última decisão, que mantém o arquivamento liminar ou declara instaurado o processo disciplinar, por não ser decisão definitiva, não desafia recurso ao Conselho Federal da OAB.

5.2 Instrução processual

1. Após a juntada da defesa prévia aos autos, por ato da Secretaria o processo deverá ser concluso ao relator, que deverá proferir o despacho saneador (EAOAB, art. 73, § 2º; CED, art. 59, § 7º). Não sendo verificada a hipótese de indeferimento liminar da representação, o relator declara aberta a instrução processual. Essa decisão não precisa ser convalidada pelo Presidente do Conselho, tratando-se de decisão do relator da instrução processual.

2. No despacho saneador, o relator poderá abrir prazo às partes para eventual especificação de provas e ratificação de provas requeridas na defesa prévia, como a oitiva de testemunhas. Se julgar desnecessário a produção da prova requerida, deverá fazê-lo fundamentadamente.

3. Poderá o relator contar com a colaboração gratuita de advogados(as) não conselheiros(as) para auxiliá-lo na instrução processual, na coleta e ordenação da prova, sob sua supervisão, sem a possibilidade de delegação de conteúdo decisório ou de presidência de atos processuais de instrução.

4. É de 15 (quinze) dias úteis, após a publicação ou intimação do despacho saneador, o prazo para a realização das provas orais.

5. A produção de prova oral se dará por meio da realização de audiência de instrução, caso seja reputada necessária pelo relator designado para a fase instrutória, na forma do artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, para a qual serão notificadas as partes e seus procuradores.

6. Incumbe à parte o comparecimento de suas testemunhas arroladas, salvo se requerer, por motivo justificado, sua notificação para comparecer à audiência, hipótese em que esta será determinada pelo Relator, mas cujo comparecimento, em qualquer caso, permanecerá sob a incumbência do representado, sendo admitida a substituição de qualquer testemunha inclusive no próprio dia designado para a realização de sua oitiva. A eventual ausência de testemunha à audiência de instrução, sem justificativa, importará em preclusão para a produção da prova, visto que a OAB não detém o poder coercitivo de trazer qualquer pessoa à audiência. Se a ausência for justificável, caberá à parte interessada comprovar o motivo nos autos e requerer o adiamento da audiência ou sua continuidade em outra data,

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

para depoimento da testemunha ausente de forma justificada.

7. Caberá à parte que arrolou testemunha que reside fora da base territorial do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional em que tramita o processo disciplinar requerer ao relator que expeça carta precatória ao Conselho Seccional competente, visando à realização de sua oitiva na Subseção ou sede de Seccional mais próxima à sua residência, notificando-se as partes sobre a data de sua realização, com posterior devolução da precatória ao Conselho Seccional de origem.

8. Os documentos probatórios deverão instruir a representação e a defesa prévia. As partes manifestar-se-ão sobre novos documentos juntados ao processo, na primeira oportunidade em que comparecerem nos autos.

9. Caso o relator considere que a apuração dos fatos e a solução da controvérsia demandam apenas prova documental, não sendo necessária a produção de outras provas, poderá dispensar a realização de audiência de instrução, em decisão fundamentada, declarando encerrada a instrução processual.

10. As assentadas de tomada de depoimentos e de julgamento consignarão os nomes dos presentes e dos patronos, devendo ainda registrar, se ocorrerem, o uso da palavra e a arguição de questões prejudiciais e preliminares.

11. A instrução do processo ético-disciplinar é atribuição do Conselho da Subseção, do Conselho Seccional ou do Tribunal de Ética e Disciplina, segundo o âmbito de suas competências territoriais. Em qualquer caso, contudo, a competência julgadora originária é do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional (ressalvados os casos de competência originária do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais).

12. Poderá, ainda, haver a delegação dos atos processuais instrutórios ao Tribunal de Ética e Disciplina (CED, art. 58, § 1º), conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Seccional respectivo, hipótese em que caberá ao Presidente do TED designar Relator para a instrução, por sorteio. O Relator designado para a fase de julgamento não poderá ser o mesmo designado para a instrução (CED, art. 60, § 1º).

6. PARECER PRELIMINAR / PARECER DE ENQUADRAMENTO

1. Finda a instrução processual, deverá ser proferido o parecer preliminar ou de enquadramento pelo relator designado para a fase instrutória, conforme o caput do artigo 73 do Estatuto da Advocacia e da OAB e o artigo 59, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, o qual deverá conter a descrição dos fatos passíveis de punição e o respectivo enquadramento legal, quando opinar pela procedência da representação, ou, caso convencido o relator pela inexistência de infração ético-disciplinar ou ausência de provas para a condenação, deverá opinar pela improcedência da representação.

2. O parecer preliminar poderá ser subscrito por advogados(as) instrutores(as), não conselheiros(as), devendo ser submetido ao relator, que deverá convalidar o parecer acolhendo-o formalmente.

3. Após a juntada do parecer preliminar ou de enquadramento aos autos, as partes deverão ser notificadas para apresentar as razões finais. A ausência de razões finais pela parte representante, devidamente notificada, não configura nulidade. Porém, caso o(a) advogado(a) representado(a) não apresente razões finais, os autos devem ser conclusos ao relator, para que decrete a revelia do(a) advogado(a) representado(a) e designe defensor(a) dativo(a) para apresentar as razões finais e patrocinar a defesa do(a) representado(a) a partir de então, inclusive na fase de julgamento, para o qual deverá ser notificado(a).

4. Se o processo disciplinar estiver sendo instruído no âmbito do Conselho da Subseção (EAOAB, art. 60, parágrafo único, c), após a juntada do parecer preliminar do relator deverá o processo ser pautado para a sessão do Conselho Subseccional mais próxima, para homologação do parecer, conforme artigo 120, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta hipótese, após a homologação do parecer preliminar pelo Conselho Subseccional deverão ser notificadas as partes para as razões finais e, após, proceder-se à remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

5. Recentemente, o Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB editou a Súmula n. 12, dispondo que a ausência de parecer preliminar nos autos se constitui de nulidade relativa, a ser reconhecida se comprovado o prejuízo.

6. Caso o parecer preliminar seja pela improcedência da representação, esta deverá ser decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, no mérito.

7. É de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do fim dos atos instrutórios, o prazo do Relator para apresentar parecer preliminar, após o qual será aberto prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento das razões finais. 7. RAZÕES FINAIS 1. Lançado o parecer preliminar nos autos, o relator deverá determinar a notificação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de razões finais.

7. RAZÕES FINAIS

1. Lançado o parecer preliminar nos autos, o relator deverá determinar a notificação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de razões finais.

2. A ausência de apresentação de razões finais pela parte representada é caso de nulidade absoluta, não sendo convalidada posteriormente, inclusive podendo ser anulada de ofício, conforme decidiu a Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB.⁵ Nesse caso, em se verificando a inércia da parte representada, o relator deverá decretar a revelia e designar defensor dativo para apresentar as razões finais.

3. A ausência de apresentação de razões finais pela parte representante, em geral, não resulta nulidade processual, salvo por ausência de notificação para o ato processual.

4. Com a juntada das razões finais, os autos deverão ser remetidos pela Secretaria do órgão julgador ao Presidente do Conselho Seccional da OAB, ao Presidente do Conselho

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

da Subseção ou ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, conforme o caso, para a designação de novo relator para julgamento, o qual não poderá ser o mesmo relator da fase de instrução.

5. Salvo motivo de força maior ou de circunstância relevante, devidamente justificada e fundamentada, o processo ético-disciplinar deverá ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, já com razões finais e com o parecer preliminar nos autos, no máximo em até 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados de sua instauração.

8. JULGAMENTO

1. O poder de punir disciplinarmente compete exclusivamente ao Conselho Seccional da OAB em cuja base tenha ocorrido a infração (salvo se cometida perante o Conselho Federal, ou quando se tratar de representação contra membros do Conselho Federal ou contra Presidentes de Seccionais; sendo, em todos esses casos, competência exclusiva do Conselho Federal), ainda que o representado tenha inscrição principal em outro Conselho Seccional.

2. De toda decisão colegiada, lavrar-se-á acórdão, sob pena de nulidade, com expressa transcrição do voto vencedor, sempre fundamentado. O voto vencedor apreciará todas as arguições da defesa e será acompanhado da ementa, na parte referente ao julgamento do processo.

3. O voto divergente, ainda que vencido, deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos (CED, art. 62, § 4º), por se tratar de peça essencial à apresentação de recurso, não correndo qualquer prazo, enquanto não atendido o pedido.

4. A prescrição da pretensão punitiva deve ser declarada de ofício pelo órgão julgador, inclusive por meio de indicação monocrática do relator ao Presidente do órgão julgador (RGEOAB, art. 71, § 6º), precedentemente ao juízo de admissibilidade da representação e/ou juízo de admissibilidade recursal. Interrompem o curso da prescrição, que retoma seu curso logo em seguida, a notificação inicial da parte representada ou a instauração do processo ético-disciplinar, na fase instrutória, bem como as decisões condenatórias recoráveis proferidas por órgãos julgadores da OAB, na fase de julgamento.

9. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR

1. A revisão de processo ético-disciplinar tem natureza de ação autônoma que visa à desconstituição da coisa julgada administrativa, nos casos de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. Não se sujeita à disciplina dos recursos, prevista no Estatuto da Advocacia e da OAB e no seu Regulamento Geral, aplicando-se, subsidiariamente, as regras da legislação processual penal comum, particularmente os artigos 621 a 627 do Código de Processo Penal.

⁵ Recurso n. 49.0000.2019.004814-5/SCA, 13 de maio de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Huascar Mateus Basso Teixeira, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 853, 16.05.2022, p. 1); Recurso n. 49.0000.2019.002654-2/SCA, Brasília, 15 de maio de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Alberto Zacharias Toron, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 853, 16.05.2022, p. 1)

2. A revisão de processo ético-disciplinar pressupõe o trânsito em julgado da decisão condenatória, razão pela qual se trata de iniciativa exclusiva do(a) advogado(a) punido(a), que pode requerer a qualquer tempo, antes ou após a extinção ou cumprimento da sanção disciplinar.

3. A jurisprudência da Segunda Câmara não considera erro de julgamento a inovação de teses somente no pedido de revisão, porquanto não foram objeto de discussão e julgamento no processo disciplinar objeto da revisão, ressalvadas excepcionalmente as matérias de ordem pública e as nulidades absolutas.

4. A revisão pode ser parcial, com efeito de desclassificação da infração disciplinar, de afastamento de alguma tipificação, ou, ainda, para revisão da dosimetria, redução ou readequação da pena aplicada.

5. A competência para o processamento e julgamento do pedido de revisão é do órgão da OAB de que emanou a condenação final. Assim, se a condenação disciplinar transitar em julgado em primeira instância, sem recurso, a competência será do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Se houver recurso ao Conselho Seccional da OAB ou ao Conselho Federal e o recurso restar inadmitido por fundamento em questões processuais ou ausência de requisitos, tal decisão não atrai a competência para julgamento do pedido de revisão.

6. A competência será do Conselho Federal da OAB quando se tratar de decisão de mérito, proferida em recurso, ou de decisão proferida em processos disciplinares originários, sendo competente o Pleno da Segunda Câmara.

7. O artigo 73, § 5º, da Lei nº. 8.906/94 é taxativo, mas na expressão “erro de julgamento” nele inserida como um dos pressupostos da revisão, também se compreende a decisão contrária à Constituição, à lei, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral da OAB, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, ou quando veicule matéria de ordem pública que deveria ter sido reconhecida de ofício no curso do processo disciplinar objeto da revisão.

8. A jurisprudência do Conselho Federal da OAB também admite como fundamento para a revisão do processo disciplinar a alegação de matéria de ordem pública, ainda que não tenha sido objeto de decisão no processo objeto da revisão, por não estar sujeita à preclusão.

9. Não se admite o pedido de revisão de processo disciplinar quando ostente nítido caráter recursal, vale dizer, quando a parte requerente, a pretexto de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova, postule apenas o reexame do mérito da condenação disciplinar.

10. Também não atende ao requisito de admissibilidade o pedido de revisão que traga apenas inovações de teses, que não foram arguidas no processo disciplinar originário, ressalvadas as matérias de ordem pública e nulidades absolutas.

10. CONSULTAS

1. As consultas, elaboradas em tese, que versarem sobre ética profissional, publicidade e deveres do advogado, contidos no Código de Ética e Disciplina, devem ser formuladas por escrito. 2. As consultas serão protocolizadas na Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, nomeando o Presidente um Relator que, procedido o juízo de admissibilidade, deverá submetê-las à apreciação do Tribunal, com seu voto.

11. RECURSOS

1. Caberá recurso ao Conselho Seccional da OAB de todas as decisões proferidas pelo seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, ou ainda pela Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados (EAOAB, art. 76).

2. Somente serão admissíveis os recursos previstos nos artigos 76 e 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, e artigo 85 do Regulamento Geral da OAB. Contudo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, admitir-se-á o processamento de recursos previstos unicamente nos Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais da OAB, ainda que conflitem com outros recursos previstos para a instância superior, hipótese na qual a parte não pode ser prejudicada pela previsão de excesso de recursos, devendo os Regimentos Internos contemplarem apenas os recursos previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB e no Regulamento Geral do EAOAB.

3. Os embargos de declaração devem ser admitidos nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada (art. 68, EAOAB, c/c art. 619, CPP). Caso a parte embargante postule a concessão de efeitos modificativos ou o relator considere ser a hipótese, ainda que não requerida pela parte, deverá conceder prazo para a parte contrária apresentar contrarrazões, exceto nos casos de processo disciplinar que tramite de ofício.

4. O prazo para qualquer recurso, incluindo embargos de declaração, é de 15 (quinze) dias, iniciando-se o prazo no dia seguinte ao da publicação da decisão recorrida no Diário Eletrônico da OAB. Nos casos de comunicação por ofício reservado ou de notificação pessoal, considera-se dia do começo do prazo o primeiro dia útil imediato ao da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento (AR). É idêntico o prazo para apresentação de contrarrazões (EAOAB, art. 69; RGEAOAB, art. 139).

5. Para efeito do prazo recursal, levar-se-á em conta o dia em que o recurso foi postado na cidade de origem, e não aquele em que foi protocolizado na Seccional de destino ou no Conselho Federal, ou, ainda, a data em que enviada a petição recursal à Secretaria do órgão julgador em meio eletrônico.

6. A interposição de recurso não está sujeita a custas, taxas ou emolumentos.

7. O juízo de admissibilidade do recurso é do Relator, no órgão julgador a que se dirige o recurso, não sendo permitido ao órgão recorrido deixar de receber o recurso ou realizar sua admissibilidade (RGEAOAB, art. 138, § 1º).

8. Das decisões definitivas proferidas pelos Conselhos Seccionais da OAB, quando não forem unânimes, caberá recurso ao Conselho Federal da OAB, hipótese na qual deverá ser admitido em ampla cognição, devolvendo-se à instância superior todas as questões suscitadas e discutidas no processo, conforme decidiu o Pleno da Segunda Câmara.

9. Das decisões definitivas e unânimes dos Conselhos Seccionais da OAB caberá recurso ao Conselho Federal apenas quando for explicitamente demonstrada a contrariedade do acórdão recorrido a dispositivo da Lei n. 8.906/94, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos do Conselho Federal; ou, ainda, quando demonstrada analiticamente divergência entre a decisão do Conselho Seccional e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional.

10. Ao encaminhar os recursos ao Conselho Federal, o Conselho Seccional da OAB instruirá o processo com atualizada certidão sobre os assentamentos disciplinares do representado.

11. O relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador o seu indeferimento liminar, devolvendo-se o processo ao órgão de origem, para execução da decisão (RGEAOAB, art. 140).

12. Da decisão do Presidente do órgão julgador que não admitir o recurso caberá recurso voluntário ao próprio órgão julgador (RGEAOAB, art. 140, parágrafo único), sendo que, nesta hipótese, o recurso será distribuído por prevenção ao mesmo relator, devendo a fundamentação do recurso estar limitada à impugnação dos fundamentos adotados pela decisão monocrática de indeferimento liminar, não se admitindo inovação de tese recursal.

13. O relator de processo ético-disciplinar, quando integrar também órgão julgador de hierarquia superior no mesmo Conselho (Órgão Especial, Pleno, etc.), não está impedido de votar, mas estará impedido de relatar o processo no órgão. É o caso dos processos ético-disciplinares no âmbito da Seccional, quando um Conselheiro Seccional pode ser Relator (CED, art. 58) e depois apreciar novamente esse processo em grau de recurso, pois é o Conselho Seccional que ele integra que tem competência para os recursos das decisões do Tribunal de Ética e Disciplina. Neste caso, ele não poderá, apenas, ser o Relator do processo perante o Conselho Seccional.

12. EXECUÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, deve ser lançada certidão nos autos e executada a sanção disciplinar.

2. A competência para a execução de sanção ético-disciplinar é do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tenha ocorrido a infração e tramitado o processo disciplinar, devendo ser comunicado o Conselho Seccional da OAB de inscrição principal, no caso de processo disciplinar que tramite perante Conselho Seccional da OAB diverso.

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

3. Em se tratando de competência originária do Conselho Federal da OAB ou dos Conselhos Seccionais da OAB, a execução da sanção ético-disciplinar oriunda de decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional no qual o(a) advogado(a) tenha inscrição principal, para controle e registro nos respectivos assentamentos.

4. No caso de infração disciplinar de suspensão do exercício profissional, deverá ser publicado edital de suspensão, no Diário Eletrônico da OAB, tendo como marco inicial a data da execução da sanção o dia da publicação do edital, procedendo-se aos registros nos assentamentos do(a) advogado(a) e à anotação nos Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD e Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, para todos os efeitos legais.

5. As sanções disciplinares de suspensão do exercício profissional e de exclusão dos quadros da OAB deverão, ainda, ser comunicadas às autoridades judiciárias da sede de atuação do(a) advogado(a), não podendo ser objeto de publicidade a sanção disciplinar de censura (EAOAB, art. 35, parágrafo único).

6. Entre os dias 20 e 31 de dezembro, e durante o período de recesso do Conselho da OAB que proferiu a decisão recorrida (janeiro), os prazos processuais são suspensos, reiniciando-se no primeiro dia útil após o seu término (RGEAOAB, art. 139, § 3º).

SÚMULAS DO CONSELHO FEDERAL EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Súmula n. 01/2011/COP (Prescrição)

PRESCRIÇÃO. I - O termo inicial para contagem do prazo prescricional, na hipótese de processo disciplinar decorrente de representação, a que se refere o caput do art. 43 do EAOAB, é a data da constatação oficial do fato pela OAB, considerada a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB, a partir de quando começa a fluir o prazo de cinco (5) anos, o qual será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo. II - Quando a instauração do processo disciplinar se der ex officio, o termo a quo coincidirá com a data em que o órgão competente da OAB tomar conhecimento do fato, seja por documento constante dos autos, seja pela sua notoriedade. III - A prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 43 do EAOAB, verificada pela paralisação do processo por mais de três (3) anos sem qualquer despacho ou julgamento, é interrompida e recomeça a fluir pelo mesmo prazo, a cada despacho de movimentação do processo.

Súmula n. 08/2019/COP (Processo de Exclusão. Instrução e Julgamento.)

PROCESSO DE EXCLUSÃO - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Compete exclusivamente ao Pleno do Conselho Seccional o julgamento dos processos de exclusão, mediante a manifestação favorável de dois terços dos seus membros, após a necessária instrução e julgamento dos referidos processos perante o Tribunal de Ética e Disciplina (art. 38, parágrafo único, c/c art. 70, § 1º, ambos da Lei n. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB).

Observação: Incorpora-se à Súmula n. 08/2019/COP a deliberação plenária proferida na Proposição n. 49.0000.2016.011884-1/COP (Sessão Ordinária de 08/04/2019, Ementa n. 011/2019/COP - disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB de 11/04/2019, p. 02). O Con-

selho Pleno do Conselho Federal da OAB, ao julgar embargos declaratórios nos autos do processo em referência, determinou:

- a. a fixação da data inicial em 19 de março de 2019 para a vigência da Súmula n. 08/2019/COP, devendo os processos já instruídos e conclusos para julgamento, até essa data, seguir a disciplina da Súmula n. 07/2016/OEP;
- b. a necessidade de que fique expresso que, na hipótese de absolvição nos processos de exclusão, não haverá recurso de ofício, ficando a reforma da decisão condicionada a recurso ao Pleno da Seccional, que apenas aplicará a penalidade de exclusão mediante votação de dois terços dos seus membros;
- c. tendo em vista o § 3º do art. 120 do Regulamento Geral, que a orientação da Súmula n. 08/2019/COP abrange os processos instruídos perante as Subseções e homologados pelos respectivos Conselhos.

Súmula n. 01/2007/OEP (Nulidade. Matéria ético-disciplinar. Órgão julgador)

NULIDADE. MATÉRIA ÉTICO-DISCIPLINAR. ÓRGÃO JULGADOR. Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogado não-Conselheiro, designado nos termos do Regimento Interno do Conselho Seccional.

Súmula n. 04/2013/OEP (Agravo)

AGRAVO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. OS RECURSOS SÃO APENAS OS PREVISTOS NO ART. 75 DO ESTATUTO E NO ART. 85 DO REGULAMENTO GERAL.

Súmula n. 08/2016/OEP (Execução de sanção ético-disciplinar. Competência)

PROCESSO DISCIPLINAR. DECISÃO CONDENATÓRIA IRRECORRÍVEL. EXECUÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA. COMUNICAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 70, § 2º DA LEI N. 8.906/94. A competência para a execução de sanção ético-disciplinar é do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração e tramitado o processo disciplinar, exceto nos casos de competência originária do Conselho Federal, devendo a decisão condenatória irrecorável ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional no qual o advogado tenha inscrição principal, para controle e registro nos respectivos assentamentos.

Súmula n. 09/2017/OEP (Pauta de Julgamentos. Publicação. Notificação.)

PAUTA DE JULGAMENTOS. PUBLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. I - As pautas de julgamentos dos órgãos colegiados no âmbito do Conselho Federal da OAB serão publicadas no Diário Eletrônico da OAB, de acordo com o art. 69, da Lei 8.906/94 (EAOAB) e os arts. 97 e 139 do Regulamento Geral. II - Os processos administrativos que não forem julgados na sessão para a qual foram inicialmente pautados permanecerão na pauta de julgamentos das próximas sessões, independentemente de nova notificação ou publicação. III - As pautas de julgamentos serão disponibilizadas para acompanhamento na página eletrônica da Instituição.

Súmula n. 10/2018/OEP (Recurso. Art. 140, Regulamento Geral. Competência.)

RECURSO. ART. 140, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGULAMENTO GERAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR QUE PROFERIU O DESPACHO INDICANDO AO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR O INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO. A competência para relatar o recurso

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, será fixada por prevenção ao Relator que proferiu o despacho indicando ao presidente do órgão julgador o indeferimento liminar do recurso.

Súmula n. 11/2021/OEP (Prescrição de anuidades.)

I. Ante a sua natureza jurídica estritamente privada, o prazo prescricional para cobrança de anuidades devidas à OAB é de 05 (cinco) anos, nos termos do § 5º do art. 206 do Código Civil. II. Em que pese o entendimento da OAB de que a Lei 12.514/2014 não se aplica à OAB por causa da sua natureza sui generis diante dos “Conselhos de Classe” regulados na referida lei, enquanto persistir a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça – STJ de que o art. 8º da citada lei é aplicável às cobranças judiciais de anuidades da OAB, somente serão executadas judicialmente pelas Seccionais da OAB as dívidas equivalentes a no mínimo 4 (quatro) vezes o valor anual devido pelo advogado inadimplente. III. O termo a quo para a contagem do prazo prescricional é o primeiro dia útil posterior à data em que se completarem 4 (quatro) anuidades não pagas (equiparando-se o pagamento parcial ao não pagamento). IV. É revogada a Súmula 06/2014/OEP.

Súmula n. 12/2022/OEP (Ausência de parecer preliminar gera nulidade relativa art. 59, §7º do CEDOAB).

A AUSÊNCIA DO PARECER PRELIMINAR PREVISTO NO ART. 59, §7º, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, GERA NULIDADE RELATIVA, A SER RECONHECIDA SE COMPROVADO O PREJUÍZO CAUSADO.

Súmula n. 13/2022/OEP (Interrupção da prescrição)

Interrompam a prescrição as decisões do Conselho Federal da OAB que inadmitam recursos interpostos contra acórdão condenatório ou mantenham a sua inadmissibilidade por ausência de violação à Lei n. 8.906/94, ausência de contrariedade à decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, ausência de violação ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos (art. 75, da Lei 8.906/94), por ostentarem caráter condenatório, nos termos do art. 45, § 2º, II, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

SÚMULAS APLICÁVEIS PROCESSO DISCIPLINAR

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmula Vinculante 5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Súmula Vinculante 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Súmula 704. Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Ementário 2019 - 2023

Súmula 706. É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção.

Súmula 709. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.

Súmula 718. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula 719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 641. A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados.

Súmula 636. A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.

Súmula 592. O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

Súmula 591. É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Súmula 589. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

Súmula 579. Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.

Súmula 444. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Súmula 438. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

ABANDONO DE CAUSA

INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADO. PROVA DOCUMENTAL. ABANDONO DE CAUSA CONFIGURADO. PENA DE CENSURA MAJORADA PARA SUSPENSÃO. 1. Estando devidamente intimado para audiência de instrução, a ausência do advogado sem justificativa implica em abandono de causa, configurando a infração disciplinar prevista no artigo 34, XI, da Lei 8.906/94. 2. Na existência de condenação transitada em julgado a pena de censura prevista no art. 36 do Estatuto deve ser majorada para suspensão, nos termos do art. 37, II do EOAB. (TED-MS, Proc. SED 1538/14, relator: Elias Razuk Jorge Filho, DEOAB 05/08/2019).

CONDUTA INDISCIPLINADA. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA. PREJÚZO EFETIVO. IRRELEVÂNCIA. Age em conduta incompatível com a dignidade da condição de advogado aquele que, se ausenta de audiência injustificadamente, mesmo devidamente intimado, prejudicando ou podendo vir a prejudicar a defesa do cliente, incorrendo na hipótese tipificada no inciso IX, do artigo 34 da Lei 8.906/95. VOTO DIVERGENTE. (TED-MS, Proc. SED 21.115/18, relator: Érico de Oliveira Duarte, Relator do voto divergente: Nerio Andrade de Brida, DEOAB 05/08/2019).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA. ABANDONO DO PROCESSO CONFIGURADO. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PENA DE CENSURA CONVERTIDA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. Advogado que falta sem justificativa em audiência de interrogatório do cliente e oitiva de testemunhas, pratica infração disciplinar tipificada no inciso XI, do art. 34 do EAOAB. Representação julgada procedente principalmente em razão de que a representada não compareceu nos autos para defender-se, mesmo havendo sido intimada pessoalmente para tanto. Aplicação da pena de censura convertida em advertência por meio de ofício reservado em razão da primariedade. (TED-MS, Proc. SED 1482/2014, relator: Márcio Lolli Ghetti, DEOAB 05/08/2019).

INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA EM PROCESSO CRIME, EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADA. ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURADO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PREJÚZO AO CLIENTE. 1. Não configura abandono de causa a não apresentação de defesa prévia em processo crime se a representada posteriormente comparece nos autos e tem atuação determinante na absolvição do constituinte, não lhe gerando prejuízo. 2. Muito embora configurar falha profissional censurável a ausência de diligência do advogado para defender os interesses de seu cliente, a isolada condição de não ter apresentado defesa prévia não configura o abandono de causa previsto no EAOAB, Art. 34, XI, se as circunstâncias do caso concreto evidenciam posterior e diligente ação da representada. (TED-MS, Proc. SED 105/15, relator: Elias Razuk Jorge Filho, DEOAB 05/11/2019).

REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA SEM JUSTO MOTIVO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 34, XI, DA LEI 8.906/94. O advogado regularmente constituído que deixa de comparecer à audiência previamente designada, sem justo motivo, comete infração disciplinar, por abandono da causa, prevista no art. 34, XI, da Lei 8.906/94, o

que impõe a pena de censura prevista no art. 36, I, do EOAB. (TED-MS, Proc. SED 22.764/2020, Relator: Luiz Marcelo Claro Cupertino, DEOAB 10/09/2020).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ABANDONO INJUSTIFICADO DA CAUSA. ART. 34, XI, EAOAB. PENALIDADE DE CENSURA E MULTA DE 01 (UMA) ANUIDADE (ART. 36, INCISOS I E II C.C. ART. 39 EAOAB). NÃO CONVERSÃO DA PENALIDADE DE CENSURA EM ADVERTÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. A ampla documentação nos autos, demonstra que o representado abandonou injustificadamente a causa, sendo assim, motivo justificante para aplicação da penalidade de censura. 2. Os fatos descritos no caderno processual se revestiram de especial gravidade, visto que o representado abandonou injustificadamente a defesa dos interesses dos seus clientes, contrariando os preceitos do EAOAB e do Código de Ética da OAB. 3. Aplicação da penalidade de censura prevista no art. 36, incisos I e II c.c. a sanção de multa prevista no art. 39 do EAOAB, pelo cometimento da infração disposta nos incisos XI do art. 34 Lei federal nº 8.906/94. 4. Por determinação legal, o representado não poderá usufruir das atenuantes previstas no inciso II e IV, do art. 40 da EAOAB. 5. Penalidade de multa no valor relativo a 01 (uma) anuidade. 6. O cálculo da multa terá como base o valor da anuidade cobrada pela OAB/MS no ano do efetivo trânsito em julgado da decisão final proferida neste processo disciplinar. 7. Procedência da representação. (TED-MS, Proc. SED 19.984/2016, Relator: Delcindo Afonso Vilela Junior, DEOAB 10/09/2020).

ABANDONO DE CAUSA. CONDUTA ANTIÉTICA. PREJUÍZO PARA O REPRESENTANTE E PARA O BOM NOME DA ADVOCACIA. Fato que depõe contra a construção de um bom nome do exercício da profissão. Falta de zelo pelo exercício profissional. Desídia patente diante da própria inércia do representado para apresentar sua defesa. Reincidente contumaz em falta disciplinar. Conduta enquadrada nos termos dos incisos XII, XXV e XXVII do artigo 34 do EAOAB. Penalidade de suspensão para o exercício profissional pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. (TED-MS, Proc. SED 0025/2014, Relator: Marcelo Pereira Longo, DEOAB 02/10/2020).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA. ADVOGADA QUE APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADA, NÃO COMPARECE AO ATO PROCESSUAL E TAMPOUCO APRESENTA QUALQUER JUSTIFICATIVA PELA AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 34, XI DO EAOAB. Procedência da representação. Pena de censura convertida em advertência em ofício reservado, em razão da primariedade. Inteligência do parágrafo único do art. 36 c.c. art. 40, II, ambos do mesmo Estatuto. (TED-MS, Proc. SED 20.003/16, Relator: Daniel Schuindt Falqueiro, DEOAB 22/01/2021).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DO ADVOGADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1. Não há que se falar em abandono da causa por parte do advogado se esse faz provas de que peticionou ao juiz do processo imediatamente, justificando sua ausência ao ato designado, pedido esse que foi deferido pelo julgador, que de imediato redesignou uma nova audiência para a realização da instrução processual. 2. Há que levar em conta também que o processo tomou seu curso normal, com a oferta de alegações finais pelo representado, não havendo razões para a procedência do pedido. (TED-MS, Proc. SED 21.684/2018, Relator: Claudio Roberto Schutze, DEOAB 22/01/2021).

ABANDONO DE AUTOS. ADVOGADO QUE DEVIDAMENTE INTIMADO NÃO APRESENTA

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

ALEGAÇÕES FINAIS. VIOLAÇÃO PREVISTA NO ART. 34, XI DO EOAB. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. O advogado devidamente intimado em processo crime, deixa transcorrer o prazo para alegações finais, mantendo inerte, caracterizando abandono da causa sem justo motivo, incorre em infração disciplinar nos termos do artigo 34, inc. XI da Lei no 8.906/94, com aplicação da pena de censura, em conformidade com o artigo 36, inc. I do EOAB. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 21.098/2018, Relator: Alfeu Coelho Pereira Junior, DEOAB 06/04/2021).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ABANDONO DO FEITO SEM MOTIVO JUSTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENA DE CENSURA. Comprovado que houve a contratação do representado e não havendo comprovação de prestação do serviço profissional, com relação à apresentação de alegações finais, e, sendo o mesmo devidamente intimado, bem como não houve justificativas, caracterizado o abandono do feito sem motivo justo, o que configura a prática da falta ética disciplinar prevista no art. 34, XI, e art. 35, I, c/c art. 36, I, todos EAOAB, impondo a aplicação da pena de censura, não se aplicando ao caso atenuante prevista no art. 40, tendo em vista a reincidência do representado em infração com trânsito em julgado. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 21.686/2018, Relator: Carlos Beno Goellner, DEOAB 06/04/2021).

PROCESSO DISCIPLINAR. ABANDONO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. Caracteriza-se abandono de causa a omissão do representado que, intimado por várias ocasiões, deixa de cumprir com seu dever de ofício qual lhe fora confiado, tão pouco justifica a impossibilidade de exercê-lo, causando prejuízos ao seu cliente, nos termos do inciso XI, do artigo 34, do EAOAB. Representação procedente, para aplicar a penalidade de censura prevista no artigo 36, I, da Lei 8.906/94, convertendo a pena de censura em suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com ao artigo 37, II, § 1º do EAOAB. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 21.846/2018, Relator: Marcelos Antonio Arisi, DEOAB 25/06/2021).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA A UMA AUDIÊNCIA CRIMINAL. INFRAÇÃO ÉTICA. INOCORRÊNCIA. Inexiste prejuízo ao cliente, uma vez redesignada a data da audiência. Também não há que se falar em abandono processual já que logo após a redesignação da audiência o causídico justificou a ausência e apresentou renúncia. Improcedência, nos termos do voto divergente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 21.883/2019 Relator: André Luiz Gomes da Silva, Voto divergente: Maurício Dorneles Cândia Junior, DEOAB 25/06/2021).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA DE INS-TRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO PROCESSUAL. O não comparecimento do advogado em único ato processual, por si só não é suficiente para caracterizar a infração disciplinar pelo abandono da causa prevista no art. 34, XI do Estatuto da Advocacia, precipuamente quando a ausência não acarreta qualquer prejuízo ao cliente, que igualmente não compareceu à audiência. Representação improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. 21.812/2018, Relator: Daniel Schuindt Falqueiro, DEOAB 25/06/2021).

REPRESENTAÇÃO. NÃO COMPARECIMETNO DE ADVOGADO A AUDIÊNCIA JUDICIAL. SAÚDE DEBILITADA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. Para a aplicação da pena de censura é necessária a efetiva comprovação do abandono de causa, que não se presume pelo não comparecimento de advogado à audiência judicial, sem indicação de prejuízos ao cliente ou à sociedade, os quais prescindem de efetiva comprovação. Improcedência

da representação. (TED-MS, 2ª Turma, Proc. 21.787/2018 Relator: Vilson Lovato, DEOAB 02/08/2021).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ABANDONO DA CAUSA. Não apresentação de peça processual. Advogado que, mesmo após intimado duas vezes, não apresenta defesa em ação penal com réus presos. Abandono da causa caracterizado. Violação do art. 34, XI do EAOAB. Procedência da representação. Pena de censura convertida em advertência em ofício reservado, em razão da primariedade. Inteligência do parágrafo único do art. 36 c.c. art. 40, II, ambos do mesmo Estatuto. Procedência. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 21.803/2018, Relator Daniel Schuindt Falqueiro, DEOAB 14/04/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. FALTA DE PROVAS DO ABANDONO E PREJUÍZO AO ASSISTIDO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. O prejuízo ao cliente e eventual abandono deve restar comprovado, vez que a ausência de apresentação de contrarrazões recursais em processo criminal que mantém a absolvição do assistido não configura prejuízo à parte, afastando a infração disciplinar. Ante a ausência de prova da prática da conduta infracional por parte do representado, à mingua de outros elementos probatórios, a improcedência do feito é medida que se impõe. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.024/2019, Relator Marcelos Antonio Arisi, DEOAB 28/04/2022).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES JUDICIAIS. PROVA DOCUMENTAL. FALTA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. ABANDONO DE CAUSA CONFIGURADO. 1. O não atendimento pelo advogado, sem justificativa, às intimações judiciais, mesmo após ser devidamente intimado com a ressalva de possível comunicação à OAB/MS, implica em abandono da causa, principalmente se não mais praticou nenhum outro ato no processo, havendo, inclusive, nomeação de Defensor Público para defesa dos interesses da cliente, configurando a infração disciplinar prevista no artigo 34, XI, da Lei 8.906/94. 2. Representação julgada procedente para aplicação da pena de censura. (TED-MS, 4ª Turma, Proc. SED 22.898/2020, Relator Wellington José Agostinho, DEOAB 28/04/2022).

REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO. ABANDONO DE CAUSA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR ESCULPIDA NO ARTIGO 34, INCISO XI, DA LEI 8906/2004. NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A autoridade judiciária denunciante deixou de comprovar com documentos hábeis o abandono da causa pelo advogado, caracterizada pelo artigo 34, inciso XI, da Lei 8.906/2004. 2. Não há prova no processo de que a intimação do advogado para cumprir ato processual foi realizada. 3. Não há provas de prejuízo à parte interessada e sequer reclamação deste contra o advogado. 4. Improcedência. (TED-MS, 4ª Turma, Proc. SED 23.111/2021, Relatora Daniely Heloise Toledo, DEOAB 28/04/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. COMUNICAÇÃO DO ATO INFRACIONAL POR JUIZ. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS EM DUAS OPORTUNIDADES. ABANDONO DE PROCESSO SEM JUSTIFICATIVA. DESÍDIA CONFIGURADA. PENA DE CENSURA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE Restando comprovado que a reclamada atuou de forma desidiosa em razão de ter abandonado sem justificativa o processo que atuava como patrona de seu cliente, com fundamento no art. art. 34, inciso XI, comun-

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

gado com o art. 35, inciso I e Art. 36, inciso I do Estatuto da Advocacia e da OAB, aplica-se à reclamada a pena de censura. (TED-MS, 4ª Turma, Proc. SED 22.552/2019, Relator Gustavo Cruz Nogueira, DEOAB 28/04/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CAUSA SEM JUSTO MOTIVO. ADVOGADO REITERADAMENTE INTIMADO QUE NÃO APRESENTA RAZÕES RECURSAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE JUSTO MOTIVO OU DE RENÚNCIA DO MANDATO. CONDUTA GRAVE QUE VIOLA O ESTATUTO E OS DEVERES ÉTICOS DA ADVOCACIA. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. ALTO GRAU DE CULPA E NÚMERO DE INFRAÇÕES QUE NÃO AUTORIZAM A CONVERSÃO DA PENA DE CENSURA EM ADVERTÊNCIA RESERVADA. PROCEDÊNCIA. 1. O advogado que deixa de apresentar razões recursais e se não justifica, mesmo depois de intimado reiteradas vezes, comete a infração de abandono de causa e viola os deveres do Código de Ética e Disciplina. 2. O advogado que recebe o mandato tem o dever legal, profissional e ético de atuar nos autos com a máxima diligência, ou apresentar qualquer motivo que justifique a renúncia da procuração, nos termos do Art. 15 do Código de Ética e Disciplina da OAB. 3. O abandono da causa e a falta de justificativa da conduta configuram infração disciplinar e violação dos deveres éticos da advocacia, e permitem a aplicação da pena de censura, nos termos dos incisos I e II do Artigo 36, do Estatuto da Advocacia. 4. A constatação de elevado grau de culpa e a presença de infração disciplinar cumulada com a violação de deveres éticos, impedem a conversão da pena de censura em advertência reservada prevista no parágrafo único do Artigo 36 do EOAB, devendo a punição constar dos assentamentos nos termos do parágrafo único do Artigo 35 da mesma lei. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 21.936/2019, julgamento em 07/04/2022, Relator Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 28/04/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO ADVOGADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DO ADVOGADO. INTERVENÇÃO DA OAB. AUSÊNCIA DO DEVER DE INTERVENÇÃO PELA OAB. REVOGAÇÃO DE MANDATO PELA FORMA DO ARTIGO 111 DO CPC. ALEGAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Não é da alçada da OAB promover a destituição do advogado, com a consequente substituição pela Defensoria Pública, uma vez que, tal procedimento, é regido pelo Artigo 111 do CPC, com a devida sistemática. A alegação de abandono da causa depende de prova, cuja ausência, gera consequentemente a rejeição da representação. Improcedente. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 21.187/2018, Relator Péricles Soares Filho, DEOAB 12/07/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. Acusação de desídia por abandono de causa. Não comparecimento à audiência. Justificativa posterior da advogada que a ausência decorreu de manter litígio judicial com a parte que representava, com quem mantinha sociedade conjugal. Não caracterização de ausência de justo motivo previsto no art. 34, da XI do Estatuto da Advocacia e da OAB. Inexistência de prejuízo processual à parte. Improcedência". (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 21.739/2018, Relator Daniel Schuindt Falqueiro, DEOAB 01/09/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADA DEVIDAMENTE INTIMADA QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTOS PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE JUSTO MOTIVO OU DE RENÚNCIA DO MANDATO. CONDUTA GRAVE QUE VIOLA O ESTATUTO E OS DEVERES ÉTICOS DA AD-

VOCACIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE ATENUANTES E REINCIDÊNCIA EM INFRAÇÃO DISCIPLINAR QUE AUTORIZAM A PENA DE SUSPENSÃO. 1. O advogado que, devidamente intimado, deixa de apresentar documentos para comprovar a situação de hipossuficiência do cliente, permitindo a extinção da ação sem julgamento de mérito, comete infração de abandono de causa. 2. A aceitação do mandato implica no dever legal, profissional e ético de atuar nos autos com a máxima diligência, ou apresentar qualquer motivo que justifique a renúncia da procuração, nos termos do Art. 15 do Código de Ética da OAB. 3. O abandono da causa e a falta de justificativa da conduta configuram infração disciplinar e a violação dos deveres éticos da advocacia e realçam o grau de culpa do representado, principalmente, ante a ausência de circunstâncias atenuantes e a reincidência. 4. A reincidência em infração disciplinar atrai a regra do inciso II do Artigo 37 do EAOAB, e autoriza a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional. 5. Procedência. Pena de suspensão por 90 dias. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 21.737/2018, julgamento em 11/08/2022, Relator Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 01/09/2022).

REPRESENTAÇÃO. 1. PRELIMINAR. NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO. Não há que se falar em nulidade de notificação editalícia do representado para apresentação de Defesa Prévia quando a citação ocorre na forma estabelecida no artigo 137-D, do Regulamento do EAOAB. 2. MÉRITO. NÃO COMPARECIMENTO DE ADVOGADO A AUDIÊNCIA JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. Para a aplicação da sanção disciplinar, é necessária a efetiva comprovação do abandono de causa, que não se presume pelo não comparecimento de advogado a audiência judicial, sem indicação de prejuízos ao cliente ou à sociedade, os quais prescindem de efetiva comprovação. Improcedência da representação. Arquivamento e baixa. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 21.977/2019, Relator Conselheiro: Marcelos Antonio Arisi, DEOAB 16/01/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO QUE NÃO APRESENTA RAZÕES RECURSAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE JUSTO MOTIVO OU DE RENÚNCIA DO MANDATO. CONDUTA GRAVE QUE VIOLA O ESTATUTO E OS DEVERES ÉTICOS DA ADVOCACIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. COEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR E VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA QUE PERMITEM AFASTAR A CONVERSÃO DA PENA DE CENSURA EM ADVERTÊNCIA RESERVADA. 1. O advogado que deixa de apresentar razões recursais, mesmo depois de devidamente intimado, obrigando à nomeação da Defensoria Pública para prosseguir na defesa de seu constituinte, comete a infração de abandono de causa. 2. O advogado que recebe o mandato tem o dever legal, profissional e ético de atuar nos autos com a máxima diligência, ou apresentar qualquer motivo que justifique a renúncia da procuração, nos termos do Art. 15 do Código de Ética da OAB. 3. O abandono da causa e a falta de justificativa da conduta configuram infração disciplinar e violação dos deveres éticos da advocacia e autorizam a aplicação da pena de censura, nos termos do inciso I do Artigo 36, do mesmo estatuto. 4. A presença de infração disciplinar cumulada com violação de deveres éticos, permite afastar a possibilidade de conversão da pena de censura em advertência reservada prevista no parágrafo único do Artigo 36 do EOAB, devendo a punição constar dos assentamentos conforme parágrafo único do Artigo 35 do mesmo estatuto. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 22.523/2019, julgamento em 21/10/2022, Relator: Edson Panes de Oliveira Filho, DEOAB 16/01/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DO ADVOGADO EM AUDIÊNCIA DE INS-

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

TRUÇÃO. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL NÃO APRESENTADA. ABANDONO DE CAUSA CONFIGURADO. REINCIDÊNCIA 1. A ausência injustificada do advogado em audiência de instrução e julgamento configura a infração ética capitulada no artigo 34, XI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A justificativa posteriormente apresentada não tem o condão de afastar a ilicitude da conduta, visto que em caso de eventual conflito entre o cliente e o profissional, deve este renunciar ao mandato, e não abandonar o processo. 3. Representação julgada procedente. 4. Pena de suspensão pelo período de 30 dias. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 22.000/2019, Relator Maurício Nogueira Rasslan, DEOAB 28/04/2022).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ABANDONO DE CAUSA CONFIGURADO. 1. A não apresentação de resposta à acusação no processo penal por parte do advogado implica em abandono de causa, principalmente se não mais praticou nenhum outro ato dentro do processo, havendo, inclusive, nomeação de Defensor Público para defesa dos interesses do então cliente, configurando a infração disciplinar prevista no artigo 34, XI, da Lei 8.906/94. 2. Representação julgada procedente para aplicação da pena de censura convertida em advertência em razão da existência de circunstância atenuante. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 22.314/2018, Relator Elias Razuk Jorge Filho, DEOAB 07/06/2022).

ABANDONO DE CAUSA DE AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. O simples desatendimento a um ato processual, ainda que mediante duas intimações, não constitui abandono de causa ou outra infração disciplinar/ética, ainda mais quando inexistem elementos suficientes de que a omissão do representado teve causa determinante para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Improcedência. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 22.313/2019, Relator: Conselheiro Rodrigo Presa Paz, DEOAB 16/01/2023).

PROCESSO DISCIPLINAR. ABANDONO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. Caracteriza-se o abandono de causa a omissão da representada que, intimada a justificar o motivo da não apresentação de razões recursais ao apelo criminal protocolado, permanece inerte, logo, deixa de cumprir com seu dever de ofício qual lhe fora confiado, tão pouco justifica a impossibilidade de exercê-lo, causando prejuízos aos seus clientes, que passaram a ser assistido por outros profissionais, nos termos do inciso XI, do artigo 34, do EAOAB. Representação procedente, para aplicar a penalidade de suspensão das atividades profissionais nos termos do artigo 37, II, da Lei 8.906/94. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.515/2019, Relator: Marcelos Antonio Arisi, DEOAB 14/03/2023).

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. REVOGAÇÃO DE MANDADO POR INTERESSE DA PRÓPRIA PARTE. PROCESSO CONDUZIDO POR DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ABANDONO DE CAUSA NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O mandado revogado por interesse exclusivo da parte reclamante que nomeou a Defensoria Pública no processo. 2. Reclamação de que o advogado, já substituído no processo, não lhe deu satisfação sobre o seu andamento, não procede. 3. Não se caracteriza abandono de causa quando o advogado é substituído no processo. 4. Improcedência. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.670/2019, Relatora: Conselheira Daniely Heloíse Toledo, DEOAB 14/03/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CAUSA E DESÍDIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR.

REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Não comete infração ético-disciplinar o advogado que recebe honorários contratuais e atua na defesa criminal do seu cliente até a revogação da procuração outorgada. 2. Eventual direito à restituição de valores deve ser discutido na esfera judicial, não implicando em infração disciplinar. 3. Representação improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.679/2019, Relator: Conselheiro Eduardo Esgaib Campos Filho, DEOAB 14/03/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ABANDONO DO FEITO SEM MOTIVO JUSTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM OFÍCIO RESERVADO. Restando caracterizado o abandono do feito sem justo motivo configura a prática de falta ético disciplinar prevista no art. 34, XI, do EAOAB, impondo a aplicação da pena de censura convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos, conforme estabelece o artigo 36, inciso I, do mesmo diploma legal. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 21.167/2018, Relator: Conselheiro Sebastião Fernando de Sousa, DEOAB 20/04/2023).

REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. ABANDONAR A CAUSA SEM JUSTO MOTIVO OU ANTES DE DECORRIDOS DEZ DIAS DA COMUNICAÇÃO DA RENÚNCIA. FALTA DE PEÇA NÃO OBRIGATÓRIA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ATO E PROVA DE INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.906/94. IMPROCEDENTE. Ausência de ato e provas de infringência ao Código de Ética, não havendo qualquer prejuízo. Peça processual não obrigatória. Princípio da independência técnica, impõe-se a improcedência da representação disciplinar. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 2ª Turma, Proc. SED 22.328/2019, julgamento em 16/02/2023, Relator Conselheiro Fabrício Garcia do Nascimento, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. 1. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROCURAÇÃO OUTORGADA A BANCA DE ADVOGADOS. Ausência de demonstração de efetiva atuação profissional. A caracterização de ilegitimidade da parte importa em ausência dos pressupostos legais para o prosseguimento do feito e acarreta no seu arquivamento, sem julgamento de mérito. 2. MÉRITO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS EM PROCESSO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. Para a aplicação da sanção disciplinar, é necessária a efetiva comprovação do abandono de causa, que não se presume pela ausência de apresentação de razões recursais criminais, mormente quando o representado continua atuando em favor do cliente, inclusive na fase de execução da pena, o que afasta qualquer indicação de prejuízos ao cliente ou à sociedade. Para configuração do tipo de abandono da causa, imprescindível que concorra à vontade consciente e deliberada de não mais assistir o cliente. Conduta, ademais, que pressupõe permanência e definitividade. Ausência de apresentação de razões recursais por decisão conjunta com o cliente. Falta de prejuízo. Infração não configurada. Improcedência da representação. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.486/2019, Relator Conselheiro Marcelos Antonio Arisi, DEOAB 05/07/2023).

INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. ADVOGADO QUE DEIXA DE APRESENTAR RECURSO E NÃO INFORMA SEU CONSTITUINTE PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO, ABANDONANDO O PROCESSO. INFRAÇÕES CAPITULADAS NO ARTIGO 34 DA LEI 8.906/94, INCISOS IX E XI. ADVERTÊNCIA E MULTA. Comete infração disciplinar o advogado que atua com desídia na condução do processo deixando de apresentar recurso de apelação acerca

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

de sentença penal condenatória e abandona o processo, só vindo a apresentar renúncia quase um ano após o trânsito em julgado da sentença. Cumulação com multa em razão da cumulação de infração e tratar-se de sentença restritiva de liberdade não recorrida. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 22.118/2019, Relator: Conselheiro Oscar Luis Oliveira, DEOAB 10/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. Acusação de ausência de apresentação de alegações finais em ação criminal. Existência apenas da certidão de decurso de prazo para a prática do ato processual. Inexistência de prova da intimação do advogado. Improcedência da representação. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22608/2019, j. 18/11/2022, Relator: Conselheiro Daniel Schuindt Falqueiro, DEOAB 10/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. DESCASO E ABANDONO DE CAUSA. PROVA DE PREJUÍZO. INFRAÇÃO ÉTICA E DISCIPLINAR. PROCEDENCIA. 1. Advogado que deixa de praticar atos necessários ao processo que culmina na sua extinção deve responder pela desídia e abandono sem motivo justo; 2. Prática infração ética disciplinar quando há comprovação de prejuízo no interesse confiado ao patrocínio do advogado; 3. Procedência. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.660/2019, Relatora Cons. Daniely Heloise Toledo, DEOAB 10/07/2023).

AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA CRIMINAL. ABANDONO. PREJUÍZO JURÍDICO E FINANCEIRO À PARTE. INFRAÇÃO ÉTICA. DIVERGÊNCIA. 1. Prática conduta antiética descrita no inciso XI, artigo 34 do Estatuto da Advocacia, o profissional que deixa de comparecer em audiência criminal para representar os interesses do réu, seu cliente. Pena de censura cumulada com multa de uma anuidade. 2. Prejuízo jurídico da parte consubstanciada na realização de ato à despeito da ausência de seu constituído, assim como, prejuízo financeiro, pela fixação de honorários ao defensor nomeado ad hoc, a ser arcado pelo réu, qualifica a conduta na hipótese do inciso IX do artigo 34 do Estatuto da Advocacia. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 21.851/2018, Rel. Cons. Oscar Luis Oliveira. Voto divergente: Nerio Andrade de Brida, DEOAB 12/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DO ADVOGADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. PREJUÍZO AO CLIENTE. 1. Comete infração ética o advogado que deixa de comparecer em audiência de instrução criminal. 2. Ainda que seja nomeado defensor dativo, há prejuízo ao direito da ré, uma vez que é surpreendida pela ausência do seu causídico, sem qualquer explicação. 3. Representação procedente para aplicação da pena de censura, convertida em advertência, sem registro nos assentos. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.893/2020, Rel. Cons. Eduardo Esgaib Campos Filho, DEOAB 09/08/2023).

ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO PENAL

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADO ACUSADO DE PRÁTICA ILÍCITA SIMULTANEAMENTE EM PROCESSO CRIMINAL E ÉTICO DISCIPLINAR. COINCIDÊNCIA DE OBJETO, CONSISTENTE NA AVERIGUAÇÃO DA PRÁTICA OU NÃO DE CONDUTA ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO NA ESFERA CRIMINAL. NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. REPRE-

SENTENÇA O JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA COMINAR À ADVOGADA A SANÇÃO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 34, INCISOS XX E XXI, DA LEI N. 8.906/94, PRORROGÁVEIS ATÉ A EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO I, § 2º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. 1. Na situação em apreço, o advogado figurava simultaneamente como acusado em processo criminal e disciplinar. Ainda que com escopos diferentes e repercussões distintas, ambos os processos apresentavam coincidência em relação ao seu objeto de análise: a efetiva prática da conduta ilícita imputada ao acusado. De tal identidade de objetos entre os processos, decorre a seguinte consequência jurídica: a absolvição do acusado pelo Poder Judiciário na esfera criminal, seja por negativa da ocorrência do fato ou de sua autoria, impõe a absolvição na esfera ético-disciplinar. 2. A conduta da advogada em receber valores devidos ao cliente, e deles se apropriar, sem prestar-lhe contas, subsume-se às figuras típicas do art. 34, XX e XXI, do EAOAB, as quais foram, inclusive, indicadas inicialmente, antes de sobrevir a condenação criminal, as quais devem prevalecer. Representação julgada parcialmente procedente para cominar à advogada a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, nos termos do artigo 37, inciso I, § 2º, do mesmo diploma legal. (TED-OAB/MS, Proc. SED 1551/2014, Relator Ady Faria da Silva, DEOAB 05/11/2019).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR POR CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO ADVOGADO COM BASE NO ARTIGO 386, VII, DO CPP. REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Decisão condenatória atribuindo ao representado a prática de infração disciplinar de manter conduta incompatível com a advocacia, decorrente de representação formalizada pelo Poder Judiciário, ao tempo do recebimento da denúncia. 2. Posterior prolação de sentença penal absolutória, com base no artigo 386, inciso III, do CPP, absolvendo o advogado. 3. Sentença penal absolutória transitada em julgado. 4. A responsabilidade administrativa será afastada no caso de absolvição criminal estendendo à esfera administrativa os seus efeitos, por se tratar dos mesmos fatos, não podendo ser condenado o advogado na esfera administrativa por fatos os quais o Poder Judiciário o absolveu. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 21.982/2019, Relator Ady Faria da Silva, DEOAB 14/06/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO). AFASTADA. FATOS APURADOS NA ESFERA CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. Não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal sem o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da admissibilidade da representação, tampouco em prescrição intercorrente se o processo não ficou sem impulso oficial por mais de 03 (três) anos. 2. Se os fatos apurados no processo disciplinar também foram apurados na esfera criminal, onde se chegou à conclusão de que não houve nenhum ilícito penal praticado, não havendo ainda nenhum outro elemento no processo apto a configurar infração disciplinar, não há que se falar em aplicação de sanção ao representado. 3. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 21.993/2019, Relator Cons. Maurício Nogueira Rasslan, DEOAB 10/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR POR FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA PROVAS QUE DEMONSTREM QUE OS REPRESENTADOS TE-

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

NHAM REALIZADO QUALQUER ATO QUE DEMONSTREM A INFRINGÊNCIA DO EOAB. DECORRIDO O PROCESSO PENAL RESTOU COMPROVADO QUE OS MESMOS NÃO PARTICIPARAM DO EVENTO DE FALSIFICAÇÃO SENDO QUE RESTOU CONDENADO EM AÇÃO PENAL APENAS O ESTAGIÁRIO QUE LEVOU EM ERRO OS ADVOGADOS. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. A sentença penal absolutória deve ser verificada antes de qualquer condenação disciplinar, e no curso do processo, repercute de maneira favorável ao advogado. Absolvição penal que deve ser estendida à esfera disciplinar, assim não há provas que tenha agido de má fé ou infringindo os ditames éticos do EOAB, considerando que os representados comprovaram que não atuaram na falsificação da procuração que teria supostamente outorgada a representante, bem como restando comprovado através de sentença penal transitada em julgado que os mesmos não foram autores ou coautores com a pessoa de J. F. F., sendo que somente este último engrenou a falsificação da procuração e entregou ao representado J. já assinada levando em erro o mesmo que de boa-fé ingressou com a ação revisional e ainda teve sentença favorável à representante. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 21.192/2018, Rel. Cons. Ady Faria da Silva, DEOAB 10/07/2023).

PROCESSO ÉTICO. ADVOGADO QUE COMETE ILÍCITO PENAL NÃO RELACIONADO COM A ATUAÇÃO PROFISSIONAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL CUMPRIDO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA DO ADVOGADO. VOTO DIVERGENTE. Não comete infração ética o advogado que mesmo dirigindo alcoolizado e desrespeitando ordem de parada é autuado pela polícia e, posteriormente, assina e cumpre acordo de não persecução penal. Tal fato se deve porque o ilícito penal não se confunde com o ilícito administrativo, não tendo o crime se materializado pela condição e/ou atuação do representado como advogado, mas sim como cidadão comum, o que impede a condenação disciplinar. Improcedente, nos termos do voto divergente. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 23.095/2021, Relatora Cons. Maria Aparecida Santana. Voto divergente: Cons. Guilherme Colagiovanni Giroto, DEOAB 12/07/2023).

REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO PRESO POR DIRIGIR EMBRIGADADO. CRIME COMUM FORA DOS EXERCÍCIOS PROFISSIONAIS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Para caracterizar a infração disciplinar em crimes comuns, é necessário que o profissional esteja em efetivo exercício profissional no momento do delito, o que não ocorreu no presente caso, já que o advogado estava conduzindo veículo automotor sob influência de álcool ao sair de uma boate, sendo competente para eventual penalização do infrator, apenas a Justiça Estadual. Improcedência. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 23.026/2021, Rel. Cons. Guilherme Colagiovanni Giroto, DEOAB 09/08/2023).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO. ADVOGADO QUE TERIA SE APROPRIADO INDEVIDAMENTE DE VALORES PERTENCENTES AO CLIENTE. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL E QUITAÇÃO DA DÍVIDA NO JUÍZO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. I. Não comete infração disciplinar o advogado que, embora acusado de apropriação indébita por constituinte, paga a este o valor reclamado antes do julgamento da representação e obtém absolvição no juízo criminal pelo mesmo fato. II. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 2ª Turma, Proc. SED. 22.466/2019, julgamento em 08.12.2022, Relator Conselheiro Thiago Nascimento Lima, DEOAB 14/03/2023).

ACORDO OU CONTATO COM A PARTE CONTRÁRIA

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADO QUE CELEBRA ACORDO COM A PARTE ADVERSA SEM AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE E NÃO REPASSA OS VALORES RECEBIDOS. LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. RESSARCIMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. Configura infração ao art. 34, incisos VIII, XIX XX, do EAOAB o advogado que celebra acordo com a parte adversa sem autorização do cliente e não lhe repassa os valores recebidos. Alta reprovabilidade da conduta. Posterior restituição dos valores após o advogado ser acionado judicialmente. Irrelevância. A tipicidade da conduta infracional se caracteriza no momento em que os valores não foram repassados ao cliente. Interesse tutelado pela OAB ultrapassa questão meramente patrimonial, já que diz respeito aos aspectos éticos e morais da advocacia e interessa não só o cliente e à classe profissional, mas a toda a sociedade. Pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias (art. 37, I, § 1º do EAOAB) cumulada com pena de multa correspondente a 1 (uma) anuidade, pela primariedade do representado, ainda que tenha praticado três infrações disciplinares e ante a gravidade do fato (art. 39 c/c art. 40, parágrafo único do EAOAB). Representação procedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 20.044/2016, Relator Daniel Schuindt Falqueiro, Voto parcialmente divergente: André Luiz Gomes da Silva, DEOAB 28/10/2019).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. Contato direto com a parte adversa sem a presença do advogado contrário, ou sem a sua autorização. Aplicada a pena do art. 36, parágrafo único, EAOAB. Procedência da representação. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 21.742/2018, Relator Conselheiro Jean Júnior Nunes, DEOAB 20/04/2023).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. ESTABELECEM ENTENDIMENTO COM A PARTE ADVERSA, DE FORMA DIRETA, SEM A CIÊNCIA DE SEU ADVOGADO. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO POR 30 DIAS. No exercício do seu mister, o advogado deve agir com decoro, dignidade, honestidade, boa-fé, bem como respeitar seus colegas de profissão. Comete infração ética disciplinar, o advogado que mantém contato com cliente sem autorização e ciência do advogado constituído com procuração, devidamente habilitado, bem como desabonando a imagem da representante perante seu cliente, incorrendo assim, em infração ético-disciplinar. Incidência no artigo 2º, parágrafo único, inciso II, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados (Resolução n. 02/2016 do Conselho Federal) com aplicação de suspensão do exercício profissional pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 37, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 22.015/2019, Relator Conselheiro Sebastião Fernando de Sousa, DEOAB 10/07/2023).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONTATO COM A PARTE CONTRÁRIA PARA FIRMAR ACORDO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 34, INCISO VIII, DO EAOAB. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENA DE CENSURA. Constitui infração disciplinar estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário, bem como é dever do advogado se abster de entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste. (TED-MS, 2ª Turma, Proc. SED 22.305/2019, Relatora Conselheira Solange Akemi Yoshizaki Saruwatari, DEOAB 12/07/2023).

AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CLIENTE-ADVOGADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A representação disciplinar deve ser respaldada com provas robustas do cometimento de quaisquer infrações elencadas no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética e disciplina do Conselho Federal da OAB. 2. Não existem provas neste processo disciplinar da existência da relação cliente-advogado, necessária para averiguação do cometimento de quaisquer infrações disciplinares da Lei 8.906/94. 3. Improcedência da representação. (TED-MS, Proc. SED 21.042/2018, Relator: Delcindo Afonso Vilela Junior, DEOAB 10/09/2020).

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder ao julgamento do processo, decidindo-se pela absolvição ou condenação. 2. A ausência acervo probatório robusto o suficiente para concluir, com a certeza necessária, pela infração descrita na denúncia, impõe-se absolvição do acusado, ex vi do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente ao presente processo nos termos do artigo 68 da Lei nº 8.906/1994. 3. Representação improcedente para absolver o acusado. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 21.721/2018, Relator Marcelos Antonio Arisi, DEOAB 17/02/2022).

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CORROBOREM A REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ÔNUS DA PARTE REPRESENTANTE. IMPROCEDÊNCIA. Inexistindo provas ou indícios nos autos que comprovem os fatos atribuídos como infração ética-disciplinar no termo de representação, a sua improcedência e arquivamento é medida que se impõe. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 21.857/2018, Relator Daniel Schuindt Falqueiro, DEOAB 17/02/2022).

PROCESSO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO COMPROVADA. DESÍDIA PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. PREJUÍZO AO CLIENTE NÃO PROVADO. Não constatação de atos desidiosos e muito menos prejuízos processuais eventualmente praticados pelo representado. Absoluta a falta de provas. Não configuração de infração disciplinar. Medida de sanção disciplinar à advogada que não se impõe. Não configuração a qualquer infração do artigo 34 do EAOAB. Representação não procedente. (TED-MS, 4ª Turma, Proc. SED 20.580/2017, Relator Paulo Marcos Ferriol Fossati, DEOAB 15/06/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. Atuação em ação declaratória de inexistência de dívida. Decisão que reconhece a contratação e plena validade do contrato que se pretendia anular. Inexistência de qualquer conduta irregular dos causídicos quando ausente qualquer indício de prévio conhecimento da efetiva contratação pela cliente. Suposta contradição entre documentos que demonstrariam que a parte é alfabetizada. O simples fato de uma pessoa assinar seu nome não comprova que é alfabetizada. Instrumento público de mandato declarando analfabetismo. Inexistência de qualquer irregularidade. Improcedência da representação. (TED-/MS, 5ª Turma, Proc. SED 21794/2018, j. 20/10/2022, Rel. Conselheiro Daniel Schuindt Falqueiro, DEOAB 16/01/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. DESÍDIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRELIMINARES DE DEFESA AFASTADAS. IMPROCEDÊNCIA. À representação sem prova material que ateste a conduta desidiosa e antiética do advogado representado aplica-se o princípio do in dubio pro reo previsto em nossa legislação penal, ora aplicada subsidiariamente. Infração ético disciplinar não caracterizada. As preliminares apresentadas pela defesa de inépcia da inicial por ausência de provas dos fatos alegados pelo representante e cerceamento de defesa por sistema da OAB, supostamente, não cadastrar endereço alterado pelo representado foram afastadas. Improcedente a representação. Arquivamento. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 22.596/2019, Relatora Conselheira Maria Aparecida Santana, DEOAB 16/01/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. DESÍDIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. O simples alegar sem trazer no bojo da representação qualquer indício do cometimento da falta disciplinar não configura infração prevista no Estatuto da Advocacia. Ausência de contrato para a prestação de serviços advocatícios entre representante e representada. Não há provas de retenção de documentos. Improcedência da representação. Arquivamento. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 22.572/2019, Relatora Conselheira Maria Aparecida Santana, DEOAB 16/01/2023).

REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA OMISSIVA POR NÃO REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS E APROPRIAÇÃO DE VALORES QUE DEVERIA SER REPASSADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO. IN DUBIO PRO REO. 1. Elementos probatórios insuficientes à configuração da prática de conduta aética por parte da representada, indica a aplicação do postulado in dubio pro reo. 2. Deve ser julgada totalmente improcedente a representação quando não se faz prova de ter a representada cometido infrações ético-disciplinares. (TED-MS, 2ª Turma, Proc. SED 21.939/2019, Relator: Marcos Antonio Moreira Ferraz, DEOAB 16/01/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO DE CLIENTE SOBRE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATO FORMAL. AUSÊNCIA DE PROVA. IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Reclamação contra advogados sobre a suposta modificação quanto aos valores contratados a título de honorários advocatícios, deve vir acompanhada de algum indício de prova. 2. A exigência de contrato formal de honorários é uma solenidade indispensável principalmente quando envolve ação de risco ou que o pagamento será feito ao final da ação. 3. Na ausência de prova da infração ético-disciplinar aplica-se o princípio in dubio pro reo e subsidiariamente o CPP. 4. Improcedência. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.674/2019, Relatora Conselheira Daniely Heloise Toledo, DEOAB 14/03/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. Acusação de ameaça consistente em constrição judicial de imóvel em execução de honorários advocatícios. Exercício regular de direito. Acusação de cobranças em tom ameaçador. Inexistência de prova da acusação. Provas carreadas aos autos contradizem as acusações feitas na representação. Improcedência” (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.646/2019, j. 08/12/2022, Rel. Conselheiro Daniel Schuindt Falqueiro, DEOAB 14/03/2023).

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ADVOGADA QUE TERIA SE APROPRIADO INDEVIDAMENTE DE VALORES PERTENCENTE AO CLIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. REPRESENTAÇÃO

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

TAÇÃO IMPROCEDENTE I. Não comete infração disciplinar o advogado que comprova ter repassado ao seu constituinte todos os valores que lhe pertenciam ao final de ação judicial, promovendo a devida prestação de contas e retendo apenas os honorários contratuais e sucumbenciais. II. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 2ª Turma, Proc. SED. 21.968/2019, julgamento em 08.12.2022, Rel. Cons. Thiago Nascimento Lima, DEOAB 20/04/2023).

REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. AUSENCIA DE PROVAS. PRESUNÇÃO DE INOCENCIA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A representação não trouxe provas da apropriação indébita na peça de representação. 2. O representante notificou a representada para efetuar o pagamento sem informar conta bancária para o depósito ou qualquer outro meio de contato. 3. Impossibilidade de efetuar o pagamento pela não localização do representante. 4. A ausência de provas de cometimento pela representada de infração ético-disciplinar impede o enquadramento, o que determina a improcedência da representação. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 22.116/2019, Relatora Conselheira Lígia Christiane Mascarenhas de Oliveira, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. As provas coligidas aos autos não são capazes de definir com exatidão a autoria imputada ao representado. Não há nos autos prova robusta e segura apontando conduta ilícita. Os meros indícios não bastam para fins de condenação, razão pela qual a improcedência é medida que se impõe. Improcedência. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 21.798/2018, Rel. Cons. Alfeu Coelho Pereira Júnior, DEOAB 12/07/2023).

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE QUE ADVOGADA TERIA PRATICADO ATOS NÃO CONDIZENTES COM A ÉTICA DISCIPLINAR PROFISSIONAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE REPUTADA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRINCIPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Para caracterizar a infração ético-disciplinar é necessária a existência de provas aptas e suficientes à condenação do representado, pois a obrigação de prova, nestes casos, é do representante e não do causídico. 2. Ausência de prova para corroborar com a alegação de infração ético-disciplinar, inevitável é a aplicação do princípio in dubio pro reo em favor do advogado representado. Improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.689/2019, Rel. Cons. Daniely Heloise Toledo, DEOAB 09/08/2023).

AVILTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. AVILTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÁTICA DE VALORES ABAIXO DOS PREVISTOS NA TABELA DE HONORÁRIOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS ÉTICOS. A oferta de contratação de advogado correspondente por valores muito abaixo do mínimo previsto na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB caracteriza aviltamento dos honorários advocatícios. Inexistência de situação excepcional que justifique a cobrança abaixo do mínimo estabelecido. Conduta reprovável que fere os preceitos éticos e a dignidade da advocacia. Infringência do art. 29 e art. 48, § 6º, do Código de Ética e Disciplina. Aplicação da pena de censura (art. 36, II do EAOAB), convertida em advertência em ofício reservado nos termos do parágrafo

único do art. 36, EAOAB, ante a circunstância atenuante da primariedade. Procedência da representação (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.230/2019, j. 09/06/2022, maioria, Relatora: Mayara Barros Pagani. Voto divergente: Daniel Schuindt Falqueiro, DEOAB 12/07/2022).

CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTELA

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. CAPTAÇÃO DE CLIENTES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM OFÍCIO RESERVADO. Restando comprovado através de telefonema feito pela OAB, onde o próprio profissional atende e confirma o endereço e telefone do anúncio feito em jornal, onde o mesmo oferece consultas abaixo dos valores da tabela mínima fornecida pela OAB, resta configurada a prática de captação de clientes, prevista no art. 34, IV, do EOAB, impondo a aplicação da pena de censura convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos, vez que presente a atenuante do art. 40, II, do EAOAB. Representação procedente. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 0010/2015, Relator Carlos Beno Goellner, DEOAB 05/08/2019).

PROCESSO DISCIPLINAR. DISTRIBUIÇÃO DE FOLDERS. EXEMPLAR ANEXADO AO PROCESSO. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ÁREAS DE ATUAÇÃO DIVERSAS. NOME E NUMERO DA INSCRIÇÃO. ENDEREÇO PROFISSIONAL. NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO. O advogado que se utiliza de “folders” para se auto promover profissionalmente, mesmo que entre membros de uma congregação religiosa, com divulgação da área de atuação e seu perfil profissional, comete a infração disciplinar capitulada no art. 34, VI, da Lei 8906/94, uma vez que caracteriza captação de clientela. Tratando-se de reincidente, mesmo que a pena a princípio seria de censura, aplica-se a suspensão com fundamento no art. 37, II do mesmo diploma legal pelo período de 60 (sessenta) dias, em razão dos antecedentes. Representação procedente. (TED-MS, 2ª Turma, Proc. SED 1489/2014, Relator Wilson Lovato, DEOAB 29/11/2019).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS. PROPAGANDA E CAPTAÇÃO IRREGULAR. PROVA FRÁGIL. IMPROCEDÊNCIA. Conforme consta dos autos, não há prova da conduta irregular dos representados. Não existe prova nos autos de qualquer locupletação cometida pelos representados. Imperioso aplicar o princípio do “In dubio pro reo”. Por maioria, nos termos do voto divergente julgaram improcedente a representação. (TED-MS, 4ª Turma, Proc. SED 21.880/2019, Relator Delcindo Afonso Vilela Junior. Voto divergente: Maurício Nogueira Rasslan, DEOAB 11/02/2020).

PUBLICIDADE. ANÚNCIO EM FOLHETO. PROPAGANDA OSTENSIVA COM FINALIDADE CLARA DE ANGARIAR OU CAPTAR CAUSAS. FATO QUE RESULTA EM DESPRESTÍGIO DA CATEGORIA. Infração ao artigo art. 34, IV, da Lei no 8.906/94 e violação aos arts. 5º, 7º e 39 do Código de Ética e Disciplina. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 1524/2014, Relator Pedro Carmelo Massuda, DEOAB 11/02/2020).

PROCESSO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTELA COM INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE CORROBREM A RECLAMAÇÃO DE FALTA ÉTICO-PROFISSIONAL CONTRA OS ADVOGADOS. Para caracterizar a infração disciplinar, é necessário a existência de provas aptas e suficientes à condenação.

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

Sendo que, no presente caso, estas são incertas o que demanda dúvida para o édito condenatório, razão pela qual deve ser reconhecido o princípio do in dúbio pro reo previsto em nossa legislação penal, ora aplicada subsidiariamente. Improcedência da representação. (TED-MS, Proc. SED 22.416/19, Relator: Marcelos Antonio Arisi, DEOAB 21/07/2020).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. CAPTAÇÃO DE CLIENTES. ÔNUS DA PROVA: Havendo alegação de captação de clientes por advogado, de maneira a ferir o disposto no Código de Ética e Disciplina da OAB, as alegações e fatos devem ter fundamento em prova robusta, não podendo se fundar em hipótese ou suposição, sendo o ônus da prova do representante quanto aos fatos que motivaram a representação. Improcedente. (TED-MS, Proc. SED nº 22.781/2020, Relator: Gilson Freire da Silva, DEOAB 02/10/2020).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO CONTRA ADVOGADO. PROCEDIMENTO DO PROVIMENTO 83/1996 DO CONSELHO FEDERAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO E REINÍCIO DO PRAZO. ATO ÚNICO. Nas representações formuladas por advogado contra advogado, o procedimento a ser adotado é o do Provimento nº 83/1996 do Conselho Federal, hipótese em que a constatação oficial do fato imputado e a instauração do procedimento ocorrem na mesma oportunidade. Nos termos da Súmula 01/2011 do Conselho Federal da OAB, tendo havido a constatação do fato e a instauração do procedimento na mesma data, a única causa de interrupção e reinício do prazo prescricional é a notificação válida da parte representada, nos termos do inciso I do parágrafo segundo do Artigo 43 do Estatuto da Advocacia. Tendo havido a constatação oficial do fato e a instauração do procedimento no dia 10/07/2015, marco inicial da prescrição, a notificação válida dos representados, ocorrida no dia 09/11/2015, é o marco de interrupção e reinício do prazo prescricional, nos termos do inciso I do parágrafo segundo do Artigo 34 do Estatuto da Advocacia. PANDEMIA DO VÍRUS COVID-19. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS QUE OBRIGA À PRORROGAÇÃO DA CONTAGEM. PRELIMINAR REJEITADA. No âmbito da OAB/MS, as Resoluções 09/2020 e 12/2020 suspenderam os prazos prescricionais pelo período de 18/03/2020 a 30/04/2020, o que obriga ao acréscimo de 43 (quarenta e três) dias na contagem dos prazos. Com o acréscimo do período de suspensão, o prazo prescricional alcançado no dia 09/11/2020 prorrogou-se para 22/12/2020. Preliminar de prescrição rejeitada. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS OU FOLDERS AO PÚBLICO EM GERAL. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTELA CONFIGURADA (Art. 40, inc. VI, do CEDOAB). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. A distribuição de panfletos ou folders ao público em geral com o oferecimento de serviços advocatícios configura prática de mercantilização da advocacia, conduta vedada. Infração disciplinar sujeita à sanção prevista no art. 35, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PROCEDÊNCIA. PENA DE CENSURA. PRIMARIEDADE. CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA RESERVADA. A primariedade é circunstância atenuante que autoriza a conversão da pena de censura em advertência reservada, sem anotação nos registros dos advogados representados (Artigo 36, inciso II e parágrafo único, do EAOAB). (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 19.702/2015, julgamento em 04/12/2020, Relator Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 06/04/2021).

CONSULTA. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO EM PROGRAMA DE RÁDIO. HABITUALIDADE. NÃO EVENTUAL. INADMISSIBILIDADE. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E CONCOR-

RÊNCIA DESLEAL. 1. É vedado ao advogado participar com habitualidade em programas de televisão e rádio, exceto em caráter eventual, realizado mediante convite e que tenha cunho educativo, ilustrativo e pedagógico, por meio da participação discreta e meramente informativa, sem propósito de promoção pessoal ou profissional. 2. A presença frequente em programas de televisão e rádio, de forma implícita ou explícita, representa aos demais advogados que não tiveram a mesma oportunidade, despropositada promoção pessoal, configurando captação de clientela e concorrência desleal. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 22009/2019, Relator: Alfeu Coelho Pereira Júnior, DEOAB 06/04/2021).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE CLIENTELA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A atividade de captação ilícita de clientela para ensejar a imposição de qualquer penalidade, deve ser cabalmente comprovada, não suportando meras alegações. 2. Não restando cabalmente comprovada a captação ilícita de clientela a representação é improcedente. (TED-MS, 2ª Turma, Proc. SED 20.094/2016, Relator: Alessandro Donizete Quintano, DEOAB 02/08/2021).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADO QUE, POR CULPA GRAVE, PROMOVE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS, MEDIANTE MEIOS VEDADOS PELO ESTATUTO DA OAB E SUAS REGULAMENTAÇÕES. PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR PUNIDA COM CENSURA, A QUAL, HAVENDO ATENUANTES, PODERÁ SER CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA. O advogado que se utiliza de redes sociais (Facebook) para promover captação de clientela, mediante práticas de promoção pessoal e oferta indevida de serviços, pratica a infração disciplinar prevista no Art. 34, IV, do Estatuto da OAB, punida com censura. Havendo circunstâncias atenuantes, a pena pode ser convertida em advertência, conforme possibilita o parágrafo único do mesmo dispositivo. Representação procedente. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 22.593/2019, Relator Jorge Antonio Gai, DEOAB 09/05/2022).

REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE PROFISSIONAL VISANDO A CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E MERCANTILIZAÇÃO DA PROFISSÃO. OCORRÊNCIA SATISFATORIAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Havendo provas seguras que demonstrem ter o representado praticado a conduta reprovável que lhe é imputada, medida outra não resta a trilhar senão a procedência da representação ético-disciplinar promovida em seu desfavor. (TED-MS, 4ª Turma, Proc. SED 22.021/2019, Relator Higo dos Santos Ferré, DEOAB 15/06/2022).

INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CAPTAR CAUSAS COM OU SEM A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PENA DE CENSURA. CONVERSÃO DA PENA DE CENSURA EM ADVERTÊNCIA. 1. Da análise dos autos, o representado enviava correspondências a pessoas com problemas referentes ao financiamento de imóveis, afirmando e propondo uma solução para tais problemas, com intuito de captação. 2. As provas carreadas demonstram que houve infração disciplinar nos termos do inciso IV do artigo 34 do EOAB. 3. A procedência da representação é medida que se impõe de modo que a pena aplicada ao caso é a de censura nos moldes dos artigos 35, I, do EAOAB, convertida em advertência nos termos do parágrafo único do art. 36 do EAOAB sem registro nos assentamentos do representado. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 22.457/2019, Relator Wellington Albuquerque Assis Ton, DEOAB 29/06/2022).

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

PROCESSO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA. Constatado que o causídico agiu fora dos limites dos princípios éticos da advocacia ao participar com intensidade de matéria jornalística que evidencia a obtenção ilícita de captação de causas. Ante a existência da prática da conduta infracional por parte do representado, a procedência da representação é medida que se impõe, mormente quando não se verifica prova em contrário. Censura convertida em advertência, sem registros nos assentos do inscrito. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 22.426/2019, Relator Gilson Adriel Lucena Gomes, DEOAB 12/07/2022).

RECURSO EM PROCESSO DISCIPLINAR. TERCEIRO PANFLETAR FOLHETOS DE CONSULTA JURÍDICA GRATUITA NA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. RECURSO SEM FUNDAMENTO PARA ATENUANTE DA PENA. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR TIPIFICADA. ART. 34, INCISO IV DO EAOB E ARTIGOS 5º, 7º E 41 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1.Representação contra advogado que praticou infração ética disciplinar. 2. Terceiro panfletou folhetos de consulta jurídica em órgão público em benefício no representado. 3. Suspensão do exercício da profissão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em consonância com art. 34, inciso IV, do EAOB e aos artigos 5º, 7º, 39 e 41 do Código de Ética e Disciplina. (Conselho Seccional da OAB-MS, 4ª Câmara, Proc. SED 1524/2014, Relator Guilherme Azambuja Falcão Novaes, DEOAB 01/09/2022).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA COM OFERECIMENTO PADRONIZADO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA. A postagem em rede social de informação de resultado de processo judicial aliada com oferecimento indiscriminado de serviços advocatícios configura indevida captação de clientela. Censura convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos, pela primariedade. Representação procedente. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 22.936/2020, DEOAB 01/09/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. AGENCIADOR DE CAUSAS. ADVOGADO QUE SE UTILIZA DE AGENCIADOR PARA A CAPTAÇÃO DE CLIENTELA, QUER COM PARTICIPAÇÃO OU NÃO NOS HONORÁRIOS RECEBIDOS. A atividade advocatícia deve se nortear na relação de confiança recíproca espontaneamente criada entre advogado e cliente (art. 10 CED), não podendo o advogado, jamais, oferecer seus serviços ao cliente ou utilizar-se de agenciadores para angariar causas sob pena de imprimir caráter mercantilista e prejudicial à profissão. Infringência dos incisos III e IV do art. 34 do EAOB. Pena de censura (art. 36, I, EAOB) cumulada com multa no valor correspondente a 5 (cinco) anuidades em razão da caracterização de duas infrações, bem como pela captação ter sido praticada em mais de uma ocasião, (art. 39 c/c art. 40, parágrafo único, do mesmo Estatuto). Procedência da representação. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.720/2020, julgamento 18/05/2023, Rel. Conselheiro Daniel Schuindt Falqueiro, DEOAB 13/06/2023).

REPRESENTAÇÃO. MENSAGENS COM OFERECIMENTO PADRONIZADO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA. A propagação de mensagens por meio de ferramenta com imenso poder de difusão com convite padronizado para ajuizamento de processo judicial configura indevida captação de clientela. Censura convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos, pela primariedade. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 22.973/2021, Relator Conselheiro Rodrigo Presa Paz, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR POR CAPTAÇÃO DE CLIENTELA EM REDE SOCIAL. INCITAÇÃO À PROPOSITURA DE DEMANDAS. AUSÊNCIA DE CARÁTER INFORMATIVO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. A publicidade jurídica deve ser meramente informativa sem configurar captação de clientela ou a mercantilização da profissão. 2. Ausência de publicidade informativa. 3. Infração caracterizada. 4. Violação do art. 34, inciso IV, do EAOAB. 5. Aplicação de censura (art. 36, I e II). Procedência da representação. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 22.712/2019, Relatora Conselheira Lígia Christiane Mascarenhas de Oliveira, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTELA. Incorre em infração ética o advogado que angaria e capta irregularmente causas, valendo-se de agenciador que atua sob denominação de associação divorciada da finalidade a que dispõe o Código Civil para seu enquadramento. (TED-MS, 4ª Turma, Proc. SED 22.512/2019, Relator Conselheiro Gilson Freire da Silva, DEOAB 05/07/2023).

CONDUTA DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS ÉTICOS. CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO DE CLIENTELA COM INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. MERCANTILIZAÇÃO DA PROFISSÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CENSURA. Advogado que se utiliza de terceiros, no afã de captá-los ao ingresso de demandas judiciais, comete infração ética. A captação indevida de clientela configura infração ética, independentemente se praticada por terceiros ou pelo próprio advogado, nos termos do artigo 34, inciso III e IV, do EAOAB. Prova oral e documental desfavorável. Representação procedente. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 22.525/2019, Relator Conselheiro Alfeu Coelho Pereira Júnior, DEOAB 10/07/2023).

DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS. DIVULGAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADA APENAS A CADASTROS DE ADVOGADOS PARA REALIZAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. IMPROCEDÊNCIA. Não se configura infração ético-disciplinar o anúncio via panfletos e sites de serviços exclusivamente destinados a advogados/sociedades, não ao público em geral, para fins de divulgação de serviços de correspondência. Inexistência de oferta de serviços jurídicos, mais sim colaboração para a prática de atos relacionados ao âmbito jurídico. (TED-MS, 4ª Turma, Proc. SED 22.567/2019, Rel. Cons. Gustavo Cruz Nogueira, DEOAB 10/07/2023).

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. CAPTAÇÃO DE CAUSAS. VIOLAÇÃO ÉTICA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. PESSOAS VULNERÁVEIS. SUSPENSÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Comete infração ética o advogado que, utilizando-se de terceiros, capta clientela e angaria ações, sendo infrações correlatas. Circunstâncias que evidenciam a participação e o proveito com a captação vedada de clientela, em detrimento de pessoas vulneráveis. Incidência do artigo 34, incisos III e IV da Lei nº 8.906/94. Suspensão do exercício profissional. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 21.799/2018, Relator Cons. Alfeu Coelho Pereira Júnior, DEOAB 12/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTELA E CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CARACTERIZADA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS DURANTE A INSTRUÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. VOTO DIVERGENTE. Advogado denunciado pela Corregedoria do Detran/

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

MS por utilizar-se de sua senha de Despachante Documentalista e ter acesso a informações privilegiadas e sigilosas nas telas internas, para fazer uma garimpagem dos condutores infratores, com intuito de captação de clientela exercendo ao mesmo tempo três profissões distintas, o que é incompatível com a advocacia. Prática de falta ético-disciplinar prevista no Artigos 34, IV e XXV do EOAB. A pena a ser aplicada é a de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias e a multa de 01 (uma) anuidade da OAB, com fundamento legal no artigo 35, II, e artigo 39 do EOAB. Representação procedente. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 23.293/2021, Rel. Cons. Albino Romero. Voto divergente: Cons. Oscar Luis Oliveira, DEOAB 12/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS JURÍDICOS POR APLICATIVO DE WHATSAPP PARA ATUAÇÃO EM CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. PROCEDÊNCIA. 1. O contato via WhatsApp com pessoas que mantém processo judicial em andamento, sem que possuam advogado constituído, para oferecimento de serviços, fere a discrição e sobriedade exigida pelo EOAB, caracterizando captação de clientela. 2. A captação de clientela configura infração ética, independentemente se praticada por terceiros ou pelo próprio advogado, nos termos do artigo 34, inciso IV, do EAOAB; 3. Procedência. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.822/2020, Rel. Cons. Daniely Heloise Toledo, DEOAB 13/07/2023).

1. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. CAPTAÇÃO DE CLIENTES. Configura-se a captação de cliente a outorga de procuração e firmamento de contrato de honorários perante sindicato de classe em nome do advogado, sem qualquer participação do outorgado, bem como sem qualquer prova de filiação, restando inexistente qualquer vínculo de confiança entre advogado e cliente, o que deve ocorrer de forma natural e espontânea, consoante inciso IV, do artigo 34, do EAOAB. 2. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. TENTATIVA DE LOCUPLETAMENTO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. Comete conduta incompatível com a advocacia, advogado que se habilita nos autos em fase de levantamento de pagamento, postulando a liberação do crédito e retenção de honorários, sem que tenha prestado qualquer serviço nos autos a cargo da Defensoria Pública, cuja tentativa de locupletamento restou obstaculizada por determinação judicial, nos termos do inciso XXV, do artigo 34, do EAOAB. Representação procedente, para aplicar a penalidade de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de trinta (30) dias, prevista no artigo 37, inciso I, do EAOAB. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.545/2019, Rel. Cons. Marcelos Antonio Arisi, DEOAB 09/08/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. CONSTITUIÇÃO DE CLIENTE PREVIAMENTE CONTRATADO POR OUTRO PROFISSIONAL. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTELA. MERCANTILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES. 1. No mérito, da análise dos autos e dos documentos carreados, demonstram a inexistência de provas de infração ético disciplinar das representadas. 2. Documentos que não corroboram com as alegações apresentadas na inicial. 3. Improcedência da Representação. 4. Arquivamento dos autos. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 23.166/2020, Relator Cons. Wellington Albuquerque Assis Ton, DEOAB 09/08/2023).

COBRANÇA ABUSIVA OU INDEVIDA DE HONORÁRIOS

REPRESENTAÇÃO. HONORÁRIOS. RETENÇÃO SUPERIOR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS VALORES RECEBIDOS NA AÇÃO. Caracteriza conduta infracional ao CED, o advogado que na cobrança de honorários, auferir valor superior ao recebido por seu patrocinado, cometendo abusividade, ferindo assim, o preceito ético contido no artigo 50 do Código de Ética e Disciplina. Censura, e art. 36, II, da Lei 8.906/94. Representação procedente. Pena de censura. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 1647/2014, Relator Rogério Risse de Freitas, DEOAB 05/08/2019).

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. DISTRATO VERBAL. REVOGAÇÃO UNILATERAL DE PROCURAÇÃO PELO CLIENTE. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO. INFRAÇÃO DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A dissolução de sociedade de advogados via distrato verbal não retira do advogado destituído o direito de receber os valores pertinentes ao seu trabalho enquanto atuou no processo. 2. Se reconhece o direito do advogado ao arbitramento de honorários quando o contrato é rescindido, imotivadamente, pelo mandante. 2. Ausência de provas da conduta infracional. 3. Improcedência. (TED-MS, 4ª Turma, Proc. SED 22.939/2020, Relatora Daniely Heloíse Toledo, DEOAB 31/10/2022).

PROCESSO DISCIPLINAR. CITAÇÃO NA FORMA DO ART. 137-D DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PRECEITOS ÉTICOS. DEFENSOR DATIVO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. CONDUTA DESONESTA CARACTERIZADA. 1. Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante nos termos art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da advocacia, tendo o mesmo sido notificado posteriormente por edital, inexistindo qualquer nulidade formal. 2. Havendo vasta comprovação da cobrança de honorários advocatícios por nomeado que exerce o múnus de defensor dativo, resta configurada a infração disciplinar conforme artigo 34, inciso XVIII, da Lei 8.906/94. Pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 21.674/2018, Relator Conselheiro Alessandro Donizete Quintano, DEOAB 25/04/2023).

REPRESENTAÇÃO. RETENÇÃO DE OBJETOS RECEBIDOS PELO ADVOGADO PARA RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. PROCEDENTE. 1. Nos termos do artigo 48, § 2º do CED, assim é disciplinado a respeito dos honorários: a compensação de créditos, pelo advogado, de importâncias devidas ao cliente, somente será admissível quando o contrato de prestação de serviços autorizar ou quando houver autorização especial do cliente para esse fim. 2. A inteligência do dispositivo ético vai de encontro à conduta da representada, que deliberadamente reteve a entrega dos bens que foram dados em pagamento do crédito da representante, a fim de perceber os honorários que alega ter direito, sobre o mesmo processo judicial que atuou. 3. Em que pese ter demonstrado que a representante tinha plena ciência de que os bens recebidos pela dívida estavam em seu poder e à disposição até que lhe fossem pagos os honorários, sua conduta ilícita não pode caracterizar-se como justificativa válida para afastar o dever de prestação de contas. 4. Suspensão, nos termos do artigo 37, inciso I do EAOAB, no período de 30 dias (§ 1º), perdurável até a comprovação da prestação de contas

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

em questão (§ 2º). Representação procedente. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 22.701/2019, Relator Conselheiro Nério Andrade de Brida, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PARA DEFESA DATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA. Não existindo prova segura de que o advogado dativo teria exigido o pagamento de honorários para promover a defesa do assistido, nem de que houve efetivo prejuízo aos interesses deste, não há como reconhecer-se a prática de infração ético-disciplinar. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.897/2020, julgamento em 18/05/2022, Relator Conselheiro Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 10/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITUM. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE ACORDO COM TABELA DA OAB. BASE DE CÁLCULO APLICADA NO VALOR LÍQUIDO. INCIDÊNCIA DO FGTS E SEGURO DESEMPREGO NA PORCENTAGEM CONTRATADA. RETENÇÃO DE VALORES NÃO CONFIGURADA. LIMITES ÉTICOS RESPEITADOS. IMPROCEDÊNCIA. Contrato de honorários profissionais por “quota litis” firmado entre as partes em percentual de 30% (trinta por cento) nos valores revertidos em favor do reclamante, em conformidade com os índices constantes na tabela de honorários da Seccional OAB/MS para as reclamações trabalhistas. O levantamento dos depósitos do FGTS e a expedição das guias para recebimento do seguro desemprego, fruto dos esforços desenvolvidos pelo advogado, com a condenação da reclamada compuseram parte do valor econômico percebido pelo reclamante, logo, integraram o percentual dos honorários contratados. O valor dos honorários teve incidência em conformidade com os princípios éticos da moderação e proporcionalidade, tomando como base de cálculo os valores líquidos recebidos pelo cliente. Não se configura retenção indevida de valores. Representação improcedente. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 22.164/2019, Relatora Conselheira Maria Aparecida Santana, DEOAB 10/07/2023).

REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RETENÇÃO DE VALORES INDEVIDOS, ASSÉDIO VIA APLICATIVO DE MENSAGEM E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Não comete infração ética o advogado que retém o pagamento de valores recebidos conforme estipulado em contrato de honorários. Inteligência do art. 22, § 2º do EOAB e arts. 48 e 49 do CED. Ausência de prova de falsificação e assédio. Na dúvida, em favor do representado. Improcedência da representação que se impõe. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 22.124/2019, Relator Conselheiro Guilherme Colaviovanni Giroto, DEOAB 10/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADITIVO CONTRATUAL PARA MAJORAR HONORÁRIOS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCORDÂNCIA DA CONSTITUINTE. MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS FIXADOS NO CONTRATO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA. Na vigência de contrato de honorários as partes são livres para revisar os termos do pacto e, eventualmente, modificar os percentuais originariamente ajustados. Não tendo havido concordância da cliente para a majoração e comprovando o advogado que juntou o contrato originário nos autos pedindo o destaque dos honorários nos percentuais anteriormente fixados, comprova-se não ter havido qualquer prejuízo para a cliente. Representação julgada improcedente. (TED-MS,

5ª Turma, Proc. SED 22.690/2019, julgamento em 18/11/2022, Rel. Cons. Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 10/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PELA ADVOGADA QUE RECEBEU OS HONORÁRIOS. NÃO AJUIZAMENTO DAS AÇÕES POR FALTA DE DOCUMENTOS A SEREM PROVIDENCIADOS PELOS CLIENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA. Não tendo os constituintes providenciado toda a documentação necessária para o ajuizamento de ações, justifica-se a devolução dos documentos e a desistência do patrocínio. Comprovado que os pagamentos feitos se referem exclusivamente a despesas administrativas, não há prejuízo e nem infração disciplinar. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.706/2019, julgamento em 18/11/2022, Rel. Cons. Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 10/07/2023).

REPRESENTAÇÃO. COMUNICAÇÃO DO JUÍZO DE INFRAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR. AÇÃO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO DE HONORÁRIOS. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. IRRELEVÂNCIA PARA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DESCRITA NO ART. 2º, INCISO II, DO CEDOAB. SERVIÇO REALIZADO PELA VIA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS DEVIDOS. IMPROCEDÊNCIA. A prescrição levantada nos autos trata-se apenas de discussão de tese jurídica, que não se caracteriza como falta de lealdade e boa-fé do representado. Demonstra a prestação dos serviços advocatícios pela via administrativa, sendo devidos os honorários contratados, não se caracterizando cobrança indevida. Inexistência de infração ética disciplinar. (TED-MS, 4ª Turma, Proc. SED 22.559/2019, Rel. Cons. Gustavo Cruz Nogueira, DEOAB 10/07/2023).

PREJUÍZOS NEGOCIAIS DO REPRESENTANTE. INEXECUÇÃO CONTRATUAL COM TERCEIROS NÃO ATRIBUÍDA AO REPRESENTADO COMPARTILHAMENTO DE NÚMERO DE INSCRIÇÃO DA OAB. AUSÊNCIA DE PROVAS. PENHORA E LEVANTAMENTO DE NÚMERO DA CONTA CORRENTE DO REPRESENTANTE. EXERCÍCIO DE LEGÍTIMO DIREITO DO CAUSÍDICO. I. Não há como se atribuir ao representado qualquer responsabilidade quanto aos prejuízos sofridos pelo representante em inadimplemento contratual praticado por terceiro. 2. Não havendo qualquer prova nos autos de que o representado tenha autorizado o uso de seu número de inscrição da OAB por terceiros, não há como se acolher a representação quanto à ofensa ao artigo 37, I do Estatuto da Advocacia. 3. A exigência de honorários sucumbenciais por via judicial, com a consequente penhora e oportuno levantamento dos valores pelo causídico traduz-se em legítimo direito do advogado, não sendo possível, em processo ético disciplinar, rever a condenação e tampouco determinar a restituição de valores. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 21.711/2018, Rel. Cons. Ady Faria da Silva, DEOAB 10/07/2023).

RECURSO EM PROCESSO DISCIPLINAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. INFRAÇÃO ÉTICA PROFISSIONAL. É dever ético do advogado observar na contratação dos honorários os princípios da moderação, da proporcionalidade e da razoabilidade, sem violar os preceitos do art. 33, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Demanda cotidiana, sem grau expressivo de complexidade, pelo que resta injustificável o patamar fixado pelo advogado representado de 50%, sem prejuízo das sucumbências. Limitação ética

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

estabelecida para evitar que o advogado exceda a barreira profissional, se tornando sócio, sucessor ou herdeiro do cliente. Recurso conhecido e não provido. (Conselho Seccional da OAB-MS, 2ª Câmara, Proc. SED 20.511/2017, Rel. Cons. Heitor Canton de Matos, DEOAB 13/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS AJUSTADOS EM CONFORMIDADE COM A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/MS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA. O advogado que ajusta honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido pelo cliente e de acordo com os parâmetros previstos na tabela de honorários da OAB/MS, age de acordo com os preceitos insculpidos no artigo 2º, II, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Representação improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.598/2019, Rel. Cons. Marcelos Antonio Arisi, DEOAB 09/08/2023).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUE FIXOU O PERCENTUAL DE 30% (TRINTA) POR CENTO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. LEGALIDADE DO CONTRATO. PREVISÃO NO CAPÍTULO V, NÚMERO 1.1 DA TABELA DE HONORÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. O advogado que firma contrato escrito fixando o percentual de 30% (trinta) por cento do proveito econômico do total bruto obtido em acordo judicial trabalhista, incluindo os valores recebidos do FGTS e seguro desemprego, não comete qualquer infração ético-disciplinar. Improcedência da representação é medida que se impõe. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 22.928/2020, Rel. Cons. Sebastião Paulo José Miranda, DEOAB 09/08/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. COBRANÇA JUDICIAL ABUSIVA DE HONORÁRIOS. PERDA DE PRAZO PARA CONTESTAÇÃO TRABALHISTA. CONFLITO ENTRE EX-SÓCIOS. 1. Não comete infração ética os advogados que formalizam cobrança judicial de honorários advocatícios contratuais que entendem devidos, ainda mais quando a representação é formalizada por empresa que é pivô de conflito entre ex-sócios. 2. No entanto, comete infração ética os advogados que deixam de apresentar contestação em ação trabalhista dentro do prazo estabelecido pelo juízo, prejudicando o cliente que, apesar de ter formalizado acordo futuro, o fez com o peso dos efeitos da revelia. 3. Representação procedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.707/2019, Rel. Cons. Eduardo Esgaib Campos Filho, DEOAB 10/08/2023).

COLUSÃO

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PRÁTICA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL E LIDE SIMULADA. ADVOGADO QUE É CONTRATADO POR EX-EMPREGADOR PARA VIABILIZAR A COMPOSIÇÃO COM A OUTRA PARTE. Comete infração ético-disciplinar o advogado que age em conluio com a parte ex adversa, simulando a existência de litígio trabalhista e objetivando a homologação judicial de acordo. Caracterização de infração do art. 34, XVII, do EAOAB. Pena de suspensão do exercício profissional por 60 (sessenta) dias cumulada com multa no valor de duas anuidades em razão da gravidade da infração. Representação procedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 21.089/2018, Relator Daniel Schuindt Falqueiro, DEOAB 03/02/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS DE TRAMITAÇÃO DO FEITO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. MÉRITO. LIDE SIMULADA. PREJUÍZO DE TERCEIROS. REPRESENTANTE QUE, EM AUDIÊNCIA INAUGURAL, INFORMA AO JUÍZO DA CAUSA QUE O ADVOGADO RECORRENTE LHE FOI INDICADO PELA EMPRESA RECLAMADA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A REALIZAÇÃO DE ACORDO EM AUDIÊNCIA SERIA HOMOLOGADA MAIS RÁPIDO PELO JUIZ. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 129 DO CPC. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. ART. 34, INCISO XVII, EOAB. PENA DE SUSPENSÃO, PRAZO DE 30 DIAS, ART. 37, I, DO EOAB. 1. O termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal (art. 43, caput, EAOAB), na hipótese de processo disciplinar decorrente de representação é a data da constatação oficial dos fatos pela OAB, vale dizer, a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB, a partir de quando começa a fluir o prazo de cinco anos, não havendo previsão legal para início de contagem do prazo prescricional adotando-se a data dos fatos, como ocorre no Direito Penal. Assim, se não transcorre lapso temporal superior a cinco anos de tramitação do processo disciplinar a contar do protocolo da representação, ressalvadas as hipóteses de interrupção do curso do prazo prescricional - incisos I e II do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo -, não se consuma a prescrição da pretensão punitiva quinquenal. 2). Com o escopo em vasta jurisprudência do Conselho Federal no sentido de que a simulação de demanda trabalhista, para pagamento de valores perante a Justiça Trabalhista, com a participação ativa do advogado recorrente, é prática infracional prevista no artigo 34, inciso XVII do EAOAB. Representação procedente. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 22.301/2019, Relator Ady Faria da Silva, DEOAB 31/10/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR IMPROCEDENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. 1. Não configuração de infração ético disciplinar de advogado que atua na esfera trabalhista para a empresa reclamada e na esfera previdenciária para o reclamante. 2. Ausência de lide simulada ou colusão. Improcedência da representação e arquivamento do feito. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 22417/2019, julgamento em 13/04/2023, Relator Conselheiro Artur Abelardo dos Santos Saldanha, DEOAB 10/07/2023).

CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. DEVER DE INFORMAR DE FORMA CLARA E INEQUÍVOCA EVENTUAIS RISCOS DA PRETENSÃO. DESCUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. EMISSÃO DE FALSA EXPECTATIVA. SUSPENSÃO. A conduta de fazer afirmações falsas, com garantia de resultado, configura conduta incompatível com a advocacia, posto que é dever do advogado informar ao cliente, de forma clara e inequívoca, os eventuais riscos da sua pretensão, agindo de forma contrária, frustra a confiança depositada, em descumprimento com os preceitos do Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia. Procedência. (TED-MS, Proc. SED 22.059/2019, Relator Alfeu Coelho Pereira Junior, DEOAB 05/11/2019).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

NUMERÁRIOS. RETARDAMENTO EM PRESTAR CONTAS. A DEVOLUÇÃO SÓ OCORREU APÓS REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA E AJUIZAMENTO DE AÇÃO CÍVEL DE RESSARCIMENTO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INIDONEIDADE. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA OAB E DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. ART. 34, XX, XXI, XXV e XXVII DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. Considerando o conjunto probatório, aplica-se a pena de exclusão dos quadros da OAB e do exercício profissional, conforme critérios do art. 35, III e 38, II, EAOAB, mas que deve passar pelo crivo do órgão competente, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, do mesmo Estatuto. (TED-MS, Proc. SED 20.513/2017, Relator Hassan Hajj, DEOAB 22/01/2021).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. RESPONSABILIDADE POR ATOS DO MANDATO. LOCUPLETAMENTO E FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADVOGADO QUE RECEBE VALORES DE CLIENTE E NÃO EFETUA O REPASSE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RETENÇÃO E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA. O advogado que recebe valores oriundos de ação judicial e deixa de fazer o repasse de todo o valor devido ao cliente e, ainda, deixa de prestar contas mesmo depois de instado a se manifestar sobre os fatos em procedimento ético-disciplinar, mantendo-se inerte, deve ser punido com pena de suspensão por infração disciplinar prevista nos incisos XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. EFEITOS NEGATIVOS QUE ATINGEM A DIGNIDADE DA PROFISSÃO. PROCEDÊNCIA. O advogado que não observa, nas relações com o cliente, os cuidados e obrigações determinadas pelo Estatuto da Advocacia e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, causa prejuízos aos interesses confiados e quebra os deveres da advocacia, permitindo que os efeitos negativos de sua conduta atinjam a credibilidade de toda a classe, pratica a infração disciplinar prevista no inciso XXV do artigo 34 do Estatuto da Advocacia. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PRÁTICA DE TRÊS INFRAÇÕES COM PENA DE SUSPENSÃO (ART. 34, XX, XXI e XXV). AFASTAMENTO DA MULTA CUMULATIVA (ART. 39) EM RAZÃO DA ATENUANTE DO INCISO II DO ARTIGO 40 DO ESTATUTO. POSSIBILIDADE. A ausência de punição disciplinar anterior pode ser adotada como circunstância atenuante (Art. 40, inc. II, EOAB), para afastar a cumulação da pena de suspensão com a multa prevista no Artigo 39 do Estatuto. Suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável até que preste contas do numerário levantado, nos termos do Artigo 37, § 2º do mesmo Estatuto. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.368/2019, Relator Carlos Jose Reis de Almeida, DEOAB 06/04/2021).

REPRESENTAÇÃO POR LOCUPLETAMENTO ILÍCITO, RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS E MANTER CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. ALVARÁ JUDICIAL EM NOME DO ADVOGADO. CONDENAÇÃO POR DUAS INFRAÇÕES. 1. A conduta incompatível com a advocacia é absorvida pelo locupletamento e pela recusa à prestação de contas. 2. Configura-se o locupletamento quando o advogado não repassa ao cliente o valor devido. 3. Configura-se a recusa em prestar contas ao cliente quando o advogado deixa de fazê-lo quando procurado pelo cliente. 4. Infração a dois tipos do art. 34 do Estatuto, incisos XX e XXI. 5. Pena de suspensão do exercício profissional por cento e cinquenta dias, perdurável até a prestação de contas. Nos termos do art. 34, IX, XX e XXI, do Estatuto, constituem infração ético-disciplinar as seguintes condutas: XX - locupletar-se, por qualquer forma à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente,

a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele. Procedência. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 20.100/2016, Relator: Sebastião Martins Pereira Junior, DEOAB 06/04/2021).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PRÁTICA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL E LIDE SIMULADA. ADVOGADO QUE É CONTRATADO POR EX-EMPREGADOR PARA VIABILIZAR A COMPOSIÇÃO COM A OUTRA PARTE. Comete infração ético-disciplinar o advogado que age em conluio com a parte ex adversa, simulando a existência de litígio trabalhista e objetivando a homologação judicial de acordo. Caracterização de infração do art. 34, XVII, do EAOAB. Pena de suspensão do exercício profissional por 60 (sessenta) dias cumulada com multa no valor de duas anuidades em razão da gravidade da infração. Representação procedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 21.089/2018, Relator Daniel Schuindt Falqueiro, DEOAB 03/02/2022).

REPRESENTAÇÃO. LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. QUATRO PENAS DE SUSPENSÃO EM PROCESSOS TRANSITADOS EM JULGADO. IMPOSIÇÃO DA PENA EXCLUSÃO. 1. O advogado que recebe dinheiro de seu cliente, sem lhe prestar contas, infringe o artigo 34, incisos XX e XXI da Lei nº 8.906/94. Verifica-se também conduta incompatível com a advocacia sujeita à sanção correlata. 2. Penalidade de exclusão dos quadros da OAB, artigo 38, inciso I, da Lei nº 8.906/94, aplicada em decorrência de quatro penalidades de suspensão constantes nos assentamentos do profissional pela contumácia em afrontar as normas disciplinares do EAOAB e o Código de Ética e Disciplina. Representação procedente. Remessa dos autos ao Pleno do Conselho Seccional. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 20.504/2017, Relatora Maria Aparecida Santana, DEOAB 17/02/2022).

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA INCOMPATÍVEL. RENÚNCIA DO MANDATO APÓS DETERMINAÇÃO DE ATO CITATÓRIO NA PESSOA DO ADVOGADO. DESÍDIA. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ANTIÉTICA. Inexistiu conduta antiética, ainda que tivessem os representados renunciado aos respectivos mandatos de seus clientes, por efetivamente ter o juízo determinado a citação na pessoa de seus advogados, pois a conduta do juízo viola os preceitos do procedimento de citação previstos no Código de Processo Penal. IMPROCEDÊNCIA. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 23.361/2021, Relator Nério Andrade de Brida, DEOAB 31/10/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADO PRESO POR POLICIAIS MILITARES POR DESACATO, EMBRIAGUEZ E RESISTÊNCIA. PRISÃO INJUSTA E ARBITRÁRIA COMPROVADA EM SEDE DE INSTRUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A prisão de advogado sem que tenha cometido qualquer irregularidade, apenas se identificado para policiais militares durante abordagem e revista, revela-se injusta e arbitrária, própria do abuso de autoridade. 2. Inocorrência de qualquer infração disciplinar. 3. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 22.510/2019, julgamento em 21/10/2022, Relator: Edson Panes de Oliveira Filho, DEOAB 16/01/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. MERAS CONVERSAS DO APLICATIVO WHATSAPP DESCONEXAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM ADVOCACIA. Não resta configurada infração ao art. 34, XXV do Estatuto da Advocacia e da OAB, visto que o

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

representante, tão somente, anexou aos autos conversas de WhatsApp, que podem estar fora de contexto, visto que há mensagens em áudio intercaladas às quais não demonstrou interesse em degravá-las. Ademais, o representante, mesmo tendo sido intimado regularmente para audiência de instrução não se fez presente e nem justificou ausência, permanecendo inerte. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.090/2019, julgamento em 20/10/2022, rel. Carmen Maria Perlin, DEOAB 16/01/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE POR ATOS DO MANDATO. LOCUPLETAMENTO E FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADVOGADO QUE RECEBE VALORES DE CLIENTE E NÃO EFETUA O REPASSE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RETENÇÃO E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA. O advogado que recebe valores oriundos ou relacionados a ação judicial e deixa de fazer o repasse de todo o valor devido ao cliente e, ainda, deixa de prestar contas mesmo depois de instado a se manifestar sobre os fatos em procedimento ético-disciplinar, mantendo-se inerte, deve ser punido com pena de suspensão por infração disciplinar prevista nos incisos XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. EFEITOS NEGATIVOS QUE ATINGEM A DIGNIDADE DA PROFISSÃO. PROCEDÊNCIA. O advogado que não observa, nas relações com o cliente, os cuidados e obrigações determinadas pelo Estatuto da Advocacia e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, causa prejuízos aos interesses confiados e quebra os deveres da advocacia, permitindo que os efeitos negativos de sua conduta atinjam a credibilidade de toda a classe, pratica a infração disciplinar prevista no inciso XXV do artigo 34 do Estatuto da Advocacia. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 21.182/2018, jul. 20/10/2022, Relatora: Mayara Barros Pagani, DEOAB 16/01/2023).

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. INFRAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE NUMERÁRIOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DEVOLUÇÃO DE VALORES. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INIDONEIDADE. SUSPENSÃO DOS QUADROS DA OAB E DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. ART. 34, XX, XXI, XXV e XXVII DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. Considerando o conjunto probatório, em que o advogado recebe valores da ação proposta que é do cliente e não lhe entrega a quantia, sequer informando que recebeu, e ao ser procurado induz e leva a erro a cliente, não se dispondo a devolver, comete o crime de apropriação indevida, aplicando-se a pena de suspensão dos quadros da OAB e do exercício profissional, pelo prazo de 02 (dois) meses, perdurável até a satisfação do débito, conforme critérios dos arts. 35, II e IV e 37, I e II, e parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 8.906/1994. (TED-MS, 2ª Turma, Proc. SED 21.917/2019, Relatora: Solange Akemi Yoshizaki Saruwatari, DEOAB 16/01/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. DIGNIDADE DA PROFISSÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DETRAÇÃO. NON BIS IN IDEM. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. Havendo prova de que a representada se utilizava da atividade profissional para a prática de delitos pelos quais restou condenada em ação penal, disso resultando prejuízo à dignidade da advocacia, resta configurada a infração de

conduta incompatível com o seu exercício (art. 34, XXV, do EOAB). A suspensão do exercício profissional da advogada no curso da ação penal como medida cautelar alternativa à prisão, pode ser adotada para efeitos de detração da suspensão disciplinar, evitando-se o bis in idem. Existindo circunstâncias atenuantes que favorecem a representada, nos termos do art. 40, inciso II e parágrafo único do Estatuto, permite-se a não cumulação da pena de multa. (TED-MS, 5ª Turma, Processo SED 22.868/2020, Relatora Conselheira Mayara Barros Pagani, DEOAB 25/04/2023).

CONDUTA INCOMPATÍVEL. CRIME DE RECEPÇÃO. AÇÃO PENAL PROCEDENTE. PUBLICIDADE IRREGULAR E CAPTAÇÃO. SUSPENSÃO E MULTA. PROCEDENTE. 1. No crime de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de responsabilidade, impondo ao agente uma justificativa inequívoca, que não fora demonstrada pelo representado. 2. Os profissionais da advocacia estão sujeitos aos preceitos que estabelecem regras fundamentais ao exercício profissional, entre eles, conduta compatível com os princípios da moral individual, social e profissional, além dos que, ao dispor os deveres do advogado referente à honra, nobreza e dignidade. 3. Conduta do representado, que além de ser uma prática lesiva aos preceitos éticos e morais, expõe sobremaneira a imagem da OAB perante a sociedade, tratando-se, pois, de conduta altamente reprovável aos valores cultivados pela classe dos advogados. Procedência. 4. Nos termos do artigo 5º do Código de Ética, a prestação de serviços advocatícios não deve possuir nenhum resquício mercantilista, tampouco se assemelhar a tais atividades. Não é vedado aos advogados autônomos e sociedade de advogados fazer publicidade, porém, que o faça de modo moderado, desprovido de traços de mercantilização, apresentando informações de caráter discreto e informativo. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 22.880/2020, Relator Conselheiro Artur Abelardo dos Santos Saldanha, DEOAB 13/06/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXTRAPOLAÇÃO DO MANDATO. REVOGAÇÃO DE PODERES E CONTINUIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÕES EM NOME DO CONSTITUINTE. ABUSO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. Representação proposta em face de advogado que extrapolou o mandato outorgado propondo 23 ações sem o conhecimento da constituinte. 2. Propositura de ações judiciais mesmo após ter os poderes revogados. 3. Maioria das ações julgadas ineptas e arquivadas pelo decurso do prazo prescricional. 4. Procedência da representação. 5. Conforme entendimento da divergência aplica-se a pena de suspensão de 30 dias em face das infrações praticadas descritas nos incisos X e XXV do art. 34 do EOAB. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 22.989/2021, Relator Conselheiro Wellington Albuquerque Assis Ton, Voto divergente: Conselheiro Sebastião Paulo José de Miranda, DEOAB 13/06/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. ADVOGADO QUE COAGE TESTEMUNHA. FIGURA PENAL. PRÁTICA DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. INFRAÇÃO CAPITULADA NO ARTIGO 34, INCISO XXV, DA LEI 8.906/94. SUBSUNÇÃO. SUSPENSÃO AGRAVADA PELO ELEVADO NÚMERO DE PROCESSOS ÉTICOS TRAMITANDO EM DESFAVOR DO REPRESENTADO. CUMULAÇÃO COM MULTA. Constitui atitude imoral, ilegal e antiética advogado coagir testemunha no curso do processo, figura, inclusive, prevista criminalmente – artigo 344 do Código Penal – e enquadrando-se em ato incompatível com a advocacia, que se apena com suspensão cumulada com multa diante do elevado número de processos éticos movidos contra o representado. (TED-MS, 3ª Turma,

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

Proc. SED 21.853/2018, Relator Conselheiro Oscar Luis Oliveira, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. ADVOGADO QUE COAGE TESTEMUNHA E ACOBERTA PRÁTICA DE SUPOSTO ILÍCITO PENAL NO INTUITO DE OBTER BENEFÍCIO EM PROCESSO. PRÁTICA DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. INFRAÇÃO CAPITULADA NO ARTIGO 34, INCISO XXV, DA LEI 8.906/94. SUBSUNÇÃO. SUSPENSÃO APLICADA EM GRAU MÍNIMO ANTE A INEXISTÊNCIA DE OUTROS PROCESSOS ÉTICOS TRAMITANDO EM DESFAVOR DO REPRESENTADO. Constitui atitude imoral, ilegal e antiética advogado coagir testemunha no curso do processo, figura, inclusive, prevista criminalmente – artigo 344 do Código Penal –, acobertando suposta prática de ilícito penal – artigo 342 do Código Penal – no intuito de obter benefício em processo, enquadrando-se em ato incompatível com a advocacia, que se apena com suspensão. Representação procedente. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 21.862/2018, Relator Conselheiro Oscar Luis Oliveira, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. ADVOGADA QUE TERIA NEGOCIADO IMÓVEL DE TERCEIRO COMO SENDO SEU. DOCUMENTO DE MERA CESSÃO DE POSSE QUE MENCIONA A NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE PERANTE O FINANCIADOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE ARDIL OU DE NÃO COMPREENSÃO DO ALCANCE DO NEGÓCIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte que imputa o cometimento de infração deve produzir provas de suas alegações, sob pena de não atender ao ônus probatório que lhe compete. 2. Tratando-se de mera cessão de posse de imóvel financiado, mediante contrato escrito, em que o representante alega ter sido iludido, cumpria a este fazer prova do suposto engodo. 4. A ausência de provas dos fatos alegados conduz à improcedência da representação. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.695/2019, julgamento em 16/03/2023, Relatora Conselheira Mayara Barros Paganí, DEOAB 05/07/2023).

CONSULTAS EM TESE

CONSULTA. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. ART. 25. ADVOGADO QUE CONSTA SIMULTANEAMENTE COMO PREPOSTO NOS AUTOS. OFENSA NÃO VERIFICADA. 1. Não se configura ofensa ao art. 25 do Código de Ética e Disciplina o simples fato de o advogado constar, simultaneamente, como advogado e preposto nos autos. 2. É vedado ao advogado praticar, na mesma causa, ato privativo e depois de atuar como preposto, e vice-versa. 3. Consulta conhecida e respondida. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 22.050/2019, Relator Paulo Marcos Ferriol Fossati, Voto divergente: Igor Del Campo Fioravante Ferreira, DEOAB 11/02/2020).

CONSULTA. ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO QUE OFERECE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE PERGUNTAS OBJETIVAS FORMULADAS EM TESE. CONSULTA NÃO CONHECIDA. 1. A consulta não serve para obtenção de uma confirmação quanto a um posicionamento jurídico do consulente, nem tampouco para que a Corte inicie de ofício qualquer procedimento em face de potenciais infratores. 2. A resposta a possíveis indagações contidas na consulta, sem que de sua redação se extraia objetividade, é temerária e pode levar a interpretações equivocadas sobre o tema. 3. A ausência de perguntas em tese na consulta se equipara a uma petição inicial sem pedido. Não havendo dúvidas objetivas, em tese,

acerca de preceitos éticos a serem sanadas, inviável a consulta. 4. Consulta não conhecida. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 22068/2019, Relator Plínio Paulo Bortolotti, Voto divergente: Igor Del Campo Fioravante Ferreira, DEOAB 22/01/2021)

CONSULTA. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO EM PROGRAMA DE RÁDIO. HABITUALIDADE. NÃO EVENTUAL. INADMISSIBILIDADE. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E CONCORRÊNCIA DESLEAL. 1. É vedado ao advogado participar com habitualidade em programas de televisão e rádio, exceto em caráter eventual, realizado mediante convite e tenha cunho educativo, ilustrativo e pedagógico, por meio da participação discreta e meramente informativa, sem propósito de promoção pessoal ou profissional. 2. A presença frequente em programas de televisão e rádio, de forma implícita ou explícita, representa aos demais advogados que não tiveram a mesma oportunidade, despropositada promoção pessoal, configurando captação de clientela e concorrência desleal. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 22.009/2019, Relator: Alfeu Coelho Pereira Júnior, DEOAB 06/04/2021).

CONSULTA. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/MS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. LIMITE MÁXIMO. ART. 49 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. HONORÁRIOS QUOTA LITIS, HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DESPESAS PROCESSUAIS. LIMITE. ART. 50 DO CED. 1. A questão sobre a razoabilidade da cobrança de honorários demandaria análise casuística, o que não é passível de ser objeto de consultas em tese. Consulta não conhecida nesta parte, em relação às perguntas I, II e V. 2. Desde que observados os critérios dispostos no art. 49 do Código de Ética e disciplina, é possível a cobrança de honorários contratuais acima do limite previsto na Tabela de Honorários. 3. A análise de honorários contratuais na modalidade convencional deve observar no caso concreto os critérios do art. 49 do Código de Ética e disciplina. 4. Na contratação pela modalidade quota litis, as despesas processuais estão excluídas da base de cálculo do art. 50 do Código de Ética e Disciplina. Assim, nesta modalidade é ético que o advogado receba além de 50% do total, contanto que, depois de descontadas as despesas processuais que antecipou, sua parte não ultrapasse 50%. 5. O percentual máximo de honorários contratuais quota litis é indissociável dos honorários sucumbenciais, ficando assim limitados na forma do art. 50, caput, do Código de Ética e Disciplina. 6. O limite dos honorários contratuais quota litis também deve observar os critérios do art. 49 do Código de Ética e Disciplina. 7. Consulta parcialmente conhecida e respondida. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 22052/2019, Relator: Igor Del Campo Fioravante Ferreira, DEOAB 27/04/2021).

CONSULTA. RENÚNCIA A MANDATO E CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO MANDANTE. CONDUTA ÉTICA RECOMENDÁVEL. ADMISSIBILIDADE. Dúvida sobre a forma de renunciar ao mandato prevista no Artigo 112 do CPC e no Regulamento Geral da OAB, sem prejudicar os interesses do mandante e sem infringir os incisos IX e XI do Artigo 34 do Estatuto da Advocacia. Os limites deontológicos do inciso II do Artigo 71 do Código de Ética e Disciplina da OAB permitem responder consulta quando se trata de conduta ética a ser adotada pela classe advocatícia como um todo. NOTIFICAÇÃO DE RENÚNCIA AO MANDANTE. NECESSIDADE DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO ADMITIDOS NO PROCESSO CIVIL. PROVIDÊNCIAS DO RENUNCIANTE PARA PREVENIR EVENTUAL IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. 1. A exemplo do que ocorre com o substabelecimento do mandato sem reserva de poderes - Art. 26, § 1º, CEOAB -, a renúncia também exige o prévio e inequívoco conhecimento do mandante. 2. A renúncia poderá ser

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

noticiada ao mandante por todos os meios de comunicação admitidos no processo civil, desde que seja possível identificar o destinatário da mensagem. 3. Para não incorrer nas infrações previstas nos incisos IX e XI do Artigo 34 do Estatuto da Advocacia, é recomendável ao advogado renunciante que não for substituído no prazo legal, que informe nos autos todas as medidas adotadas para dar ciência inequívoca da renúncia ao mandante. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 22.815/2020, julgamento em 24/07/2020, Relator Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 27/04/2021).

CONSULTA. INGRESSO DE ADVOGADO EM PROCESSO EM QUE JÁ EXISTE PROCURADOR CONSTITUÍDO QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. CASO CONCRETO NÃO CONHECIMENTO. I – O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB tem competência para responder as consultas formuladas em tese, sobre matéria ético-disciplinar. II. Consultas de casos concretos não devem ser respondidas pelo Tribunal de Ética, sob pena de se exarar parecer prévio à respeito de condutas éticas que podem ensejar procedimentos disciplinares posteriores. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 22820/2020, Relator: André Vicentin Ferreira, DEOAB 27/04/2021).

CONSULTA. ELENCO DE PERGUNTAS DE DIREITO POSITIVO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o que preconiza o artigo 71, II, do Código de Ética e Disciplina, seção deontológica, sua competência é restrita a responder questões em tese no que concerne a ética, não adentrando no campo direito positivo e questões concretas vivenciadas pelo consultante relatado na consulta. O presente caso não permite a formulação de resposta em tese e, portanto, não merece conhecimento. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 22.875/2020, Relatora Maria Aparecida Santana, DEOAB 27/04/2021).

CONSULTA. INDAGAÇÃO SOBRE EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO E/OU INCOMPATIBILIDADE PREVISTAS NO ESTATUTO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO ESPECÍFICO. NÃO FORMULAÇÃO DA CONSULTA EM TESE. CASO CONCRETO. A consulta não deve identificar nomes, pessoas, cargos, locais ou situações específicas sob pena de não atender a um dos pressupostos de admissibilidade que é a abstração. Exegese do art. 71, II, do Código de Ética e Disciplina. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 22.976/2021, Relator Jean Junior Neves, Voto divergente: Daniel Schuindt Falqueiro, DEOAB 17/02/2022).

CONSULTA. INDAGAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO E/OU INCOMPATIBILIDADE PREVISTAS NO ESTATUTO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. SERVIDOR LOTADO NA AGEPEN/MS. AGENTE PENITENCIÁRIO. INCOMPATIBILIDADE. Os servidores lotados em órgão de administração penitenciária estão vinculados, direta ou indiretamente, à atividade policial, ainda quando exerçam funções meramente administrativas, incidindo a incompatibilidade prevista no art. 28, V do Estatuto da OAB que veda totalmente o exercício da advocacia. Precedentes do Conselho Federal. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 22.982/2021, Relator Daniel Schuindt Falqueiro, DEOAB 14/04/2022).

CONSULTA. INCOMPATIBILIDADE DO ADVOGADO. ATIVIDADES PRIVATIVAS. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA LATO SENSU. PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE FORMALMENTE CONSTITUÍDA. CONSULTA CONHECIDA PARCIALMENTE. 1. Questões formuladas com informações que podem revolver problemas concretos e cuja resposta à indagação poderá

resultar em pronunciamento sobre caso concreto. Competência do Tribunal que se limita a responder consultas formuladas em tese. Consulta conhecida parcialmente. 2. A incompatibilidade prevista nos artigos 28 e 29 do EAOAB se estende a todas as atividades privativas do advogado, ainda que não previstas no referido diploma. 3. Se temporária a incompatibilidade, não existe nenhum óbice legal que impeça a sociedade pluripessoal de dar continuidade a seus trabalhos. 4. Em qualquer das hipóteses de incompatibilidade (temporária ou permanente), o advogado deve: "(I) tomar todas as cautelas e providências necessárias junto à OAB com relação à regularização da sua inscrição, comunicando à OAB, através da Comissão de Seleção e Inscrição, e (II) não poderá jamais se utilizar do cargo exercido para influenciar terceiros, captar indevidamente clientes, para si ou para a sociedade que integra ou integrou, além do dever ético de resguardar o sigilo profissional dos dados, fatos e documentos que tiver ciência, sob a pena de responder pela infração ética. Consulta conhecida e respondida em parte. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 23.321/2021, Relator Gustavo de Almeida Freitas Borges, DEOAB 12/07/2022).

CONSULTA. INCOMPATIBILIDADE. NÃO SUBSUNÇÃO AO ART. 9º, IX, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-MS. Em diligência realizada ao caso telado, percebeu-se que a consulta não foi formulada em tese. Indagação de incompatibilidade do cargo comissionado de Diretor Geral de Câmaras Municipais com o exercício da advocacia quando do exercício do cargo. Não conhecimento da consulta, uma vez que não se amolda ao artigo 9º, IX, do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 23.657/2022, Relatora Polyane Cruz Soares Silva da Trindade, DEOAB 31/10/2022).

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPEDIMENTO PARA ATUAR EM CAUSA PRÓPRIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA. VEDAÇÃO DO ART. 30, I, DO ESTATUTO. Incorre em infração prevista no art. 34, I, o advogado que exerce a profissão quando impedido de fazê-lo, sendo nulos os atos praticados no âmbito do impedimento. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 23.770/2022, Rel. Cons. Claudia Elaine Novaes Assumpção Paniago, DEOAB 12/07/2023).

CONSULTA FORMULADA EM CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 85, IV, DO REGULAMENTO GERAL DO EAOAB. É DEFESO AO ADVOGADO FORMULAR CONSULTA DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. É vedado ao advogado elaborar consulta de fato concreto. As consultas deverão ser formuladas em tese de acordo com o inciso IV, do artigo 85, do Regulamento Geral do EAOAB. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 23.579/2022, Relatora Camila Souza Pinheiro, DEOAB 12/07/2022).

CONSULTA. Funcionária de empresa privada que tem por objeto social firmar contrato para execução indireta de serviços da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Mitigação da restrição, na modalidade impedimento, para o exercício da advocacia em face da Fazenda Pública que a remunera. Observar que a lei que regulamenta a terceirização do serviço público com a União (Decreto 9.507/2018) não cria a figura jurídica de servidor público por equiparação. A remuneração da consulente se dá por empresa privada e não pela Fazenda Pública. O status da função exercida pela consulente não confere status a ponto de diferenciá-la no mercado de trabalho, em relação a outros advogados e advogadas,

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

no tocante ao acesso desigual a clientes que procuram serviços advocatícios. Mantêm-se o impedimento ao exercício da advocacia em relação a consulente em face da Funasa e do Ministério da Saúde, por dever de fidelidade e confidencialidade. Consulta conhecida e respondida sob forma de orientação, nos termos do voto do relator. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 23.428/2021, Relator Marcelo Pereira Longo, DEOAB 12/07/2022).

CONSULTA EM TESE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR DESEMBARGADORES APOSENTADOS OU EXONERADOS. EFEITOS E ALCANCE DO IMPEDIMENTO FIXADO NO ART. 95, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DÚVIDA SOBRE A POSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. 1. A melhor interpretação exegética do Artigo 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal, e do Artigo 2º, inciso II, do Código de Ética e Disciplina da OAB, conduz ao entendimento de que o impedimento temporário de exercício da advocacia imposto aos desembargadores aposentados ou exonerados estende-se à toda a jurisdição territorial do Tribunal a que estiveram vinculados. 2. A OAB detém competência exclusiva para averbar na carteira de advogado do magistrado aposentado ou exonerado, a interpretação que adota sobre o significado e a extensão do inciso V do parágrafo único, do Artigo 95 da Constituição Federal, sem prejuízo de posterior questionamento judicial a respeito dessa interpretação. 3. A atuação de desembargadores aposentados ou exonerados no primeiro grau de jurisdição do tribunal do qual se afastaram, durante o período de impedimento devidamente anotado nos seus assentos cadastrais, dependendo da forma e do conteúdo da atividade, pode configurar exercício da advocacia na pendência de impedimento, conforme o caso. 4. Se o exercício da advocacia no período da quarentena violar os termos do impedimento anotado nos assentos do advogado, a conduta poderá configurar a infração disciplinar prevista no Artigo 34, inciso I, do Estatuto da Advocacia. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 23.933/2023, julgamento em 23/06/2023, Rel. Cons. Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 12/07/2023).

CORREGEDORIA DO TED

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. Instaurado o procedimento ético-disciplinar, a representada foi validamente notificada no dia 20/11/2013, data em que o prazo prescricional foi interrompido e reiniciado, conforme Súmula 01/2011 do Pleno do Conselho Federal da OAB. Alcançado o quinquênio prescricional no dia 20/11/2018, impõe-se a extinção da punibilidade da representada. Parecer pela extinção. Acolhido. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS E RETENÇÃO INDEVIDA DE AUTOS. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS INFRAÇÕES AOS ARTIGOS XVI E XXII DO ART. 34 DO ESTATUTO DA OAB. COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA DO TED. A constatação de eventuais irregularidades como o descumprimento de prazos e retenção indevida de autos por parte de membros ou auxiliares do TED é de competência da Corregedoria do Tribunal de Ética. Determinação de encaminhamento dos autos à Corregedoria para conhecimento e deliberação. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 53/2014, julgamento 23/06/2020, rel. Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 10/09/2020).

CRIME INFAMANTE

PROCESSO DISCIPLINAR. CRIME INFAMANTE PRATICADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. REINCIDÊNCIA. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ESTELIONATO. PRISÃO EM DECORRÊNCIA DOS CRIMES. Advogado que pratica crime de falsificação de documento público no exercício da profissão, gerando prejuízo à justiça e à advocacia em geral, assim como prejuízo ao cliente de ordem material e moral, com prisão decretada pela Justiça. Péssimos antecedentes criminais, respondendo mais de duas dezenas de representações ético-disciplinares, com condenação transitada em julgado. Pena de suspensão do exercício profissional por 12 (doze) meses com aplicação de multa no valor de 5 (cinco) anuidades, nos termos do art. 34, inciso XXVIII, c/c art. 37, II, da Lei 8.906/94. VOTO DIVERGENTE. (TED-MS, Proc. SED 230/2013, Relator Vilson Lovato, DEOAB 05/08/2019).

PROCESSO DE EXCLUSÃO DE ADVOGADO DOS QUADROS DA OAB. TORNAR-SE MORALMENTE INIDÔNICO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. A condenação em ação penal com sentença condenatória por tráfico de drogas, transitada em julgado, implica em reconhecimento da prática de crime infamante, nos termos do dispositivo legal contido no artigo 34, devendo-se aplicar ao representado a pena de exclusão tipificada no artigo 38 da mesma lei. (Conselho Seccional da OAB-MS, Processo SED 19.816/15, Relator Conselheiro Gustavo Antonio Sanches Pellicioni, DEOAB 27/01/2021).

REPRESENTAÇÃO. CRIME DE ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INIDONEIDADE MORAL. CRIME INFAMANTE. CRIME QUE DEPÕE CONTRA A ADVOCACIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO CONSELHO SECCIONAL PARA ANÁLISE DA EXCLUSÃO. Advogado que praticou os crimes do art. 171, caput, c/c art. 62, inciso II, alínea “h” e art. 299, todos do Código Penal, com trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Crime que depõe contra a advocacia, violando os preceitos do art. 2º, § único, incisos I e III, do Código de Ética e disciplina da OAB, e infringindo os incisos XXV e XXVIII do art. 34 da Lei 8.906/94. Com fundamentos no inciso II, do artigo 38 do EA da OAB impõe a consequente exclusão do representado dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Remessa ao Conselho Seccional para análise da pena de exclusão. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 22.004/2019, Relatora Maria Aparecida Santana, DEOAB 01/02/2022).

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES LEVANTADOS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ADVOGADO QUE SE TORNA MORALMENTE INIDÔNICO. REITERADAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CRIME INFAMANTE. PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR JULGADO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA PENA DE EXCLUSÃO. Elementos probatórios suficientes à configuração de perda da idoneidade moral do advogado. Condenação criminal à prática de crime infamante. Pena de exclusão do quadro da OAB, situação prevista no inciso II do artigo 38, da Lei nº 8.906/94. (Conselho Seccional da OAB-MS, Proc. SED 21.014/2017, Relator Marco Antonio Moreira Ferraz, DEOAB 13/04/2022).

RECURSO EM PROCESSO DISCIPLINAR. CRIME INFAMANTE PRATICADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E ESTELIONATO. PRISÃO EM DECORRÊNCIA DOS CRIMES. PÉSSIMOS ANTECEDENTES CRIMINAIS,

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

RESPONDENDO MAIS DE DUAS DEZENAS DE REPRESENTAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES. MAIS DE TRÊS CONDENAÇÕES COM PENAS DE SUSPENSÃO. PENA DE EXCLUSÃO E CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA OAB. Negado provimento ao recurso. (Conselho Seccional da OAB-MS, 4ª Câmara, Proc. SED 0230/2013, Relator Cons. Márcio de Ávila M. Filho, DEOAB 13/04/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. CRIMES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTADO SUSPENSO PREVENTIVAMENTE POR DECISÃO DO PLENO DO TED. ARMAZENAMENTO DE MATERIAL CONTENDO IMAGENS E VÍDEOS DE CRIMES SEXUAIS PRATICADOS CONTRA VULNERÁVEIS. CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL. PRÁTICA DE CRIME INFAMANTE. ART. 34, INCISO XXVIII, EOAB. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia (Art. 31, EOAB), mediante comportamento que obriga à honradez e à probidade. O crime infamante é qualquer delito que atente contra a dignidade da advocacia e que, em decorrência da perda da credibilidade para o agente, ocasiona o descrédito do advogado perante a sociedade, privando-o de condições mínimas de confiabilidade para o exercício da profissão. A condenação de advogado pelos crimes de armazenar vídeos e imagens contendo pornografia infanto-juvenil e compartilhar vídeos e imagens com tal conteúdo resulta em desonra, descrédito e vergonha, acarreta a perda de prestígio, fere o nome do advogado e da instituição a que pertence, resultando na infâmia caracterizadora de infração ético-disciplinar gravíssima. A pena de exclusão deve ser deliberada por manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional da OAB-MS, com base no Art. 38, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. ART. 34, INCISO XXV, EOAB. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A ELEVAÇÃO DA PENA E A CUMULAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. O advogado que se utiliza de seu próprio escritório e de seus equipamentos de informática para copiar, armazenar e compartilhar vídeos e imagens contendo pornografia infanto-juvenil pratica os delitos previstos nos Artigos 241-A e 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A condenação do advogado em que se reconhece o cometimento de crimes graves contra vulneráveis revela conduta incompatível com a advocacia que deve ser punida com base no inciso XXV do Artigo 34 do Estatuto da Advocacia. A gravidade da conduta e a duplicidade de crimes são circunstâncias que autorizam a fixação da pena acima do mínimo, além de sua cumulação com multa. INIDONEIDADE MORAL. ART. 34, INCISO XXVII, EOAB. PENA DE EXCLUSÃO QUE DEVE SER DELIBERADA PELO CONSELHO SECCIONAL COMPETENTE. A idoneidade moral é requisito obrigatório para a admissão e a permanência do advogado nos quadros da OAB. A condenação criminal por crimes graves e atentatórios à dignidade da profissão é um dos fatores que afastam a idoneidade moral do advogado, especialmente quando praticados no interior de seu escritório profissional. A pena de exclusão deve ser deliberada por manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional da OAB-MS, com fundamento no Art. 38, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia. Representação procedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.003/2019, Relator Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 14/04/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E ESTELIONATO. CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. ART. 34, INCISO XXV, EOAB. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES QUE AUTORIZAM A PENA NO GRAU MÁXIMO E A CUMULAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. O advogado que confessa ter falsificado documento público com a fina-

lidade de obter a liberação de bem pertencente a cliente, e que aliena o bem a terceiro sem repassar o numerário ao proprietário, pratica os delitos de falsificação de documento público e estelionato. A condenação do advogado, por sentença transitada em julgado, em que se reconhece ter este falsificado documentos públicos e a assinatura de membros do Poder Judiciário, revela conduta incompatível com a advocacia que deve ser punida com base no inciso XXV do Artigo 34 do Estatuto da Advocacia. A gravidade da conduta, os péssimos antecedentes e a existência de outras três suspensões anteriores, são circunstâncias agravantes que autorizam a fixação da pena no grau máximo, além de sua cumulação com multa. INIDONEIDADE MORAL. ART. 34, INCISO XXVII, EOAB. PENA DE EXCLUSÃO QUE DEVE SER DELIBERADA PELO CONSELHO SECCIONAL COMPETENTE. A idoneidade moral é requisito obrigatório para a admissão e a permanência do advogado nos quadros da OAB. A condenação criminal transitada em julgado, por crimes graves e atentatórios à dignidade da profissão, é um dos fatores que afastam a idoneidade moral do advogado, especialmente quando decorrente do exercício profissional. A constatação de que o advogado enganou clientes e terceiros, fraudou documentos públicos e praticou uma série de irregularidades no exercício da profissão, resulta em inidoneidade para o exercício da advocacia. A pena de exclusão deve ser deliberada por manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional da OAB-MS, com fundamento no Art. 38, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia. PRÁTICA DE CRIME INFAMANTE. ART. 34, INCISO XXVIII, EOAB. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia (Art. 31, EOAB), mediante comportamento que obriga à honradez e à probidade. O crime infamante é qualquer delito que atente contra a dignidade da advocacia e que, em decorrência da perda da credibilidade para o agente, ocasiona o descrédito do advogado perante a sociedade, privando-o de condições mínimas de confiabilidade para o exercício da profissão. A condenação de advogado pelos crimes de falsificação de documentos públicos e estelionato, resulta em desonra, descrédito e vergonha, acarreta a perda de prestígio, fere o nome do advogado e da instituição a que pertence, resultando na infâmia caracterizadora de infração ético-disciplinar gravíssima. A pena de exclusão deve ser deliberada por manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional da OAB-MS, com base no Art. 38, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 20.406/2016, Relator Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 09/06/2022).

RECURSO. PRÁTICA DE CRIMES INFAMANTES. FALSIDADE DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENA DE EXCLUSÃO. 1. É de rigor a confirmação da pena de exclusão do advogado que pratica estelionato contra clientes e falsificação de documentos públicos e particulares, porque infamantes à advocacia e reveladores da inidoneidade moral superveniente do representado. 2. Pena de exclusão mantida pelo Conselho Seccional, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.906/94. (Conselho Seccional da OAB-MS, Pleno, Proc. SED 22.295/2019, Rel. Cons. Ilson Roberto Morão Cherubim, DEOAB 13/07/2023).

DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. RESPONSABILIDADE POR ATOS DO MANDATO. PRELIMINAR. EXTINÇÃO EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA DO REPRESENTANTE. PODER DISCI-

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

PLINAR DA OAB. O poder disciplinar conferido à OAB pelo Estatuto da Advocacia tem como finalidade a defesa dos interesses profissionais, da dignidade corporativa e de toda a sociedade. O procedimento ético-disciplinar pode ser instaurado de ofício e ter prosseguimento mesmo nos casos em que houver conciliação entre as partes Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar da OAB, segunda parte, item 10. A manifestação de desistência do representante não implica em extinção obrigatória da representação, em decorrência do poder disciplinar conferido à OAB. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Instaurado o procedimento ético-disciplinar no dia 13/10/2015, data em que o prazo prescricional foi interrompido e retomado, conforme Art. 43, § 2º, inciso I do Estatuto da Advocacia e Súmula 01/2011 do Pleno do Conselho Federal da OAB, não houve o decurso do quinquênio prescricional. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. O marco inicial da decadência é a data de constatação dos fatos pela parte interessada. Representante que declara ter tomado conhecimento dos fatos 60 dias antes de formalizar a representação. Prazo não alcançado. Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE POR ATOS DO MANDATO. RETENÇÃO DE NUMERÁRIO E FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Art. 34, XX e XI, EOAB. Representada que comprova não ter localizado o constituinte na época do levantamento, por estar em lugar incerto e não sabido. Prova posterior de ter havido a entrega do numerário e a prestação de contas, com a respectiva outorga de quitação. Conduta justificada e que não configura infração ético-disciplinar. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 19.722/2015, julg. 24/08/2020, rel. Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 22/01/2021).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. DECADÊNCIA. PRAZO. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA PARTE INTERESSADA. CINCO ANOS. I - Conforme construção jurisprudencial do Conselho Federal da OAB, o prazo decadencial para a formalização da representação é de cinco anos, a contar da data da ciência do fato pela parte interessada. Decadência reconhecida. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 21.944/2019, Relator Péricles Soares Filho. Voto divergente: André Vicentin Ferreira, DEOAB 14/04/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 43 DO EOAB. PRECEDENTES CONSELHO FEDERAL DA OAB. Aplica-se o prazo de 05 (cinco) anos a contar da ciência dos fatos pela parte ofendida. Representação do advogado após o prazo de cinco anos do conhecimento dos fatos. Decadência reconhecida para declarar extinta a punibilidade. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 22.114/2019, Relator Fábio Ferreira de Souza, DEOAB 29/06/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CRIME INFAMANTE. INIDONEIDADE MORAL. PROCEDÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVÍSSIMA CAPITULADA NO ART. 34, INCISOS XXVII e XXVIII, DO EAOAB. PENA DE EXCLUSÃO. ART. 38, II DO MESMO DIPLOMA LEGAL. REMESSA AO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS PROPONDO PENA DE EXCLUSÃO. A condenação do advogado por crime de tráfico de entorpecentes em face da altíssima reprovabilidade da conduta, acarreta o cometimento das infrações disciplinares tipificadas nos incisos XXVII e XXVIII, do Art. 34, do EAOAB - crime infamante - e implica na perda da idoneidade para o exercício da advocacia. Em conformidade com o artigo Art. 38, II do EAOAB a pena aplicável é a exclusão. A competência para julgamento é do Conselho Secional. Art. 38, § único, do mesmo dispositivo legal. Representação procedente. Remessa dos autos ao Conselho Seccional da OAB/MS. (TED-MS,

7ª Turma, Proc. SED 22.447/2019, Relatora Conselheira Maria Aparecida Santana, DEOAB 14/03/2023).

PROCESSO DISCIPLINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. FORMALIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO APÓS O TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS DA DATA EM QUE A PARTE REPRESENTANTE TEVE CONHECIMENTO DA CONDUTA INFRACIONAL ATRIBUÍDA AO ADVOGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. ARQUIVAMENTO. Não é possível o advogado permanecer indefinidamente submetido ao poder disciplinar da OAB, quando a parte que foi vítima de suposta conduta imprópria deixa de exercer seu direito de representação no prazo de 05 (cinco) anos. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 21.174/2018, Relatora Conselheira Silmara Salamaia Gonçalves, DEOAB 20/04/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DE CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. Instaurado o procedimento ético-disciplinar em 09/01/2020, ciência dos fatos pelo representante em 27/09/2013, data em que o fato foi sentenciado. O prazo decadencial foi alcançado em 2018. Tem-se que a decadência ocorre em cinco anos, tendo como marco inicial a ciência dos fatos pela parte interessada. Desse modo, se a representação ética disciplinar não for protocolizada dentro do marco temporal de cinco anos, decai o direito e extinta a punibilidade. A decadência que visa a limitar no tempo o exercício de um direito ou de uma pretensão, é aplicada no processo disciplinar da OAB subsidiariamente de normas federais que tratam do tema, como determina o artigo 68 do Estatuto da Advocacia. Enquanto não houver previsão legal tem-se arrimo na construção jurisprudencial do Conselho Federal da OAB que reconhece a decadência do direito à representação. Extinta a pretensão punitiva. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 23.222/2021, Relatora Conselheira Maria Aparecida Santana, DEOAB 05/07/2023).

PRAZO DECADENCIAL ANTERIOR AO CONHECIMENTO OFICIAL DO FATO PELA OAB. Ocorrido fato que possa ser enquadrado como infração ético-disciplinar às normas que regem o exercício da advocacia, este deve ser levado ao conhecimento da OAB no prazo de cinco anos, contados a partir da sua materialização, nos termos dos artigos 1º e 2º, da Lei n. 6.838/1980, sob pena de decadência. Arquivamento dos autos. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 23.088/2021, Rel. Cons. Guilherme Colagiovanni Giroto, DEOAB 12/07/2023).

DENÚNCIA ANÔNIMA

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO OU DA FONTE. DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPEDITIVO DO ART. 55 DO CÓDIGO DE ÉTICA DE DISCIPLINA DA OAB. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. Representação iniciada por documento com assinatura e sem a identificação do signatário ou da fonte, constitui documento anônimo, o que representa óbice à continuidade da representação, nos termos do Art. 55 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Improcedente. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 19.990/2016, Relator Péricles Soares Filho, DEOAB 18/12/2019).

DESAGRAVO PÚBLICO

DESAGRAVO. NULIDADE DE JULGAMENTO SUSCITADA EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. NOVO JULGAMENTO. É possível que em sede de autotutela administrativa, o Conselho Seccional, constatada a possibilidade de ocorrência de nulidade no julgamento de pedido de desagravo, conforme suscitado em Mandado de Segurança impetrado pela parte interessada, promova novo julgamento do caso, a fim de sanar dito defeito procedimental. (Conselho Seccional da OAB-MS, Proc. CDA 9.886/2018, Relator: Fábio Augusto Assis Andreasi, DEOAB 30/09/2021).

DESAGRAVO PÚBLICO. CONCESSÃO DE DESAGRAVO EM FAVOR DE ADVOGADA IMPEDIDA DE TER ACESSO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL MÁXIMO ROMERO EM JARDIM-MS, EM RAZÃO DE SUA VESTIMENTA. Compete privativamente ao Conselho Seccional determinar, com exclusividade, os critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional. Art. 58 do EOAB. (Conselho Seccional da OAB-MS, Proc. CDA 15.436/2021, Relatora: Nina Negri Schneider, DEOAB 10/11/2021).

DESAGRAVO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. ILEGALIDADE. GRAVE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA, DIREITOS E PRERROGATIVAS DE ADVOGADO. ABUSO DE AUTORIDADE. POLÍCIA MILITAR. Diante das provas juntadas, constatou-se abuso de autoridade por parte dos policiais militares, bem como o descumprimento da Lei Federal n. 8096/94 (Estatuto da Advocacia), em especial o art. 7º, inc. IV, que preceitua como prerrogativa do advogado ter a presença de representante da OAB quando preso em flagrante por motivo ligado ao exercício da advocacia. (Conselho Seccional da OAB-MS, Proc. GAB 20.542/2023, Relator Conselheiro Caio Magno Duncan Couto, DEOAB 14/03/2023).

PEDIDO DE DESAGRAVO PÚBLICO. RESILIÊNCIA EMOCIONAL. DOLO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. Os procedimentos da OAB têm regulação própria. Prescrição que se conta do recebimento do pedido de providências. Prazo de 5 anos que não fluiu. Inocorrência de prescrição intercorrente. A alteração verbal em atos judiciais não gera direito a desagravo se não verificada intenção em ofender. Resiliência emocional decorrente do exercício da profissão. Ausência de requisitos legais. Improcedência do pedido de desagravo público. (Conselho Seccional da OAB-MS, Proc. GAB 11.251/2019, DEOAB 14/03/2023).

PEDIDO DE DESAGRAVO PÚBLICO. PROVA INCONTROVERSA DA APREENSÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO SEM ORDEM JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO II E PARÁGRAFO 6º DA LEI 8.906/94. OFENSA A PRERROGATIVA DO ADVOGADO CONFIGURADA. PEDIDO DE DESAGRAVO PÚBLICO JULGADO PROCEDENTE. 1. O art. 7º, inciso II e § 6º do EOAB garante a inviolabilidade dos instrumentos de trabalho do advogado. A quebra da inviolabilidade exige a prática de crime pelo advogado, mandado judicial específico e pormenorizado, cumprido na presença de representante da OAB. 2. Situação em que a autoridade policial apreendeu, sem ordem judicial, aparelhos eletrônicos utilizados como instrumento de trabalho por advogado que estava no exercício da profissão. A apreensão do celular é fato incontroverso, confirmada pelo requerente e pela autoridade requerida, além de comprovada por Auto de Apreensão. O Poder Judiciário reconheceu a ilegalidade da apreensão e determinou a restituição dos aparelhos do advogado. 3. Situação que configura ofensa a prerrogativa de advogado no

exercício da profissão, dando causa ao desagravo público. 4. Pedido de desagravo público julgado procedente. (Conselho Seccional da OAB-MS, Proc. GAB 20.337/2022, Relator Conselheiro Tiago Bunning Mendes, DEOAB 14/03/2023).

PEDIDO DE DESAGRAVO. FATOS CONTROVERTIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES QUANTO AO CONSTRANGIMENTO OU EVENTUAL VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO OU EM RAZÃO DELA. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO. 1. Não há provas quanto a eventual violação de prerrogativas no exercício da profissão ou em razão dela, em observância ao disposto no art. 7º, inc. XVII da Lei n. 8.906/94, inclusive não há nos autos quais direitos teriam sido violados. 2. Eventual assédio no ambiente do trabalho, o requerente estaria no exercício da função de servidor público. 3. Conjunto probatório permite concluir, na existência de conflitos no ambiente de trabalho, sendo entre o requerente na qualidade de servidor público e eventuais servidoras da Prefeitura de Camapuã, mas prova convincente da perseguição alegadamente sofrida pelo requerente, no exercício da profissão ou em razão dela, por outro lado, não há. 4. Pedido de desagravo público julgado improcedente. (Conselho Seccional da OAB-MS, Proc. CDA 20.790/2023, Relatora Conselheira Jackeline Torres de Lima).

PEDIDO DE DESAGRAVO PÚBLICO. PROVA DA NEGATIVA DE CONTATO COM O CLIENTE OUVIDO EM DELEGACIA, ASSIM COMO OFENSAS PROFERIDAS À HONRA PESSOAL DO CAUSÍDICO, INCLUSIVE COM VEICULAÇÃO EM MÍDIA ELETRÔNICA. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 1º, E ART. 7º, III, AMBOS DA LEI FEDERAL 8.906/04. OFENSA À PRERROGATIVA DO ADVOGADO CONFIGURADA. PEDIDO DE DESAGRAVO PÚBLICO JULGADO PROCEDENTE. 1. O art. 6º, § 1º, do Estatuto da Ordem, garante ao advogado tratamento compatível com a dignidade da profissão, assim como condições adequadas para seu desempenho, resguardando a imagem, a reputação e a integridade do profissional. Igualmente, faz-se direito do advogado comunicar-se com seu cliente, pessoal e reservadamente, que se achar preso, detido ou recolhimento em estabelecimento cível ou militar. 2. Caso ora tratado em que as provas juntadas, áudios, notícias de jornais e informações pela autoridade reclamada, comprovam que foi negado acesso do causídico ao seu cliente, assim como restou o patrono ofendido em sua honra, inclusive com veiculação em mídia virtual, quando intentou que fossem respeitadas suas prerrogativas. 3. Situação que configura ofensa a prerrogativa de advogado no exercício da profissão, dando causa ao desagravo público. 4. Pedido de desagravo público julgado procedente. (Conselho Seccional da OAB-MS, Proc. CDA 21.140/2023, Relator Conselheiro Carlos Alberto Almeida de Oliveira Filho, DEOAB 01/06/2023).

DESAGRAVO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. ILEGALIDADE. GRAVE OFENSA À INVIOABILIDADE DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. DIREITOS E PRERROGATIVAS DE ADVOGADO. ABUSO DE AUTORIDADE. CUMPRIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE POR PARTE DO ADVOGADO. ABUSO PERPETRADO POR JUIZ DE DIREITO. Diante das provas juntadas, constatou-se grave violação a prerrogativa profissional por parte da magistrada, bem como descumprimento da Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), em especial o artigo 7º, II, que preceitua como prerrogativa do advogado ter assegurada a inviolabilidade do escritório de advocacia. (Conselho Seccional da OAB-MS, Proc. CDA 9.886/2018, Relator Conselheiro Caio Magno Duncan Couto, DEOAB 04/07/2023).

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

PROCESSO DE DESAGRAVO. CONDUTA ABUSIVA DE AGENTE PÚBLICO CONTRA ADVOGADA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. DESRESPEITO À ESSENCIALIDADE DA ADVOCACIA À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. Pedido de afastamento preventivo do agente público. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Procedência da ofensa. Designação da sessão de desagravo. (Conselho Seccional da OAB-MS, Proc. GAB 21.507/2023, Rel. Cons. Heitor Canton de Matos, DEOAB 30/08/2023).

DIREITOS E PRERROGATIVAS DE ADVOGADO. DESAGRAVO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. OFENSA À TODA A CLASSE PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. PRONUNCIAMENTO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO DEBATE TÉCNICO. AUDIÊNCIA PÚBLICA TELEVISIONADA E TRANSMITIDA AO VIVO PELO YOUTUBE. AMPLA VISIBILIDADE DOS ATOS. Autoridade que em audiência pública extrapola os limites do debate técnico e profere ofensas a advogado que defende posicionamento contrário da entidade que representa, sugerindo que deveria ler sobre o assunto antes de se intitular advogado. Pronunciamento que questiona a formação acadêmica de Direito em todo o país e o nível de qualificação dos advogados. Ofensa à profissional agravada e à toda a classe profissional da Advocacia. Situação que configura ofensa a prerrogativa de advogado no exercício da profissão ou em razão dela, dando causa ao deferimento do desagravo público, nos termos do artigo 7º, inciso XVII da lei 8.905/1994. Pedido de desagravo público julgado precedente. (Conselho Seccional da OAB-MS, Proc. GAB 21.713/2023, Rel. Cons. Bianca Della Pace Braga, DEOAB 30/08/2023).

DESAGRAVO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. ART. 7º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI 8.906/1994. PROVA INCONTROVERSA. RETIRADA DE ADVOGADOS DE AUDIÊNCIA DURANTE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL. ABUSO DE AUTORIDADE. DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS VIOLADOS. ORDEM PERPETRADA POR JUIZ DE DIREITO. Comprovada através das provas juntadas, grave violação às prerrogativas profissionais, descumprimento ao EOAB, art. 7º, inciso I, e em especial ao art. 6º, parágrafo 1º, que preceitua que não há hierarquia entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, bem como a exigência de tratamento compatível com a dignidade da advocacia, e ainda a preservação da imagem, reputação e integridade do advogado. Desagravo concedido. (Conselho Seccional da OAB-MS, Proc. GAB 21.404/2023, Rel. Cons. Edna Regina A. Bonelli, DEOAB 04/09/2023).

DESOBEDIÊNCIA OU DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO. RETENÇÃO DE PROCESSO FÍSICO. NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE ENTREGA APÓS INTIMAÇÃO. PROTELAÇÃO. IMPEDIMENTO DO TRÂMITE PROCESSUAL. DEIXAR DE CUMPRIR DETERMINAÇÃO DE AUTORIDADE DA ORDEM DE ENTREGA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Comete a infração prevista no inciso XXII, do art. 34 do EAOAB, o advogado que não restitui autos de processo judicial ao cartório, mesmo após ter sido intimado para tanto, ensejando a expedição de mandado de restituição de autos. A lisura do procedimento do advogado, perante o cliente, as partes, o Judiciário, a classe dos advogados e a sociedade, mais do que uma recomendação, é uma imposição. Ante a conduta do representado se mostrar incompatível com a advocacia, impõe-se a procedência da representação para o fim de aplicar ao representado a pena de suspensão pelo

prazo de 30 dias, por infração ao artigo 34, XXII, do Estatuto da Advocacia e da OAB, nos termos do art. 37, I e § 1º, do EAOAB. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 21.676/2018, Relator Fábio Ferreira de Souza, DEOAB 28/04/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO SEM RESERVA DE PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DO CONSTITUINTE. ADVOGADO NÃO INTIMADO PARA ATENDER À DECISÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. A intimação da decisão judicial que exige a comprovação da concordância do cliente para o substabelecimento de mandato sem poderes, prevista no § 1º do Artigo 26 do Código de Ética e disciplina, deve ser formalizada em nome do advogado substabelecido e não substabelecido. Não tendo sido formalmente intimado, não há como se imputar qualquer infração disciplinar decorrente do não atendimento à decisão judicial. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.289/2019, Relator Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 15/06/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE CIENTIFICAÇÃO DO CONSTITUINTE SOBRE RENÚNCIA AO MANDATO. EXIGÊNCIA PREVISTA PARA O PROCESSO CIVIL QUE DIFERE DO PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SOBRE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO, OU DE QUE NÃO TENHA PRORROGADO O PATROCÍNIO PELOS 10 DIAS SUBSEQUENTES. IMPROCEDÊNCIA. A renúncia a mandato no processo civil exige prova da cientificação prévia do constituinte, enquanto que no processo penal, a notícia do fato nos autos exige a intimação do réu pelo juízo, a fim de constituir novo defensor ou optar pela assistência da Defensoria Pública. A falta de prova de que o advogado foi previamente intimado para atender a determinação do juízo, ou de que não tenha prorrogado o patrocínio nos 10 dias subsequentes, conduz à improcedência da representação, nos termos do voto divergente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 21.673/2018, julgamento em 11/08/2022, Relator Marcelos Antonio Arisi, Voto-divergente Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 01/09/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELO ADVOGADO PARA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA ABUSIVA E SEM AMPARO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. Não comete infração ético-disciplinar o advogado que não atende determinação judicial de juntada de procuração em processo crime quando tal exigência se reveste de ato abusivo e sem amparo legal. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 22.548/2019, julg. 21/10/2022, Relator Conselheiro Guilherme Colagiovanni Giorotto, DEOAB 16/01/2023).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ADVOGADO QUE TERIA SE COMPROMETIDO PERANTE MAGISTRADO A CONDUZIR CLIENTE PARA CITAÇÃO PESSOAL NA SECRETARIA DA VARA. AUSÊNCIA DE DESVIO ÉTICO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. I - Não ocorre a prescrição quando não se verifica o transcurso do prazo de 5 anos a contar da causa interruptiva ou paralisação do feito por 3 anos. II - É atípica, sob o prisma disciplinar, a conduta de advogado que, em tese, teria deixado de cumprir compromisso assumido com magistrado de conduzir cliente para citação pessoal. III - Representação julgada improcedente. (TED-MS, 2ª Turma, Proc. SED. 22.743/2019, julgamento em 08.12.2022, Relator Conselheiro Thiago Nascimento Lima, DEOAB 14/03/2023).

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. GRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIA REALIZADA POR ADVOGADO SEM AUTORIZAÇÃO DO MAGISTRADO. PERMISSÃO DESNECESSÁRIA. PRERROGATIVA DO ADVOGADO. O direito de gravar audiência se trata em verdade de prerrogativa conferida ao advogado, não comportando relativizações injustificadas. A improcedência da representação é medida que se impõe. (TED-MS, 4ª Turma, Proc. SED 22.498/2019, Rel. Cons. Higo dos Santos Ferré, DEOAB 12/07/2023).

DETRAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO PREVENTIVA

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. DIGNIDADE DA PROFISSÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DETRAÇÃO. NON BIS IN IDEM. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. Havendo prova de que a representada se utilizava da atividade profissional para a prática de delitos pelos quais restou condenada em ação penal, disso resultando prejuízo à dignidade da advocacia, resta configurada a infração de conduta incompatível com o seu exercício (art. 34, XXV, do EOAB). A suspensão do exercício profissional da advogada no curso da ação penal como medida cautelar alternativa à prisão, pode ser adotada para efeitos de detração da suspensão disciplinar, evitando-se o bis in idem. Existindo circunstâncias atenuantes que favorecem a representada, nos termos do art. 40, inciso II e parágrafo único do Estatuto, permite-se a não cumulação da pena de multa. (TED-MS, 5ª Turma, Processo SED nº 22.868/2020, Relatora Conselheira Mayara Barros Pagani, DEOAB 25/04/2023).

DETURPAR TEOR DE LEI, CITAÇÃO, JULGADO OU DOCUMENTO

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. DENÚNCIA CONTRA ADVOGADO QUE SUPRIMIU DOCUMENTO JUNTADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PÚBLICO DE CPI. CONFISSÃO FORMAL PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. INFRAÇÃO ÉTICA CARACTERIZADA. SUSPENSÃO POR TRINTA DIAS. PROCEDÊNCIA. 1. Advogado denunciado por suprimir documento de processo administrativo público de CPI. 2. Confissão formal realizada no Ministério Público em Acordo de Não Persecução Penal. 3. Infração ética disciplinar caracterizada, nos termos do artigo 34, incisos XXII e XXV, do Estatuto da Advocacia. 4. Suspensão por 30 dias sem aplicação de multa por não haver circunstâncias agravantes. 5. Procedência. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.762/2020, Relatora Conselheira Daniely Heloíse Toledo, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. CONTRATO DE HONORÁRIOS CUJA ASSINATURA FOI RECONHECIDA COMO INAUTÊNTICA. Comete a infração ético-disciplinar tipificada no art. 34, XIV, do EOAB e a violação do art. 6º do Código de Ética e Disciplina, o advogado que apresenta contrato de honorários advocatícios em juízo para justificar a retenção de valores recebidos em ação judicial, cuja assinatura no documento foi reconhecida como inautêntica em incidente de falsidade. Alta reprovabilidade da conduta. Pena de suspensão do exercício profissional por 90 (noventa) dias cumulada com multa no valor de duas anuidades em razão da gravidade da infração. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED nº 22.864/2020, j. 18/11/2022, Rel. Conselheiro Daniel Schuindt Falqueiro, DEOAB 10/07/2023).

DEVER DE INFORMAR OS RISCOS DA CAUSA

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. DEVER DE INFORMAR DE FORMA CLARA E INEQUÍVOCA EVENTUAIS RISCOS DA PRETENSÃO. DESCUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. EMISSÃO DE FALSA EXPECTATIVA. SUSPENSÃO. A conduta de fazer afirmações falsas, com garantia de resultado, configura conduta incompatível com a advocacia, posto que é dever do advogado informar ao cliente, de forma clara e inequívoca, os eventuais riscos da sua pretensão, e agindo de forma contrária, frustra a confiança depositada, em descumprimento com os preceitos do Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia. (TED-MS, Proc. SED 22.059/2019, Relator Alfeu Coelho Pereira Junior, DEOAB 05/11/2019).

DEVER DE URBANIDADE

PROCESSO DISCIPLINAR. JUÍZA DO TRABALHO QUE SE SENTIU DESRESPEITADA. MERA AUSÊNCIA DE URBANIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO CONTRÁRIA À DA MAGISTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O REPRESENTADO TIVESSE CONDUTA CONTRÁRIA À ÉTICA. Improcedente a representação contra advogado que manifestou opinião de forma geral à classe dos magistrados, isto porque referida opinião representa a manifestação do direito à liberdade de expressão, previsto constitucionalmente e garantido à todos. Destarte, o que se nota é que no calor do momento, o profissional faltou com urbanidade, conduta que não tem tipificação prevista na Lei 8.906/94. Ademais, não há nos autos, prova de que o representado teria ofendido a honra da autoridade oficiante, ou qualquer profissional presente no ato. Representado absolvido. (TED-MS, 4ª Turma, Proc. SED 0059/2014, Relator Plínio Paulo Bortolotti, DEOAB 30/04/2019).

REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO. DEVER DE URBANIDADE. REAÇÃO INDEVIDA A PROVOCAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA. ARTIGO 45 DO CED. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. 1. Consoante o disposto no art. 45 do CED o advogado tem a obrigação de tratar com urbanidade e lhanza as pessoas, sejam colegas ou clientes. 2. A provocação injusta não justifica agressões verbais pelo advogado a seu cliente, mesmo estando ele em situação de fragilidade física. 3. Infração ética com pena de censura, que se convola em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito. 4. Representação procedente. (TED-OAB/MS, Proc. SED 1623/2014, Relator Harrmad Hale Rocha, DEOAB 05/08/2019).

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA AGRESSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. Não existe nos autos qualquer prova, ainda que elementar, de que o advogado tenha sido agressivo ou transposto os limites de respeito e urbanidade. O tão só comparecimento à residência do devedor não pode ser tido como conduta desrespeitosa, estando adequado ao múnus do exercício da advocacia. Representação improcedente. (TED-MS, 4ª Turma, Proc. SED 21.132/2018, Relator Nério Andrade de Brida, DEOAB 16/09/2019).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. DEVER DE URBANIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Não comete infração ético disciplinar capitulada no artigo 27 do CED, o advogado representado, tudo por falta de provas que não foram colhidas durante a ins-

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

trução processual. Arquivamento. (TED-MS, Proc. SED 21.054/2018, Relator Albino Romero, DEOAB 11/02/2020).

PROCESSO DISCIPLINAR. EXPRESSÕES INJURIOSAS. INJÚRIA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PELO SUPOSTO OFENDIDO. PREVISÃO LEGISLATIVA. ART. 34, INCISO XV, DA LEI 8.906/94. IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO. 1. Improcede a representação disciplinar instaurada para apuração de injúria quando a avaliação das expressões não revela a existência do crime. 2. A injúria, quando efetivamente praticada, deve ser objeto de representação do ofendido e não por terceiro por se tratar de ação privada. 3. Os fatos narrados não foram suficientes para configuração de ilícito ético apontado. Improcede a representação. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 22.428/2019, Relator Antonio Pionti, DEOAB 14/04/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. DEVER DE URBANIDADE. ART. 44 DO CED. PENA DE CENSURA 1. O advogado que profere palavras ofensivas e de baixo calão contra funcionário da própria OAB fere o dever de urbanidade, bem como os princípios éticos que regem a profissão, dentre eles o da dignidade, do decoro profissional e do coleguismo. 2. Aplica-se a pena de censura prevista no inciso II do Art. 36 da Lei nº 8.906/94, quando ficar comprovada a infração ética descrita no Art. 44 do Código de Ética e Disciplina. Procedente. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 22.524/2019, Relator Elias Razuk Jorge Filho, DEOAB 07/06/2022).

REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE FALTA DE URBANIDADE IMPUTADA AO REPRESENTADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. No procedimento administrativo-disciplinar, tal como no processo penal, à acusação compete o ônus probatório a respeito dos fatos desabonadores irrogados contra advogado. 2. À vista da carência de provas sobre o vínculo cliente-advogado, assim como dos alegados xingamentos dirigidos pelo representado ao representante, sua absolvição é inevitável, ex vi do Artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente ao Processo Ético Disciplinar, nos termos do artigo 68 da Lei nº 8.906/1994. 3. Representação improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 21.949/2019, Relator Marcelos Antonio Arisi, DEOAB 29/06/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. Falta de urbanidade. Ofício informando que advogado se dirigiu a servidores aos berros e em tom ameaçador. Fatos não comprovados em instrução processual. Relato de frases que teriam sido empregadas pelo causídico que não representam qualquer ameaça e desrespeito, mas tão somente contrariedade a decisão que lhe desfavorece. Improcedência da representação. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 21.820/2018, j. 20/10/2022, Rel. Conselheiro Daniel Schuindt Falqueiro, DEOAB 16/01/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE FALTA DE URBANIDADE DA ADVOGADA QUE ACOMPANHAVA CLIENTE PARA PRESENCIAR CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Inteligência do Artigo 2º, inciso II, do Código de Ética e Disciplina, conjugado com o Artigo 31, parágrafo primeiro, da Lei 8.906/1994). (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 22.162/2019, Relator: Sebastião Paulo José Miranda, DEOAB 16/01/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE URBANIDADE E COMPORTAMENTO INADEQUADO EM MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PRE-

VISTOS NOS ARTIGOS 44 E 45 DA LEI Nº 8.906/94. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA. I - O advogado é livre em suas manifestações, sendo um dos direitos mais importantes para proteger o cidadão, sem o receio de sofrer processos judiciais ou representações em virtude das manifestações em juízo ou fora dele, diz respeito ao direito de expressão, respeitadas as prerrogativas e direitos fundamentais constantes da Constituição e nas Leis Federais. II- O que deve ser observado é a razoabilidade e proporcionalidade das manifestações, sem que se impeça o advogado de pleitear direitos em favor do constituinte, sob pena de violação aos princípios da democracia, pluralidade de ideias e, principalmente, da busca da justiça. III- Representação julgada improcedente (TED-OAB/MS, 5ª turma, Proc. SED 21.672/2018, julgamento em 20/10/2022, Relatora Mayara Barros Pagani, DEOAB 16/01/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ACUSAÇÃO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS. IMPUTAÇÃO DE SUPOSTA AMEAÇA E FALTA DE URBANIDADE POR PARTE DO ADVOGADO. NÃO COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Não prosperam as alegações do representante no sentido de que o representado teria se apropriado de forma indevida de valores recebidos em reclamação trabalhista, eis que as guias de levantamento constantes no aludido processo e os extratos bancários constantes nestes autos comprovam que o advogado repassava a seu cliente, de forma rigorosa, as quantias recebidas. 2. As capturas de tela encartadas nos autos, desprovidas de qualquer meio idôneo apto a autenticar seu conteúdo, são absolutamente imprestáveis para efeitos probatórios, de modo que não está demonstrada a alegada ameaça e falta de urbanidade por parte do profissional. 3. Representação desacolhida em vista da não comprovação de postura antiética. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 22.693/2019, Relator Conselheiro Maurício Nogueira Rasslan, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. XINGAMENTOS CONTRA CRÍTICA JORNALÍSTICA. DISPUTA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE, REPERCUSSÃO E HABITUALIDADE. 1. Não comete infração ética advogado que reage contra matéria jornalística com críticas políticas no âmbito privado das partes, uma única vez. 2. Ainda que inadequada a conduta, para que haja caracterização da infração ética o fato deve ser grave, repercutir fora da esfera das partes e ser habitual, o que não ocorreu no caso. 3. Representação improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.826/2020, Relator Conselheiro Eduardo Esgaib Campos Filho, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO. EXPRESSÕES CONTRA REPRESENTANTE NO CALOR DO EMBATE. IMPROCEDÊNCIA. Expressões que se coadunam com o assunto discutido, não podem ser consideradas como falta de respeito, motivando a improcedência. (TED-MS, 2ª Turma, Proc. SED 23.149/2021, Relator Conselheiro Edmilson Oliveira Nascimento, Voto divergente: Conselheiro Érico de Oliveira Duarte, DEOAB 05/07/2023).

PROCESSO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO A URBANIDADE. O representado extrapolou o limite ético em suas manifestações. Portanto, resta caracterizada a infração disciplinar e julgada procedente a representação disciplinar, com pena de censura convertida em advertência, sem assentos nos registros, conforme artigo 36, parágrafo único, da Lei 8.96/94. Quanto à alegação de conduta incompatível com a advocacia julga-se improcedente a representação disciplinar, pela não comprovação de condutas reiteradas. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 22.577/2019, Relatora Conselheira Polyane Cruz Soares, DEOAB 10/07/2023).

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. DEVER DE URBANIDADE (Art. 27, CEDOAB). REPRESENTANTE QUE NÃO SE DESINCUMBE DE COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS. IMPROCEDÊNCIA. A violação ao dever de urbanidade do advogado para com colegas de profissão, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral depende de efetiva comprovação, cujo ônus compete ao representante. Falta de comprovação de conduta antiética ou do cometimento de infração disciplinar. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.677/2019, julg. 20/07/2023, Rel. Cons. Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 09/08/2023).

REPRESENTAÇÃO. COMENTÁRIOS OFENSIVOS EM REDE SOCIAL. DEVER DO ADVOGADO EM RESGUARDAR A SUA REPUTAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS CONDUTAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO É dever do advogado velar pela sua reputação pessoal, pela sua distinta e prestigiosa colocação. No caso, os comentários do representado em rede social não são suficientes para configurar infração disciplinar ou ética (ainda que pudessem ter sido formalizados de maneira mais elegante). Improcedente. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 23.260/2021, Rel. Cons. Rodrigo Presa Paz, DEOAB 09/08/2023).

DIREITO A SILÊNCIO EM DEPOIMENTO

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADA OUVIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CONDIÇÃO DE SUSPEITA E PERMANECE EM SILÊNCIO. Suposta violação ao Código de Ética e Disciplina da OAB, atribuindo à advogada a infração ética prevista no Art. 6º do EAOAB. Não constitui infração ético-disciplinar, a teor do art. 5º da CF, o advogado apontado como suspeito, submetido a uma investigação ou acusação no campo criminal em autos administrativos. Não tem o advogado enquanto na condição de suspeito, nenhuma obrigação de se pronunciar, podendo permanecer calado invocando o art. 7º, inciso XIX, da Lei 8.9076/1994. Infração ética não verificada pela representada tendo em vista que a recusa em prestar depoimento estava dentro da esfera de seu direito. Improcedência da representação. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 23.089/2021, Relatora Conselheira Marleide Georges Karmouche, DEOAB 25/04/2023).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO REPRESENTADO AO JULGAMENTO, MESMO DEVIDAMENTE INTIMADO. PRETENSÃO DE NULIDADE POR PRETERIÇÃO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DAS PREMISSAS PARA SUA INTERPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não há prejuízo para a defesa quando o representado, devidamente intimado, a seu interesse falta à sessão de julgamento, podendo, para esse ato, nomear preposto. Art. 563 do CPP. 2. A simples pretensão de revisão do julgado não é condição que justifica a interposição dos Embargos de Declaração. Não demonstrou o embargante a existência de omissão, contradição ou erro material, premissas que justificam sua interposição. 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (TED-OAB/MS, Proc. SED 0026/11, Relator Harriad Hale Rocha, DEOAB 05/08/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não se configura omissão quando dos fundamentos do acórdão encontram-se resolvidas todas as questões fáticas relevantes da causa. 2. Não se configura contradição a alegação de dissonância entre a conclusão do acórdão e a lei. 3. Recurso conhecido e improvido. (TED-MS, Proc. SED 20.587/2017, Relator: Igor Del Campo Fioravante Ferreira, DEOAB 10/09/2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDO. IMPROVIDO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO QUE VISA SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. DEVER DE EXTERNAR SUA IRRESIGNAÇÃO POR VIA RECURSAL PERTINENTE. DESACOLHIDO. Embargos de Declaração que visam apenas substituir o julgamento por outro, sem levar em conta que a medida de suspensão preventiva do advogado tem caráter preparatório, precário e provisório; visa evitar-se a ofensa a dignidade coletiva da advocacia, sem adentrar ao mérito da acusação. Por isso, não há omissão a ser declarada pois que o julgado preenche todos os requisitos legais de ampla defesa e contraditório, com julgamento pelo TED na forma da lei vigente. (TED-MS, Proc. SED 118/2015, Relator: Gilson Adriel Lucena Gomes, DEOAB 22/01/2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES OU ERROS MATERIAIS. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL AFASTADA. Não é omissa a decisão que expõe o fato e o fundamento jurídico da decisão, ainda que não tenha feito menção expressa e exaustiva a todos os argumentos citados pelas partes. São inadmissíveis os embargos de declaração para apreciação de questões outras que não a existência de vícios de omissão, obscuridade, contradição e erro material, porventura existentes na decisão embargada. Os embargos de declaração, quando manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para interposição de recurso. Embargos rejeitados. Recurso improvido. Decisão mantida. (Conselho Seccional da OAB-MS, Processo SED 746/2011, Relator Conselheiro Regis Santiago de Carvalho, DEOAB 27/01/2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DÁ-SE PROCEDÊNCIA PARA ARQUIVAR O PROCESSO EM RELAÇÃO AO ESTAGIÁRIO QUE JÁ FOI PENALIZADO COM A PERDA DA SUA INSCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE REEXAME DA CAUSA. VEDAÇÃO. O artigo 1.022 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, ou ainda para correção do erro material (inciso III). Analisadas as questões jurídicas necessárias ao julgamento, verifica-se que o acórdão embargado padece de omissão, obscuridade ou contradição, configurando vícios sanáveis por embargos de declaração. Embargos de declaração providos. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 20.041/2016, Relator Jorge Talmo de Araujo Moraes, DEOAB 27/04/2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA. TENTATIVA DE REEXAME DO CASO. IMPROCEDÊNCIA. Embargos de declaração manifestamente protetatórios, pois interpostos contra decisão que apreciou todos os pontos arguidos. A inexistência de omissão evidencia o caráter meramente procrastinatório do inconformismo, e a tentativa clara de re-

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

exame da matéria. Embargos rejeitados. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED: 0053/2015, Relator: Rogério Risse de Freitas, DEOAB 27/07/2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROCEDÊNCIA. Embargos de declaração por erro material consubstanciado na inobservância da transcrição da palavra 'precedente', onde deveria constar 'improcedente'. Embargos acolhidos, atribuindo-lhe efeitos infringentes. (TED-MS, Proc. SED: 0178/2013, Relator: Rogério Risse de Freitas, DEOAB 27/07/2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL DA SUSPENSÃO PREVENTIVA PARA 30 (TRINTA) DIAS. NÃO PROVIDO. Os Embargos de Declaração devem ser manejados quando a decisão for obscura, omissa, contraditória ou aparentemente inexecutável, na forma do artigo 253, inciso I do Regimento Interno da OAB/MS. No caso em tela, o embargante visa a redução do tempo da suspensão preventiva. Não provimento. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 23.483/2021, Relator Maurício Nogueira Rasslan, DEOAB 12/07/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão da decisão condenatória que não apreciou a decadência decorrente do transcurso do prazo de cinco anos entre a data do fato que embasou a condenação e a sua constatação pela OAB. Ausência de omissão. Contrato de honorários advocatícios reconhecido como inautêntico somente pela sentença proferida em incidente de falsidade. Conhecimento do fato pela OAB e instauração do processo disciplinar no prazo inferior a cinco anos. Inexistência de decadência e do quinquênio prescricional previsto no art. 43 do EAOAB. Pretensão de rediscutir o mérito da decisão pela via inapropriada dos aclaratórios. Embargos de Declaração rejeitados. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.864/2020, j. 20/07/2023, Rel. Conselheiro Daniel Schuindt Falqueiro, DEOAB 09/08/2023).

ENQUADRAMENTO DA CONDUTA

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE NOVO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONDUTA. ADVOGADA DEVIDAMENTE INTIMADA QUE NÃO ESPECIFICA PROVAS, NÃO APRESENTA MEMORIAL DE ALEGAÇÕES FINAIS E, EM FASE DE RECURSO, NÃO CONTRARRAZOA APELAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA FAVORÁVEL À CLIENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO PROBATÓRIA E PROCEDIMENTAL RECONHECIDA NO ACÓRDÃO. PREJUÍZO AOS INTERESSES DA REPRESENTANTE POR ABANDONO INJUSTIFICADO DO PROCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO DE JUSTO MOTIVO OU DE RENÚNCIA DO MANDATO. CONDUTAS GRAVES QUE VIOLAM O ESTATUTO E OS DEVERES ÉTICOS DA ADVOCACIA. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. AUSÊNCIA DE ATENUANTES E REINCLUIÇÃO EM INFRAÇÃO DISCIPLINAR QUE AUTORIZAM A PENA DE SUSPENSÃO AGRAVADA. 1. No processo ético-disciplinar deve se observar a correlação entre os fatos relatados na representação e os fundamentos adotados no julgamento. 2. Apontando a prova dos autos que os fatos investigados correspondem a infrações diferentes daquelas indicadas no parecer preliminar, é possível dar novo enquadramento jurídico à conduta do representado, aplicando-se pena diversa daquela inicialmente prevista, desde que os fatos sejam os mesmos. 3. O advogado que, devidamente intimado, deixa de especificar provas, de apresentar memorial de alegações finais e de contrarrazoar recurso de apelação, causa prejuízo

aos interesses da constituinte por abandono de abandono de causa. 4. A aceitação do mandato implica no dever legal, profissional e ético de atuar nos autos com a máxima diligência, ou apresentar qualquer motivo que justifique a renúncia da procuração, nos termos do Art. 15 do Código de Ética da OAB. 5. O abandono da causa, o prejuízo decorrente e a falta de justificativa da conduta configuram infrações disciplinares e violação dos deveres éticos da advocacia, e elevam o grau de culpa da representada, principalmente, ante a ausência de circunstâncias atenuantes e a reincidência. 6. A reincidência em infração disciplinar atrai a regra do inciso II do Artigo 37 do EAOAB, e autoriza a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional, cumulada com multa. 7. Procedência. Pena de suspensão por 60 dias e multa de uma anuidade. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.606/2019, julgamento em 08/12/2022, rel. Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 14/03/2023).

EXCLUSÃO

PROCESSO DE EXCLUSÃO DE ADVOGADO DOS QUADROS DA OAB. TORNAR-SE MORALMENTE INIDÔNEO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. A condenação em ação penal com sentença condenatória por tráfico de drogas, transitada em julgado, implica em reconhecimento da prática de crime infamante, nos termos do dispositivo legal contido no artigo 34, devendo-se aplicar ao representado a pena de exclusão tipificada no artigo 38 da mesma lei. (Conselho Seccional da OAB-MS, Processo SED 19.816/15, Relator Conselheiro Gustavo Antonio Sanches Pellicioni, DEOAB 27/01/2021)

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO EX OFFICIO. CONSELHO SECCIONAL. REITERADAS SUSPENSÕES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTIGO 38, I DA LEI 8.906/94. AUSÊNCIA DE NULIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO DA PENA DE EXCLUSÃO. 1. Incorre na pena de exclusão do quadro da OAB aquele que der causa à situação prevista no inciso I do artigo 38, da Lei nº 8.906/94, após regular processamento do processo ético-disciplinar, observados os trâmites regulares e assegurado o exercício do direito constitucional ao contraditório. 2. Cumpridas todas as formalidades previstas no EAOAB, revela-se cabível a aplicação dessa penalidade, caso reste referendada por no mínimo 2/3 do Pleno do Conselho Seccional. (Conselho Seccional da OAB-MS, Proc. SED 20.089/2016, Relator: Conselheiro André Luís Garcia de Freitas, DEOAB 27/01/2021).

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. ESTELIONATO TENTADO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO. REPRESENTADO PUNIDO COM QUATRO PENAS DE SUSPENSÃO EM PROCESSOS TRANSITADOS EM JULGADO. PENA DE EXCLUSÃO. JULGAMENTO COM CRITÉRIOS MERAMENTE OBJETIVOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 08/2019/COP DO CONSELHO FEDERAL. REMESSA AO CONSELHO SECCIONAL PARA ANÁLISE DA PENA DE EXCLUSÃO. 1. Conforme art. 34, XXV, da Lei n. 8.906/1994, verifica-se infração profissional do advogado com conduta incompatível com a advocacia sujeita à sanção correlata. 2. Penalidade de exclusão dos quadros da OAB, artigo 38, inciso I, da Lei nº 8.906/94, aplicada em decorrência de quatro penalidades de suspensão constantes nos assentamentos do profissional pela contumácia em afrontar as normas disciplinares do EAOAB e o CED. Não reexame de mérito dos processos disciplinares de suspensão que ensejaram sua instauração. Julgamento pela Turma do Tribunal de Ética e Disciplina com aplicação da Súmula n. 08/2019/COP. Remessa dos autos ao Pleno do Conselho Seccional.

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

Procedente. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 20.493/2017, Relatora Maria Aparecida Santana, DEOAB 14/04/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR EX OFFICIO. CONDUTA CRIMINOSA. FALSIDADE DE DOCUMENTO E ESTELIONATO. CONDENAÇÃO EM AÇÃO PENAL. CARACTERIZADA CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. MORALMENTE INIDÔNEO PARA EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. PRÁTICA DE CRIME INFAMANTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO. Tratando-se de conduta grave com falsificação de documentos públicos tais como sentenças e ofícios cartoriais ao Detran-MS, bem como, prática de crime de estelionato, efeitos deletérios para a atividade profissional do advogado e que notadamente atingiram a dignidade da advocacia com maior grau de nocividade, a exclusão é medida que se impõe, configuração de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, a gravidade da infração ético-disciplinar e dos indícios suficientes de autoria e materialidade caracterizados. Pena de exclusão com remessa dos autos ao Conselho Seccional. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 22.295/2019, Relator Gilson Adriel Lucena Gomes, DEOAB 29/06/2022).

PROCESSO DE EXCLUSÃO DE ADVOGADO DOS QUADROS DA OAB. ARTIGO 38, I, DA LEI 8.906/94. ADVOGADO QUE POSSUI TRÊS OU MAIS CONDENAÇÕES DISCIPLINARES TRANSITADAS EM JULGADO, COM PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CRITÉRIO OBJETIVO. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. 1. A sanção disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei nº 8.906/94, tem como pressuposto o trânsito em julgado de 03 (três) condenações disciplinares anteriores, nas quais restou o advogado sancionado com suspensão do exercício profissional. Precedentes. 2. Verificado o trânsito em julgado da terceira condenação disciplinar à sanção de suspensão do exercício profissional, após instaurado processo disciplinar, de ofício e autônomo, especificamente para avaliar regularidade da sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB. 3. Oportunizado ao advogado exercer o contraditório e ampla defesa. 4. Recurso conhecido e improvido. 5. Acolhimento da representação. 6. Exclusão do Advogado dos quadros da OAB. (Conselho Seccional da OAB-MS, Proc. SED 20.588/2017, Relator Cons. Thiago Amorim Silva, DEOAB 26/07/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR INSTAURADA DE OFÍCIO PELO CONSELHO SECCIONAL. PROPOSTA DE EXCLUSÃO DE ADVOGADO EM RAZÃO TRÊS SUSPENSÕES DEFINITIVAS. Verificados os critérios objetivos de três penas de suspensão com trânsito em julgado, acolhe-se a proposta de exclusão de advogado dos quadros da OAB, nos termos do Artigo 38, inciso I, da Lei 8.906/94. PROPOSTA DE EXCLUSÃO ACOLHIDA. APLICAÇÃO DA PENA QUE DEPENDE DE DECISÃO DO CONSELHO SECCIONAL. Acolhida a proposta de exclusão por órgão fracionário do Tribunal de Ética e Disciplina, a aplicação da sanção disciplinar depende de manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional, conforme determina o parágrafo único do Artigo 38 da Lei 8.906/94. Representação procedente. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 21.867/2018, julgamento em 12/08/2022, Relatora Camila Souza Pinheiro, DEOAB 01/09/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADA QUE LEVANTA NUMERÁRIO DEPOSITADO EM PROCESSO JUDICIAL SEM EFETUAR O REPASSE À SUA CLIENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR DEVIDAMENTE COMPROVADAS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APLICADA A PENA DE SUSPENSÃO DO

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE SEIS MESES EM VISTA DA COMPROVADA REINCIDÊNCIA. TERCEIRA PENA DE SUSPENSÃO APLICADA À REPRESENTADA. DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE EXCLUSÃO. 1. O advogado que procede ao levantamento de numerário pertencente ao seu cliente sem, na sequência, efetuar o repasse a quem de direito, comete a infração do artigo 34, XXI, do EAOAB. 2. Autoria e materialidade devidamente comprovadas, ensejando a procedência da representação. 3. Com a reincidência da representada, sendo ela condenada em outros três processos disciplinares, justifica-se a imposição de suspensão da atividade profissional pelo período de seis meses, prorrogada até a devolução do dinheiro indevidamente retido, com atualização. 4. Tendo em vista que a representada recebeu outras duas suspensões, sendo esta a terceira, determina-se a remessa dos autos ao Conselho Seccional para instauração do processo de exclusão. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 21.981/2019, Relator Conselheiro Maurício Nogueira Rasslan, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PROCEDÊNCIA. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR DEMONSTRADA POR FATO OBJETIVO. COMPROVAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE TRÊS PENAS DE SUSPENSÕES. PENA DE EXCLUSÃO AUTORIZADA. A procedência da representação disciplinar deve ser reconhecida ante a existência de fato objetivo comprovado por certidão da OAB que demonstra ser o representado punido em oportunidades anteriores em três penas de suspensão do exercício profissional, que nos termos do Art. 38, I, da Lei 8.906/94, autoriza a pena de exclusão. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 22.844/2020, Relator Cons. Natanael Fernandes Godoy Neto, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR EX OFFICIO. Procedimento de exclusão por aplicação, por três vezes, da pena suspensão (art. 38, I EAOAB). Procedimento autônomo e específico disciplinado na Súmula nº 001/2021 do Conselho Seccional da OAB/MS, cuja análise deve-se restringir a existência dos requisitos de cada uma das três penas de suspensão: a) trânsito em julgado; b) inoccorrência de prescrição; c) inexistência de reabilitação ou revisão de quaisquer delas; d) a inexistência de procedimento de reabilitação ou revisão em curso, no qual tenha sido deferido efeito suspensivo; e) ou qualquer outra causa que obste a execução da pena. Inexistência de prescrição eis que o termo inicial se inicia a partir do trânsito em julgado da última suspensão aplicada. Procedência da representação com aplicação da pena de exclusão, com remessa dos autos ao Conselho Seccional nos termos do art. 38, parágrafo único, do Estatuto, e item "c" do inciso V da Súmula nº 001/2021 do Conselho Seccional da OAB/MS. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED nº 22.817/2020, j. 18/05/2023, Rel. Conselheiro Daniel Schuindt Falqueiro, DEOAB 10/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA ADVOCACIA. ADVOGADO INIDÔNEO. FATOS DESABONADORES DOCUMENTADOS NOS AUTOS. PENA DE EXCLUSÃO. CONDENAÇÃO JUDICIAL IRRECORRÍVEL DESNECESSÁRIA. Advogado reconhecido inidôneo na instância administrativa, por aferição de fatos e documentos existentes na representação deve ser excluído dos quadros da Ordem. O decreto condenatório administrativo não depende de condenação irrecorrível na esfera judicial. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 22.174/2020, Relator Conselheiro Natanael Fernandes Godoy, DEOAB 10/07/2023).

AÇÃO REVISIONAL DE EXCLUSÃO DE ADVOGADO. PROCESSO QUE DEU ORIGEM À EX-

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

CLUSÃO DECLARADO NULO EM MANDADO DE SEGURANÇA JUNTO À JUSTIÇA FEDERAL. PERDA DE OBJETO. RETIRADA DA SANÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A ação revisional de processo de exclusão de advogado, cujo processo disciplinar que lhe deu origem é declarado nulo pela Justiça Federal, perde seu objeto, devendo a revisão ser extinta sem julgamento do mérito, com a retirada da sanção imposta e os autos arquivados. (TE-D-MS, 1ª Turma, Proc. SED 21.106/2018, Rel. Cons. Jorge Antonio Gai, DEOAB 10/07/2023).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. CONDENAÇÃO CÍVEL. OFENSA À HONRA DECORO E DIGNIDADE DE MAGISTRADO ESTADUAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALUGUEL DE IMÓVEL SEM CONSENTIMENTO DA CLIENTE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ESTELIONATO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ADVOGADO QUE SE TORNA MORALMENTE INIDÔNEO. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR JULGADO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA PENA DE EXCLUSÃO. Existem elementos probatórios suficientes à configuração da perda da idoneidade moral do advogado. Condenação criminal à prática de crime infamante. Pena de exclusão do quadro da OAB, situação prevista no inciso II do artigo 38, da Lei 8.906/94. Recurso conhecido e improvido, para aplicar a sanção de exclusão dos quadros da OAB/MS. (Conselho Seccional da OAB-MS, Pleno, Proc. SED 21.809/2018, Rel. Cons. Gabriel Affonso de Barros Marinho, DEOAB 13/07/2023).

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. SANÇÃO DE EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE TRÊS SANÇÕES DE SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO TÁCITA OU AUTOMÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA DE QUALQUER MODALIDADE DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MÉRITO DE CONDENAÇÕES ANTERIORES. PROCESSO JULGADO PROCEDENTE PARA APLICAR A SANÇÃO DE EXCLUSÃO. 1. Advogado punido com 03 (três) sanções de suspensão, sem reabilitação em relação a qualquer uma delas, além de histórico de 27 (vinte e sete) infrações disciplinares da mesma ordem durante a vida profissional, somado a uma quarta suspensão vigente que foi anotada após a instauração deste processo ético. 2. Não existe a chamada reabilitação tácita, automática ou de ofício, assim compreendida como o transcurso de mais de cinco anos após a aplicação de uma das sanções de suspensão computadas para a exclusão. Precedentes do Conselho Federal. 3. Inexistência de qualquer modalidade de prescrição no caso em análise. 4. Impossibilidade de reexame de mérito das condenações anteriores ou questões relacionadas a processos disciplinares já transitados em julgado de forma oficiosa. 5. Processo ético disciplinar provido, para aplicar a sanção de exclusão ao advogado. (Conselho Seccional da OAB-MS, Pleno, Proc. SED 21.867/2018, Rel. Cons. Tiago Bunning Mendes, DEOAB 13/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSIÇÃO DA PENA DE EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE TRÊS PROCESOS DISCIPLINARES DE SUSPENSÃO TRANSITADOS EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA LEGALIDADE E EXEQUIBILIDADE DAS PENAS DE SUSPENSÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, INCISO I, DA LEI 8.906/94. APLICAÇÃO DA SÚMULA 01-OAB/MS. DECISÃO ORIGINÁRIA MANTIDA PELA EXCLUSÃO DO REPRESENTADO DO QUADRO DA OAB. Tendo em vista que os autos não adentram no mérito das penas disciplinares de suspensão, já transitadas em julgado, que embasam a imposição da pena de exclusão, ante a regularidade e o preenchimento dos pressupostos processuais, imperiosa é a aplicação

da pena de exclusão nos termos da decisão originária proferida pelo órgão colegiado. (Conselho Seccional da OAB-MS, Pleno, Proc. SED 22.966/2020, Rel. Cons. Aline Coelho Granzotto, DEOAB 13/07/2023).

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR ADVOGADO IMPEDIDO OU SUSPENSO

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ATUAÇÃO EM FACE DO INSS. IMPEDIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES PRESENTES. PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA. 1. O servidor público federal é impedido de advogar em face da União e seus membros vinculados. 2. Constitui infração ética punível com censura a atuação em desfavor do agente que o remunera. 3. São circunstâncias atenuantes ser primário e ter atuação em comissões da Subsecção. 4. Pena de censura convertida em advertência em razão da presença de duas circunstâncias atenuantes. (TED-OAB/MS. Proc. SED 1455/2014, Relator Igor Del Campo Fioravante Ferreira, DEOAB 01/08/2019).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADO QUE RECEBE NUMERÁRIO E NÃO REPASSA AO CONSTITUINTE, RECUSANDO-SE A PRESTAR CONTAS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula 01/2011 do Conselho Federal da OAB, tendo havido a instauração do procedimento no dia 15/08/2016, o prazo prescricional foi alcançado no dia 15/08/2016, obrigando-se à extinção sem julgamento de mérito. Preliminar acolhida. ADVOGADO QUE ASSINA PETIÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS EM REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR, DEPOIS DE TER SIDO EXCLUÍDO DOS QUADROS DA OAB POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENCAMINHAMENTO À PRESIDÊNCIA DO TED PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ÉTICO DISCIPLINAR. O advogado que continua exercendo a profissão e assina petição em sua própria defesa, mesmo depois de ter sido excluído dos quadros da OAB por decisão transitada em julgado, comete em tese, infração disciplinar a ser apurada. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 20.018/2016, Relator Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 15/06/2022).

REPRESENTAÇÃO. IMPEDIMENTO OU INCOMPATIBILIDADE. OCUPANTE DE CARGO COMMISSIONADO. COORDENADOR EXECUTIVO E FISCAL DO PROCON. IMPORTÂNCIA DAS ATRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE EXERCIDAS. DENOMINAÇÃO DO CARGO QUE RATIFICAM COMPETÊNCIAS DECISÓRIAS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 207, PARAGRAFO 2º, DO REGIMENTO INTERNO DA OAB/MS E ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 34, INCISO I, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. EFETIVO PODER DE DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DO ADVOGADO. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. PROCEDENCIA. 1. As atribuições dos cargos cuja denominação indique poder de direção ou chefia demandam análise das efetivas atribuições. 2. Remanesce responsabilidade do advogado que ocupa cargo em comissão com denominação de chefia ou direção a análise das efetivas atribuições, para inferir se daquele decorre poder de influenciar ou impactar interesses de terceiros. 3. Os deveres do advogado e a vedação a captação de clientela constantes do Código de Ética constituem parâmetro para análise dos casos concretos. 4. Cargo de Coordenador Executivo e Fiscal do Procon possui poderes de decisão inerentes. 5. Incompatibilidade caracterizada. 6. Procedência. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.662/2019, Relatora Conselheira Daniely Heloisse Toledo, DEOAB 14/03/2023).

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. EXISTÊNCIA DE PROVAS EFETIVAS DA ALEGADA INFRAÇÃO. RESTOU COMPROVADO QUE O REPRESENTADO EXERCEU A ADVOCACIA ENQUANTO SUSPENSO/IMPEDIDO. PROCEDÊNCIA. DESRESPEITO A DECISÕES DO TED. Havendo prova cabal de que o representado atuou/exerceu a advocacia de forma efetiva enquanto estava impedido/suspenso, inclusive em desrespeito às decisões do TED, a representação deve ser julgada procedente. (TED-MS, 4ª Turma, Proc. SED 23.296/2021, Relator Conselheiro Wellington José Agostinho, DEOAB 10/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. EXERCÍCIO IRREGULAR DA ADVOCACIA. IMPEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 28, INCISO III DO EAOAB. PENA DE CENSURA, CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA. 1. Comete infração ética o profissional que atua em causa ao mesmo tempo em que ocupa cargo de direção e chefia na Administração Pública. 2. Aplicação da pena de censura convertida em advertência, em ofício reservado e sem registro nos assentamentos. 3. Representação procedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.863/2020, Relator Cons. Eduardo Esgaib Campos Filho, DEOAB 10/07/2023).

ADVOGADO SUSPENSO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA JUNTO AO INSS. POSSIBILIDADE. ATO NÃO PRIVATIVO DE ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º E § ÚNICO, DA LEI 8.906/94. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. O advogado que, estando suspenso da OAB, vier a atuar administrativamente junto ao INSS, solicitando benefício em favor de terceiro, não comete infração disciplinar, pois a referida atuação não caracteriza ato privativo de advogado, conforme exige o teor do artigo 4º e § 1º do Estatuto da Ordem. Improcede a Representação. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 21.786/2018, Rel. Cons. Jorge Antonio Gai, DEOAB 12/07/2023).

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR TERCEIRO

REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS QUE, POR CULPA GRAVE, INCLUEM EM SUAS PROCURAÇÕES O NOME DE ADVOGADO NÃO INSCRITO NA ORDEM, FACILITANDO-LHE O EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 34, I, EAOAB. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA. Advogados que acolhem em seu escritório advogado não inscrito na OAB, incluindo-o em suas procurações e facilitando o exercício que lhe é vedado, praticam a infração disciplinar prevista no art. 34, I, do EAOAB, punida com censura. Havendo circunstâncias atenuantes a pena pode ser convertida em advertência, conforme possibilita o parágrafo único do mesmo dispositivo. Procedente. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 22.430/2019, Relator Jorge Antonio Gai, DEOAB 14/04/2022).

FALTA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. ADVOGAR MAIS DE CINCO CAUSAS POR ANO FORA DO DOMICÍLIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO APÓS NOTIFICADO DO PROCESSO ÉTICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Havendo comprovação de que o advogado atuou em mais de 5 processos por ano, só promovendo a reativação de sua inscrição suplementar após notificado da abertura e processo ético, não há que se falar em ausência de infração ao Estatuto da Advocacia. A

censura, convertida em advertência por ofício reservado, é cabível, pois a infração foi cometida, e a solução do problema – inscrição suplementar – somente se deu após a instauração do processo ético profissional. Representação procedente. (TED-MS, Proc. SED 21.667/2018, Relator: Oscar Luís Oliveira, DEOAB 22/01/2021).

AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. HABITUALIDADE. LIMITE DE CINCO CAUSAS POR ANO. PROPOSITURA DE AÇÕES COM LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGAÇÃO LEGAL DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. VIOLAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA. PENA DE CENSURA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Conforme disposto no artigo 10 do EAOB, o advogado é obrigado a promover a sua inscrição suplementar caso atue com habitualidade em causas em trâmite no território de outro Conselho Seccional, diverso daquele onde tem a sua inscrição principal, entendendo-se por habitualidade a intervenção judicial que exceder cinco causas por ano. Norma com critério objetivo que deve ser aplicada para o exercício da advocacia, seja utilizando-se a inscrição principal, seja eventual inscrição suplementar já existente. Caso o limite quantitativo de cinco causas por ano seja extrapolado, será obrigatória a inscrição suplementar do advogado na respectiva seccional, não bastando uma única inscrição suplementar para que esse atue com habitualidade em todos os Estados da Federação. A propositura de ações com litisconsórcio ativo ultrapassa cinco clientes por ano. Procedência da representação para aplicação da sanção disciplinar de censura, com fulcro no artigo 36, inciso I, do EAOB, convertida em advertência nos moldes do art. 36, parágrafo único, do referido diploma legal. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 22.341/2019, Relatora Lígia Christiane Mascarenhas de Oliveira, DEOAB 29/07/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR PROCEDENTE. ATUAÇÃO DE ADVOGADO HABITUAL DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. FALTA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. Aplicação da sanção de censura com registros nos assentamentos, cumulada com a pena de multa de uma anuidade, com fundamento no art. 10, parágrafo 2º, e Art. 36, III e art. 39 do Estatuto da Advocacia e OAB. Ainda que posteriormente o representado tenha procedido com a inscrição suplementar, quando ingressou com o requerimento da referida inscrição na OAB/MS, já tramitavam muito mais que as 5 (cinco) causas, com intervenção judicial efetiva no ano de 2018, na Justiça Estadual e na Justiça Federal. Representação julgada procedente. (TED-OAB/MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.014/2019 julgamento em 20/10/2022, rel. Carmen Maria Perlin, DEOAB 16/01/2023).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PROMOVER INTERVENÇÃO EM MAIS DE 05 PROCESSOS JUDICIAIS POR ANO, SEM A DEVIDA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR JUNTO AO CONSELHO SECCIONAL DA OAB-MS. IRREGULARIDADE NA CONDUTA DO REPRESENTADO, NOS TERMOS DO ART. 10, § 2º DO EAOB. Procedência da representação com a aplicação das penalidades previstas no art. 36, parágrafo único, inciso I do EAOB. Sanção de censura, que diante da ausência dos outros processos éticos e condenações, fica convertida em advertência por ofício reservado, sem anotação nos seus assentamentos. (TED-MS, 2ª Turma, Proc. SED 21.709/2018, Relator Conselheiro André Luiz Gomes da Silva, DEOAB 20/04/2023).

REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 2º DA LEI N. 8.906/94. EXERCÍCIO HABITUAL DA PROFISSÃO ALHEIA À INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. Constitui infração

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

ético-disciplinar o exercício profissional da advocacia em mais de cinco causas anuais patrocinadas em domicílio diverso ao principal sem a devida inscrição suplementar. Prova documental escurrita e apta à corroboração da constatação infracional. Representação procedente. Pena: censura, convertida em advertência. Artigos 10, § 2º, 36, III, e parágrafo único da Lei nº 8.906/94, por ofício reservado, nos termos do art. 36, parágrafo único da Lei n. 8.906/94. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 23.339/2021, Relatora Conselheira Silmara Salamaia Gonçalves, DEOAB 05/07/2023).

IMUNIDADE PROFISSIONAL

REPRESENTAÇÃO FEITA POR MAGISTRADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. OFENSA POR PALAVRAS IRROGADAS EM AÇÃO TRABALHISTA. FALTA ÉTICA NÃO CARACTERIZADA. Não comete infração disciplinar o advogado que em escritos na defesa dos interesses de seu cliente, utiliza-se de vocabulário impregnado de indignação e emoção, sem atingir a pessoa do Juiz, mesmo porque tem o magistrado a autoridade de excluir as palavras que entende ofensiva, da peça elaborada pelo advogado, estabelecido no artigo 78 do CPC. Improcedência da representação. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 22.308/2019, Relator: Wilson Lovato, DEOAB 02/08/2021).

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DA PARTE ADVERSA DE CRIME DE CALÚNIA POR SUPOSTA OFENSA AO ESTATUTO E AO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. NÃO ULTRAPASSA OS LIMITES DELINEADOS NO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB O ADVOGADO QUE ARGUMENTA DE FORMA DURA E CONTUNDENTE EM DEFESA OU AUDIÊNCIA. O advogado está amparado por regras jurídicas da Constituição Federal (art. 5º, XIII) que tratam da liberdade do exercício profissional, bem como o Art. 133, que trata do conhecidíssimo tema da inviolabilidade profissional do advogado, que protege a liberdade de debate entre as partes do processo, e da Lei Federal 8.906/94. Improcedência da representação. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 23.288/2021, Relatora Conselheira Marleide Georges Karmouche, DEOAB 05/07/2023).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADA QUE TERIA PROFERIDO OFENSAS DIFAMATÓRIAS CONTRA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMUNIDADE PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. I. Não comete infração disciplinar a advogada que, embora acusada de ter proferido ofensas difamatórias contra parte adversa em ação judicial, não tem contra si formado robusto conjunto probatório neste sentido. II. Não obstante, a atuação do advogado está protegida pela imunidade profissional. II. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 2ª Turma, Proc. SED. 23.297/2019, julgamento em 18.05.2023, Rel. Cons. Thiago Nascimento Lima, DEOAB 10/07/2023).

INCOMPATIBILIDADE

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. Incompatibilidade do exercício da função de Coordenador Municipal do PROCON com a atividade advocatícia. Atribuições que demandam poder de polícia e de decisão tornam incompatível o desempenho da função executiva concomitante à advocatícia. Pena de censura, convertida em advertência em ofício reservado,

sem apontamentos. Representação procedente. (TED-MS, Proc. SED 1545/14, Relatora Jisely Porto Nogueira Braga, DEOAB 05/08/2019).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. Incompatibilidade para o exercício da advocacia do Secretário Municipal. Conduta tipificada no art. 34, I, do EOAB. Preliminar de nulidade de citação rejeitada. Aviso de Recebimento enviado nos endereços constantes na Seccional em nome do representado. Validade. Incompatibilidade. Secretário Municipal. Art. 28, III, EOAB. Incompatibilidade do exercício da advocacia com o cargo de Secretário Municipal. 1. Preliminar de nulidade de citação, frustrada a entrega da notificação de que se trata o caput do artigo 137-D, do Regulamento Geral do EOAB, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado, sendo dever do advogado manter atualizado seu cadastro perante a sua Seccional da OAB, preliminar rejeitada. 2. Resta patente que o cargo de Secretário Municipal é incompatível com a atividade do advogado, ainda que a atuação seja apenas para defesa da Administração Municipal, existindo vedação clara no art. 28, III, do EOAB, conforme bem esposado pela Câmara julgadora da Seccional de MS, em atendimento ao próprio representado. (TED-MS, Proc. SED 1612/2014, Relator Ady Faria da Silva, DEOAB 28/10/2019).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PROVA DE QUE O REPRESENTADO EXERCE FUNÇÃO PÚBLICA CONCOMITANTE E INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. PROCEDÊNCIA. Existindo prova de que o representado exerce função pública incompatível com a advocacia e, deixou de requerer a devida baixa, continuando a advogar, presente os requisitos para sua exclusão dos quadros de inscrito da Ordem dos Advogado do Brasil. Representação procedente. (TED-MS, 4ª Turma, Proc. SED 23.117/2021, Relator Conselheiro Wellington José Agostinho, DEOAB 05/07/2023).

INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PROVA DA PRÁTICA DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA COM O EXERCÍCIO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. INCOMPATIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. Comprovada a prática do exercício da advocacia concomitante com o exercício da função de agente penitenciário, resta caracterizada a infração disciplinar prevista do art. 34, I do EOAB. Procedente. Pena de censura convertida em ofício reservado. (TED-MS, 4ª Turma, Proc. SED 22.588/2019, Rel. Cons. Wellington José Agostinho).

INDEFERIMENTO LIMINAR DA REPRESENTAÇÃO

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. ARTIGO 34, IV, DA LEI 8.906/94. RECURSO CONTRA DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE DA OAB/MS QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Em havendo dúvidas quanto a conduta do representado e vislumbrando indícios de infração ética disciplinar por parte do mesmo, o processo deve ser instruído, contrariando o despacho que a arquivou liminarmente. (Conselho Seccional da OAB-MS, 1ª Câmara, Proc. SED 0011/2015, Relator Conselheiro Abelardo Cezar Xavier Macedo, DEOAB 06/11/2019).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIOS DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. ARQUIVAMENTO LIMINAR DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILI-

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

DADE. INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. Tendo os representados confirmado a demora por 10 (dez) meses na realização do repasse ao cliente, cabível a apuração dos motivos que os justificaram a proceder da referida maneira, motivo pelo qual se verifica necessária a instauração de processo ético disciplinar. (Conselho Seccional da OAB-MS, 3ª Câmara, Proc. 11.941/2019, Relator: Paulo de Tarso Azevedo Pegolo, DEOAB 11/05/2021).

RECURSO. REPRESENTAÇÃO NA QUAL NÃO SE VISLUMBRA A PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO SUPERVENIENTE À DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO CASSADA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. (Conselho Seccional da OAB-MS, 1ª Câmara, Proc. 13.635/2020, Relator Cerilo Casanta Calegario Neto, DEOAB 21/05/2021).

RECURSO. PROCESSO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO LIMINAR. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DO REPRESENTANTE. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O arquivamento liminar da representação é medida de rigor quando os pressupostos de admissibilidade não são preenchidos. A relação entre cliente e advogado deve ser pautada na confiança recíproca, cuja ruptura desse vínculo por meio de renúncia ou revogação unilateral sequer pode ter o condão de acarretar penalidade. (Conselho Seccional da OAB-MS, 2ª Câmara, Proc. 9506/2018, Relator Cons. Roberto Santos Cunha, DEOAB 21/05/2021).

RECURSO EM PROCESSO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO LIMINAR. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. RECURSOS DO REPRESENTANTE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. O arquivamento liminar da representação é medida de rigor quando os pressupostos de admissibilidade não são preenchidos. Cabe à parte recorrente impugnar todos os fundamentos que justificariam a manutenção ou reforma da decisão recorrida. Recurso que não merece ser provido ante a não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. (Conselho Seccional da OAB-MS, 2ª Câmara, Proc. 6866/2017, Relator: Roberto Santos Cunha, DEOAB 21/05/2021).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. DIVERGÊNCIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ADMISSIBILIDADE PARA ABERTURA DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Discussão de natureza contratual entre cliente e advogado a respeito de cláusulas de contrato de honorários advocatícios pagos pelo representante. Matéria que não pode ser analisada sob o enfoque disciplinar, cabendo à parte interessada postular ao Poder Judiciário eventual descumprimento de obrigação contratual. Determinação mantida para o arquivamento do processo. (Conselho Seccional da OAB-MS, 4ª Câmara, Proc. 13.338/2020, Relator: Guilherme Azambuja Falcão Novaes, DEOAB 09/07/2021).

REPRESENTAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MÉRITO. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS

DE ADMISSIBILIDADE. SUPOSTA INFRAÇÃO ÉTICA AOS ARTS. 34, IV E VIII, DO EAOAB, E ART. 7º DO CED. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. A análise subjetiva dos fatos alegados na peça exordial cabe à fase de instrução processual, com a garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Instauração do processo ético-disciplinar, com o consequente e imediato retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para regular instrução processual. Recurso conhecido e provido. (Conselho Seccional da OAB-MS, 1ª Câmara, Proc. SED 14.774/2021, Relatora Andressa Nayara M. Rodrigues Basmage, DEOAB 17/11/2022).

RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR. REPRESENTAÇÃO FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AOS DEVERES ÉTICO-PROFISSIONAIS FORMULADA PELA PARTE PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE ADEQUADA EXPOSIÇÃO FÁTICA E DOCUMENTAL DA SUPOSTA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTRAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS E DE ROL DE TESTEMUNHAS. FALTA DOS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS PREVISTOS NO ARTIGO 57, INCISOS II E III, DO CED. ARQUIVAMENTO LIMINAR DA REPRESENTAÇÃO. RECLAMAÇÃO PROPOSTA MAIS DE 5 ANOS APÓS O CONHECIMENTO DOS FATOS PELA PARTE PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. ART. 43 DO EOAB. IMPOSSIBILIDADE DO ADVOGADO SER DEMANDADO AD ETERNUM. RECURSO DESPROVIDO. 1. A representação apresenta narrativa confusa, não havendo adequada exposição fática e documental da suposta infração. 2. Consoante o disposto no art. 57, incisos II e III, do Código de Ética e Disciplina, a representação deve vir acompanhada da narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar, bem como do requerimento da prova testemunhal e o respectivo rol. 3. Ausentes os requisitos mínimos de admissibilidade da representação, ante a falta de adequada narrativa e de documentos ou de indicação de provas que corroborem os fatos alegados, cabe o arquivamento liminar da representação, nos termos do art. 58, § 3º do Código de Ética e Disciplina da OAB. 4. Representação proposta mais de cinco anos após o conhecimento dos fatos pela parte prejudicada, caracterizando a prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 43 do EOAB. 5. Não é possível o advogado permanecer indefinidamente submetido ao poder disciplinar da OAB, quando a parte que foi vítima de suposta conduta imprópria deixa de exercer seu direito de representação no prazo de 05 (cinco) anos. 6. Impossibilidade do advogado ser demandado “ad eternum”, sob pena de violação à segurança jurídica. 7. Recurso desprovido para manter o despacho de admissibilidade que indeferiu liminarmente a representação. Negado provimento ao recurso. (Conselho Seccional da OAB-MS, 3ª Câmara, Proc. SED 15.022/2021, Relatora Natália Feitosa Beltrão de Moraes, DEOAB 05/12/2022).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DA PARTE ADVERSA DE ATUAÇÃO PROTELATÓRIA DOS REPRESENTADOS. IRRESIGNAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO AO VALOR DA GUIA DE ITCMD E OPOSIÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR. DECISÃO ORIGINÁRIA MANTIDA. Diante do não cumprimento do requisito previsto no inciso II do artigo 57 do Código de Ética e Disciplina, mantenho a decisão proferida em sede originária acerca do arquivamento da presente Representação Disciplinar. Recurso improvido. (Conselho Seccional da OAB-MS, 4ª Câmara, Proc. 19.686/2022, Relatora Conselheira Aline Coelho Granzotto, DEOAB 27/02/2023).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

DE ADMISSIBILIDADE. AUSENTE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Resta evidenciado que a representante por culpa exclusiva teve sua regressão de regime e o advogado não tem como auxiliar em eventual tratamento médico ou familiar de seus constituídos, tampouco é responsável pela manutenção da saúde do cliente quando se encontra recluso sob custódia Estatal e de seus agentes. Inexistindo qualquer documento anexado pelo representante, evidenciando a falta de lastro probatório, não atende a presente os requisitos de admissibilidade, pois não existem documentos aptos a instruir a presente representação nos termos do art. 57 do CED. (Conselho Seccional da OAB-MS, 1ª Câmara, Proc. 13.098/2019, Relator Conselheiro Caio Magno Duncan Couto, DEOAB 27/02/2023).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO LIMINAR. Compete ao Conselho Seccional e seu respectivo Tribunal de Ética e Disciplina instruir e julgar a representação em face de Presidente de Subsecção. A mera alegação de atos incompatíveis com a advocacia não é suficiente para a admissibilidade da representação, sendo necessária a exata delimitação da conduta típica e o mínimo de provas. Conhecer e negar provimento. (Conselho Seccional da OAB-MS, 2ª Câmara, Proc. 15.522/2021, Relatora Conselheira Aline Golegã Abdo Baseggio, DEOAB 14/03/2023).

RECURSO CONTRA ARQUIVAMENTO LIMINAR DE REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RETENÇÃO DE VALORES DE CLIENTES. NÃO CONFIRMADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DA REPRESENTANTE. REPRESENTAÇÃO ARQUIVADA PELO VICE-PRESIDENTE. RECURSO AO CONSELHO. IMPROVIDO. ARQUIVAMENTO MANTIDO. 1. A alegação de retenção de numerário por parte de advogado deve ficar devidamente comprovada. 2. Ausência de provas faz com que o processo ético-disciplinar não seja conhecido liminarmente. 3. Deve ser mantido o arquivamento da representação determinado pelo Vice-Presidente quando a representante não se desincumbiu do ônus probandi, obrigação que lhe competia. 4. Recurso conhecido e improvido. (Conselho Seccional da OAB-MS, 3ª Câmara, Proc. 6.863/2017, Relator Conselheiro Sidney Escudero Pereira, DEOAB 20/04/2023).

REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. RECURSO CONTRA DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MERECE REPARO. EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE NEGLIGÊNCIA PROFISSIONAL E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INFRINGÊNCIA DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEROSSIMILHANÇA DA REPRESENTAÇÃO. GRAVIDADE DOS FATOS. ADMISSIBILIDADE. 1. Merece provimento recurso interposto contra decisão que inadmitiu representação disciplinar, mormente quando há fortes indícios da prática das infrações éticas previstas no artigo 34, incisos IX, XX e XXI, da Lei n. 8.906/1994, pelo advogado representado. 2. Existência de elementos que denotam o enriquecimento ilícito do advogado representado, à custa de sua cliente, ante a não realização do serviço jurídico pelo qual foi contratado ou, no mínimo, pela ausência da devida prestação de contas, não sendo possível, in casu – pelos elementos até então amealhados -, concluir liminarmente que o representado se desincumbiu da “obrigação de meio” pela qual foi contratado. 3. Recurso provido. (Conselho Seccional da OAB-MS, 3ª Câmara, Proc. 19.649/2022, Relator Conselheiro Ilson Roberto Morão Cherubim).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE ADMISSI-

BILIDADE. CUMPRIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE NÃO SUPRIDAS. RECURSO IMPROVIDO. Tendo sido determinado nos autos a emenda da inicial de pedido de representação ético-disciplinar para indicação e juntada de elementos que corroborassem as narrativas que a embasaram, à falta de cumprimento de tal determinação revela-se correta a decisão de arquivamento sem julgamento do mérito da representação por faltar-lhe causa justificadora da instauração pretendida, não bastando a existência de notícias jornalísticas como elemento de prova, revelando-se conteúdo de caráter subjetivo. Recurso improvido. (Conselho Seccional da OAB-MS, 3ª Câmara, Proc. 15.335/2021, Rel. Cons. André Luis Garcia de Freitas, DEOAB 30/08/2023).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. INADMISSIBILIDADE POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 57 DO CED. REPRESENTAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Não há que se falar em legitimidade passiva, quando advogados não aceitaram a procuração, mas sim o substabelecimento. Ademais, a procuração foi outorgada a Sociedade de Advogados. 2. Representação não conhecida, por não preencher os requisitos do art. 57 do Código de Ética. 3. Representação arquivada. (Conselho Seccional da OAB-MS, 3ª Câmara, Proc. 20.040/2022, Rel. Cons. Stevão Martins Lopes, DEOAB 30/08/2023).

INÉPCIA PROFISSIONAL

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. INÉPCIA PROFISSIONAL. ERROS GROSSEIROS REITERADOS. INFRAÇÃO AO ART. 34, XXIV, DO EAOAB. PRETENSÃO DE INIMPUTABILIDADE E FALTA DE PROVAS. PEDIDO AFASTADO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. O advogado que não demonstra conhecimentos técnicos de direito material e processual e do idioma pátrio, formulando pedidos incabíveis e sem nexo, mostra-se inapto para o exercício da advocacia, devendo ser suspenso de seu exercício profissional até que preste nova habilitação. Inteligência do art. 34, inciso XXIV, e art. 37, I, do EAOAB. Verifica-se que o conjunto probatório contido nos autos do processo é suficiente para ensejar o juízo condenatório, haja vista que são capazes de evidenciar discordância, obscuridade, ambiguidade, contradição e abstração. Recurso não provido. (Conselho Seccional da OAB-MS, 1ª Câmara, Proc. SED 016/2013, Relatora Conselheira: Nancy Gomes de Carvalho, DEOAB 08/07/2019).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. INÉPCIA PROFISSIONAL. REITERADA IRREGULARIDADE NO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO REDIGIDA POR ADVOGADO. PROCEDÊNCIA. O advogado que, intimado a regularizar falhas apuradas na procuração, junta novo instrumento mantendo parte dos defeitos, incide em erros reiterados, o que evidencia sua inépcia profissional, logo, comete infração disciplinar prevista no inciso XXIV do artigo 34 do Estatuto da Advocacia. Representação procedente, para aplicar a penalidade de suspensão prevista no artigo 37, I, da Lei 8.906/94. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.495/2019, Relator: Marcelos Antonio Arisi, DEOAB 14/03/2023).

INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ANDAMENTO PROCESSUAL APÓS CIÊNCIA DO FALECIMENTO DO CLIENTE. OMISSÃO QUANTO A DEVIDA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Apesar de ter feito prova do repasse de valor referente acordo procedido nos autos, o representado não informou o juízo sobre o falecimento de seu cliente, cometendo infração disciplinar prevista no art. 2º, II e 6º do Código de Ética e Disciplina, sendo expresso no Código Civil, art. 682, II, “com a morte do mandante, extingue-se o mandato, não havendo que se falar em existência de negócio pendente, máxime porque tal contrato reveste a natureza jurídica personalíssima”. Aplicação de sanção de censura com registro nos assentamentos, com fundamento no art. 2º, II e 6º do Código de Ética e Disciplina e art. 36, II, do Estatuto da Advocacia e OAB Representação julgada procedente. (TED-OAB/MS, 5ª Turma, Proc. SED 23.090/2021, julgamento em 18/05/2023, rel. Carmen Maria Perlin, DEOAB 13/06/2023).

INIDONEIDADE MORAL

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. LOCUPLETAR-SE À CUSTA DO CLIENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RETENÇÃO DE QUANTIA. FALTA DE IDONEIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. Incorre em sanção disciplinar o advogado que no exercício de seu mandato locupletar-se às custas de seu cliente deixando de prestar contas adequadamente, promovendo retenção indevida, o que torna o profissional moralmente inidôneo para o exercício da advocacia. Infrações éticas disciplinares capituladas nos incisos XX, XXI, XXV e XXII do art. 34 do EOAB, correta a condenação em pena máxima de 12 meses da intimação da decisão e em multa de 10 (dez) anuidades. (Conselho Seccional da OAB-MS, 1ª Câmara, Proc. SED 107/2013, Relator: Conselheiro Bento Adriano Monteiro Duailibi, DEOAB 19/02/2020).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE NUMERÁRIOS. RETARDAMENTO EM PRESTAR CONTAS. A DEVOLUÇÃO SÓ OCORREU APÓS REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA E AJUIZAMENTO DE AÇÃO CÍVEL DE RESSARCIMENTO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INIDONEIDADE. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA OAB E DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. ART. 34 XX, XXI, XXV e XXVII DO EAOAB. Considerando o conjunto probatório, aplica-se a pena de exclusão dos quadros da OAB e do exercício profissional, conforme critérios do art. 35, III e art. 38, II, do EAOAB, mas que deve passar pelo crivo do órgão competente, conforme estabelece o parágrafo único do art. 38 do mesmo Estatuto. (TED-MS, Proc. SED 0015/2015 (20.513/17), Relator Hassan Hajj, DEOAB 22/01/2021).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. CRIMES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTADO SUSPENSO PREVENTIVAMENTE POR DECISÃO DO PLENO DO TED. ARMAZENAMENTO DE MATERIAL CONTENDO IMAGENS E VÍDEOS DE CRIMES SEXUAIS PRATICADOS CONTRA VULNERÁVEIS. CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL. PRÁTICA DE CRIME INFAMANTE. ART. 34, INCISO XXVIII, EOAB. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia (Art. 31, EOAB), mediante comportamento que obriga à honradez e à probidade.

O crime infamante é qualquer delito que atente contra a dignidade da advocacia e que, em decorrência da perda da credibilidade para o agente, ocasiona o descrédito do advogado perante a sociedade, privando-o de condições mínimas de confiabilidade para o exercício da profissão. A condenação de advogado pelos crimes de armazenar vídeos e imagens contendo pornografia infanto-juvenil e compartilhar vídeos e imagens com tal conteúdo resulta em desonra, descrédito e vergonha, acarreta a perda de prestígio, fere o nome do advogado e da instituição a que pertence, resultando na infâmia caracterizadora de infração ético-disciplinar gravíssima. A pena de exclusão deve ser deliberada por manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional da OAB-MS, com base no Art. 38, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. ART. 34, INCISO XXV, EOAB. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A ELEVAÇÃO DA PENA E A CUMULAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. O advogado que se utiliza de seu próprio escritório e de seus equipamentos de informática para copiar, armazenar e compartilhar vídeos e imagens contendo pornografia infanto-juvenil pratica os delitos previstos nos Artigos 241-A e 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A condenação do advogado em que se reconhece o cometimento de crimes graves contra vulneráveis revela conduta incompatível com a advocacia que deve ser punida com base no inciso XXV do Artigo 34 do Estatuto da Advocacia. A gravidade da conduta e a duplicidade de crimes são circunstâncias que autorizam a fixação da pena acima do mínimo, além de sua cumulação com multa. INIDONEIDADE MORAL. ART. 34, INCISO XXVII, EOAB. PENA DE EXCLUSÃO QUE DEVE SER DELIBERADA PELO CONSELHO SECCIONAL COMPETENTE. A idoneidade moral é requisito obrigatório para a admissão e a permanência do advogado nos quadros da OAB. A condenação criminal por crimes graves e atentatórios à dignidade da profissão é um dos fatores que afastam a idoneidade moral do advogado, especialmente quando praticados no interior de seu escritório profissional. A pena de exclusão deve ser deliberada por manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional da OAB-MS, com fundamento no Art. 38, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia. Representação procedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.003/2019, Relator Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 14/04/2022).

REPRESENTAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INIDONEIDADE. Com a comprovação de apenamento de advogado, por crime praticado por este, resulta na evidente falta de idoneidade moral ao exercício da advocacia. Conduta reprovável a um operador do direito. Pena de exclusão que se apresenta exata à hipótese legal. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 19.987/2016, Relatora Jisely Porto Nogueira Braga, DEOAB 09/05/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E ESTELIONATO. CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. ART. 34, INCISO XXV, EOAB. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES QUE AUTORIZAM A PENA NO GRAU MÁXIMO E A CUMULAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. O advogado que confessa ter falsificado documento público com a finalidade de obter a liberação de bem pertencente a cliente, e que aliena o bem a terceiro sem repassar o numerário ao proprietário, pratica os delitos de falsificação de documento público e estelionato. A condenação do advogado, por sentença transitada em julgado, em que se reconhece ter este falsificado documentos públicos e a assinatura de membros do Poder Judiciário, revela conduta incompatível com a advocacia que deve ser punida com base no inciso XXV do Artigo 34 do Estatuto da Advocacia. A gravidade da conduta, os péssimos antecedentes e a existência de outras três suspensões anteriores, são circunstâncias agra-

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

vantes que autorizam a fixação da pena no grau máximo, além de sua cumulação com multa. INIDONEIDADE MORAL. ART. 34, INCISO XXVII, EOAB. PENA DE EXCLUSÃO QUE DEVE SER DELIBERADA PELO CONSELHO SECCIONAL COMPETENTE. A idoneidade moral é requisito obrigatório para a admissão e a permanência do advogado nos quadros da OAB. A condenação criminal transitada em julgado, por crimes graves e atentatórios à dignidade da profissão, é um dos fatores que afastam a idoneidade moral do advogado, especialmente quando decorrente do exercício profissional. A constatação de que o advogado enganou clientes e terceiros, fraudou documentos públicos e praticou uma série de irregularidades no exercício da profissão, resulta em inidoneidade para o exercício da advocacia. A pena de exclusão deve ser deliberada por manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional da OAB-MS, com fundamento no Art. 38, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia. PRÁTICA DE CRIME INFAMANTE. ART. 34, INCISO XXVIII, EOAB. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia (Art. 31, EOAB), mediante comportamento que obriga à honradez e à probidade. O crime infamante é qualquer delito que atente contra a dignidade da advocacia e que, em decorrência da perda da credibilidade para o agente, ocasiona o descrédito do advogado perante a sociedade, privando-o de condições mínimas de confiabilidade para o exercício da profissão. A condenação de advogado pelos crimes de falsificação de documentos públicos e estelionato, resulta em desonra, descrédito e vergonha, acarreta a perda de prestígio, fere o nome do advogado e da instituição a que pertence, resultando na infâmia caracterizadora de infração ético-disciplinar gravíssima. A pena de exclusão deve ser deliberada por manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional da OAB-MS, com base no Art. 38, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 20.406/2016, Relator Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 09/06/2022).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. OITO SUSPENSÕES SANCIONADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/MS, SENDO UMA DELAS POR TORNAR-SE MORALMENTE INIDONEO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. Procedência da representação com aplicação da penalidade prevista no artigo 38, em todos os seus incisos, do EAOAB. Sanção de exclusão, com a ressalva que deve ser ouvido o Conselho Seccional da OAB-MS. (TED-MS, 2ª Turma, Proc. SED 20.592/2017, Relator: André Luiz Gomes da Silva, DEOAB 16/01/2023).

REPRESENTAÇÃO. INIDONEIDADE MORAL. ART. 34, INCISO XXIII, EOAB. PENA DE EXCLUSÃO QUE DEVE SER DELIBERADA PELO CONSELHO SECCIONAL COMPETENTE. A inidoneidade moral é requisito obrigatório para a admissão e a permanência do advogado nos quadros da OAB. A condenação criminal por crimes graves e atentatórios à dignidade da profissão, é um dos fatores que afastam a idoneidade moral do advogado. A pena de exclusão deve ser deliberada por manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional da OAB/MS, com fundamento no Art. 38, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia. (TED-MS, 2ª Turma, Proc. SED 23.582/2022, Rel. Cons. André Luiz Gomes da Silva, DEOAB 12/07/2023).

INTEMPESTIVIDADE

RECURSO. PRAZO 15 DIAS ÚTEIS APÓS A PUBLICAÇÃO DO DEOAB. ART. 76, LEI 8.906/1994

E ART. 242 DO REGIMENTO INTERNO DA OAB/MS. PROTOCOLO DA PETIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INADISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso apresentado fora do prazo de 15(quinze) dias úteis entre a publicação da decisão no Diário Eletrônico da OAB e o efetivo protocolo da petição, nos termos do artigo 76 da Lei 8.906/94 e artigo 242 do Regimento Interno da OAB/MS, leva ao seu não conhecimento, e, conseqüente arquivamento, com a manutenção da decisão recorrida. (Conselho Seccional da OAB-MS, 1ª Câmara, Proc. SED 1323/2012, Relator Guilherme Colagiovanni Giroto, DEOAB 25/11/2019).

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO ADMITIDO. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se admite recurso interposto fora do prazo legal, por faltar-lhe requisito extrínseco de admissibilidade, gerando assim o advento de preclusão temporal. (Conselho Seccional da OAB-MS, 3ª Câmara, Proc. SED 006/2013, Relator Conselheiro Fabio Augusto A. Andreasi, DEOAB 07/02/2020).

RECURSO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA QUE APLICOU PENA DE SUSPENSÃO, DEVOLUÇÃO DE VALORES E MULTA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A apresentação de recurso contra decisão do Tribunal de Ética e Disciplina deve ser realizada nos termos do artigo 139 e seus parágrafos, todos do Regulamento Geral do EOAB. Por se tratar de recurso intempestivo, é imperativo o não conhecimento deste. Manutenção da decisão recorrida. (Conselho Seccional da OAB-MS, 1ª Câmara, Proc. SED 20.576/2017, Relator Cons. Gustavo Antonio Sanches Pellicioni, DEOAB 29/06/2022).

LIDE TEMERÁRIA

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÕES APENSADAS POR CONEXÃO QUE TRATAM DE CONDUTAS IDÊNTICAS SUPOSTAMENTE PRATICADAS PELOS MESMOS ADVOGADOS EM AÇÕES JUDICIAIS MOVIDAS EM FAVOR DO MESMO CONSTITUINTE. APENSAMENTO E JULGAMENTO EM CONJUNTO EM FACE DA CONEXÃO. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS NÃO ALCANÇADOS. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATOS BANCÁRIOS JULGADAS IMPROCEDENTES COM A CONDENAÇÃO DO AUTOR COMO LITIGANTE DE MÁ FÉ. DECISÕES REFORMADAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DE TODAS AS REPRESENTAÇÕES. 1. Tratando-se de cinco representações disciplinares instauradas contra os mesmos advogados, por fatos idênticos objetos de ações judiciais movidas em favor do mesmo constituinte, a conexão permite o apensamento e o julgamento em conjunto. 2. A prescrição quinquenal deve ser analisada tendo como base os marcos de interrupção e reinício dos prazos fixados no Artigo 43 do Estatuto da Advocacia, e nos termos da Súmula 01/2011 do Conselho Federal da OAB. 3. A prova de que as decisões judiciais que determinaram a expedição de ofícios à OAB para apurar supostas infrações disciplinares, foram reformadas em sede de Embargos de Declaração, é suficiente para demonstrar que o simples ajuizamento de ações de idêntico cunho contra instituições financeiras não viola as regras do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética e Disciplina da OAB. 4. Representações julgadas improcedentes. (TED-MS, 5ª Turma, Processo SED 21.789/2018 e apensos 21.790/2018, 21.791/2018, 21.792/2018 e 21.793/2018, julgamento em 20/10/2022, Relator Carlos José Reis de Almeida,

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

DEOAB 16/01/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. Nulidade de representação arguida por uma das partes e afastada uma vez que o representado assinou a peça defensiva, não havendo em se falar em necessidade de apresentação de procuração ao advogado que realizou o protocolo, pelo que por unanimidade dos membros da 1ª Turma do TED foi afastada. MÉRITO. LIDE TEMERÁRIA. Os representados declararam na petição inicial inexistência de realização de 04 contratos de empréstimos que sabidamente seu constituinte tinha realizado com indicação da conta bancária de titularidade do mesmo, objetivando a declaração de inexistência contratual com intuito de lesar a parte contrária, por essa razão, os presentes autos se moldam no dispositivo do artigo 32, do EAOAB, pelo que julgada procedente a representação disciplinar, com aplicação de suspensão de 30 dias. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 21.795/2018, Relatora Conselheira Polyane Cruz Soares, DEOAB 14/03/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ATRIBUIÇÃO DE AJUIZAMENTO DE LIDE TEMERÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. Não resta configurada infração ao art. 2º, II, do CED da OAB, visto que o convencimento não pode se basear em meras suposições. Ademais, o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul afastou a ocorrência de litigância de má-fé. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.566/2019, julgamento em 08/12/2022, rel. Carmen Maria Perlin, DEOAB 14/03/2023).

REPRESENTAÇÃO. ACUSAÇÃO DE PROMOVER LIDE TEMERÁRIA. PROVAS SUFICIENTES DE QUE, NA DEMANDA PROPOSTA, O REPRESENTADO AGIU COM BOA-FÉ. NÃO ESTIMULAÇÃO DE AVENTURA JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A instrução probatória revelou que a conduta do representado não constitui infração ético-disciplinar, visto que o representante não demonstrou que o representado tivesse ciência da origem do título executivo extrajudicial. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22645/2019 julgamento em 16/03/2023, Relatora Conselheira Carmen Maria Perlin, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO. LIDE TEMERÁRIA. AJUIZAMENTO SUCESSIVO DE DIVERSAS AÇÕES COM A MEMSA FINALIDADE. APRECIACÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO À ÉTICA PROFISSIONAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Infringe o art. 32 da Lei 8.906/94 o advogado que incorre em lide temerária, o que ocorre quando o advogado, com concordância do cliente, altera os fatos ocorridos para propor ação processual. Por mais que o Poder Judiciário garanta a todos o pleno acesso à Justiça, a conscientização e a democratização do acesso à justiça não autorizam todo e qualquer ato jurídico, sobretudo quando evidenciado o abuso do direito de litigar. Ante a conduta do representado que se mostra incompatível com a advocacia, impõe-se a procedência da representação para o fim de aplicar a pena de suspensão pelo prazo de 30 dias, por infração ao artigo 34, XVII, do EAOAB, nos termos do art. 37, I e § 1º do mesmo estatuto. Representação procedente. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 22.955/2020, Relator Conselheiro Fábio Ferreira de Souza, DEOAB 05/07/2023).

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

PROCESSO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO AO ARTIGO 34, INCISOS X E XXV, DO EAOAB. PROFISSIONAL QUE IMPETROU AÇÃO DE FORMA TEMERÁRIA QUANDO SEU CLIENTE JÁ HAVIA FALECIDO. PROCEDÊNCIA. Restou caracterizada a conduta de litigância de má-fé por parte do advogado representado em patrocinar cliente já falecido, bem como sua reincidência perante o Tribunal de Ética da OAB. Desta forma aplica-se a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias ao representado, nos termos do artigo 34, incisos X e XXV do EAOAB, tendo em vista a gravidade das acusações, inclusive por já ter sido o representado suspenso por outro motivo, conforme consta da sua ficha disciplinar. Representação procedente. (TED-MS, 4ª Turma, Proc. SED 21.688/2018, Relator Maurício Nogueira Rasslan, DEOAB 07/06/2022).

REPRESENTAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO. INOCORRÊNCIA. Inexiste prejuízo ao cliente o ingresso de nova demanda após ser sanado o suposto vício na representação. Inexiste má fé do advogado quando esse ingressa com nova demanda após a extinção do feito sem resolução de mérito por vício na representação, é certo ainda que sendo proposta a nova demanda após a extinção não há que se falar em litispendência, e isso demonstra que de fato não houve prejuízo ao cliente e que não houve má-fé do advogado, portanto inexistente falta disciplinar. Improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.497/2019, Relator Daniel Schuindt Falqueiro, Voto divergente: Maurício Dorneles Candia Junior, DEOAB 14/06/2022).

PROCESSO DISCIPLINAR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO ADVOGADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVAS QUE CORROBORAM. IMPROCEDÊNCIA. Apenas incide em litigância de má-fé a parte que pratica as condutas elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil, agindo, comprovadamente, com dolo ou culpa em sentido processual, com o intuito de causar prejuízo ao andamento processual ou à parte contrária. Inexistindo quaisquer provas, ou provas em contrário, não há que se falar em infração disciplinar descrita no art. 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Representação improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.946/2020, Relatora Conselheira Mayara Barros Pagani, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA ADVOCACIA NÃO DEMONSTRADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO AUFERIDA EM DECISÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A improcedência da representação disciplinar deve ser reconhecida ante a inexistência de provas que corroborem a atuação irregular dos advogados representados e atos calçados na ilicitude e má-fé. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 22.575/2019, Relator Conselheiro Natanael Fernandes Godoy Neto, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO CONDENADO EM JUÍZO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, COM NOTÍCIA DE CONDUTA REITERADA EM DEZENAS DE PROCESSOS. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - O advogado que age de má-fé, visando vantagem pessoal, em processo judicial no qual é condenado por tal prática, com sentença transitada em julgado e havendo constatação de dezenas de condutas semelhantes, deve ser condenado por conduta incompatível com a advocacia, com respaldo no artigo 34, XXV, do EAOAB. Havendo informação nos autos

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

de que o mesmo já sofreu 14 condenações disciplinares em seu Estado de origem, sendo cinco com suspensão de 12 meses, deve sofrer a pena máxima prevista no Estatuto. Representação procedente. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 21.774/2018, Relator Cons. Jorge Antonio Gai, DEOAB 10/07/2023).

REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. Advogado não diligente. Falta de eficiência profissional. Grave prejuízo causado a cliente. Deturpado expresso teor de lei. Atos de má-fé evidenciados. Inegável intenção de induzir juiz a erro. Causados prejuízos materiais à cliente. Configuração de infração disciplinar. Direitos constitucionais preservados ao representado. Medida de sanção disciplinar a advogado que se impõe. Configuração da infração do artigo 34, IX e XIV c/c art. 36, I do EAOAB. Censura. Representação procedente. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 22.895/2020, Relator Conselheiro Paulo Marcos Ferriol Fossati, DEOAB 10/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PETICIONAMENTO EM NOME DE QUEM NÃO LHE OUTORGOU PROCURAÇÃO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA 1. Comete infração ética o profissional que se utiliza da prerrogativa de advogado para peticionar em nome de quem não lhe conhecia e não lhe outorgou procuração, agindo em desconformidade com os incisos I, III e alínea “a” do inciso VIII, parágrafo único do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. Pena de censura conforme previsão do artigo 36, inciso II do EAOAB. Representação procedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.841/2020, Rel. Cons. Eduardo Esgaib Campos Filho, DEOAB 13/07/2023).

LOCUPLETAMENTO ILÍCITO

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. INFRAÇÕES AO ART. 34, XX E XXI, DO ESTATUTO. PENAS DE SUSPENSÃO E MULTA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E LONGO PERÍODO DE LOCUPLETAMENTO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTES DA REPRESENTAÇÃO E PAGAMENTO DE QUASE A METADE DO VALOR DEVIDO. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DA PENA. 1. Constituem duas infrações ético-disciplinares o advogado receber dinheiro em sua conta e não repassar ao cliente, e também não prestar contas. 2. São circunstâncias agravantes a reincidência específica nas duas infrações e a não restituição dos valores ao longo de mais de cinco anos. 3. São circunstâncias atenuantes a prestação de contas antes da representação e o pagamento de quase a metade do valor devido. 4. Pena de suspensão do exercício profissional e multa. (TED-MS, Proc. SED 104/2014, Relator Igor Del Campo Fioravante Ferreira, DEOAB 01/08/2019).

REPRESENTAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. PROVAS. PAGAMENTO A TERCEIRO SEM PODERES ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Retenção de valores fruto do levantamento de dinheiro em juízo. Ocorre falta de prestação de contas caracterizada pela recusa ou omissão injustificada da representada em não proceder o acertamento de valores recebidos. Abuso de confiança caracterizado. Representado que não ratifica pagamento da qual tem dever de promover diante de seu constituinte. Violação ao Artigo 32 e infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso XX (locupletar-se, por qualquer, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa) e XXI (recusar-se injustificadamente, a prestar contas

ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele), à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa) e XXI (recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantia recebidas dele ou de terceiros por conta dele), c/c art. 37, inciso I, § 1º e 2º e art. 40, inciso II (ausência de punição disciplinar anterior) todos do Estatuto da Advocacia e da OAB. Representação procedente. Suspensão do exercício profissional pelo prazo de 180 dias, perdurável até a efetiva prestação de contas, cumulado com aplicação de multa equivalente a cinco anuidades. (TED-MS, 4ª Turma, Proc. SED 0088/2014. Relator Gilson Adriel Lucena Gomes, DEOAB 05/08/2019).

REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA DEPÓSITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER RATEADOS ENTRE OS ADVOGADOS QUE ATUARAM NO MESMO PROCESSO. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO E CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CARACTERIZADA. 1. Os honorários advocatícios sucumbenciais, devem ser rateados proporcionalmente entre os advogados que atuaram no processo, representando a parte vencedora. 2. Comete infração disciplinar o advogado, que efetua o levantamento do valor total devido a este título e deixa de repassar o montante fixado judicialmente, em favor dos demais advogados que atuaram no processo. 3. Infração disciplinar configurada, conforme artigo 34, incisos XX e XXV, EOAB, sendo aplicável a sanção de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme artigo 37, inciso I, § 1º, do EOAB, cumulada com multa de 3 (três) anuidades, conforme determina o artigo 39 da mesma lei. (TED-MS, Proc. SED 0087/11, Rel. André Vicentin Ferreira, DEOAB 05/08/2019).

PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LOCUPLETAMENTO À CUSTA DA CLIENTE. PREJUÍZO FINANCEIRO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. PAGAMENTO MEDIANTE AÇÃO JUDICIAL. Advogado que se utiliza de estagiário e prejudica gravemente sua cliente com locupletamento e se recusa a prestar contas, só o fazendo mediante ação judicial, incorre em grave procedimento passível de ser penalizado com suspensão de suas atividades profissionais pelo prazo de sessenta (60) dias. Representação procedente. (TED-MS, Proc. SED 1287/2014, Relator Antonio Pionti, DEOAB 05/11/2019).

REPRESENTAÇÃO. LOCUPLETAR-SE À CUSTA DO CLIENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RETENÇÃO DE QUANTIA. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. Incorre em sanção disciplinar o advogado que no exercício de seu mandato locupleta-se às custas de seu cliente, deixando de prestar contas adequadamente, promovendo retenção indevida, caracterizando a conduta incompatível ao exercício da advocacia. Infrações ético-disciplinares capituladas nos incisos XX e XXI do art. 34 do EOAB, condenação em pena 30 dias de suspensão do exercício profissional, contados da intimação da decisão". (TED-MS, Proc. SED 1313/2014, Relator: Geraldo Moretzson de Castro Filho, DEOAB 07/05/2019).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. PRAZO INICIAL CONTADO DA DATA EM QUE O ÓRGÃO COMPETENTE DA OAB TOMA CONHECIMENTO DO FATO QUE AUTORIZA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 01/2011 DO CONSELHO PLENO DO CFOAB. A data inicial de contagem do prazo prescricional nos casos de procedimento iniciado por reclamação, é aquela em que o órgão competente da OAB toma conhecimento do fato. Prazo interrompido pela instauração do processo ético-disciplinar ou pela notificação válida do representado, data em que recomeça a correr por inteiro. Preliminar

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

rejeitada. LOCUPLETAMENTO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADVOGADO QUE RECEBE VALORES DO CLIENTE E NÃO EFETUA O REPASSE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RETENÇÃO E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. O advogado que recebe valores oriundos de reclamação trabalhista e deixa de fazer o devido repasse ao cliente e, ainda, deixa de prestar contas mesmo depois de instado a se manifestar sobre os fatos em procedimento ético-disciplinar, mantendo-se inerte, deve ser punido com pena de suspensão por infração disciplinar prevista nos incisos XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia. Suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável até que satisfaça integralmente a dívida corrigida monetariamente, nos termos do Artigo 37, § 2º do mesmo Estatuto. CONDENAÇÕES ANTERIORES POR INFRAÇÃO AO MESMO DISPOSITIVO. REINCIDÊNCIA CONTUMAZ. CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA O AGRAVAMENTO DO TEMPO DE SUSPENSÃO. A constatação de sete condenações anteriores pela prática da mesma infração configura reincidência e autoriza o aumento do prazo de suspensão, nos termos do item "b" do parágrafo único, do Artigo 40 do EAOAB. Suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável até que satisfaça integralmente a dívida corrigida monetariamente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 21.872/2018, julgamento em 14/02/2020, rel. Silvia Bontempo, DEOAB 21/07/2020).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPROCEDÊNCIA. Não restou caracterizada a infração do representado, posto que o mesmo devolveu os valores para a representante. As provas documentais, especialmente o depoimento da representante, mostram que houve a reparação integral por parte do representado. Assim, a improcedência da representação se impõe. (TED-MS, Proc. SED 1453/2014, Relator Maurício Nogueira Rasslan, DEOAB 10/09/2020).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CONTINUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA O FATO ILÍCITO PELA SUPERVENIÊNCIA DO ATO. IMPROCEDÊNCIA. A manutenção do representado na propositura da ação configura ato superveniente a motivar a falta de interesse de agir. Representação improcedente. (TED-MS, Proc. SED 20.070/16, Relator: Erico de Oliveira Duarte, DEOAB 22/01/2021).

REPRESENTAÇÃO. LOCUPLETAMENTO. RECEBIMENTO DE VALORES POR FORA DO PROCESSO COM MEIO ARDIL. PROVA NOS AUTOS NÃO DESCARACTERIZADA PELO REPRESENTADO. PENA DE SUSPENSÃO. PROCEDÊNCIA. Comete infração disciplinar o advogado que emite indevidamente boletos por fora do acordo judicial realizado, causando diversos prejuízos ao seu patrocinado. Tal conduta fere os preceitos éticos da advocacia, principalmente frente às provas irrefutáveis trazidas aos autos. Suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias. (TED-MS, Proc. SED 21.110/2018, Relator: Rogerio Risse de Freitas, DEOAB 22/01/2021).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARTIGO 34, XX E XXI, DO EAOAB. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE PENA. Prestação de contas é obrigação legal do advogado, não exige prévia manifestação do cliente. Alegação de desencontros não exime a mora. Retenção indevida de valor recebida em nome do cliente. Comprovada materialidade e autoria. Infrações disciplinares previstas no artigo 34, XX e XXI, do EAOAB. Restituição dos valores no curso do processo disciplinar. Atenuante.

Reincidência. Vedação de bis in idem. Utilização de reincidência para aplicar pena de suspensão e cominação de multa, caracteriza bis in idem. Precedentes. Recurso parcialmente provido. Redução de suspensão para 60 dias. Multa aplicada no mínimo legal. (Conselho Seccional da OAB-MS, 4ª Câmara, Proc. SED 1124/2013, Relatora Conselheira Claudia Elaine Novaes Assumpção Paniago, DEOAB 27/01/2021).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES RECEBIDOS POR ADVOGADO. DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRIGIDO COM PLENA QUITAÇÃO PELA PARTE REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. Não constitui locupletamento indevido a demora em repassar a parte autora valores devidos em razão de levantamento judicial, quando a representada restituiu o referido valor levantado ao representante com os devidos acréscimos, oportunidade que este dá plena e total quitação. O dolo deve ser sempre demonstrado e não presumido. Recurso provido. (Conselho Seccional da OAB-MS, 2ª Câmara, Proc. SED 20.452/2016, Relator Conselheiro Marcio Fortini, DEOAB 27/01/2021).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. RESPONSABILIDADE POR ATOS DO MANDATO. LOCUPLETAMENTO E FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADVOGADO QUE RECEBE VALORES DE CLIENTE E NÃO EFETUA O REPASSE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RETENÇÃO E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA. O advogado que recebe valores oriundos de ação judicial e deixa de fazer o repasse de todo o valor devido ao cliente e, ainda, deixa de prestar contas mesmo depois de instado a se manifestar sobre os fatos em procedimento ético-disciplinar, mantendo-se inerte, deve ser punido com pena de suspensão por infração disciplinar prevista nos incisos XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. EFEITOS NEGATIVOS QUE ATINGEM A DIGNIDADE DA PROFISSÃO. PROCEDÊNCIA. O advogado que não observa, nas relações com o cliente, os cuidados e obrigações determinadas pelo Estatuto da Advocacia e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, causa prejuízos aos interesses confiados e quebra os deveres da advocacia, permitindo que os efeitos negativos de sua conduta atinjam a credibilidade de toda a classe, pratica a infração disciplinar prevista no inciso XXV do artigo 34 do Estatuto da Advocacia. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PRÁTICA DE TRÊS INFRAÇÕES COM PENA DE SUSPENSÃO (ART. 34, XX, XXI e XXV). AFASTAMENTO DA MULTA CUMULATIVA (ART. 39) EM RAZÃO DA ATENUANTE DO INCISO II DO ARTIGO 40 DO ESTATUTO. POSSIBILIDADE. A ausência de punição disciplinar anterior pode ser adotada como circunstância atenuante (Art. 40, inc. II, EOAB), para afastar a cumulação da pena de suspensão com a multa prevista no Artigo 39 do Estatuto. Suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável até que preste contas do numerário levantado, nos termos do Artigo 37, § 2º do mesmo Estatuto. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.368/2019, Relator: Carlos Jose Reis de Almeida, DEOAB 06/04/2021).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. RECEBIMENTO E RETENÇÃO DE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, INCS. XX E XXI, OAB). LOCUPLETAMENTO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADVOGADO QUE RECEBE VALORES DO CLIENTE E NÃO EFETUA O REPASSE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RETENÇÃO E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. O advogado que recebe valores oriundos de reclamação trabalhista e deixa de fazer o devido repasse ao

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

cliente e, ainda, deixa de prestar contas mesmo depois de instado a se manifestar sobre os fatos em procedimento ético-disciplinar, mantendo-se inerte, deve ser punido com pena de suspensão por infração disciplinar prevista nos incisos XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia. Fixação da pena acima do mínimo em razão de condenações anteriores. Suspensão do exercício profissional pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável até que satisfaça integralmente a dívida corrigida monetariamente, nos termos do Artigo 37, § 2º do mesmo Estatuto. Representação procedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 21.149/2018, Relator: Carlos Jose Reis de Almeida, DEOAB 02/08/2021).

PROCESSO DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DE VALORES ÀS CUSTAS DE CLIENTE. INFRAÇÃO AO ART. 34, INCISO XX, DA LEI 8.906/94. MATERIALIDADE COMPROVADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Comete infração disciplinar capitulada no inciso XX do art. 34 da Lei 8.906/94, o advogado que recebe valores de verba indenizatória, seguro obrigatório DPVAT, destinado a cliente, deixando de repassar-lhe imediatamente e, quando o faz, limita-se a entregar-lhe os valores bem abaixo do que a mesma tem direito, e sem qualquer correção monetária e juros. Procedente. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 20.109/2016, Relator Albino Romero, DEOAB 28/04/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. LOCUPLETAÇÃO DE NUMERÁRIO PERTENCE A CLIENTE. FALSIDADE DE ASSINATURA DE ENDOSSO DE CHEQUE PERTENCENTE A TERCEIRO. O advogado é obrigado por força da nossa legislação adjetiva a prestar contas dos valores levantados, bem como, o de proceder seus atos dentro daquilo que é correto e dentro os ditames legais. No caso, houve recebimento de valores pelo advogado, que não repassou a quem devia, e pior, falsificou a assinatura de outrem endossando título de crédito a seu favor, vindo a depositar em sua conta particular e mesmo instado a realizar a devolução do numerário, quando o fez, o foi por cheque emitido pelo mesmo, que depositado retornou sem fundos. Exegese do art. 34, incisos XX e XXI, do EAOAB, com pena de suspensão, artigo 37, inciso II, § 1º do EAOAB. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 033/2015, Relatora Jisely Porto Nogueira Braga. Voto divergente: Jorge Antonio Gai, DEOAB 09/05/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. LOCUPLETAMENTO À CUSTA DE CLIENTE. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. PROCEDENTE. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE. 1. Configura-se a recusa à prestação de contas quando o advogado deixa de apresentá-las apesar de procurado pelo cliente. 2. O pagamento tardio de valores pertencentes ao cliente, após o ajuizamento de ação judicial de perdas e danos materiais e morais, configura o locupletamento ilícito do advogado. 3. A conduta do advogado que retém indevidamente numerário pertencente ao cliente e recusa-se à prestação de contas, obrigando-o ao ajuizamento de ação judicial para receber seus direitos, ultrapassa o âmbito restrito do relacionamento advogado/cliente e macula a dignidade da advocacia, cujo bem juridicamente tutelado é a dignidade da profissão. 4. Representação julgada procedente. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 21.959/2019, Relator Sebastião Martins Pereira Junior. Voto divergente: Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 15/06/2022).

REPRESENTAÇÃO. LOCUPLETAMENTO INDEVIDO E INJUSTIFICADA RECUSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA. O repasse a menor do devido a cliente sem a pormenorizada contextualização dos valores constitui injustificada recusa de prestação de contas

e locupletamento indevido. Procedente. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 21.800/2018, Relator Rodrigo Presa Paz, DEOAB 31/10/2022).

REPRESENTAÇÃO. APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE DINHEIRO DE CLIENTE. LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. Constitui infração disciplinar, a teor da disposição nos incisos XX, XXI e XXV do art. 34 da Lei 8.906/94, valer-se o advogado do mandado outorgado para apropriar-se de valores pecuniários do cliente, sem a sua ciência, usando em proveito próprio ou da parte contrária. O advogado tem por obrigação prestar contas detalhadas a seus clientes, devolvendo-lhe ao final da causa, bens, valores e documentos, independentemente de requerimento, nos termos do inciso XXI do art. 34 do EAOAB c/c art. 12 do Código de ética. Ante a conduta dos representados se mostrar incompatível com a advocacia, impõe-se a procedência da representação para o fim de aplicar aos representados a pena de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser revogada mediante comprovação do pagamento do débito, corrigido monetariamente, à pessoa da representante. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 22.374/2019, Relatora: Marleide Georges Karmouche, DEOAB 16/01/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. RESPONSABILIDADE POR ATOS DO MANDATO. LOCUPLETAMENTO. ADVOGADO QUE RECEBE VALORES DE CLIENTE E NÃO EFETUA O PAGAMENTO DO ITCD. AÇÃO JUDICIAL DE PERDA E DANO MOVIDO PELO CONSTITUINTE JULGADA PROCEDENTE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA. O advogado que recebe valores oriundos ou relacionados a ação judicial de inventário para pagamento do ITCD e deixa de fazê-lo sem qualquer justificava locupletando-se do valor e condenado ao pagamento do valor locupletado em ação judicial com trânsito em julgado movida em seu desfavor, comete infração disciplinar prevista no inciso XX do artigo 34 do Estatuto da Advocacia. Representação procedente, para aplicar a penalidade de suspensão prevista no artigo 37, I, da Lei 8.906/94. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.501/2019, Relator: Marcelos Antonio Arisi, DEOAB 14/03/2023).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO. ADVOGADO QUE TERIA SE APROPRIADO INDEVIDAMENTE DE VALORES PERTENCENTES AO CLIENTE. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL E QUITAÇÃO DA DÍVIDA NO JUÍZO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. I. Não comete infração disciplinar o advogado que, embora acusado de apropriação indébita por constituinte, paga a este o valor reclamado antes do julgamento da representação e obtém absolvição no juízo criminal pelo mesmo fato. II. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 2ª Turma, Proc. SED. 22.466/2019, julgamento em 08.12.2022, Relator Conselheiro Thiago Nascimento Lima, DEOAB 14/03/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. RECEBIMENTO DE NUMERÁRIO PARA QUITAÇÃO DE ACORDO. RETENÇÃO INJUSTIFICADA. PREJUÍZO, POR CULPA GRAVE, AOS INTERESSES DO CLIENTE. LOCUPLETAMENTO. RECUSA À RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. ART. 34, INCISOS IX E XX DO EAOAB. ALTO GRAU DE CULPA QUE PERMITE O AGRAVAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO E A CUMULAÇÃO DE MULTA. 1. O advogado que recebe valores de cliente para a quitação de acordo judicial, não faz o pagamento e retém o numerário sem justificativa, causa prejuízos aos interesses do constituinte. 2. A recusa à restituição dos valores, mesmo depois de ajuizada ação de cobrança e de instaurado o procedimento ético disciplinar, configura locupletamento ilícito e

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

revela o alto grau de culpa do advogado. 3. O reconhecimento de duas infrações disciplinares e de uma condenação anterior à pena de suspensão do exercício profissional, permitem o agravamento da pena de suspensão, ainda que uma delas seja apenada com censura. 4. Pena de suspensão por 90 dias, prorrogável até que preste contas dos valores recebidos, e multa de uma anuidade, nos termos do Artigo 37, § 2º do mesmo Estatuto. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.586/2019, julgamento em 08/12/2022, Relator Conselheiro Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 14/03/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA INEQUÍVOCA DO LEVANTAMENTO DE VALORES E AUSÊNCIA DE REPASSE. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ SATISFAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA PELAS HIPÓTESES DE ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO PREVISTAS NO TÍTULO III, LIVRO I, DO DIREITO E OBRIGAÇÕES, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Comete infração ética o advogado que retém valor recebido pelo cliente em demanda judicial sem repasse e sem a devida prestação de contas. 2. Fixação de pena de 60 (sessenta) dias de suspensão do exercício profissional, sem a cumulação de multa pela existência de condições atenuantes. 3. Prorrogação da suspensão até satisfação integral da dívida, que pode ocorrer por qualquer das hipóteses de adimplemento e extinção das obrigações previstas no Título III do Livro I, Do Direito e Obrigações do Código Civil, Arts. 304 a 388. Representação procedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.692/2019, Relator Conselheiro Eduardo Esgaib Campos Filho, DEOAB 20/04/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RESARCIMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Apropriação de bem que pertencia ao patrimônio alheio. Na esfera criminal, foi objeto de Inquérito Policial por apropriação indébita. Ressarcimento posterior. Irrelevância. Representação procedente. Comete infração disciplinar prevista no art. 34, XX e XXI do EOAB, punível com a suspensão, o advogado que se apropria indevidamente de numerário pertencente a seu cliente, inobstante feito o ressarcimento depois de movida ação de cobrança e representação junto a OAB. Observado o histórico ético-disciplinar do representado, aplica-se a pena de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 37, I e § 1º do EOAB. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 22.737/2020, Relatora Conselheira Lígia Christiane Mascarenhas de Oliveira, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. Acusação de locupletamento de valores. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica que reconhece a ilegalidade de descontos e declara o cancelamento de contrato de financiamento. Contrato de honorários advocatícios de 30% sobre o proveito econômico obtido na ação. Cobrança incidente sobre os valores restituídos e o valor total das parcelas que seriam descontadas no benefício salarial do cliente. Comprovação de detalhada prestação de contas com a anuidade do cliente acerca dos valores cobrados. Regularidade da cobrança dos honorários advocatícios. Improcedência de representação. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.724/2019, j. 16/03/2023, Rel. Conselheiro Daniel Schuindt Falqueiro, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO E RETENÇÃO INJUSTIFICADA. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL OU DE CONCORDÂNCIA DO CLIENTE. LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. RE-

CUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. ALTO GRAU DE CULPA QUE PERMITE A CUMULAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO COM MULTA. O advogado que levanta valores e retém quase a totalidade sob a alegação de compensação de outros serviços, sem previsão contratual ou concordância expressa do cliente, pratica a infração de locupletamento indevido. A infração de recusa à prestação de contas configura-se quando o advogado, instado pelo cliente, não apresenta o relatório pormenorizado dos valores recebidos. A recusa à restituição dos valores e à prestação de contas, mesmo depois de instaurado o procedimento ético disciplinar, configura alto grau de culpa do advogado e autoriza o agravamento da pena. Representação julgada procedente. Pena de suspensão por 60 dias, prorrogável até que preste contas dos valores recebidos, e multa de uma anuidade, nos termos dos Artigos 37, § 2º e 39, ambos Estatuto da Advocacia. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.652/2019, julgamento em 16/03/2023, Relator Conselheiro Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 05/07/2023).

CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. LOCUPLETAMENTO. CLÁUSULA PENAL EM CONTRATO DE HONORÁRIOS. ILEGALIDADE. 1. O advogado que não observa, nas relações com o cliente, os cuidados e obrigações determinadas pelo Estatuto da Advocacia e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, os quais prezam pela lealdade, honestidade, veracidade e boa-fé, e causa prejuízos aos interesses confiados, quebra os deveres da advocacia, permitindo que os efeitos negativos de sua conduta atinjam a credibilidade de toda a classe, praticando a infração disciplinar prevista no inciso XX do artigo 34 do Estatuto de Advocacia. 2. Cláusula penal em contrato de honorários no caso de impossibilidade de revogação é ilegal. Procedência da representação para aplicação de pena de censura com anotação nos registros do representado. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 22912/2020, julg. 24/03/2023, Relatora Conselheira Camila Souza Pinheiro, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LOCUPLETAMENTO INDEVIDO POR UM DOS REPRESENTADOS. DEVOLUÇÃO TARDIA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO POR 60 DIAS. PRIMARIEDADE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA. I - Com a extinção do contrato de mandato, seja pelo término da demanda proposta ou com a revogação expressa ou tácita da procuração, o advogado é obrigado a prestar contas pormenorizadamente ao cliente, bem como devolver bens, valores e documentos que lhe foram confiados e que ainda estejam em seu poder (art. 12 da Res. nº02/2015 CFOAB). II - Apesar de comprovada a devolução do valor oriundo da ação de seguro DPVAT à denunciante, tem-se que essa prestação de contas ocorreu somente 8 anos após o recebimento da quantia pela pessoa por ele autorizada (João Batista) e ainda assim, por meio de condenação judicial. III - Durante longo e injustificado lapso temporal, o representado locupletou-se de valor que não lhe pertencia comprovando assim o cometimento da infração disciplinar do art.34 XX e XXI da Lei 8.906/94. IV- Penalidade de suspensão, prevista no art. 37, inciso I e §1º da Lei nº 8.906/94, e, por ser primário e realizado a efetiva prestação de contas e devolução tardia dos valores devidamente corrigidos, ainda que provocado, aplico a suspensão do exercício da atividade profissional do Representado pelo prazo de 60 dias, sem cumulação da pena de multa. V- Procedência total da Representação somente em relação a um dos representados. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 21.973/2019, Relatora Cons. Mayara Barros Pagani, DEOAB 10/07/2023).

MANDATO SEM ANUÊNCIA OU PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO ADVOGADO ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ACEITAÇÃO DE MANDATO DE QUEM JÁ TINHA PATRONO CONSTITUÍDO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Comete infração ético disciplinar capitulada no artigo 11 do CED, o advogado que adentra do processo previdenciário em nome da constituinte sem a prévia comunicação, sem anuência e sem o consentimento do advogado constituído anteriormente que está na causa. Pena de censura, conforme artigo 35, Inciso I e Artigo 36, Inciso II do EOAB. Pena convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante de conformidade com § único do Artigo 36 do EOAB. (TED-MS, Proc. SED 199/13, Relator Albino Romero, DEOAB 05/08/2019).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ACEITAR PROCURAÇÃO DE QUEM JÁ TEM ADVOGADO CONSTITUÍDO, SEM PRÉVIO CONHECIMENTO DESTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO EM ATOS DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Não comprovado que o advogado praticou de algum ato no processo, sem consentimento e ou anuência do advogado já constituído, bem como, de que seu nome consta do instrumento de procuração, deve ser julgada improcedente a representação por falta de provas. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 0064/2015, Relator Carlos Beno Goellner, DEOAB 28/10/2019).

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILEGAL DE CLIENTES. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECEBER PROCURAÇÃO DE QUEM JÁ TENHA ADVOGADO CONSTITUÍDO. INFRAÇÃO ÉTICA. DEVER DE LEALDADE E NOBREZA DO ADVOGADO. REINCIDÊNCIA. PENA SUSPENSÃO E MULTA. Inexistem provas acerca da captação ilegal de clientes por conta do representado, o que impõe a absolvição do mesmo relativo a referida tipificação. Já no que diz respeito a demonstração de que advogado representado aceitou procuração de quem já tinha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, configura infração disciplinar constante nos artigos 2º e 14º do Código de Ética e Disciplina. Representado reincidente, pena de suspensão por 30 dias e multa de uma anuidade da OAB/MS. Representação parcialmente procedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.425/19, Relator: Maurício Dornelles Cândia Junior, DEOAB 27/04/2021).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR CONFIGURADA. ACEITAÇÃO DE PROCURAÇÃO DE QUEM JÁ POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO. OFENSA AO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. I - A aceitação de procuração por advogado, para atuar em favor de quem já possui patrono constituído, sem que o mandato anterior tenha sido revogado, constitui infração ético-disciplinar. Inteligência do artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB, com aplicação de sanção disciplinar de censura. II - É passível de ser convertida a pena de censura em advertência em ofício reservado, nos termos do artigo 36, parágrafo único, quando presente circunstância atenuante prevista no artigo 40, ambos do EAOAB. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. nº 19.930/2016, Relator: André Vincentin Ferreira, DEOAB 02/08/2021).

REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PRÉVIO AVISO DE RENÚNCIA. PREVISÃO DO ART. 14 DO CED. INADMISSÍVEL. É INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR PREVISTA

NO ART. 14 DO CEDOAB. A sanção para esses casos é a pena de censura com inscrição nos assentos do advogado. Verifica-se ainda que a sanção prevista pelo EAOAB é de pequena monta, se considerar o fato que o prejuízo do outorgado muitas vezes é de grande monta ao ter a sua procuração revogada sem receber seus honorários. Representação procedente. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 21.102/2018, Relator Jorge Talmo de Araújo Moraes, DEOAB 01/02/2022).

REPRESENTAÇÃO. PRESTAR CONCURSOS A TERCEIROS. ACORDO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO. SUBSTITUIÇÃO DO PATROCÍNIO. INTERVENÇÃO INDEVIDA EM PROCESSO. 1. Autor de reclamação trabalhista que era assistido originariamente por advogado, supostamente revogou o mandato para constituir novo patrono, cujo único ato foi celebrar acordo com a parte contrária a ser homologado pelo juízo trabalhista. Cabe ao novo advogado constituído exigir do seu constituinte prova da notificação da revogação do mandato anterior ou substabelecimento do patrono outrora constituído, para ingressar no processo. 2. Advogado que ingressa em processo judicial em andamento com nova procuração, sem a expressa revogação devidamente notificada ao advogado originário ou por meio de substabelecimento, se traduz em conduta indesejada do novo patrono. 3. Constatação pelo juízo trabalhista que o reclamante declarou em audiência que não tinha constituído o novo patrono, tendo assinado o acordo com outro advogado por indicação do ex-sócio da empresa reclamada. Registrado ainda pelo juízo trabalhista que o autor ingressou em audiência com o advogado originário, não tendo se dirigido ao advogado representado como seu patrono. 4. Conduta do representado que se caracteriza em prestar concurso a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la, que se enquadra na hipótese do artigo 34, inciso XVII do Estatuto da Advocacia, com aplicação da pena de suspensão, nos termos do artigo 36 do mesmo diploma. Representação parcialmente procedente, nos termos do voto divergente. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 21/07/2022, Relator Maurício Nogueira Rasslan, Voto divergente: Nerio Andrade de Brida, DEOAB 21/07/2022).

RECURSO CONTRA ACÓRDÃO DO TED. INFRAÇÃO ÉTICA COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. Violação ao artigo 11 (atual 14) do Código de Ética e Disciplina. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis. Recurso conhecido e improvido. (Conselho Seccional da OAB-MS, 2ª Câmara, Proc. SED 0323/2009, Relator Cons. Henrique Vilas Boas Farias, DEOAB 01/09/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO NOS AUTOS PARA REVOGAR PODERES ANTERIORES, SEM PRÉVIO CONHECIMENTO DO ADVOGADO ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO. INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. Comete infração ética o advogado que faz a juntada de procuração e passa a postular em processo cuja parte tem advogado constituído, nos termos do artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Procedente. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 22.325/2019, Relator Alfeu Coelho Pereira Júnior, DEOAB 31/10/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. IN DUBIO PRO REO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 11 DO CED. PROCEDÊNCIA 1. Deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo quando não há elementos suficientes para a conclusão de falsificação de documentos. 2. No entanto, comete infração ética o advogado que atra-

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

vessa procuração em processo judicial sem o prévio conhecimento do advogado constituído, ainda mais quando o próprio cliente reafirma o mandato outorgado ao primeiro causídico. 3. Representação procedente. Aplicação da pena de censura. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.801/2020, Relator Conselheiro Eduardo Esgaib Campos Filho, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO CONSTITUÍDO. CIÊNCIA DOS ADVOGADOS ANTERIORES DA SUBSTITUIÇÃO EM PROCESSO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Juntada de nova procuração e revogação da procuração outorgada pelo cliente. Ciência comprovada dos antigos advogados da substituição processual. 2. Ausência de infração ético disciplinar. 3. Improcedência da representação e arquivamento do feito. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 22.891/2020, julgamento em 28/07/2023, Rel. Cons. Camila Souza Pinheiro, DEOAB 09/08/2023).

MANDATO TÁCITO

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SEM ESTAR HABILITADO POR PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO INSTRUMENTO NO PRAZO DE CINCO DIAS. 1. De acordo com o EAOAB, em seu art. 5º, § 2º, “a procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais. 2. O mandato tácito ou apud acta é aceito na Justiça do Trabalho, estando previsto na Súmula nº 134, do TST. Sendo assim, deve ser reconhecido o acordo subscrito por advogado que compareceu à audiência representando a parte reclamada. 3. Assim, não há se falar em inabilitação do advogado a praticar os atos judiciais na Justiça do Trabalho, se esse comparece à audiência acompanhado de seu cliente e, posteriormente, cuida de juntar ao feito o instrumento de procuração. 4. Há que se levar em conta também que as partes formalizaram acordo sem nulidade do ato praticado em audiência. 5. Dessa maneira, não há razões para a procedência do pedido. Representação improcedente. (TED-MS, Proc. SED 22.812/2020, Relator: Claudio Roberto Schutze, DEOAB 22/01/2021).

NOTIFICAÇÃO DE RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DE MANDATO

REPRESENTAÇÃO. RENÚNCIA A MANDATO. Representação por abandono. Renúncia previamente comunicada ao constituinte e informada nos autos do processo em curso. Falta ética não configurada. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 22.485/2019, Relator Mário José Lacerda Filho, DEOAB 15/06/2022).

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOBRE RENÚNCIA DE MANDATO. INOCORRÊNCIA. PROVA DE NOTIFICAÇÃO. ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. INFORMAÇÃO DA RENÚNCIA NO PROCESSO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS AO CLIENTE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. I. A comunicação sobre a renúncia de mandato pode ser feita por qualquer meio idôneo, inclusive com o envio de correspondência eletrônica (e-mail), ao constituinte. II. Comprovada a notificação ante-

rior à renúncia, impõe-se a improcedência da representação. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 22.342/2019, Relator André Vicentin Ferreira, DEOAB 16/02/2022).

NULIDADE PROCESSUAL

1. PRELIMINAR. NULIDADE CITAÇÃO POR EDITAL. Inocorrência quando se infere dos autos que as notificações e intimações foram recepcionadas pessoalmente pelo representado. 2. MÉRITO. NÃO COMPARECIMENTO DE ADVOGADO A AUDIÊNCIA JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. Para a aplicação da sanção disciplinar, é necessária a efetiva comprovação do abandono de causa, que não se presume pelo não comparecimento de advogado a audiência judicial, sem indicação de prejuízos ao cliente ou à sociedade, os quais prescindem de efetiva comprovação. Improcedência da representação. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 1549/2014, Relator Marcelos Antonio Arisi, DEOAB 29/07/2019).

REPRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO ADVOGADO CONSTANTE NO CADASTRO DA OAB. PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CLIENTE. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CARACTERIZADA. 1. Não se verifica a ocorrência de nulidade, quando o advogado é notificado acerca do procedimento ético-disciplinar através de correspondência enviada para o endereço constante em seu cadastro junto à OAB, doravante quando, posteriormente, é também notificado via edital. 2. Comete infração disciplinar o advogado que realiza o levantamento de valores em nome de seu cliente, não lhe repassa os valores devidos e não lhe presta contas. 3. Infração disciplinar configurada, conforme artigo 34, incisos XX e XXI, EOAB, sendo aplicável a sanção de suspensão, pelo prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, conforme artigo 37, inciso I, § 1º, do EAOAB, perdurável até a satisfação integral da dívida em favor do representado. (TED-MS, Proc. SED 1384/2014, Relator André Vicentin Ferreira, DEOAB 05/08/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO REPRESENTADO AO JULGAMENTO, MESMO DEVIDAMENTE INTIMADO. PRETENSÃO DE NULIDADE POR PRETERIÇÃO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DAS PREMISSAS PARA SUA INTERPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não há prejuízo para a defesa quando o representado, devidamente intimado, a seu interesse falta à sessão de julgamento, podendo, para esse ato, nomear preposto - Art. 563 do CPP. 2. A simples pretensão de revisão do julgado não é condição que justifica a interposição dos Embargos de Declaração. Não demonstrou, o embargante, a existência de omissão, contradição ou erro material, premissas que justificam sua interposição. 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (TED-MS, Proc. SED 0026/11, Relator Hammad Hale Rocha, DEOAB 05/08/2019)

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. Incompatibilidade para o exercício da advocacia do Secretário Municipal. Conduta tipificada no art. 34, I, do EOAB. Preliminar de nulidade de citação rejeitada. Aviso de Recebimento enviado nos endereços constantes na Seccional em nome do representado. Validade. Incompatibilidade. Secretário Municipal. Art. 28, III, EOAB. Incompatibilidade do exercício da advocacia com o cargo de Secretário Municipal. 1.

Preliminar de nulidade de citação, frustrada a entrega da notificação de que se trata o caput do artigo 137-D, do Regulamento Geral do EOAB, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado, sendo dever do advogado manter atualizado seu cadastro perante a sua Seccional da OAB, preliminar rejeitada. 2. Resta patente que o cargo de Secretário Municipal é incompatível com a atividade do advogado, ainda que a atuação seja apenas para defesa da Administração Municipal, existindo vedação clara no art. 28, III, do EOAB, conforme bem esposado pela Câmara julgadora da Seccional de MS, em atendimento ao próprio representado. (TED-MS, Proc. SED 1612/2014, Relator Ady Faria da Silva, DEOAB 28/10/2019).

REPRESENTAÇÃO ÉTICA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO EM MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO. DESISTÊNCIA INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. Não há nulidade processual quando o representado não é notificado de forma pessoal, pois seu dever em manter o endereço atualizado no cadastro seccional, e ainda houve publicação de edital conforme determina o EAOAB. Pedido de desistência incabível, tendo a OAB interesse de agir, deve dar continuidade ao processo disciplinar instaurado, apurando o fato e decidindo sobre o mesmo. Não há que se falar em falta ética quando nada fica provado nos autos, clara ausência de provas cabais quanto a culpabilidade do representado, devendo ser improcedente a representação. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 0090/2014, Relator David Rosa Barbosa Junior, DEOAB 05/11/2019).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DO PROCURADOR EM AUDIÊNCIA. ABANDONO DE CAUSA SEM JUSTO MOTIVO CONFIGURADO. NULIDADE DE VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO NA FORMA DO ART. 137-D DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. REINCIDÊNCIA MAJORAÇÃO DA PENA. 1. É preceito ético que o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte documentalmente. 2. O não comparecimento em audiência já designada sem a comprovação da revogação dos poderes conferidos pelo cliente, é conduta delituosa, tipificada no art. 34, XI do EAOAB, e está tipificada como falta disciplinar punível com censura. 3. Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante, nos termos art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB, tendo o mesmo sido notificado posteriormente por edital, inexistindo qualquer nulidade formal. 4. A reincidência e inexistência de pedido de reabilitação (art. 41, caput, Lei 8.906/94) impõe ao representado, cumulativamente, sanção definitiva no inc. II, § 1º do art. 37 do mesmo diploma legal. (TED-MS, Proc. SED 0037/2015, Relator: Alessandro Donizete Quintano, DEOAB 15/07/2020).

RECURSO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA E INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADAS. AUTUAÇÃO DENTRO DOS LAPSOS TEMPORAIS. A prescrição da pretensão punitiva tem início, quando se trata de processo disciplinar, da data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB, aplicando-se as causas interruptivas previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo, nos termos do item I da Súmula 1 do Conselho Federal da OAB. A prescrição intercorrente prevista no artigo 202 do Código Civil só se caracteriza se decorridos três anos sem impulso dos autos, nos termos do item III da Súmula 1 do Conselho Federal. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA

DE MATERIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO DO REPRESENTADO QUANTO AO FATO ALEGADO PELO REPRESENTANTE. O representado confessa na defesa prévia que recebeu o dinheiro e não repassou ao seu titular no momento próprio, o que, por si só, é prova incontestável da vontade de possuir determinada coisa, com retenção indevida daquilo que foi recebido, fato suficiente para caracterização da autoria e materialidade. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEFESA TÉCNICA. DEFENSOR DATIVO. DEFESA APRESENTADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. NULIDADE REJEITDA. A defesa técnica feita por advogado dativo não tem obrigação legal de ser produzida de acordo com os interesses do advogado revel, nem de se reportar a teses que poderiam por ele ter sido alegadas, caso optasse por apresentar a defesa pessoalmente por meio de defensor contratado. (Conselho Seccional da OAB-MS, 4ª Câmara, Proc. SED 060/2014, Relator Jucelino de Oliveira Rocha, DEOAB 13/04/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. 1. REGULAMENTO GERAL DA OAB. NOTIFICAÇÃO INICIAL. ENDEREÇO RESIDENCIAL CONSTANTE DO CADASTRO DO CONSELHO SECCIONAL. PRESUMINDO-SE RECEBIDA. PRELIMINAR REJEITADA. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NÃO ACOLHIDA. 3. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA POR INTERPOSTA PESSOA. ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º DO CED E INCISOS III E IV, DO ARTIGO 34 DO EOAB. 1. Nos termos do art. 137-D, § 1º, do Regulamento Geral do EAOAB, presumem-se recebidas as notificações enviadas para o endereço constante do cadastro do Conselho Seccional, não se verificando, portanto, qualquer ilegalidade do processo administrativo disciplinar. 2. Para a configuração da litigância de má-fé devem estar presentes fortes indícios de atuação dolosa ou culposa o que não restou comprovado, aplicação do postulado in dubio pro reo. 3. Captação de clientela por intermédio de terceiros, caracteriza violação a preceitos éticos do Estatuto da Advocacia - arts 34, III e IV - e artigo 7º do CED. Procedência da representação, no tocante a captação de clientela. Pena de censura consoante art. 36, inciso I e II, do EAOAB com registro nos assentamentos profissionais ante a ausência de circunstância atenuante. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 22.259/2019, Relatora Maria Aparecida Santana, DEOAB 01/09/2022).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA. QUEBRA DE SIGILO DO PROCESSO DISCIPLINAR. REJEIÇÃO. Eventual violação à publicação dos atos processuais sob sigilo, não acarreta nulidade dos atos processuais. Precedentes do Conselho Federal da OAB. Preliminar rejeitada. MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. O advogado no desempenho de sua função deve agir com dedicação, para com a defesa do Estado Democrático de Direito, da cidadania, moralidade pública e paz social, notadamente sobre os direitos e garantias de seus clientes. A recorrente não fez prova para infirmar os fatos imputados no Processo Disciplinar, os quais estão ligados diretamente ao exercício da advocacia. Recurso conhecido e improvido. (Conselho Seccional da OAB-MS, 4ª Câmara, Proc. SED 23.577/2022, Relatora Jackeline Torres de Lima, DEOAB 20/09/2022).

PROCESSO DISCIPLINAR. CITAÇÃO NA FORMA DO ART. 137-D DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PRECEITOS ÉTICOS. DEFENSOR DATIVO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. CONDUTA DESONESTA CARACTERIZADA. 1. Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante nos termos art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da advocacia, tendo o mesmo sido notificado posterior-

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

mente por edital, inexistindo qualquer nulidade formal. 2. Havendo vasta comprovação da cobrança de honorários advocatícios por nomeado que exerce o múnus de defensor dativo, resta configurada a infração disciplinar conforme artigo 34, incisos XVIII da Lei 8.906/94. Pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 21.674/2018, Relator Conselheiro Alessandro Donizete Quintano, DEOAB 25/04/2023).

RECURSO. INFRAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MULTA. REINCIDÊNCIA. DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO DE EXCLUSÃO. NOTIFICACAO INVÁLIDA OU IRREGULAR PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DEVIDA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DO PROCESSO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL OU DO DIREITO DE DEFESA. IMPROVIDO. Não demonstrado prejuízo para a defesa técnica da representada pela notificação enviada em seu endereço residencial conhecido e informado nos cadastros da OAB/MS, mas recebido por terceira pessoa, não há que se falar em nulidade ou prejuízo processual. Comprovado que a própria representada recebeu a notificação para apresentação de defesa e da pauta de julgamento do recurso no curso do processo ético, inexistente violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, especialmente quando nomeado defensor dativo para todas as fases do processo. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se a decisão proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS. (Conselho Seccional da OAB-MS, 4ª Câmara, Proc. SED 16.773/2011, Rel. Cons. Carlos Rogério da Silva, DEOAB 13/07/2023).

1. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. 2. Locupletamento e violação ao dever de prestar contas. Levantamento de alvará judicial. Ausência de repasse à cliente. **3. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.** Petição protocolada momentos antes da sessão de julgamento, arguindo nulidade dos atos processuais, por vício na intimação. Anexados, no mesmo ato, comprovantes de transferências mensais, derivados do acordo realizado com a parte representante, demonstrando sua quitação. **3.1.** Comprovação nos autos que houve regular notificação para a apresentação de defesa prévia, realizada nos termos do art. 137-D do Regulamento Geral, recebida pelo representado que manteve-se inerte. Inexistência de cerceamento de defesa. **PRELIMINAR REJEITADA.** **3.2.** A comprovação de quitação dos valores acordados com a cliente/representante, por meio de pagamentos mensais, durante o curso do processo disciplinar, não descaracteriza a infração e não induz ao arquivamento da representação. **4. MÉRITO.** Faltas disciplinares capituladas nos incisos XX e XXI do art. 34 do EAOAB. Representado suspenso. Reincidência. Três suspensões aplicadas pelo cometimento das mesmas infrações. **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.** **5.** Aplicação de sanção de **SUSPENSÃO** pelo prazo de 60 (sessenta) dias, perdurável até a satisfação integral da dívida, conforme prevê o § 2º do art. 37 do EAOAB, c/c pena de multa no valor de 02 (duas) anuidades, em razão da reincidência infracional, nos termos do art. 39 do EAOAB. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 23.219/2021, Rel. Cons. Silmara Salamaia Gonçalves, DEOAB 09/08/2023).

OFENSAS IRROGADAS EM JUÍZO

REPRESENTAÇÃO FEITA POR MAGISTRADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. OFENSA POR PALAVRAS IRROGADAS EM AÇÃO TRABALHISTA. FALTA ÉTICA NÃO CARACTERIZADA. Não comete infração disciplinar o advogado que em escritos na defesa

dos interesses de seu cliente, utiliza-se de vocabulário impregnado de indignação e emoção, sem atingir a pessoa do Juiz, mesmo porque tem o magistrado a autoridade de excluir as palavras que entende ofensiva, da peça elaborada pelo advogado, estabelecido no artigo 78 do CPC. Improcedência da representação. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 22.308/2019, Relator: Vilson Lovato, DEOAB 02/08/2021).

REPRESENTAÇÃO. FALTA DE DEVER DE URBANIDADE. Supostas ofensas irrogadas em juízo e na discussão da causa. Inviolabilidade material do advogado. Inteligência do artigo 133 da Constituição Federal. Ausência, ademais, do elemento subjetivo do tipo infracional. Animus defendendi que não se coaduna com a intenção de ofender. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 21.763/2018 Relator Mario José Lacerda Filho, DEOAB 07/06/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE URBANIDADE E COMPORTAMENTO INADEQUADO EM MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 44 E 45 DA LEI Nº 8.906/94. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA. I - O advogado é livre em suas manifestações, sendo um dos direitos mais importantes para proteger o cidadão, sem o receio de sofrer processos judiciais ou representações em virtude das manifestações em juízo ou fora dele, diz respeito ao direito de expressão, respeitadas as prerrogativas e direitos fundamentais constantes da Constituição e nas Leis Federais. II- O que deve ser observado é a razoabilidade e proporcionalidade das manifestações, sem que se impeça o advogado de pleitear direitos em favor do constituinte, sob pena de violação aos princípios da democracia, pluralidade de ideias e, principalmente, da busca da justiça. III- Representação julgada improcedente (TED-OAB/MS, 5ª turma, Proc. SED 21.672/2018, julgamento em 20/10/2022, Relatora Mayara Barros Pagani, DEOAB 16/01/2023).

ÔNUS DA PROVA

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. CAPTAÇÃO DE CLIENTES. ÔNUS DA PROVA: Havendo alegação de captação de clientes por advogado, de maneira a ferir o disposto no Código de Ética e Disciplina da OAB, as alegações e fatos devem ter fundamento em prova robusta, não podendo se fundar em hipótese ou suposição, sendo o ônus da prova do representante quanto aos fatos que motivaram a representação. Improcedente. (TED-MS, Proc. SED nº 22.781/2020, Relator: Gilson Freire da Silva, DEOAB 02/10/2020).

REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE OS FATOS IMPUTADOS AO REPRESENTADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. No procedimento administrativo-disciplinar, tal como no processo penal, à acusação compete o ônus probatório a respeito dos fatos desabonadores irrogados contra advogado. 2. À vista da carência de provas sobre as increpações feitas pela representante em desfavor do representado, sua absolvição é inevitável, ex vi do Artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente nos termos do artigo 68 da Lei nº 8.906/1994. 3. Representação improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.390/2019, Relator Marcelos Antonio Arisi, DEOAB 03/02/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA ANTIÉTICA OU

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. Falsificação de assinatura do constituído em procuração. Perícia grafotécnica não reconheceu elementos que pudessem ser vinculados ao padrão gráfico do representado. Ônus do denunciante. Falta de comprovação de conduta antiética ou do cometimento de infração disciplinar. Parecer pela improcedência. Acolhido. Representação improcedente. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 22317/2019, julg. 10/06/2022, Relatora Camila Souza Pinheiro, DEOAB 29/06/2022).

POSSIBILIDADE DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ÉTICA. ÔNUS COMPROBATÓRIO DA PARTE REPRESENTANTE. INOBSERVÂNCIA. PROVAS FAVORÁVEIS AO REPRESENTADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Incumbe à parte representante produzir suficientes provas acerca de possível cometimento de infração disciplinar ou ética por parte do representado sob pena de julgamento de improcedência da representação. O representado ainda apresentou razoável conjunto probatório em seu favor, de modo que há de merecer guarida a sua versão defensiva. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 23.259/2021, Relator Cons. Rodrigo Presa Paz, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Ônus da prova é de quem alega o fato. Ausência sequer de indícios da ocorrência dos fatos alegados. Representação julgada improcedente por ausência de provas. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 2977/2021, julgamento em 24/03/2023, Relatora Cons. Camila Souza Pinheiro, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO. ABANDONO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. Extingue-se a representação quando a parte deixa de trazer aos autos provas robustas que comprovem a conduta desidiosa e antiética da advogada. Quando as provas geram dúvidas quanto à conduta da representada, aplica-se o princípio do in dubio pro reo previsto em nossa legislação penal ora aplicada subsidiariamente. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 22.477/2019, Relator Conselheiro Alfeu Coelho Pereira Júnior, DEOAB 10/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. CONTRATAÇÃO DE AÇÃO NÃO AJUIZADA. DESENTENDIMENTO ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. ATUAÇÃO MÍNIMA ADMITIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO AO ADVOGADO SEM DEMONSTRAÇÃO CABAL DO DANO ADVINDO DA SUA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Não há possibilidade legal de punir advogado com base em acusação não comprovada pela parte. O princípio que consagra a presunção da inocência somente pode ser afastado após demonstração inequívoca de que o advogado causou prejuízo ao cliente, algo não comprovado após dilação probatória ampla, o que leva à improcedência da representação. (TED-MS, 2ª Turma, Proc. SED 21.741/2018, julgamento em 18/05/2023, Rel. Conselheiro Edmilson Oliveira do Nascimento, DEOAB 10/07/2023).

REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. ÔNUS DA PROVA DO REPRESENTANTE. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. No processo ético-disciplinar, por aplicação subsidiária do artigo 156 do Código do Processo Penal, o ônus da prova incumbe a quem alega. 2. O artigo 68 do Estatuto da Advocacia estabelece a aplicação subsidiária da legislação processual penal comum nos processos disciplinares e, nesse passo, o artigo 380 do CPP autoriza a absolvição do acusado desde que se reconheça, dentre outros, não

existir prova suficiente para a condenação. 3. Assim, inexistindo provas da materialidade da infração impõe-se a improcedência da infração ético-disciplinar imputada ao representado. 4. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.700/2019, Relator Conselheiro Eduardo Esgaib Campos Filho, DEOAB 10/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CORROBOREM A REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ÔNUS DA PARTE REPRESENTANTE. IMPROCEDÊNCIA. Inexistindo quaisquer provas, ou sequer indícios, nos autos disciplinares que comprovem as assertivas do representante, cujo ônus probandi lhe pertence, impõe-se a improcedência da representação disciplinar. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 21.148/2018. Relator Cons. Sebastião Fernando de Souza, DEOAB 10/07/2023).

PATROCÍNIO INFIEL

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO. PATROCÍNIO INFIEL. INOCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. I. Não descumpre os preceitos éticos descritos no art. 2º, parágrafo único, incisos II e VIII, alínea a, do Código de Ética, o advogado que atua com isenção e independência em processo para o qual foi constituído, notadamente quando sua defesa produz resultado de benefício ao constituinte. II. O fato de o advogado ocupar cargo em mesa diretora de associação filantrópica e religiosa na qual também tem assento pessoa que figurou como parte adversa ao seu constituinte, em processo por aquele patrocinado, não representa, por si só, violação de preceito ético, à mingua de qualquer prova em sentido contrário. III. Representação improcedente. Votação unanime. (TED-MS, 2ª Turma, Proc. SED 22.461/2019, julgamento em 16.02.2023, Relator Conselheiro Thiago Nascimento Lima, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE PATROCÍNIO INFIEL NÃO COMPROVADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. No caso dos autos, a representante afirma não ter autorizado a representada a formular pedido de desistência da ação de divórcio. Com efeito, restou demonstrado que a representante era ré da aludida demanda, não detendo legitimidade para desistir. 2. Ainda que a premissa pontuada no item retro fosse verdadeira, ainda assim não haveria como responsabilizar a representada por qualquer ato, visto que possuía poderes específicos para desistir. 3. Do pedido de desistência não sobreveio prejuízo às partes. 4. Não vislumbrado o cometimento de nenhuma infração disciplinar, a improcedência é a medida que melhor assiste à Justiça. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 22.619/2019, Relator Conselheiro Maurício Nogueira Rasslan, DEOAB 05/07/2023).

PATROCÍNIO SIMULTÂNEO

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. PATROCÍNIO EM CONFLITO DE INTERESSES. OPÇÃO POR UM DOS CLIENTES. O ADVOGADO NÃO PODE PATROCINAR INTERESSES CONFLITANTES DE SEUS CLIENTES COM REPRESENTAÇÕES ALTERNADAS COMO AUTOR E RÉU. SANÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. O ingresso do advogado no inventário representando terceiros e o patrocínio de ações em nome desses terceiros decorrentes da conduta do herdeiro - seu ex-cliente, a quem

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

representava nesse mesmo inventário, sem renúncia ao primeiro mandato, caracteriza inequívoco conflito de interesses que encerra violação ao artigo 20 do CED, sem prejuízo outras violações à conduta ética e inclusive crime de patrocínio simultâneo. Representação procedente. Pena de censura em ofício reservado. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 1644/2014, Relator Sebastião Martins P. Junior, DEOAB 28/08/2019).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADOGADOS INTEGRANTES DO MESMO ESCRITÓRIO QUE REPRESENTAM CLIENTES COM INTERESSES OPOSTOS. NECESSIDADE DE MANDATO. A infração ao Artigo 17 do antigo CEOAB ocorre quando o advogado aceita procuração de alguém cujo interesse se opõe ao interesse de cliente já assistido por sócio ou colega que atua no mesmo escritório em caráter permanente de cooperação recíproca. Não há infração sem a comprovação da outorga de mandato aos advogados que representam os clientes de interesses conflitantes. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONFLITO DE INTERESSES E DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL EXPRESSA DO ADOGADO CONTRA OS INTERESSES DO ANTIGO CONSTITUINTE. Compete à parte produzir prova do conflito de interesses e da manifestação expressa do advogado, em juízo, contra os interesses do antigo constituinte. Infração não caracterizada. USO INDEVIDO DE SEGREDO, SIGILO PROFISSIONAL, INFORMAÇÕES RESERVADAS OU PRIVILEGIADAS. ÔNUS DO DENUNCIANTE. Não há infração disciplinar quando o advogado postula em nome de terceiros contra ex-cliente sem violar segredo, sigilo profissional, ou informações reservadas ou privilegiadas recebidas do antigo constituinte. Falta de comprovação de conduta antiética ou do cometimento de infração disciplinar. Parecer pela improcedência. Representação improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 19.846/2016, Relator Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 28/10/2019).

REPRESENTAÇÃO. ADOGADA ACUSADA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSISTENTE EM PATROCÍNIO SIMULTÂNEO, CONTRA E A FAVOR DA REPRESENTANTE. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Quando, em uma mesma ação de execução, a representada assina Embargos à Arrematação e Embargos de Terceiro em favor de clientes diversos, mas que detém interesses coincidentes, não ocorre a caracterização do patrocínio simultâneo vedado pelo Código de Ética e Disciplina, levando à improcedência da representação. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. 20.995/2017, Relator: Jorge Antonio Gai, DEOAB 02/08/2021).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR POR PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU INFIEL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM QUE A REPRESENTADA TENHA REALIZADO QUALQUER ATO QUE DEMONSTRE A INFRINGÊNCIA DO ART. 34, INCISO XVII, DA LEI Nº 8.906/94. DECORRIDO O INQUÉRITO POLICIAL PERANTE A POLÍCIA FEDERAL A REPRESENTADA NÃO RESTOU INDICIADA, APENAS O ADOGADO DO ESCRITÓRIO QUE A CONTRATOU PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. Patrocínio simultâneo de causas. Inexistência. Advogado que é contratado por escritório de advocacia apenas para realização de audiências, não participa de elaboração de peças nem tem acesso aos clientes, não pode ser impingido de patrocínio simultâneo, não há provas de que tenha agido de má fé ou infringido os ditames éticos, no caso, o art. 34, inciso XVII, do EOAB. Representação improcedente. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 22.522/2019, Relator Ady Faria da Silva, DEOAB 21/07/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO E CONFLITO DE INTE-

RESSES. ADVOGADA QUE INGRESSA COM AÇÃO CONTRA ESPÓLIO INTEGRADO POR CLIENTES QUE REPRESENTA EM OUTRA AÇÃO. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO QUE SE ESTENDE POR QUASE DOIS ANOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20 A 22 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA RESERVADA EM FACE DA AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR ANTERIOR. 1. O advogado que aceita mandato para ajuizar ação contra espólio integrado por clientes que representa em outra ação, deve renunciar a um dos mandatos, como determina o Artigo 20 do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O decurso de quase dois anos patrocinando interesses conflitantes, ainda que em ações diferentes, viola as regras deontológicas da advocacia e permite a punição do infrator nos termos do inciso II do Artigo 36 do Estatuto da Advocacia. 3. A ausência de punição disciplinar anterior (Art. 40, inciso II, EAOAB) faz incidir o parágrafo único do Artigo 36 do mesmo diploma, para fins de conversão da pena de censura em advertência. 4. Representação procedente. Pena de censura convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.721/2020, julgamento em 08/12/2022, rel. Mayara Barros Pagani, DEOAB 25/04/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO DE RÉU EM AÇÃO PENAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EX-ESPOSA DESTA EM OUTRO PROCESSO. REPRESENTANTE DEFENDIDO POR OUTRO ADVOGADO NA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MANDATO OU CONTRATO DE HONORÁRIOS. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. A ausência de prova de que o advogado tenha recebido mandato ou contratado honorários com o reclamante, que foi defendido por outro advogado, afasta a imputação de infração ético-disciplinar de patrocínio simultâneo. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.699/2019, julgamento em 16/03/2023, Relator Conselheiro Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR IMPROCEDENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. 1. Não configuração de infração ético-disciplinar de advogado que atua na esfera trabalhista para a empresa reclamada e na esfera previdenciária para o reclamante. 2. Ausência de lide simulada ou colusão. Improcedência da representação e arquivamento do feito. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 22417/2019, julgamento em 13/04/2023, Relator Conselheiro Artur Abelardo dos Santos Saldanha, DEOAB 10/07/2023).

REPRESENTAÇÃO. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO. NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. A ação delituosa presumidamente cometida por advogado, assim como de qualquer cidadão, deve ser comprovada mediante material probatório. Ausência de provas. Fatos descritos que não tipificam qualquer espécie de crime ou ilícito disciplinar. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 22.482/2019, Relator Cons. Alfeu Coelho Pereira Júnior, DEOAB 12/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ATUAÇÃO SIMULTÂNEA COMO SÍNDICO E ADVOGADO NOS PROCESOS DE INTERESSE DO CONDOMÍNIO. ILEGALIDADE. INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA. PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM OFÍCIO RESERVADO. PRIMARIEDADE. Comete infração ética o advogado que atua como síndico e advogado do próprio condomínio simultaneamente, devidamente comprovado nos autos. Aplicação da pena prevista no inciso I do art. 34 do Estatuto da Advocacia. Censura imposta, convertida em ofício reser-

vado sem registro nos assentamentos do advogado, por ser primário. (TED-MS, 2ª Turma, Proc. SED 21.741/2018, julgamento em 08/12/2022, Rel. Conselheiro Edmilson Oliveira do Nascimento, DEOAB 12/07/2023).

PODER DISCIPLINAR DA OAB

REPRESENTAÇÃO ÉTICA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO EM MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO. DESISTÊNCIA INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. Não há nulidade processual quando o representado não é notificado de forma pessoal, pois seu dever em manter o endereço atualizado no cadastro seccional, e ainda houve publicação de edital conforme determina o EAOAB. Pedido de desistência incabível, tendo a OAB interesse de agir, deve dar continuidade ao processo disciplinar instaurado, apurando o fato e decidindo sobre o mesmo. Não há que se falar em falta ética quando nada fica provado nos autos, clara ausência de provas cabais quanto a culpabilidade do representado, devendo ser improcedente a representação. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 0090/2014, Relator David Rosa Barbosa Junior, DEOAB 05/11/2019).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PELO REPRESENTANTE. IMPOSSIBILIDADE. DIGNIDADE DA ADVOCACIA. AUSÊNCIA DO PROCURADOR EM AUDIÊNCIA E AUSÊNCIA DE COMUNICADO AO REPRESENTANTE DA AUDIÊNCIA. ABANDONO DE CAUSA SEM JUSTO MOTIVO OU COMPROVAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. 1. A desistência da representação pelo representante após a instauração da representação, por si só, não tem legitimidade para o arquivamento, diante do princípio da dignidade da advocacia. 2. É preceito ético que o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte documentalente. 3. O não comparecimento em audiência já designada sem a comprovação da revogação dos poderes conferidos pelo cliente, bem como, a não comunicação de seu constituinte para comparecimento em audiência é conduta infracional tipificada no art. 34, XI, do EAOAB, como falta disciplinar punível com censura. (TED-MS, 2ª Turma, Proc. SED 19.717/2015, Relator Alessandro Donizete Quintano, DEOAB 15/07/2020).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. RESPONSABILIDADE POR ATOS DO MANDATO. PRELIMINAR. EXTINÇÃO EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA DO REPRESENTANTE. PODER DISCIPLINAR DA OAB. O poder disciplinar conferido à OAB pelo Estatuto da Advocacia tem como finalidade a defesa dos interesses profissionais, da dignidade corporativa e de toda a sociedade. O procedimento ético-disciplinar pode ser instaurado de ofício e ter prosseguimento mesmo nos casos em que houver conciliação entre as partes (Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar da OAB, segunda parte, item 10). A manifestação de desistência do representante não implica em extinção obrigatória da representação, em decorrência do poder disciplinar conferido à OAB. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Instaurado o procedimento ético-disciplinar no dia 13/10/2015, data em que o prazo prescricional foi interrompido e retomado, conforme Art. 43, § 2º, inciso I do Estatuto da Advocacia e Súmula 01/2011 do Pleno do Conselho Federal da OAB, não houve o decurso do quinquênio prescricional. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. O marco inicial da decadência é a data de constatação

dos fatos pela parte interessada. Representante que declara ter tomado conhecimento dos fatos 60 dias antes de formalizar a representação. Prazo não alcançado. Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE POR ATOS DO MANDATO. RETENÇÃO DE NUMERÁRIO E FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Art. 34, XX e XI, EOAB. Representada que comprova não ter localizado o constituinte na época do levantamento, por estar em lugar incerto e não sabido. Prova posterior de ter havido a entrega do numerário e a prestação de contas, com a respectiva outorga de quitação. Conduta justificada e que não configura infração ético-disciplinar. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 19.722/2015, julg. 24/08/2020, rel. Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 22/01/2021).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. REVISÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PODER DISCIPLINAR. IMPROVIMENTO. O art. 36 do Estatuto da OAB estabelece que a censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante, ou seja, uma vez prevista a circunstância atenuante, a sua conversão em sanção mais branda consiste em prerrogativa do julgador e não em um dever. Recurso improvido. (Conselho Seccional da OAB-MS, 3ª Câmara, Proc. SED nº 1115/2013, Relator Conselheiro Fernando de Azevedo Laranjeira, DEOAB 27/01/2021).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FEITO PELA PARTE SUPOSTAMENTE OFENDIDA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE. Se a parte que provocou a instauração do processo ético-disciplinar comparece nos autos relatando ter acordado com a parte reclamada e pedindo o arquivamento da representação, não se vislumbra a necessidade de se julgar o mérito, por não haver mais a suposta infração. Ainda que o pedido de arquivamento não impedisse o julgamento do mérito, caberia à parte reclamante apresentar provas do alegado. Não apresentando prova alguma, não há como se tipificar qualquer infração, o que também impõe o arquivamento da representação. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 21.055/2018, Relator Marco André Honda Flores, DEOAB 15/06/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. RECEBIMENTO DE VALORES PELO ADVOGADO. RECUSA OU RETARDAMENTO EM DEVOLVER A QUANTIA LIBERADA NOS AUTOS PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO DA CLIENTE. DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO APÓS A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. Infração ética caracterizada. Artigo 34, XIX, XX e XXI, do EAOAB. Maus antecedentes ético-disciplinares. Suspensão por 30 dias. Inteligência do artigo 37, I e II e § 1º, da Lei 8.906/94. Representação procedente. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 21.738/2018, Relator Sebastião Paulo José de Miranda, DEOAB 15/06/2022).

PROCESSO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA. DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. ARQUIVAMENTO. 1. O pedido de desistência da representação pela parte, depois de instaurado o processo disciplinar, não tem o condão de resultar no seu arquivamento direto, pois o interesse de agir é da própria OAB. 2. Inexistindo quaisquer provas nos autos disciplinares ou sequer indícios que corroborem a representação, a sua improcedência é medida que se impõe, sobretudo, quando rechaçadas comprovadamente

as alegações iniciais contidas no termo de representação. 3. Representação improcedente. Arquivamento. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 22.603/2019, Relatora: Silmara Salamaia Gonçalves, DEOAB 16/01/2023).

PREJUÍZO A INTERESSE DO CLIENTE

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PERDA DE UMA CHANCE. PATRONO QUE DEIXA RECURSO DE APELAÇÃO SEM RECOLHER CUSTAS OU RECOLHE EM JUÍZO CÍVEL EM VEZ DE FEDERAL. ERRO CRASSO. PROCEDÊNCIA. CENSURA EM OFÍCIO RESERVADO. A falta de recorrer em razão de deserção por recolher custas erroneamente configura a perda de uma chance, infração configurada no art. 34, IX, do EAOAB. Representação procedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 1428/2014, Relator Érico de Oliveira Duarte, DEOAB 30/04/2019).

REPRESENTAÇÃO. DEVER DO ADVOGADO. DESATENÇÃO A PRAZOS JUDICIAIS. PREJUÍZO AO REPRESENTADO. INFRAÇÃO ÉTICA. APLICAÇÃO EXASPERADA DA PENA. INADEQUAÇÃO AO FATO PUNÍVEL. AUSÊNCIA DE ERROS REITERADOS. ATO PUNÍVEL COM PENA DE CENSURA. 1. A perda de prazos para tomada de atitudes em todas as fases do processo judicial demonstra desídia na atividade do advogado, fato inadmissível frente ao CED e EOAB. 2. Com a perda dos prazos e a falta de cuidados no desempenho de sua profissão de advogado, o representado tornou temerário um direito sob sua tutela, que em face de seu desleixo culminou com a sucumbência do representante, que só foi revertida por meio de ação rescisória. 3. Descabimento da aplicação da infração disciplinar capitulada no art. 34, XXIV, do EOAB, por inocorrência de fatos reiterados que justifiquem. 4. Representação procedente para considerar o representado incurso no art. 34, IX, do EOAB, e sancioná-lo com a pena de censura do art. 36, I, do diploma citado. (TED-MS, Proc. SED 1401/2014, Relator: Hammad Hale Rocha, DEOAB 05/08/2019).

PROCESSO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO COMPARECIMENTO DO ADVOGADO À AUDIÊNCIA JUDICIAL. INTIMAÇÃO POR TELEFONE A MENOS DE 24 HORAS DO ATO. AUDIÊNCIA SEM EFEITO POR OUTRO MOTIVO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ACUSADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO HOUE INFRINGÊNCIA AO CED. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Não há se falar em infringência ao Código de Ética se a intimação do advogado para comparecer à audiência não observou prazo mínimo razoável de antecedência. Audiência que acabou não tendo efeito em razão do não comparecimento das testemunhas, não trazendo qualquer prejuízo à parte. Todos os atos judiciais foram cumpridos e o processo culminou com sentença absolutória, devendo o representado ser absolvido da imputação irrogada. (TED-MS, Proc. SED 19.960/2016, Relator: Hassan Hajj, DEOAB 22/01/2021).

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DESÍDIA. NÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. I – A não prestação dos serviços pelo advogado, para o qual foi contratado e inclusive remunerado, caracteriza o cometimento de infração ético disciplinar, por locupletar-se ilicitamente e prejudicar por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio o que configura desídia. II - Sanção de suspensão aplicada no mínimo legal por ausência de majoração. (TED-MS, Proc. SED 22.782/2020, Relator: André Vicentin Ferreira, DEOAB 22/01/2021).

RECURSO EM PROCESSO DISCIPLINAR. NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E CULPA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DE INTERESSE CONFIADO A SEU PATROCÍNIO. PROCESSO JUDICIAL JULGADO ANTECIPADO POR INTERMÉDIO DO JUIZ. REFORMA DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Não há se falar em cometimento de infração disciplinar por prejuízo de interesse confiado a seu patrocínio, quando inexistente culpa grave e prejuízo comprovado. O não comparecimento do advogado em audiência de conciliação, quando não se tem interesse na autocomposição, não gera prejuízo a parte patrocinada. Julgamento antecipado do processo por entendimento do juiz de que não haviam outras provas a serem produzidas, e se tratar de matéria eminente de Direito. Decisão reformada para julgar improcedente a representação e determinar o seu arquivamento. (Conselho Seccional da OAB-MS, 2ª Câmara, Proc. SED 21.115/2018, Relator Conselheiro Roberto Santos Cunha, DEOAB 27/01/2021).

PROCESSO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Alegações finais apresentadas a destempo. Ausência de prejuízo ao cliente ou à marcha processual, tampouco abandono de causa. Infração disciplinar não configurada. Ausência de prova da prática da conduta infracional por parte do representado. À míngua de outros elementos probatórios, a improcedência da representação é medida que se impõe. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. 21.095/2018, Relator: Marcelos Antonio Arisi, DEOAB 06/04/2021).

REPRESENTAÇÃO. DESÍDIA. CONDUTA PREJUDICIAL AO INTERESSE DA CLIENTE. CONFIGURAÇÃO DE DESÍDIA E ABANDONO. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DEONTOLÓGICAS E CARACTERIZADO PREJUÍZO À PARTE. PENA DE CENSURA SEM APLICAÇÃO DE MULTA. PRIMARIEDADE. Advogado que recebe procuração de cliente e deixa de cumprir sua obrigação, causando prejuízo à parte, incorre na prática de infração ética prevista no artigo 34, incisos IX e XI, do EAOAB. Aplicação de censura sem aplicação de multa, em face da primariedade do representado. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED nº 20.068/2016, Relator: Alfeu Coelho Pereira Junior, DEOAB 27/04/2021).

REPRESENTAÇÃO. PERDA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPROCEDÊNCIA. A ausência de apresentação de contrarrazões contra apelação em face de sentença absolutória, tendo sido a sentença confirmada pelo juízo de segunda instância, não causa prejuízo ao cliente, afastando o tipo do artigo 34, inciso XVI, do EOAB. (TED-MS, 4ª Turma, Proc. SED 20.428/2016, Relator Nério Andrade de Brida, DEOAB 17/02/2022).

REPRESENTAÇÃO. PREJUÍZO A INTERESSE DA PARTE. ALEGAÇÃO DE PERDA DE PRAZO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. NÃO PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO DE RECORRER. É prerrogativa do advogado a decisão de interpor um recurso, não tendo a obrigação de recorrer apenas para atender a vontade de seu constituinte, quando entender que o recurso é manifestamente incabível ou inútil. Deve, contudo, comunicar a seu cliente a decisão de não recorrer para que ele possa constituir outro patrono, caso ainda assim pretenda recorrer, o que no caso foi feito. Inexistindo provas nos autos que comprovem a alegada negligência pelo advogado na condução da ação que patrocinou, bem como inexistindo prova de prejuízo processual à parte, a improcedência da representação é medida que se impõe. (TED-MS, 5ª Turma, Proc.

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

SED 22.148/2019, Relator Daniel Schuindt Falqueiro, DEOAB 14/04/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. DEMORA INJUSTIFICADA NA PROPOSITURA DE AÇÃO. PREJUÍZO AO INTERESSE DA REPRESENTANTE. ART. 34, INCISO IX, DO EAOAB. ALEGAÇÃO DE DOCUMENTOS FALTANTES NÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA. 1. Comete infração ético-disciplinar o advogado que firma contrato de honorários, recebe procuração e injustificadamente deixa transcorrer grande lapso temporal sem a propositura da ação. 2. Alegação de culpa da cliente que não se sustenta, sendo dever do advogado formalizar os pedidos de documentos e notificar eventuais dificuldades. 3. O não recebimento de honorários e a contratação de novo advogado não anulam os prejuízos sofridos pela representante pelo transcurso do tempo. 4. Representação procedente, convertendo a pena de censura em advertência, sem registro nos assentamentos do inscrito. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 21.155/2018, Relator Eduardo Esgaib Campos Filho, DEOAB 09/05/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FEITO PELO PRÓPRIO CLIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO E DE PREJUÍZO À PARTE. DEFESA TÉCNICA EFETIVAMENTE PRODUZIDA EM TODOS OS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. IMPROCEDÊNCIA. O prejuízo a interesse confiado ao seu patrocínio decorrente da ausência de manifestação do advogado, deve ser efetivamente demonstrado a partir da prova de sua prévia intimação para o ato. A constatação de que o advogado produziu efetiva defesa técnica em favor de seu constituinte em atos processuais posteriores, conduz ao entendimento de que não houve infração ético-disciplinar. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 21.784/2018, Relator Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 07/06/2022).

REPRESENTAÇÃO. PREJUÍZO. Improcedência. Não comprovação de abandono de causa. Cliente assistido processualmente pela Defensoria Pública. Alegações finais não apresentadas pelo advogado. Não obrigatoriedade. Dano processual não demonstrado. Atos culposos não configurados. Nenhum prejuízo causado. Inexistência de dano grave ao assistido. Não configuração de infração disciplinar. Direitos constitucionais preservados ao representado. Medida de sanção disciplinar ao advogado que não se impõe. Não configuração da infração do artigo 34, XI, do EAOAB. Representação improcedente. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 21.681/2018, Relator Paulo Marcos Ferriol Fossati, DEOAB 10/06/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA EM AÇÃO PENAL. MULTA DO ART. 265 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO À PARTE E DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA ADVOGADA PARA COMPARECIMENTO. CONTRATO DE HONORÁRIOS E PROCURAÇÃO FORMALIZADOS PARA AÇÕES CÍVEIS. JUSTIFICATIVA POSTERIORMENTE ACOLHIDA, COM CANCELAMENTO DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA. O prejuízo a interesse confiado ao seu patrocínio, decorrente da ausência de advogado a audiência, deve ser efetivamente demonstrado a partir da prova de sua prévia intimação para comparecimento ao ato. Não tendo sido contratado ou constituído para assistir a cliente em Ação Penal na qual figurava como vítima, não há obrigação de comparecimento do advogado à audiência. A posterior justificativa da ausência e o cancelamento da multa, reforçam a prova de que não houve infração ético-disciplinar. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 21.687/2018, julg. 22/10/2021, Relator Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 14/06/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA EM AÇÃO PENAL. MULTA DO ART. 265 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO À PARTE. PATROCÍNIO DOS INTERESSES DA PARTE EFETIVADO ATRAVÉS DE ALEGAÇÕES FINAIS E DE RECURSO DE APELAÇÃO. FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM A AUSÊNCIA DO REPRESENTADO, ACOLHIDAS PELO JUÍZO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA. O prejuízo a interesse confiado ao seu patrocínio decorrente da ausência de advogado à audiência, deve ser efetivamente demonstrado. O patrocínio dos interesses do assistido foi comprovado através da apresentação de alegações finais e de recurso de apelação tempestivos. Justificativa da ausência acolhida pelo Juízo com a isenção do pagamento da multa e com determinação de comunicação à OAB, reforçam a prova de que não houve infração ético-disciplinar. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.266/2019, Relatora Carmen Maria Perlin, DEOAB 29/06/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PROTOCOLO DE RECURSO FORA DO PRAZO RECURSAL. CONDUTA TIPIFICADA NO INCISO IX DO ART. 34 DO EAOAB. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. Demonstrada nos autos a intenção da representada de recorrer da sentença de primeiro grau. Recurso protocolado fora do prazo. Conduta tipificada no inciso IX, Art. 34, da Lei 8.906/94. Prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio. Representação procedente. Aplicação da sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos. (TED-MS, 4ª Turma, Proc. SED 22.571/2019, Relator Gustavo Cruz Nogueira, DEOAB 21/07/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. DESAMPARO E CONDUTA DESIDIOSA DO ADVOGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVAS CONTRÁRIAS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. IMPROCEDENCIA. I - Não se configura infração disciplinar em situações que envolvam mera insatisfação em razão da não subordinação do advogado às intenções equivocadas do cliente, quando aquele procurou esclarecer a este, quanto ao correto procedimento. II - O prejuízo a interesse confiado ao seu patrocínio decorrente de ausência de manifestação do advogado deve ser efetivamente demonstrado a partir da sua prévia intimação para o ato. III - Ainda, para que haja a responsabilidade ético-disciplinar da representada, a Lei 8.906/94 exige culpa grave, assim entendida uma negligência extraordinária, e segundo os Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB: “superior à média diligência comum, ou seja, não usar a atenção mais vulgar, não entender o que entende todos”. (Lobo, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB – 14. ed- São Paulo: Saraiva. 2022. p.259). IV - Representação julgada improcedente (TED-MS, 5ª turma, Proc. SED 21.753/2018, julgamento em 11/08/2022, Relatora Mayara Barros Pagani, DEOAB 01/09/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS INTEMPESTIVAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO À PARTE. PATROCÍNIO DOS INTERESSES DA PARTE EFETIVADO. RÉU ABSOLVIDO. O prejuízo a interesse confiado ao seu patrocínio decorrente da apresentação de alegações finais intempestivas, deve ser efetivamente demonstrado. O patrocínio dos interesses do assistido foi comprovado através do comparecimento em audiência e da apresentação de alegações finais, ainda que intempestivas. A absolvição do réu ao final da Ação Penal reforça a prova de que não houve infração ético-disciplinar. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 21781/2018, julgamento em 11/08/2022, Relatora Carmen Maria Perlin, DEOAB 01/09/2022).

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FALSIFICAÇÃO. PROCURAÇÃO REVOGADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Ausência de prova de falsificação de assinatura do constituído em contrato de honorários. A perícia realizada os autos comprovou ser a assinatura da constituída assinada de seu próprio punho. 2. Utilização de procuração já revogada, ausência de prejuízo à parte constituída. 3. Improcedência da representação e arquivamento do feito. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 22.279/2019, julgamento em 21/10/2022, Relatora: Camila Souza Pinheiro, DEOAB 16/01/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO QUE NÃO APRESENTA DEFESA NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PARA O ATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Ausência de prova de contratação nos autos, abandono de causa não identificado, ausência de prejuízo à parte constituída. 2. Improcedência da representação e arquivamento do feito. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 22.260/2019, julgamento em 21/10/2022, rel. Camila Souza Pinheiro, DEOAB 16/01/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. Prejuízo processual. Advogado que informa o cliente de horário errado de audiência de instrução. Ausência da parte que arretou a pena de confissão em ação trabalhista em que figurava como reclamada. Prejuízo processual de interesse confiado ao seu patrocínio. Infração tipificada no art. 34, IX, do EAOAB. Procedência da representação. Pena de censura convertida em advertência em ofício reservado, em razão da primariedade. Inteligência do parágrafo único do art. 36 c.c. art. 40, II, ambos do mesmo Estatuto. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.648/2019, julgamento em 08/12/2022, Rel. Daniel Schuindt Falqueiro, DEOAB 14/03/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE NOVO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONDUTA. ADVOGADA DEVIDAMENTE INTIMADA QUE NÃO ESPECIFICA PROVAS, NÃO APRESENTA MEMORIAL DE ALEGAÇÕES FINAIS E, EM FASE DE RECURSO, NÃO CONTRARRAZOA APELAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA FAVORÁVEL À CLIENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO PROBATÓRIA E PROCEDIMENTAL RECONHECIDA NO ACÓRDÃO. PREJUÍZO AOS INTERESSES DA REPRESENTANTE POR ABANDONO INJUSTIFICADO DO PROCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO DE JUSTO MOTIVO OU DE RENÚNCIA DO MANDATO. CONDUTAS GRAVES QUE VIOLAM O ESTATUTO E OS DEVERES ÉTICOS DA ADVOCACIA. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. AUSÊNCIA DE ATENUANTES E REINCLDÊNCIA EM INFRAÇÃO DISCIPLINAR QUE AUTORIZAM A PENA DE SUSPENSÃO AGRAVADA. 1. No processo ético-disciplinar deve se observar a correlação entre os fatos relatados na representação e os fundamentos adotados no julgamento. 2. Apontando a prova dos autos que os fatos investigados correspondem a infrações diferentes daquelas indicadas no parecer preliminar, é possível dar novo enquadramento jurídico à conduta do representado, aplicando-se pena diversa daquela inicialmente prevista, desde que os fatos sejam os mesmos. 3. O advogado que, devidamente intimado, deixa de especificar provas, de apresentar memorial de alegações finais e de contrarrazoar recurso de apelação, causa prejuízo aos interesses da constituída por abandono de abandono de causa. 4. A aceitação do mandato implica no dever legal, profissional e ético de atuar nos autos com a máxima diligência, ou apresentar qualquer motivo que justifique a renúncia da procuração, nos termos do Art.

15 do Código de Ética da OAB. 5. O abandono da causa, o prejuízo decorrente e a falta de justificativa da conduta configuram infrações disciplinares e violação dos deveres éticos da advocacia, e elevam o grau de culpa da representada, principalmente, ante a ausência de circunstâncias atenuantes e a reincidência. 6. A reincidência em infração disciplinar atrai a regra do inciso II do Artigo 37 do EAOAB, e autoriza a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional, cumulada com multa. 7. Procedência. Pena de suspensão por 60 dias e multa de uma anuidade. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.606/2019, julgamento em 08/12/2022, rel. Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 14/03/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATO QUE PREVIA A ATUAÇÃO ATÉ ALEGAÇÕES FINAIS. PATROCÍNIO DOS INTERESSES DA PARTE EFETIVADO CONFORME CONTRATO FIRMADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Contrato firmado com o cliente para patrocínio dos seus interesses até a apresentação de alegações finais. Observação do princípio Pacta Sunt Servanda, respeitando o contrato firmado entre advogada e o assistido. Não observação de prejuízo ao cliente, visto que seus interesses, após a sentença, foram patrocinados pela Defensoria Pública. Representação julgada improcedente. (TED-OAB/MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.578/2019, julgamento em 08/12/2022, Relatora Conselheira Carmen Maria Perlin, DEOAB 14/03/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR EX OFFICIO. ABANDONO DE CAUSA SEM JUSTO MOTIVO E CONSEQUENTE PREJUÍZO AOS INTERESSES DO CLIENTE, CUJO PATROCÍNIO LHE FOI CONFERIDO. DIVERGÊNCIA. É preceito ético que o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada a ciência do constituinte. Portanto, a não apresentação de alegações finais em processo de crime, ato para o qual foi efetivamente intimado, é conduta delituosa, tipificada no art. 34, XI, do EAOAB e está tipificada como falta disciplinar punível com censura, convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, nos termos do art. 36, inciso I, e parágrafo único, do EAOAB. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 22.539/2019, Relator: Guilherme Colagiovanni Giroto, Voto divergente: Fábio Ferreira de Souza, DEOAB 16/01/2023).

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ALEGADA DEMORA DO ADVOGADO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA A QUAL FOI CONTRATADO. NÃO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PACTUADOS E DEMORA DO PRÓPRIO CLIENTE NA ENTREGA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. I. Não comete infração disciplinar o advogado que comprova que a demora para a prestação do serviço para o qual foi contratado se deu por inércia do próprio constituinte, que não quitou honorários pactuados e não apresentou documentos essenciais. II. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 2ª Turma, Proc. SED. 21953/2019, julgamento em 08.12.2022, Rel. Cons. Thiago Nascimento Lima, DEOAB 20/04/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO QUE NÃO CONTRARRAZOOU RECURSOS EM DUAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. REFORMA DA SENTENÇA FAVORÁVEL AO CLIENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO PROCEDIMENTAL RECONHECIDA NOS ACÓRDÃOS. PREJUÍZO AOS INTERESSES DO CLIENTE POR ABANDONO INJUSTIFICADO DO PROCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO DE JUSTO MOTIVO OU DE RENÚNCIA DO MANDATO. CONDUTAS GRAVES QUE VIOLAM O ESTATUTO E OS DEVERES ÉTICOS DA ADVOCACIA. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. AUSÊNCIA DE ATENUANTES E

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

ELEVADO GRAU DE CULPA QUE AUTORIZAM O AGRAVAMENTO DA PENA. 1. O advogado que devidamente intimado, deixa de impugnar recursos na segunda e terceira instâncias, omissões reconhecidas como fatores preponderantes para a revisão das decisões recorridas e favorecer a parte contrária, causa prejuízo aos interesses do constituinte por abandono de causa. 2. A aceitação do mandato implica no dever legal, profissional e ético de atuar nos autos com a máxima diligência, ou apresentar qualquer motivo que justifique a renúncia da procuração, nos termos do Art. 15 do Código de Ética da OAB. 3. O abandono da causa, o prejuízo decorrente e a falta de justificativa da conduta, configuram infrações disciplinares e violação dos deveres éticos da advocacia com elevado grau de culpa, e autoriza o agravamento da pena. 4. Procedência. Pena de censura com anotação nos registros e multa de uma anuidade. (TED-OAB/MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.783/2020, julgamento em 08/12/2022, rel. Mayara Barros Pagani, DEOAB 25/04/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. DESÍDIA. PREJUÍZO FINANCEIRO. PROCEDÊNCIA. Constatada a desídia do advogado, na qual houve prejuízo financeiro ao constituinte, incide o representado em infração disciplinar com fulcro no Inciso IX do art. 34 do Estatuto da Advocacia. INFRAÇÃO ÉTICA. EFEITOS NEGATIVOS QUE ATINGEM A DIGNIDADE DA PROFISSÃO. PROCEDÊNCIA. O advogado que não observa, nas relações com o cliente, os cuidados e obrigações determinadas no Código de Ética e Disciplina da OAB, o qual preza pela lealdade, honestidade, veracidade e boa-fé, causa prejuízos aos interesses confiados e quebra os deveres da advocacia, razão pela qual incide em infração ética (inciso II do artigo 2º do CED da OAB). Procedência da representação para aplicar-lhe a pena de censura nos termos do Art. 36, inc. I e II, EOAB. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 22912/2020, julgamento 16/02/2023, Relatora Conselheira Camila Souza Pinheiro, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. Acusação da advogada não informar o cliente acerca da estratégia processual. Alegação de insatisfação com a prestação de serviços profissionais. Provas carreadas aos autos que contradizem as acusações feitas na representação, além de eventual insatisfação com a atuação profissional do causídico, por si só, não configuram qualquer infração ética disciplinar. Improcedência" (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.709/2019, j. 16/03/2023, Rel. Conselheiro Daniel Schuindt Falqueiro, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO À PARTE. PATROCÍNIO DOS INTERESSES DA PARTE EFETIVADO, ATRAVÉS, INCLUSIVE, DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. O prejuízo a interesse confiado ao seu patrocínio decorrente da ausência de apresentação de impugnação à defesa, deve ser efetivamente demonstrado. O patrocínio dos interesses do assistido foi comprovado através, inclusive, da apresentação de recurso de apelação tempestivo. Não há prova de infração éticodisciplinar. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22665/2019, julgamento em 18/11/2022, Rel. Cons. Carmen Maria Perlin, DEOAB 10/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ATRASO EM AUDIÊNCIA TRABALHISTA. INSUCESSO DA AÇÃO ATRIBUÍDO AO ADVOGADO. PROVA DE NÃO TER O REPRESENTANTE INGRESADO NO FÓRUM PARA AGUARDAR A AUDIÊNCIA, E NÃO TER PROVIDENCIADO TESTEMUNHAS PARA COMPROVAR OS DIREITOS RECLAMADOS. IMPROCEDÊNCIA. A parte que ingressa com reclamação trabalhista tem a obrigação de fornecer ao advogado todos

meios de prova para demonstrar os direitos reclamados. Não se pode atribuir ao advogado o insucesso da ação pela falta de testemunhas que poderiam comprovar em juízo as alegações do cliente. Demonstrado que a maior parte dos direitos reclamados não foram concedidos por absoluta insuficiência de provas, não há como atribuir-se ao advogado o cometimento de qualquer infração ético-disciplinar. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.694/2019, julgamento em 18/11/2022, Rel. Cons. Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 10/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PELA ADVOGADA QUE RECEBEU OS HONORÁRIOS. NÃO AJUIZAMENTO DAS AÇÕES POR FALTA DE DOCUMENTOS A SEREM PROVIDENCIADOS PELOS CLIENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA. Não tendo os constituintes providenciado toda a documentação necessária para o ajuizamento de ações, justifica-se a devolução dos documentos e a desistência do patrocínio. Comprovado que os pagamentos feitos se referem exclusivamente a despesas administrativas, não há prejuízo e nem infração disciplinar. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.706/2019, julgamento em 18/11/2022, Rel. Cons. Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 10/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. DESCASO E ABANDONO DE CAUSA. ALEGADO PREJUÍZO. NECESSIDADE DE PROVA. IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Diante da ausência de provas sólidas de que houve desídia e abandono de causa por parte do advogado, ausentes os pressupostos para embasar a infração disciplinar. 2. É necessário comprovar que o ato desidioso ensejou em prejuízo, sob pena de improcedência da representação disciplinar; 3. Improcedência. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.796/2020, Relatora Cons. Daniely Heloíse Toledo, DEOAB 10/07/2023).

REPRESENTAÇÃO. Procedência. Advogada que se locupleta de cliente e não presta contas. Apropriação indevida de valores. Não devolução integral. Configuração de má fé. Prejuízos materiais à cliente. Configuração de infração disciplinar. Direitos constitucionais preservados à representada. Medida de sanção disciplinar a advogada que se impõe. Configuração da infração do artigo 34, XX e XXI, c/c art. 37, I, § 1º e § 2º, do EAOAB. Suspensão ao exercício da advocacia por 30 dias. Suspensão perdurável até satisfação da dívida. Sanção acrescida de pena de multa de dez anuidades. Representação procedente. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 21.947/2019, Relator Cons. Paulo Marcos Ferriol Fossati, DEOAB 10/07/2023).

REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. OFÍCIO ORIUNDO DA VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE. DESÍDIA DE ADVOGADO QUE NÃO COMPARECE EM AUDIÊNCIA VIRTUAL. TENTATIVA DE ACESSAR O LINK “GOOGLE MET” FRUSTRADA. NÃO OPORTUNIZADO A JUSTIFICAR. DESCARACTERIZADA A FALTA DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. Advogado que falta em audiência designada por não ter conseguido acesso na plataforma por falta ou falha de conexão virtual, sem que o magistrado, antes de remeter ofício ao órgão de classe, intimasse o patrono a justificar as razões pelas quais não compareceu virtualmente para participar do ato judicial. A improcedência da representação é medida que se impõe, com amparo no artigo 5º-, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 23.474/2021, Rel. Cons. Sebastião Paulo José Miranda, DEOAB 09/08/2023).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Decorrido lapso temporal superior a 3 (três) anos sem movimentação do processo ético-disciplinar, há de ser declarada a extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei n. 8.906/94. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 0547/2010, Relator Mário José Lacerda Filho, DEOAB 30/04/2019).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A paralisação do processo por mais de três anos sem despacho ou julgamento acarreta a prescrição estabelecida no § 1º do art. 43, da Lei 8.906/94. Reconhecimento de ofício. Arquivamento da representação sem o julgamento do mérito. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 0428/2005, Relator Daniel Schuindt Falqueiro, DEOAB 11/06/2019).

INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 43, § 1º, DO EOAB. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. Não há que se falar em penalidade por infração ético-disciplinar quando o processo fica sem movimentação que o impulsione por mais de três anos, o que configura a prescrição intercorrente prevista no artigo 43, § 1º, do EOAB, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade e consequente arquivamento da representação. (TED-MS, Proc. SED 1605/2014, Relator: Luiz Marcelo Claro Cupertino, DEOAB 21/07/2020)

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PARALISAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. A paralisação do processo disciplinar por mais de três anos, nele não se lançado qualquer despacho ou proferida qualquer decisão, implica na consumação prescricional a que se refere o § 1º do art. 43 do EAOAB, com o consequente arquivamento da representação. Prescrição intercorrente acolhida. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 19.824/2015, Relator Gilson Freire da Silva, DEOAB 09/05/2022).

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRÁTICA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM A ADVOCACIA. RETENÇÃO INDEVIDA DE PROCESSO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. A pretensão punitiva da infração disciplinar prescreve em cinco anos contados da data da instauração do procedimento que se deu em 19/05/2017, logo o processo disciplinar corre dentro do prazo prescricional estipulado pela lei. 2. Quanto à prescrição intercorrente ou trienal, verifica-se que todos os atos decisórios ocorreram dentro do interstício inferior de três anos, logo não há incidência da aludida prescrição. 3. No mérito, da análise dos autos e da ausência de documentos que possam demonstrar a existência de indícios de conduta incompatível com a advocacia, nos termos do inciso XXII, do artigo 34 do EAOAB, conduz ao julgamento improcedente da representação. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 21.974/2019, Relator Wellington Albuquerque Assis Ton, DEOAB 01/09/2022).

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

REPRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO INCISO I, § 2º, DO ART. 43 DA LEI Nº 8.906/94. O prazo quinquenal estabelecido no caput do art. 43 do EAOAB

inicia-se na data da constatação oficial do fato pela OAB, considerada a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo. Nos termos do inciso I, § 2º, do art. 43, a prescrição é interrompida uma única vez e se dá pela notificação válida (qualquer outra manifestação nos autos) ou pela instauração de processo disciplinar. A conjunção alternativa “ou” utilizada pelo legislador no inciso I, § 2º, do art. 43 do EAOAB é clara no sentido de que os dois marcos interruptivos do curso da prescrição são mutuamente exclusivos, apenas sendo considerado como marco interruptivo aquele que ocorrer primeiro. Decorridos mais de cinco anos de uma das causas interruptivas do inciso I do § 2º, sem que ocorra o julgamento da representação, a pretensão à punibilidade encontra-se fulminada pela prescrição. Reconhecimento de ofício. Arquivamento da representação sem o julgamento do mérito. (TED-MS, Proc. SED 22.056/2019, Relator: Daniel Schuindt Falqueiro, DEOAB 21/07/2020).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. TRANSCURSO QUINQUENAL ENTRE A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ÉTICO E A DATA DO JULGAMENTO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. Se entre a data da decisão que determina a instauração do procedimento ético e a decisão transcorrem mais de cinco anos, é forçoso acolher a prescrição. (TED-MS, Proc. SED 1353/2014, Relator: Erico de Oliveira Duarte, DEOAB 21/07/2020).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. Instaurado o procedimento ético-disciplinar, a representada foi validamente notificada no dia 20/11/2013, data em que o prazo prescricional foi interrompido e reiniciado, conforme Súmula 01/2011 do Pleno do Conselho Federal da OAB. Alcançado o quinquênio prescricional no dia 20/11/2018, impõe-se a extinção da punibilidade da representada. Parecer pela extinção. Acolhido. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS E RETENÇÃO INDEVIDA DE AUTOS. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS INFRAÇÕES AOS ARTIGOS XVI E XXII DO ART. 34 DO ESTATUTO DA OAB. COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA DO TED. A constatação de eventuais irregularidades como o descumprimento de prazos e retenção indevida de autos por parte de membros ou auxiliares do TED é de competência da Corregedoria do Tribunal de Ética. Determinação de encaminhamento dos autos à Corregedoria para conhecimento e deliberação. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 53/2014, julgamento 23/06/2020, rel. Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 10/09/2020).

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NOTIFICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR OCORRIDA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. NOVO ENTENDIMENTO DO CONSELHO FEDERAL SOBRE O ART. 43, § 2º, I, DO EAOAB. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. A paralisação do processo para aguardar o resultado da perícia judicial sobre a falsidade do recibo deflagrou no decurso do prazo prescricional. 2. Nos termos do atual entendimento do Conselho Federal, exarado na Ementa n. 061/2019/OEP, que revogou o entendimento então vigente com a Ementa n. 035/2016/OEP, o prazo prescricional se interrompe, na forma do inciso I do § 2º do art. 43 do Estatuto somente uma vez, ou pela instauração, ou por qualquer notificação ao representado. 3. Tendo ocorrido a instauração do processo há mais de cinco anos, sem condenação do representado por qualquer órgão julgador da OAB, operou-se a prescrição do art. 43 do Estatuto. 4. Improcedência da representação pelo reconhecimento superveniente da prescrição. (TED-MS, Proc. SED 1638/2014, Relator: Igor Del Campo Fioravante Ferreira, DEOAB 10/09/2020).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FALSIDADE DE DOCU-

MENTO PARTICULAR. RETENÇÃO DE VALORES LEVANTADOS PELA REPRESENTADA SEM AUTORIZAÇÃO DA REPRESENTANTE. APLICAÇÃO DO ART. 43, CAPUT, § 2º, DA LEI Nº 8.906/94. DECORRIDO LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO E O JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. 1. A prescrição constitui matéria de ordem pública e, em razão disso, pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. 2. Decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a última interrupção do prazo prescricional válida e o presente julgamento, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade dos representados pela ocorrência da prescrição. (TED-MS, Proc. SED 0080/2014, Relator: Ady Faria da Silva, DEOAB 02/10/2020).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO. MÉRITO PREJUDICADO. A interrupção do curso da prescrição da pretensão punitiva nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 43 do EAOAB, somente ocorrerá uma única vez, seja pela instauração do processo disciplinar ou pela notificação inicial válida, feita ao advogado, na forma do art. 137-D do Regulamento Geral, para apresentar defesa prévia ou qualquer outra manifestação nos autos, sendo considerado como marco interruptivo apenas aquele que se verificar primeiro. Prescrição que se reconhece e se declara com o consequente arquivamento do Processo Ético Disciplinar. (TED-MS, Proc. SED 1645/2014, Relatora: Maria Aparecida Santana, DEOAB 02/10/2020).

REPRESENTAÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA PRESCRITA. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS ENTRE A ÚLTIMA CAUSA INTERRUPTIVA DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ARGUÍVEL DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI 8.906/94. A prescrição, matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. Nos termos do art. 43, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.906/94, a prescrição interrompe-se somente uma vez, seja pela instauração de processo disciplinar, seja pela notificação inicial válida feita diretamente ao representado, o que ocorrer primeiro. Reconhecida a prejudicial de mérito, declara, por conseguinte, a extinção do processo. (TED-MS, Proc. SED 22.061/2019, Relator: Rogerio Risse de Freitas, DEOAB 22/01/2021).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO CONTRA ADVOGADO. PROCEDIMENTO DO PROVIMENTO 83/1996 DO CONSELHO FEDERAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO E REINÍCIO DO PRAZO. ATO ÚNICO. Nas representações formuladas por advogado contra advogado, o procedimento a ser adotado é o do Provimento nº 83/1996 do Conselho Federal, hipótese em que a constatação oficial do fato imputado e a instauração do procedimento ocorrem na mesma oportunidade. Nos termos da Súmula 01/2011 do Conselho Federal da OAB, tendo havido a constatação do fato e a instauração do procedimento na mesma data, a única causa de interrupção e reinício do prazo prescricional é a notificação válida da parte representada, nos termos do inciso I do parágrafo segundo do Artigo 43 do Estatuto da Advocacia. Tendo havido a constatação oficial do fato e a instauração do procedimento no dia 10/07/2015, marco inicial da prescrição, a notificação válida dos representados, ocorrida no dia 09/11/2015, é o marco de interrupção e reinício do prazo prescricional, nos termos do inciso I do parágrafo segundo do Artigo 34 do Estatuto da Advocacia. PANDEMIA DO VÍRUS COVID-19. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS.

NAIS QUE OBRIGA À PRORROGAÇÃO DA CONTAGEM. PRELIMINAR REJEITADA. No âmbito da OAB/MS, as Resoluções 09/2020 e 12/2020 suspenderam os prazos prescricionais pelo período de 18/03/2020 a 30/04/2020, o que obriga ao acréscimo de 43 (quarenta e três) dias na contagem dos prazos. Com o acréscimo do período de suspensão, o prazo prescricional alcançado no dia 09/11/2020 prorrogou-se para 22/12/2020. Preliminar de prescrição rejeitada. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS OU FOLDERS AO PÚBLICO EM GERAL. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTELA CONFIGURADA (Art. 40, inc. VI, do CEDOAB). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. A distribuição de panfletos ou folders ao público em geral com o oferecimento de serviços advocatícios configura prática de mercantilização da advocacia, conduta vedada. Infração disciplinar sujeita à sanção prevista no art. 35, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PROCEDÊNCIA. PENA DE CENSURA. PRIMARIEDADE. CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA RESERVADA. A primariedade é circunstância atenuante que autoriza a conversão da pena de censura em advertência reservada, sem anotação nos registros dos advogados representados (Artigo 36, inciso II e parágrafo único, do EAOAB). (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 19.702/2015, julgamento em 04/12/2020, rel. Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 06/04/2021)

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. Instaurado o procedimento ético-disciplinar no dia 07/04/2014, data em que o prazo prescricional foi interrompido e retomado, conforme Súmula 01/2011 do Pleno do Conselho Federal da OAB, o quinquênio prescricional se deu no dia 07/04/2019, o que obriga à extinção da punibilidade do representado. Parecer pela extinção. Acolhido. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS E RETENÇÃO INDEVIDA DE AUTOS. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS INFRAÇÕES AOS ARTIGOS XVI E XXII, DO ART. 34 DO EAOAB. COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA DO TED. A constatação de eventuais irregularidades como o descumprimento de prazos e retenção indevida de autos por parte de membros ou auxiliares do TED é de competência da Corregedoria do Tribunal de Ética. Determinação de encaminhamento dos autos à Corregedoria para conhecimento e deliberação. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 1123/2013, julg. 14/02/2020, rel. Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 06/04/2021).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO E REINÍCIO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA E NÃO DA CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. MATÉRIA AINDA NÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ÉTICA E DISCIPLINA E NO CONSELHO FEDERAL. DIVERGÊNCIA. O ato que convida o advogado a quem se imputa o cometimento de infração ético-disciplinar para prestar esclarecimentos, produzido em fase antecedente à decisão de instauração do procedimento disciplinar que delimita campo acusatório com a indicação dos preceitos supostamente violados, não possui força suficiente para interromper e dar reinício ao prazo prescricional. Divergência jurisprudencial verificada nos Tribunais de Ética e ainda não pacificada no Conselho Federal. Interrupção a partir da notificação para apresentar defesa prévia. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO ÂMBITO DA OAB-MS. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ALCANÇADO. PRELIMINAR REJEITADA. Os prazos prescricionais nos procedimentos em curso na OAB-MS foram suspensos pelas Resoluções OAB/MS 09/2020 e 12/2020 no período de 18/03 a 30/04/2020, o que obriga ao acréscimo de 44 dias na contagem dos prazos. Prazo prescricional não alcançado, rejeitando-se a preliminar. MÉRITO. ACUSAÇÃO DE ATUAÇÃO IRREGULAR. Não há irregularidade se na data do requerimento de expedição

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

de alvará o advogado estava regularmente constituído nos autos. Inexistência de prova de conduta irregular. Improcedência da representação. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 19.840/2016, Relator: Daniel Schuindt Falqueiro, Voto parcialmente divergente: Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 27/07/2021).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO CURSO PRESCRICIONAL POR NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DO REPRESENTADO. ART. 43, § 2º, I, DA LEI 8.906/94. CANCELAMENTO PRÉVIO DE INSCRIÇÃO. FATO QUE NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE DECISÃO DESFAVORÁVEL. FACULDADE DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO CLIENTE. De acordo com o art. 43 da Lei 8.906/94 prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de punibilidade, contados da data da constatação oficial do fato. O prazo prescricional interrompe-se com a instauração de processo disciplinar ou a notificação válida do representado (art. 43, § 2º, I, da Lei 8.906/94), reiniciando-se sua contagem a partir de então. O pedido de cancelamento de inscrição na OAB antes ou durante o curso de processo ético disciplinar não leva à perda de objeto deste. Processo deve ser julgado e em caso de condenação esta deve ser anotada no prontuário do advogado de forma que em caso de eventual pedido de nova inscrição a pena possa ser cumprida, desde que não prescrita. O advogado tem plena liberdade de atuar de acordo com as suas convicções, não sendo obrigado a se subordinar às intenções do cliente caso não concorde com as mesmas, conforme art. 7º, I, da Lei 8.906/94 e art. 11 do CEDAOAB. Todavia, deve obrigatoriamente comunicar previamente o cliente caso decida não recorrer de decisão contrária aos interesses do mesmo, sob pena de infringência à segunda parte do art. 11 do CEOAB e art. 34, IX, da Lei 8.906/94. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 22.192/2019, Relator Marco André Honda Flores, DEOAB 15/06/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. INFRAÇÕES AO ART. 34, XX E XXI, DO EAOAB. PENAS DE SUSPENSÃO E MULTA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E LONGO PERÍODO DE LOCUPLETAMENTO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTES DA REPRESENTAÇÃO E PAGAMENTO DE QUASE A METADE DO VALOR DEVIDO. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DA PENA. 1. Constituem duas infrações ético-disciplinares o advogado receber dinheiro em sua conta e não repassar ao cliente, e também não prestar contas. 2. São circunstâncias agravantes a reincidência específica nas duas infrações e a não restituição dos valores ao longo de mais de cinco anos. 3. São circunstâncias atenuantes a prestação de contas antes da representação e o pagamento de quase a metade do valor devido. 4. Pena de suspensão do exercício profissional e multa. (TED-MS. Proc. SED 104/2014, Relator Igor Del Campo Fioravante Ferreira, DEOAB 01/08/2019).

REPRESENTAÇÃO. CONCLUSÃO DA CAUSA. VALORES DISPONIBILIZADOS NOS AUTOS. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGATORIEDADE. ART. 12 DO CED. NEGATIVA. PENA DE SUSPENSÃO ATÉ O IMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CABIMENTO. 1. Concluída a causa, deve o advogado devolver todos os documentos do cliente em seu poder, bem como prestar, pormenorizadamente, conta de todos os fatos do processo. 2. Em havendo créditos definidos em favor do cliente é dever do advogado prestar-lhe contas dos

valores creditados, sob pena de suspensão até cumprimento total da obrigação. 3. Ausente o cumprimento da obrigação, consuma-se a infração disciplinar capitulada no art. 34, IX e XXI, sujeita às penas respectivas, tudo do EOAB. 4. Representação procedente para aplicar ao representado a pena de suspensão de 30 dias, prorrogável até total prestação de contas. (TED-MS, Proc. SED 1648/14, Relator Harrmad Hale Rocha, DEOAB 05/08/2019).

REPRESENTAÇÃO QUE ACUSA ADVOGADO DE RECUSAR-SE A PRESTAR CONTAS DE NUMERÁRIO RECEBIDO. JUNTADA DA TRANSCRIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES VIA WHATSAPP, DEMONSTRANDO A INEXISTÊNCIA DE RECUSA E EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. RESSARCIMENTO OCORRIDO ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO. DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Para a caracterização da infração disciplinar prevista no art. 34, XXI, da Lei 8.906/94, impõe-se a presença dos pressupostos nele previstos, ou seja: a recusa injustificada de prestar contas do numerário recebido. Inexistindo, no caso concreto, a recusa do causídico, que justificou o atraso, mantendo acordo com o representante, cumprindo-o no prazo combinado, inexistente justa causa para a instauração do procedimento, o qual, instaurado, provoca a improcedência da representação e arquivamento dos autos. (TED-MS, Proc. SED 22.053/2019, Relator: Jorge Antonio Gai, DEOAB 22/01/2021).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FATO ATENUANTE. CONDUTA REPROVÁVEL. Gravidade minimizada por acordo entabulado entre representado e representante. Observância aos meios alternativos de solução de conflitos. Conduta censurável nos termos do inciso II, do artigo 36 do EAOAB. Representação julgada procedente. (TED-MS, Proc. SED 20.108/2016, Relator: Marcelo Pereira Longo, DEOAB 06/04/2021).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INJUSTIFICADA RECUSA DO ADVOGADO EM PRESTAR CONTAS AO CLIENTE. ADVOGADO QUE RECEBE PROCURAÇÃO PARA ATO NEGOCIAL E SUBSTABELECE A TERCEIRO SEM QUE O MANDATO LHE CONFIRA PODERES PARA TANTO E SEM A AUTORIZAÇÃO DO OUTORGANTE. GRAVE PREJUÍZO FINANCEIRO DECORRENTE DA ALIENAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL E AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES À PROPRIETÁRIA DO BEM. INFRINGÊNCIA DOS INCISOS IX E XXI DO ART. 34, DA LEI N° 8.906/1994. Aplicação da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável até a devida prestação de contas - art. 37, I, § 2º do EAOAB. Prática de duas infrações disciplinares com pena de censura e suspensão art. 34, IX e XXI, EAOAB. Concurso formal. Aplicação somente da pena de suspensão por ser a reprimenda mais grave. Procedência da representação. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 20.582/17, Relator: Daniel Schuindt Falqueiro, DEOAB 06/04/2021).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. RECEBIMENTO E RETENÇÃO DE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, INCS. XX E XXI, EOAB). LOCUPLETAMENTO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADVOGADO QUE RECEBE VALORES DO CLIENTE E NÃO EFETUA O REPASSE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RETENÇÃO E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. O advogado que recebe valores oriundos de reclamação trabalhista e deixa de fazer o devido repasse ao cliente e, ainda, deixa de prestar contas mesmo depois de instado a se manifestar sobre os fatos em procedimento ético-disciplinar, mantendo-se inerte, deve ser punido com pena de

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

suspensão por infração disciplinar prevista nos incisos XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia. Fixação da pena acima do mínimo em razão de condenações anteriores. Suspensão do exercício profissional pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável até que satisfaça integralmente a dívida corrigida monetariamente, nos termos do Artigo 37, § 2º do mesmo Estatuto. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 21.149/2018, Relator: Carlos Jose Reis de Almeida, DEOAB 27/07/2021).

RECURSO EM PROCESSO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO AO ARTIGO 34, XXI, DO ESTATUTO. NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA, COM REPASSE DO VALOR PRINCIPAL AO CLIENTE. DIVERGÊNCIA POSTERIOR QUANTO A JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. ARTIGO 9º, DO CED. Prestação de contas tardia, com pagamento do valor principal. Divergência posterior quando a correção monetária e juros de mora. Tentativa de acordo frustrada. Representação disciplinar com indicação de quantia líquida. Prestação de contas anterior a representação disciplinar. Descaracterização da infração ao artigo 34, XXI, do Estatuto. Desclassificação. Demora na adoção de providências para entregar o valor devido ao cliente. Caracterização da infração prevista no artigo 9º, do Código de Ética e Disciplina. Circunstâncias concretas. Incidência da sanção prevista no artigo 36, II, e parágrafo único, e 40, II, do Estatuto. Recurso parcialmente provido. (Conselho Seccional da OAB-MS, 4ª Câmara, Proc. SED 19.839/2016, Relatora Cons. Claudia Elaine Novaes Assumpção Paniago, DEOAB 13/04/2022).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. RECURSO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA QUE APLICOU A PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PRAZO DE CENTO E CINQUENTA DIAS PERDURÁVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. FATO SUPERVENIENTE À DECISÃO. CONSIDERAÇÃO PARA O JULGAMENTO. FATOS NOVOS. Afastada a prejudicial de mérito de prescrição por inoccorrência. O prazo de prescrição segundo entendimento do Conselho Federal da OAB para a parte representar contra o advogado, é de cinco anos a partir da data da ciência do fato, o que não se operou no caso em exame, restando, portanto, afastada a prejudicial por ser manifestamente insubsistente. É correta a decisão que aplica ao advogado a pena de suspensão do exercício profissional por tempo mínimo perdurável até a satisfação da dívida em razão de apropriação de valores do exercício profissional, conforme inteligência do artigo 34, XX e XXI, do EOAB, Lei 8.906/94. Ocorrendo fato superveniente ao recurso que demonstre que o advogado efetuou o pagamento da dívida ao representante, objetivo da representação, deve ser considerado para análise recursal por se tratar de fato novo com efeitos diretos na dosimetria da pena, tendo o advogado cumprido parcialmente a penalidade imposta no tocante a continuidade da pena de suspensão após o cumprimento da suspensão mínima delimitada na decisão recorrida. No entanto, o pagamento integral da dívida não tem o condão de isentá-lo do cumprimento do prazo mínimo de suspensão estabelecido na decisão, razão pela qual deve ser reconhecido o cumprimento da segunda parte da pena que é a continuidade da suspensão. Recurso parcialmente provido apenas para declarar cumprida a segunda parte da pena que é a manutenção da suspensão após o cumprimento do prazo mínimo, em razão de ser comprovado o pagamento integral da dívida, devendo o representado cumprir o prazo mínimo de suspensão do exercício profissional pelo prazo de cento e cinquenta dias, nos termos da decisão recorrida. (Conselho Seccional da OAB-MS, 1ª Câmara, Proc. SED 20.100/2016, Relator Cons. Horêncio Serrou Camy Filho, DEOAB 13/04/2022).

REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Não tendo o advogado apresentado prestação de contas detalhada quando da manifestação de dúvida do cliente quanto aos valores recebidos em processo ético disciplinar, e sendo constatada e comprovada a existência de diferença não repassada ao cliente, deve o advogado ser apenado com suspensão de 60 (sessenta) dias e prestação de contas no mesmo prazo, sem prejuízo da tomada de medidas judiciais cabíveis pela parte prejudicada. Procedente. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 22.198/2019, Relator Gilson Freire da Silva, DEOAB 14/06/2022).

REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO QUE O ADVOGADO NÃO FEZ REPASSE DE VALORES. FATOS DEMONSTRANDO QUE HOUVE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO REALIZADO ANTES DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA. Representação improcedente. (TED-MS, 4ª Turma, Proc. SED 20.069/2016, Relator Artur Abelardo dos Santos Saldanha, DEOAB 14/06/2022).

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E COMPROVAÇÃO DE REPASSE DE VALORES LEVANTADOS POR MEIO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. O representado não prestou contas dos valores que levantou, bem como, não comprovou o repasse devido à sua constituinte, e por essa razão, resta caracterizada a violação ao artigo 34, XX, XXI, do EAOAB, nos termos do artigo 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, aplicando-lhe a pena de suspensão por 30 dias, perduráveis até a efetiva prestação de contas de repasse de valores à representante. Procedente. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 21.716/2018, Relatora Conselheira Polyane Cruz Soares, DEOAB 20/04/2023).

REPRESENTAÇÃO. RETENÇÃO DE OBJETOS RECEBIDOS PELO ADVOGADO PARA RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. PROCEDENTE. 1. Nos termos do artigo 48, § 2º do CED, assim é disciplinado a respeito dos honorários: a compensação de créditos, pelo advogado, de importâncias devidas ao cliente, somente será admissível quando o contrato de prestação de serviços a autorizar ou quando houver autorização especial do cliente para esse fim, por este firmada. 2. A inteligência do dispositivo ético, vai de encontro com a conduta da representada em que, deliberadamente reteve a entrega dos bens que foram dados em pagamento da dívida, crédito da representante, a fim de perceber os honorários a que alega ter direito, sobre o mesmo processo judicial que atuou. 3. Em que pese ter demonstrado que a representante tinha plena ciência de que os bens recebidos pela dívida estavam em seu poder, à disposição até que lhe fossem pagos os honorários, sua conduta ilícita não pode se caracterizar como justificativa válida para afastar o dever de prestação de contas. 4. Suspensão, nos termos do artigo 37, inciso I, do EAOAB, no período de 30 dias (§ 1º), perdurável até a comprovação da prestação de contas em questão (§ 2º). (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 22.701/2019, Relator Conselheiro Nério Andrade de Brida, DEOAB 05/07/2023).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. ADVOGADO QUE TERIA SE RECUSADO A PRESTAR CONTAS A VÍUVA DE CLIENTE. INEXISTÊNCIA DE DESVIO ÉTICO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. I. Não comete infração disciplinar o advogado que se recusa a prestar contas a terceiro estranho à relação contratual, ainda que se apresente como viúva de cliente falecido, exceto, quando a prestação for exigida pelo inventariante devidamente nomeado em processo de inventário. II. Representação julgada improcedente. Votação unânime.

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

(TED-MS, 2ª Turma, Proc. SED. 22.765/2020, julgamento em 16.03.2023, Rel. Cons. Thiago Nascimento Lima, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. RECEBIMENTO E RETENÇÃO INTEGRAL DE PROVEITO ADVINDO DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SEM PREVISÃO CONTRATUAL OU ANUÊNCIA EXPRESSA DO CLIENTE. VIOLAÇÃO DOS LIMITES FIXADOS NO ARTIGO 50 DO CED DA OAB. RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, INCS. XX E XXI, DO EOAB). INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. 1. O advogado que recebe e retém integralmente os valores oriundos de ação previdenciária, sem previsão contratual ou anuência expressa do cliente, viola a regra de limite máximo dos honorários fixada no Artigo 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. A recusa à prestação de contas se configura quando o advogado deixa de informar ao cliente, pormenorizadamente, os valores levantados e os percentuais correspondentes aos honorários, justificando o montante retido e a parcela pertencente ao cliente. 3. Infrações previstas nos incisos XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia, apenas com a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável até efetiva prestação de contas, nos termos do Artigo 37, § 2º do mesmo Estatuto. 4. Representação julgada procedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. 22.673/2019, julgamento em 20/07/2023, Rel. Cons. Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 09/08/2023).

PUBLICIDADE IRREGULAR

PROCESSO DISCIPLINAR. DISTRIBUIÇÃO DE FOLDERS. EXEMPLAR ANEXADO AO PROCESSO. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ÁREAS DE ATUAÇÃO DIVERSAS. NOME E NUMERO DA INSCRIÇÃO. ENDEREÇO PROFISSIONAL. NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO. O advogado que se utiliza de “folders” para se auto promover profissionalmente, mesmo que entre membros de uma congregação religiosa, com divulgação da área de atuação e seu perfil profissional, comete a infração disciplinar capitulada no art. 34, VI, da Lei 8906/94, uma vez que caracteriza captação de clientela. Tratando-se de reincidente, mesmo que a pena a princípio seria de censura, aplica-se a suspensão com fundamento no art. 37, II do mesmo diploma legal pelo período de 60 (sessenta) dias, em razão dos antecedentes. Representação procedente. (TED-MS, 2ª Turma, Proc. SED 1489/2014, Relator Wilson Lovato, DEOAB 29/11/2019).

PUBLICIDADE. ANÚNCIO EM FOLHETO. PROPAGANDA OSTENSIVA COM FINALIDADE CLARA DE ANGARIAR OU CAPTAR CAUSAS. FATO QUE RESULTA EM DESPRESTÍGIO DA CATEGORIA; Infração ao artigo art. 34, IV, da Lei no 8.906/94 e violação aos arts. 5º, 7º e 39 do Código de Ética e Disciplina. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 1524/2014, Relator Pedro Carmelo Massuda, DEOAB 11/02/2020).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PUBLICIDADE IMODERADA. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS. ART. 34, XXV, EAOAB. PENALIDADE DE CENSURA E MULTA DE 01 (UMA) ANUIDADE. ARTIGOS 36, INCISOS I E II, E 39 EAOAB. ARTIGOS. 39 E 40 DO CED DA OAB. NÃO CONVERSÃO DA PENALIDADE DE CENSURA EM ADVERTÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. Toda publicidade a ser elaborada pelo advogado deve ser feita com discrição, moderação e sobriedade, primando exclusivamente pelo caráter informativo (art. 39 da resolução nº 02/2015, do Conselho federal da OAB). 2. A advocacia não é uma atividade

mercantil e o Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece todos os regramentos necessários para possibilitar a publicidade discreta e moderada da atividade do advogado. 3. Os fatos descritos no caderno processual se revestiram de especial gravidade, visto que o representado utilizou de publicidade irregular, imoderada e desleal, contrariando os preceitos do EAOAB, do CED e do provimento 94/2000. 4. Está comprovado nos autos que o representado utilizou de artifícios publicitários com o propósito de angariar clientes, comportamento manifestamente contrário às determinações emanadas da legislação pertinente. 5. Aplicação da penalidade de censura prevista no art. 36, incisos I e II c.c a sanção de multa prevista no art. 39 do EAOAB, pelo cometimento da infração disposta nos incisos XXV do art. 34 Lei federal nº 8.906/94 e pelo desrespeito do estabelecido nos arts. 39 e 40 e do Código de Ética e Disciplina da OAB. 6. O representado não poderá usufruir das atenuantes previstas no inciso II e IV, do art. 40 da EAOAB. 7. Penalidade de multa no valor relativo a 01 (uma) anuidade. 8. O cálculo da multa terá como base o valor da anuidade cobrada pela OAB/MS no ano do efetivo trânsito em julgado da decisão final proferida neste processo disciplinar. 9. Procedência da Representação. (TED-MS, Proc. SED 19.853/2016, Relator Delcindo Afonso Vilela Junior, DEOAB 10/09/2020).

PROCESSO DISCIPLINAR. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO ART. 39 DO CED. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS QUANTO À PUBLICIDADE. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Inexistindo prova robusta e convincente da alegada irregularidade em postagem no Facebook, incorre infração disciplinar, devendo a representação receber o decreto da improcedência, com o consequente arquivamento do processo. (TED-MS, Proc. SED 19.912/16, Relator: Hassan Hajj, DEOAB 22/01/2021).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO CONTRA ADVOGADO. PROCEDIMENTO DO PROVIMENTO 83/1996 DO CONSELHO FEDERAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO E REINÍCIO DO PRAZO. ATO ÚNICO. Nas representações formuladas por advogado contra advogado, o procedimento a ser adotado é o do Provimento nº 83/1996 do Conselho Federal, hipótese em que a constatação oficial do fato imputado e a instauração do procedimento ocorrem na mesma oportunidade. Nos termos da Súmula 01/2011 do Conselho Federal da OAB, tendo havido a constatação do fato e a instauração do procedimento na mesma data, a única causa de interrupção e reinício do prazo prescricional é a notificação válida da parte representada, nos termos do inciso I do parágrafo segundo do Artigo 43 do Estatuto da Advocacia. Tendo havido a constatação oficial do fato e a instauração do procedimento no dia 10/07/2015, marco inicial da prescrição, a notificação válida dos representados, ocorrida no dia 09/11/2015, é o marco de interrupção e reinício do prazo prescricional, nos termos do inciso I do parágrafo segundo do Artigo 34 do Estatuto da Advocacia. PANDEMIA DO VÍRUS COVID-19. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS QUE OBRIGA À PRORROGAÇÃO DA CONTAGEM. PRELIMINAR REJEITADA. No âmbito da OAB/MS, as Resoluções 09/2020 e 12/2020 suspenderam os prazos prescricionais pelo período de 18/03/2020 a 30/04/2020, o que obriga ao acréscimo de 43 (quarenta e três) dias na contagem dos prazos. Com o acréscimo do período de suspensão, o prazo prescricional alcançado no dia 09/11/2020 prorrogou-se para 22/12/2020. Preliminar de prescrição rejeitada. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS OU FOLDERS AO PÚBLICO EM GERAL. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTELA CONFIGURADA (Art. 40, inc. VI, do CEDOAB). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. A distribuição

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

de panfletos ou folders ao público em geral com o oferecimento de serviços advocatícios configura prática de mercantilização da advocacia, conduta vedada. Infração disciplinar sujeita à sanção prevista no art. 35, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PROCEDÊNCIA. PENA DE CENSURA. PRIMARIEDADE. CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA RESERVADA. A primariedade é circunstância atenuante que autoriza a conversão da pena de censura em advertência reservada, sem anotação nos registros dos advogados representados (Artigo 36, inciso II e parágrafo único, do EAOAB). (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 19.702/2015, julgamento em 04/12/2020, rel. Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 06/04/2021).

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ÉTICA. VEICULAÇÃO EM MÍDIA SOCIAL EM CONSONÂNCIA AO DISPOSITIVO DOS ARTIGOS 39 E 46 DO CÓDIGO DE ÉTICA. RECURSO IMPROVIDO. A reprodução de decisão em mídia social proferida pelo Judiciário, que observa moderação, discricção e sobriedade, não implica em captação indevida de clientes. (Conselho Seccional da OAB-MS, 3ª Câmara, Proc. 13.673/2020, Relator: Fábio Nogueira Costa, DEOAB 21/05/2021).

REPRESENTAÇÃO POR PUBLICAÇÃO EM UM ÚNICO PERIÓDICO SOBRE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, SENDO QUE É MEMBRO DA COMISSÃO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO DA OAB/MS. Improcedência com supedâneo no art. 43, parágrafo único do Código de Ética e Disciplina da OAB. (TED-MS, 4ª Turma, Proc. SED 19.989/2016, Relatora: Irene Maria dos Santos Almeida, DEOAB 25/06/2021).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PUBLICIDADE DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CONJUNTAMENTE COM OUTRAS ATIVIDADES. INFRAÇÃO ÉTICA COMPROVADA. 1. Recebida a notificação pela representada para prestar esclarecimentos, interrompe-se o curso da prescrição quinquenal, nos termos do art. 43, § 2º, inciso I do CED e Súmula 01/2011 do CFOAB. 2. Constitui infração disciplinar punível com censura o advogado que realiza publicidade de serviços advocatícios com outras atividades ou divulgação conjunta de tais atividades, conforme Provimento 205/2021 do Conselho Federal. Representação procedente. Pena de censura. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 21.852/2018, Relator Alessandro Donizete Quintano, DEOAB 01/02/2022).

RECURSO. PUBLICIDADE PROFISSIONAL NA ADVOCACIA. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Documentos acostados contendo veiculação de matéria jornalística em redes sociais. Discricção, objetividade e simplicidade. Publicidade ostensiva não demonstrada. Arquivamento dos autos. Recurso improvido. (Conselho Seccional da OAB-MS, 4ª Câmara, Proc. 13.580/2020, Relatora: Isa Maria Formaggio Marques Guerini, DEOAB 09/07/2021).

REPRESENTAÇÃO. ARTIGO PUBLICADO POR ADVOGADO EM SITE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL NA QUAL É ADVOGADO CONTRATADO COMO ASSESSOR JURIDICO. INEXISTÊNCIA DE TELEFONE, E-MAIL OU ELEMENTOS DE CONTATO DIRETO COM O ADVOGADO. NÃO CONFIGURADA A MERCANTILIZAÇÃO OU CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. INFRAÇÃO ÉTICA INEXISTENTE. Tendo sido publicado em site de associação profissional, artigo de advogado, assessor jurídico da associação, direcionados aos profissionais representados pela referida associação, não constando telefone, email ou meios de contato direito com o advogado, não existindo no artigo elementos que caracterizem a mercantilização

da advocacia ou indícios de captação de clientela, não há o que se falar em infração ética. Improcedente, nos termos do voto divergente. (TED-MS, 4ª Turma, Proc. SED 22.518/2019, Relator Sebastião Martins Pereira Junior, Voto divergente: Gilson Freire da Silva, DEOAB 29/07/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PROPAGANDA IRREGULAR COM INTUITO DE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. IMPROCEDÊNCIA. A postagem em rede social de informação de resultado de processo judicial não configura captação de clientela porque não demonstrado cabal intuito de assim proceder. Improcedente. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 22.934/2020, Relator Rodrigo Presa Paz, DEOAB 01/09/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PROPAGANDA COM OFERECIMENTO PADRONIZADO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA. A postagem em rede social de informação de resultado de processo judicial aliada com oferecimento indiscriminado de serviços advocatícios configura indevida captação de clientela. Censura convertida em advertência em officio reservado, sem registro nos assentamentos, pela primariedade. Procedente. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 22.936/2020, Relator Rodrigo Presa Paz, DEOAB 01/09/2022).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA POR MEIO DE PUBLICIDADE IMODERADA, COM DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DE EVENTUAL PARTICIPAÇÃO DO REPRESENTADO NA REFERIDA PUBLICIDADE. INCIDÊNCIA DO POSTULADO DO IN DUBIO PRO REO E DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO INOCÊNCIA. A aplicação de sanção disciplinar deve ser medida extrema e eivada de certeza e exatidão, não comportando qualquer tipo de dúvidas a respeito dos fatos, autoria ou materialidade. A mera juntada do panfleto aos autos do processo sem a comprovação de autoria não é suficiente para a condenação do recorrente. O art. 68 do EAOAB dispõe a aplicação subsidiária da legislação processual penal comum aos processos disciplinares, de modo que a ausência de provas suficientes para a condenação sugere a aplicação subsidiária do art. 386 do CPP, que estabelece a absolvição nos casos de inexistir prova suficiente para a condenação. Recurso conhecido e provido a fim de reformar a decisão da Quarta Turma do E. Tribunal de Ética e Disciplina. (Conselho Seccional da OAB-MS, 4ª Câmara, Proc. SED 19.853/2016, Relatora Cons. Andressa Nayara M. R. Basmage Machado, DEOAB 20/09/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PUBLICIDADE. REDES SOCIAIS. POSTAGEM. CONTEÚDO. LIMITES E DEVERES ÉTICOS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PERTINENTES À PUBLICIDADE. É lícita a publicidade de advogado em sites ou redes sociais, desde que sejam observados todos os limites e condições impostos pelo CED e pelo Provimento nº 205/2021, dentre os quais se destacam a discrição, moderação e o caráter meramente informativo, sendo vedada, em qualquer hipótese, a captação indevida de clientela e a mercantilização da profissão (artigos 5º, 7º, 39 a 46 do CED e artigos 1º, 3º e 4º do Provimento 205/2021). O advogado pode fazer postagens em redes sociais, desde que discretas moderadas e puramente informativas acerca de tema jurídico, sem mencionar casos ou clientes, sem debater causas de outros profissionais, sem responder, com habitualidade, a consultas sobre matéria jurídica, sem induzir ao litígio e sem configurar captação indevida de clientela, sendo igualmente permitida a postagem de imagens em repartições públicas, observadas as regras específicas de cada local e que não represente promoção imoderada do advogado. Publicidade em Instagram, nas redes sociais, decisões de processo por ele patrocinado com resul-

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

tados favoráveis aos seus clientes, caracteriza infração ética pelo Provimento nº 205/2021 da OAB. Infração do art. 34, inciso XIII, do Estatuto. Sanção do art. 36, parágrafo único, do EAOAB. Procedência. (TED-MS, 4ª Turma, Proc. SED 22.862/2020, Relator Sebastião Martins Pereira Junior, DEOAB 31/10/2022).

REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO. PROPAGANDA EM GRUPO DE WHATSAPP. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIA DA PUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA E MATERIALIDADE E AUTORIA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. (TED-MS, 4ª Turma, Proc. SED 22.941/2020, Relatora Conselheira Claudia Elaine Novaes A. Paniago, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE CLIENTELA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PUBLICIDADE IRREGULAR. REDES SOCIAIS. PROCEDÊNCIA. INFRAÇÃO TIPIFICADA NO 34, INCISO IV, DO EOAB. Restou comprovada nos autos a conduta antiética dos representados ao solicitarem o número do telefone com quem interagiam com as postagens veiculadas em mídia social Facebook. Se a pessoa tiver interesse em contatar o advogado, ela terá de acessar o site ou página nas redes sociais por conta própria. O advogado não pode oferecer seus serviços ao cliente, tal conduta imprime à profissão caráter comercial, o que é reprovado pelos princípios que regem a advocacia. O art. 1º do Provimento n. 205/2021 passou a prever expressamente que é permitido o marketing jurídico, porém, ele deve ser exercido de forma compatível com os preceitos éticos e respeitadas as limitações impostas pelo EAOAB, CED e pelo Provimento n. 205/2021. Advogado ou escritório de advocacia que se utiliza de redes sociais para prática de propaganda irregular e captação ilícita de clientela comete infração ética do artigo 34, inciso IV, do EOAB. Aplicação da penalidade de censura convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos, por conta das primariedades, nos termos do artigo 36, inciso I, parágrafo único, do EOAB. Representação procedente. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 23.148/2021, Relatora Conselheira Maria Aparecida Santana, DEOAB 05/07/2023).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR EX OFFÍCIO. PUBLICIDADE INDEVIDA EM SITE DE CARÁTER MERCANTILISTA (OLX). IN DUBIO PRO REO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES QUE NÃO ISENTAM A RESPONSABILIDADE. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR JULGADO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. 1. Apresentando-se robusto o conjunto probatório encartado no processo éticodisciplinar, descabe falar em “in dubio pro reo”, mormente quando a defesa não opõe dúvida substancial quanto à matéria fática. 2. As circunstâncias atenuantes devem ser consideradas na dosimetria da pena, mas não isentam o advogado da responsabilidade decorrente da prática de infração ética, haja visto o caráter educativo e retributivo da pena. 3. Pena de censura substituída por advertência, por ofício reservado, em simetria com o que preceitua o artigo 36, inciso I e parágrafo único, da Lei n. 8.906/94. Recurso conhecido e improvido. (Conselho Seccional da OAB-MS, 3ª Câmara, Proc. SED 22.351/2019, Rel. Cons. Ilson Roberto Morão Cherubim, DEOAB 13/07/2023).

REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA INTERNET E ESPECIFICAMENTE EM REDES SOCIAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE CUMPRIDOS TODOS OS PRECEITOS ÉTICOS E DISCIPLINARES, EM ESPECIAL OS ARTS. 5º, 7º E 39 DO CEDOAB, E OUTROS DO PROVIMENTO Nº 205/21 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. Ao advogado é

lícita a publicidade em sites ou redes sociais, desde que sejam observados todos os limites e condições impostos pelo Código de Ética e pelo Provimento nº 205/2021 do Conselho Federal, dentre os quais se destacam a discricção, moderação e o caráter meramente informativo, sendo vedada, em qualquer hipótese, a captação indevida de clientela e a mercantilização da profissão. Portanto, tendo sido demonstrada a irregularidade na publicidade restou caracterizada a conduta descrita nos artigos 5º, 7º, 39 a 46 do CED e artigos 1º, 3º e 4º do Provimento 205/2021, punível com censura, convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, nos termos do art. 36, inciso I, e parágrafo único, do EAOAB. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 22.865/2020, Relator Cons. Fábio Ferreira de Souza, DEOAB 09/08/2023).

REABILITAÇÃO

REABILITAÇÃO. REQUISITOS OBJETIVO (LAPSO TEMPORAL) E SUBJETIVO (PROVA DE BOM COMPORTAMENTO) COMPROVADOS. DEFERIMENTO QUE SE IMPÕE. PEDIDO PROCEDENTE. (TED-MS, Processo SED 21834/2018, Relator Conselheiro Fabio Nogueira Costa, DEOAB 06/11/2019).

REABILITAÇÃO. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. CRITÉRIO OBJETIVO. PRAZO DE 01 (UM) ANO E COMPROVAÇÃO DO BOM COMPORTAMENTO. ART. 41 DA LEI 8.906/94. Provando o interregno de 01 (um) ano da penalidade de exclusão e o bom comportamento pelo adimplemento integral das anuidades que geraram as penalidades de suspensão e que cominou na exclusão, deve o pedido de reabilitação ser provido, devolvendo o status de primariedade ao reabilitando e possibilitando nova inscrição nos quadros da OAB. (Conselho Seccional da OAB-MS, Proc. SED 21.128/2018, Relator Conselheiro Paulo de Tarso Azevedo Pegolo, DEOAB 28/04/2021).

PEDIDO DE REABILITAÇÃO. ADVOGADA PENALIZADA COM SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PELO PERÍODO DE 60 DIAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB/MS. Reabilitação possível desde que requerida um ano após o cumprimento da sanção disciplinar, mediante provas efetivas de bom comportamento (art. 41 do EAOAB). Inexistência de prova de cumprimento dos requisitos legais. Conversão do julgamento em diligência. Omissão da requerente. Pedido indeferido por inércia da requerente. Ausência de comprovação de bom comportamento. (Conselho Seccional da OAB-MS, Proc. SED 0208/2013, Relator Cons. Carlos Alberto Almeida de Oliveira Filho, DEOAB 29/06/2022).

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 41 DO EAOAB. LAPSO TEMPORAL E BOM COMPORTAMENTO COMPROVADOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REABILITAÇÃO PROCEDENTE. Uma vez preenchidos os requisitos objetivos do lapso temporal e do bom comportamento, deve ser deferida a reabilitação profissional do advogado, nos termos do art. 41 do EAOAB. Reabilitação deferida. (Conselho Seccional da OAB-MS, Proc. SED 21.881/2019, Relator Cons. Gabriel Afonso Marinho, DEOAB 26/07/2022).

PEDIDO DE REABILITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS DO ARTIGO 41, CAPUT, DO EAOAB. AUSÊNCIA DE NOVOS ATOS QUE DESABONEM A CONDUTA DO REQUERENTE. SUSPENSÃO DE 30 DIAS QUE SUPEROU 08 ANOS. VEDAÇÃO À PENA

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

PERPÉTUA. PEDIDO PROCEDENTE. Tendo transcorrido o prazo de suspensão de trinta dias e estando o advogado há oito anos aguardando a reabilitação, sem novos atos que desabonem sua conduta, e o fato de não ter conseguido realizar a prestação de contas com o seu falecido representante, ante a vedação da pena perpétua, pertinente é a reabilitação do requerente para o pleno exercício da profissão. Procedência. (TED-MS, 7ª Turma, Proc. SED 23.591/2022, Relator Guilherme Colagiovanni Giroto, DEOAB 28/20/2022).

REINCIDÊNCIA

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. PRAZO INICIAL CONTADO DA DATA EM QUE O ÓRGÃO COMPETENTE DA OAB TOMA CONHECIMENTO DO FATO QUE AUTORIZA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 01/2011 DO CONSELHO PLENO DO CFOAB. A data inicial de contagem do prazo prescricional nos casos de procedimento iniciado por reclamação, é aquela em que o órgão competente da OAB toma conhecimento do fato. Prazo interrompido pela instauração do processo ético-disciplinar ou pela notificação válida do representado, data em que recomeça a correr por inteiro. Preliminar rejeitada. LOCUPLETAMENTO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADVOGADO QUE RECEBE VALORES DO CLIENTE E NÃO EFETUA O REPASSE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RETENÇÃO E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. O advogado que recebe valores oriundos de reclamação trabalhista e deixa de fazer o devido repasse ao cliente e, ainda, deixa de prestar contas mesmo depois de instado a se manifestar sobre os fatos em procedimento ético-disciplinar, mantendo-se inerte, deve ser punido com pena de suspensão por infração disciplinar prevista nos incisos XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia. Suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável até que satisfaça integralmente a dívida corrigida monetariamente, nos termos do Artigo 37, § 2º do mesmo Estatuto. CONDENAÇÕES ANTERIORES POR INFRAÇÃO AO MESMO DISPOSITIVO. REINCIDÊNCIA CONTUMAZ. CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA O AGRAVAMENTO DO TEMPO DE SUSPENSÃO. A constatação de sete condenações anteriores pela prática da mesma infração configura reincidência e autoriza o aumento do prazo de suspensão, nos termos do item “b” do parágrafo único, do Artigo 40 do EAOAB. Suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável até que satisfaça integralmente a dívida corrigida monetariamente. (TED-OAB/MS, 5ª Turma, Proc. SED 21.872/2018, julgamento em 14/02/2020, rel. Silvia Bontempo, DEOAB 21/07/2020)

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. RESPONSABILIDADE POR ATOS DO MANDATO. PRELIMINAR. EXTINÇÃO EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA DO REPRESENTANTE. PODER DISCIPLINAR DA OAB. O poder disciplinar conferido à OAB pelo Estatuto da Advocacia tem como finalidade a defesa dos interesses profissionais, da dignidade corporativa e de toda a sociedade. O procedimento ético-disciplinar pode ser instaurado de ofício e ter prosseguimento mesmo nos casos em que houver conciliação entre as partes Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar da OAB, segunda parte, item 10. A manifestação de desistência do representante não implica em extinção obrigatória da representação, em decorrência do poder disciplinar conferido à OAB. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Instaurado o procedimento ético-disciplinar no dia 13/10/2015, data em que o prazo prescricional foi interrompido e retomado, conforme Art. 43, § 2º, inciso I do Estatuto da Advocacia e Súmula 01/2011 do Pleno do Conselho Federal da OAB, não houve

o decurso do quinquênio prescricional. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. O marco inicial da decadência é a data de constatação dos fatos pela parte interessada. Representante que declara ter tomado conhecimento dos fatos 60 dias antes de formalizar a representação. Prazo não alcançado. Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE POR ATOS DO MANDATO. RETENÇÃO DE NUMERÁRIO E FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Art. 34, XX e XI, EOAB. Representada que comprova não ter localizado o constituinte na época do levantamento, por estar em lugar incerto e não sabido. Prova posterior de ter havido a entrega do numerário e a prestação de contas, com a respectiva outorga de quitação. Conduta justificada e que não configura infração ético-disciplinar. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 19.722/2015, julg. 24/08/2020, rel. Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 22/01/2021).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE NOVO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONDUTA. ADVOGADA DEVIDAMENTE INTIMADA QUE NÃO ESPECIFICA PROVAS, NÃO APRESENTA MEMORIAL DE ALEGAÇÕES FINAIS E, EM FASE DE RECURSO, NÃO CONTRARRAZOA APELAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA FAVORÁVEL À CLIENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO PROBATÓRIA E PROCEDIMENTAL RECONHECIDA NO ACÓRDÃO. PREJUÍZO AOS INTERESSES DA REPRESENTANTE POR ABANDONO INJUSTIFICADO DO PROCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO DE JUSTO MOTIVO OU DE RENÚNCIA DO MANDATO. CONDUTAS GRAVES QUE VIOLAM O ESTATUTO E OS DEVERES ÉTICOS DA ADVOCACIA. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. AUSÊNCIA DE ATENUANTES E REINCIDÊNCIA EM INFRAÇÃO DISCIPLINAR QUE AUTORIZAM A PENA DE SUSPENSÃO AGRAVADA. 1. No processo ético-disciplinar deve se observar a correlação entre os fatos relatados na representação e os fundamentos adotados no julgamento. 2. Apontando a prova dos autos que os fatos investigados correspondem a infrações diferentes daquelas indicadas no parecer preliminar, é possível dar novo enquadramento jurídico à conduta do representado, aplicando-se pena diversa daquela inicialmente prevista, desde que os fatos sejam os mesmos. 3. O advogado que, devidamente intimado, deixa de especificar provas, de apresentar memorial de alegações finais e de contrarrazoar recurso de apelação, causa prejuízo aos interesses da constituinte por abandono de abandono de causa. 4. A aceitação do mandato implica no dever legal, profissional e ético de atuar nos autos com a máxima diligência, ou apresentar qualquer motivo que justifique a renúncia da procuração, nos termos do Art. 15 do Código de Ética da OAB. 5. O abandono da causa, o prejuízo decorrente e a falta de justificativa da conduta configuram infrações disciplinares e violação dos deveres éticos da advocacia, e elevam o grau de culpa da representada, principalmente, ante a ausência de circunstâncias atenuantes e a reincidência. 6. A reincidência em infração disciplinar atrai a regra do inciso II do Artigo 37 do EAOAB, e autoriza a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional, cumulada com multa. 7. Procedência. Pena de suspensão por 60 dias e multa de uma anuidade. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.606/2019, julgamento em 08/12/2022, rel. Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 14/03/2023).

REPRESENTAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA SEM JUSTO MOTIVO. FALTA INJUSTIFICADA DO ADVOGADO EM AUDIÊNCIA. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DE AMBOS OS PROCESSOS. SANÇÃO DE SUSPENSÃO. REINCIDÊNCIA EM INFRAÇÕES DISCIPLINARES. I - Constitui infração ético-disciplinar o não comparecimento injustificado do advogado em audiência, embora tenha sido devidamente intimado para o ato, bem como a falta de informação ao cliente acerca

da designação da audiência, o que configura abandono da causa sem justo motivo, conforme estabelece o artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia. II – Também configura infração ético-disciplinar a falta de atendimento à intimação para apresentar documentos em processo judicial, embora devidamente intimado para tanto, o que ocasionou a extinção do processo. III – A reincidência em infrações disciplinares pode ser considerada para fins de aplicação da sanção de suspensão, nos termos do artigo 37, inciso II, do Estatuto. IV – A sanção de multa pode ser aplicada cumulativamente com a suspensão, nos termos do artigo 39 do Estatuto. V – Penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com multa no valor de uma anuidade. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 21.728/2018, Relator Conselheiro André Vicentin Ferreira, Voto divergente: Conselheiro Rodrigo Presa Paz, DEOAB 13/06/2023).

RENÚNCIA SEM COMUNICAÇÃO AO CONSTITUINTE

INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RENÚNCIA DE MANDATO SEM COMUNICAÇÃO AO CONSTITUINTE. ABANDONO DE CAUSA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 10 DIAS. CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA. PENA DE CENSURA. Advogado que realiza renúncia de mandato diretamente nos autos dos processos, sem comunicar seu cliente, e deixa de atuar sem respeitar o prazo de 10 (dez) dias previstos no EOAB e lei processual, comete a infração ética prevista nos incisos IX e XI do EOAB, devendo ser apenado com pena de censura. Deixa-se de conceder a conversão para pena de advertência, onde não se verificam atenuantes. (TED-MS, Proc. SED 1508/2014, Relator Cleiry Antonio da Silva Ávila, DEOAB 05/08/2019).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. RENÚNCIA DE MANDATO PELO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO CLIENTE. NÃO PRESERVAÇÃO DO PRAZO DE 10 DIAS. ABANDONO DO PROCESSO, CONFORME § 3º DO ARTIGO 5º, DO EAOAB. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. ARTIGO 34, XI, EAOAB. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA. Advogado que quer renunciar à procuração deve notificar o cliente, mantendo-se ativo até dez dias após o recebimento da notificação. A não observância do preceito caracteriza abandono de causa, nos termos do § 3º do artigo 5º do EAOAB. Aplicação da pena de censura, conforme artigo 36, II, EOAB. Representação procedente. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 0109/2015, Relator Péricles Soares Filho, DEOAB 04/11/2019).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO SEM RESERVA DE PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DO CONSTITUINTE. ADVOGADO NÃO INTIMADO PARA ATENDER À DECISÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. A intimação da decisão judicial que exige a comprovação da concordância do cliente para o substabelecimento de mandato sem poderes, prevista no 1º do Artigo 26 do Código de Ética e disciplina, deve ser formalizada em nome do advogado substabelecete e não substabelecido. Não tendo sido formalmente intimado, não há como se imputar qualquer infração disciplinar decorrente do não atendimento à decisão judicial. Representação julgada improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.289/2019, Relator Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 15/06/2022).

RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS

REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. RETENÇÃO ABUSIVA DOS AUTOS. PROVA DA CARGA DOS AUTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE PROVA DE DOLO E PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 34, XXI, DA LEI FEDERAL Nº 8.906/1994. PENALIDADE DE SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 37 DO EAOAB. 1. Havendo prova da carga e da intimação pessoal, e ainda recusa do profissional em devolver os autos, a infração ao artigo 34, XXII, do EAOAB, de retenção abusiva dos autos, resta configurada. 2. A infração disciplinar de retenção abusiva de autos é formal e não exige, para sua configuração, a prova de dolo e que a não devolução dos autos tenha causado prejuízo às partes ou ao processo. (TED-MS, Proc. SED 19.968/2016, Relator Alfeu Coelho Pereira Junior, DEOAB 28/10/2019)

PROCESSO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. RETENÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. FORÇA MAIOR E FATO JUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONDUTA QUE NÃO VIOLA O ART. 34, INCISO XXII, DO EAOAB. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Havendo justificativa plausível e de força maior, quanto a permanência do processo em carga, não incorre em infração disciplinar, em observância ao princípio da proporcionalidade, devendo o representado ser absolvido da imputação. (TED-MS, Proc. SED 21.142/18, Relator: Hassan Hajj, DEOAB 22/01/2021).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CAPITULADA. IMPUTAÇÃO FEITA AO ADVOGADO DE HAVER RETIDO ABUSIVAMENTE AUTOS JUDICIAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVEITO AO ADVOGADO E SEU CLIENTE. CUMPRIMENTO NO PRAZO ASSINALADO NA INTIMAÇÃO PARA A DEVOUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CASO FORTUITO. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. PROFISSIONAL SEM MÁCULA NOS REGISTROS DA OAB. ART. 34, INC. XXII, DO EAOAB. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Não resta configurada a infração ético-disciplinar quando o advogado, admitindo a retenção dos autos judiciais que retirara em carga, demonstra que o fato se deu por caso fortuito e, realizando busca em seu escritório, após intimado pela Justiça, logra encontrar o processo e o restitui imediatamente. Faz-se necessário, ainda a demonstração de existência de dolo ou má fé por parte do advogado, assim como o proveito próprio ou do cliente, para que se caracterize a abusividade da retenção. Inexistindo tais requisitos julga-se improcedente a representação. (TED-MS, 2ª Turma, Proc. SED 22.441/2019, Relator: Gilson Freire da Silva, DEOAB 02/08/2021).

REPRESENTAÇÃO. RETENÇÃO DE AUTOS DE DOIS PROCESSOS JUDICIAIS. CONFIGURAÇÃO DE ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 34, INCISO XXII, DO EAOAB. O desatendimento a diversas provocações da Justiça configura abusividade (elemento nuclear do tipo) na retenção de autos apta a enquadrar a conduta prevista no artigo 34, XXII, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Representação procedente nos termos do voto divergente. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 22.299/2019, Relator Natanael Fernandes Godoy Neto, Voto divergente: Rodrigo Presa Paz, DEOAB 13/07/2022).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. INFRAÇÕES. RESPONSABILIDADE. DESÍDIA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ABANDONO DE CAUSA SEM JUSTO MOTIVO. PROCESSO COM RÉU PRESO. RETENÇÃO ABUSIVA DOS AUTOS. OMISSÃO CONTUMAZ DO ADVOGADO NA DEVOUÇÃO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INI-

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

DONEIDADE. SUSPENSÃO DOS QUADROS DA OAB E DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. ART. 32 e 34, IX, XI e XXII, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. Considerando o conjunto probatório, que o advogado retém o processo por mais de três meses, atuando na defesa de réu preso, e instado a devolvê-lo em cartório, assim não procede, vindo a restituir somente depois de uma semana da intimação da busca e apreensão, ignorando por completo o comando judicial, em ato desidioso. Não ofertou os memoriais, que foi o motivo da carga dos autos, cometendo o crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório, aplicando-se a pena de suspensão dos quadros da OAB e do exercício profissional pelo prazo de 02 (dois) meses, e multa de 01 (uma) anuidade, conforme critérios dos arts. 35, II e IV, e 37, I e II, e parágrafo 1º, bem como artigo 39, todos da Lei n. 8.906/1994. (TED-MS, 2ª Turma, Proc. SED 21.855/2018, Relatora: Solange Akemi Yoshizaki Saruwatari, DEOAB 16/01/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR POR RETENÇÃO DE AUTOS. Advogado que permanece em posse de autos de processo por mais de três anos. Inúmeras tentativas da serventia judicial para a restituição dos autos, inclusive, com mandado de busca e apreensão. Abusividade demonstrada. Violação do art. 34, inciso XXII do EAOAB. Suspensão do exercício profissional por 60 (sessenta) dias (art. 37, I). Procedência da representação. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 22.443/2019, Relator Conselheiro Artur Abelardo dos Santos Saldanha, DEOAB 05/07/2023).

RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS. O representado permaneceu em carga com os autos do processo disciplinar pelo período de 21 meses o que desaguou no prejuízo das partes e no regular andamento do processo uma vez que mesmo tendo sido intimado para devolver os autos, não devolveu e, mais, a OAB necessitou propor ação judicial e tendo sido concedida a tutela de urgência desatendeu a ordem judicial incorrendo na retenção abusiva, por essa razão, resta caracterizada violação artigo 34, XXII, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal nº 8.906/94 c/c artigo 37, incisos I §§ 1º, do mesmo diploma legal, aplicando-lhe a pena de SUSPENSÃO, por 60 dias. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 21.805/2018, Rel. Cons. Polyane Cruz Soares, DEOAB 10/07/2023).

REVISÃO

REVISÃO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 34, INCISO XX, DO EAOAB. PENA DE SUSPENSÃO POR 30 DIAS E MULTA EQUIVALENTE A UMA ANUIDADE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA, ACOLHIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SANÇÃO DISCIPLINAR ANULADA. A prescrição interrompe-se: I) pela instauração de processo disciplinar ou notificação válida feita diretamente ao representado; ou; II) pela decisão condenatória recorrível a qualquer órgão julgador da OAB, consoante disposto no § 2º, do artigo 43, do EAOAB. Decorridos mais de cinco anos entre a instauração do processo disciplinar e a decisão condenatória recorrível, tem-se que se operou a prescrição. Pedido de revisão julgado procedente para acolher a prescrição. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 22.788/2020, Relator Marcelos Antonio Arisi, DEOAB 03/02/2022).

AÇÃO REVISIONAL. CONDENAÇÃO POR LOCUPLETAMENTO ILÍCITO BASEADA EM CÁLCULO EQUIVOCADO. CONDENAÇÃO PROVOCADA POR FALTA DA DEVIDA DEMONS-

TRAÇÃO DO EQUÍVOCO, PELA REPRESENTADA, MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ANALÍTICA. Procedência parcial da revisão para afastar a sanção referente ao locupletamento ilícito (art. 34, XX, do EAOAB), mantendo-se aquela prevista no inciso XXII do mesmo artigo, ante a tardia prestação de contas. Suspensão reduzida de 90 (noventa) para 30 (trinta) dias. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 23.502/2021, Relator Jorge Antonio Gai, DEOAB 28/04/2022).

PROCESSO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO. ADMISSIBILIDADE. PROVA. O pedido de revisão é passível nos casos de alteração na disciplina legal da matéria, erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova e, no caso de prova fundamental, de impedimento de produzi-la anteriormente, sendo que a simples alegação sem provas que modifique o julgamento anterior ou que a anule – não é suficiente para a admissibilidade da revisão. Revisão julgada improcedente. (TED-MS, 3ª Turma, Proc. SED 22.070/2019, Relatora Delasnive Miranda Daspet de Souza, DEOAB 29/06/2022).

REVISÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADE NO JULGAMENTO. INEXISTENTE. Improcedência do pedido de revisão de sanção disciplinar, uma vez que o julgamento do processo obedeceu aos procedimentos preconizados no Estatuto da OAB, Código de Ética e Disciplina e Regulamento Geral que disciplinam o rito do processo ético-disciplinar. Revisão improcedente. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 22.784/2020, Relator André Luiz Gomes da Silva, DEOAB 12/07/2022).

AÇÃO REVISIONAL DE EXCLUSÃO DE ADVOGADO. PROCESSO QUE DEU ORIGEM À EXCLUSÃO DECLARADO NULO EM MANDADO DE SEGURANÇA JUNTO À JUSTIÇA FEDERAL. PERDA DE OBJETO. RETIRADA DA SANÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A ação revisional de processo de exclusão de advogado, cujo processo disciplinar que lhe deu origem foi declarado nulo pela Justiça Federal, perde seu objeto, devendo a revisão ser extinta sem julgamento do mérito, com a retirada da sanção imposta e os autos arquivados. (TED-MS, 1ª Turma, Proc. SED 21.106/2018, Rel. Cons. Jorge Antonio Gai, DEOAB 10/07/2023).

PEDIDO DE REVISÃO DE PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. 1- Desclassificação das condutas previstas nos incisos XIX, XX e XXI, do Art. 34 do EAOAB, para violação à preceito ético, art. 9º do Código de Ética. 2- Impossibilidade de configuração de reincidência por sanção de processo ético anterior ter aplicado circunstância atenuante. Conversão de censura em advertência. Admissibilidade da revisão por erro de julgamento. (Conselho Seccional da OAB-MS, Pleno, Proc. SED 23.828/2023, Rel. Conselheira Aline Golegã Abdo Baseggio, DEOAB 13/07/2023).

RECURSO EM PEDIDO DE REVISÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO NO JULGAMENTO OU CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA FALSA. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA MENOS DE CINCO ANOS APÓS O CONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREJUDICADO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO QUE NÃO FICOU PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS NA OAB. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO CÍVEL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM REPARAÇÃO DE DANOS PROPOSTA PELO PREJUDICADO. FATO IRRELEVANTE. ESFERAS DE COMPETÊNCIA INDEPENDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do Estatuto

da OAB, o pedido revisional tem lugar quando verificado erro de julgamento ou condenação baseada em prova falsa (art. 73, § 5º), o que, à toda evidência, não se verifica no caso presente. 2. Não se verifica a prescrição se a representação foi proposta antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos pelo prejudicado. 3. Não se verifica prescrição intercorrente se o processo não ficou paralisado por mais de 3 (três) anos na OAB. 4. A extinção do processo cível de reparação de danos é irrelevante, pois as esferas de competência são independentes (a sanção aplicada pela OAB independe de decisão judicial de condenação em processo cível). 5. Recurso desprovido para manter a decisão que julgou improcedente o pedido de revisão. (Conselho Seccional da OAB-MS, 3ª Câmara, Proc. SED 22.070/2019, Rel. Cons. Natália Feitosa Beltrão de Moraes, DEOAB 13/07/2023).

PEDIDO DE REVISÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO NO JULGAMENTO OU CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA FALSA. INOCORRÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE PELA EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCESSO DISCIPLINAR DE OBJETO DISTINTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS REALIZADA NA FORMA DO §4º DO ART. 137-D DO REGULAMENTO GERAL. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 55, CAPUT, E § 1º DO CED. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CLIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE DE OITIVA DA PARTE INTERESSADA/PREJUDICADA. ADVOCACIA PRO BONO QUE NÃO AFASTA OS DEVERES DO ADVOGADO NA ATUAÇÃO E NÃO O ISENTA DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR EVENTUAL INFRAÇÃO. REVISÃO IMPROCEDENTE. 1. Nos termos do Estatuto da OAB, o pedido revisional tem lugar quando verificado erro de julgamento ou condenação baseada em prova falsa (art. 73, § 5º), o que, à toda evidência, não se verifica no caso presente. 2. A existência de outros processos disciplinares não é causa prejudicial ao julgamento se os procedimentos derivam de fatos distintos, não havendo coincidência de objeto. 3. Não há nulidade por ausência de comunicação dos atos processuais se as notificações e intimações cumprirem as exigências previstas no § 4º do art. 137-D do Regulamento Geral. 4. Não se verifica afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, se foi assegurada oportunidade de manifestação ao representado e de produção de provas. 5. O processo disciplinar pode ser instaurado de ofício em função do conhecimento do fato pela OAB quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude da comunicação da autoridade competente, conforme art. 55, caput e § 1º do Código de Ética e Disciplina. 6. A existência de prejuízo ao cliente patrocinado não é pressuposto para a configuração da infração ético-disciplinar vinculada à desídia processual, bastando que tenha havido falta prevista no Código de Ética e Disciplina ou no Estatuto da OAB. 7. Não se exige a oitiva da parte prejudicada para o julgamento do processo disciplinar se não houve requerimento oportuno e se a prova documental for suficiente a embasar o julgamento de procedência da representação. 8. No exercício da advocacia pro bono, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, nos termos do art. 30 do Código de Ética e Disciplina. O patrocínio em caráter pro bono não é causa atenuante da atuação desidiosa do causídico, respondendo o advogado, da mesma forma, por eventual infração ético-disciplinar cometida. 9. Improcedência do pedido de revisão. (Conselho Seccional da OAB-MS, Pleno, Proc. SED 23.380/2021, Rel. Cons. Natália Feitosa Beltrão de Moraes, DEOAB 13/07/2023).

PEDIDO DE REVISÃO. INADMISSÃO. REDISSCUSSÃO DE TESE DE MÉRITO. IMPOSSIBILI-

DADE. Pedido de revisão que não comprova erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova, mas que apenas rediscute matéria de direito, objeto do julgamento do processo de origem, não pode ser admitido. Inteligência do art. 73, § 5º, da Lei n. 8.906/1994. (Conselho Seccional da OAB-MS, 2ª Câmara, Proc. SED 23.328/2021, Rel. Cons. Paulo de Tarso Azevedo Pegolo, DEOAB 17/07/2023).

SIGILO PROFISSIONAL

REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO. PROCEDENTE. ADVOGADO QUE SE APROVEITANDO DA CONFIANÇA DO EMPREGADOR SUBTRAI DOCUMENTOS PARA UTILIZAR EM PROVEITO DE TERCEIRO. SIGILO PROFISSIONAL QUE DEVERIA GUARDAR. VIOLAÇÃO DO ART. 34, VII, DO EAOAB. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA DO ARTIGO 35, I, E ARTIGO 36, I, AMBOS DA LEI 8.906/1994. O advogado que subtrai documentos em estabelecimento que trabalha e o utiliza em proveito de terceiro em ação trabalhista em face de sua ex-empregadora, comete falta ética disciplinar, punível com a pena de censura. Representação procedente. (TED-MS, 6ª Turma, Proc. SED 1115/2013, Relator Sebastião Paulo José de Miranda, DEOAB 29/07/2019).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADOS INTEGRANTES DO MESMO ESCRITÓRIO QUE REPRESENTAM CLIENTES COM INTERESSES OPOSTOS. NECESSIDADE DE MANDATO. A infração ao Artigo 17 do antigo CEOAB ocorre quando o advogado aceita procuração de alguém cujo interesse se opõe ao interesse de cliente já assistido por sócio ou colega que atua no mesmo escritório em caráter permanente de cooperação recíproca. Não há infração sem a comprovação da outorga de mandato aos advogados que representam os clientes de interesses conflitantes. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONFLITO DE INTERESSES E DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL EXPRESSA DO ADVOGADO CONTRA OS INTERESSES DO ANTIGO CONSTITUINTE. Compete à parte produzir prova do conflito de interesses e da manifestação expressa do advogado, em juízo, contra os interesses do antigo constituinte. Infração não caracterizada. USO INDEVIDO DE SEGREDO, SIGILO PROFISSIONAL, INFORMAÇÕES RESERVADAS OU PRIVILEGIADAS. ÔNUS DO DENUNCIANTE. Não há infração disciplinar quando o advogado postula em nome de terceiros contra ex-cliente sem violar segredo, sigilo profissional, ou informações reservadas ou privilegiadas recebidas do antigo constituinte. Falta de comprovação de conduta antiética ou do cometimento de infração disciplinar. Parecer pela improcedência. Representação improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 19.846/2016, Relator Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 28/10/2019).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. Utilização em processo judicial, de imagens de conversas entre advogado e terceiro, obtidas de aplicativos de mensagens. Inocorrência de infração ética. Conversas que não estão acobertadas pelo sigilo profissional podem ser reproduzidas e levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. (Conselho Seccional da OAB-MS, 2ª Câmara, Proc. nº. 14.230/2020, Relator: Fernando Monteiro Scaff, DEOAB 05/11/2021).

REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. QUEBRA DO DEVER DE SIGILO INSCULPIDO NO ARTIGO 72, § 2º DO EAOAB. CONFIGURAÇÃO. Tendo o representado infringido o disposto no artigo 72, § 2º do EAOAB, fazendo juntar aos autos de processo judicial, de forma irregular, informações dispostas em processo disciplinar, a procedência da representação é

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

medida que se impõe. (TED-MS, 4ª Turma, Proc. SED 22.998/2021, Relator Conselheiro Higo dos Santos Ferré, DEOAB 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PRELIMINAR. DESAGRAVO PÚBLICO NÃO CONHECIDO POR INCOMPETÊNCIA DO TED. QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL E CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE PROVA. IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA 1. Deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo quando não há elementos suficientes para a conclusão da autoria de vazamento de documentos por advogada que não faz mais parte do quadro da Procuradoria do Município. 2. A simples desconfiança de que a advogada teria acesso ao e-mail da Procuradoria não implica em infração ética, caso não exista prova de prática de ato reprovável. 3. Representação improcedente. (TED-MS, 5ª Turma, Proc. SED 23.580/2022, Relator Conselheiro Eduardo Esgaib Campos Filho, DEOAB 05/07/2023).

SUSPENSÃO PREVENTIVA

RECURSO EM SUSPENSÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR E AUTORIA PRESENTES. REPRESENTAÇÕES RELACIONADAS A APROPRIAÇÃO INDÉBITA E FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA ADVOCACIA CONFIGURADA. 1. Não viola o princípio da presunção de inocência a concessão de suspensão preventiva com base em indícios de infração disciplinar. 2. Indícios caracterizados pela existência de 25 representações, 12 inquéritos, além de ações de indenização, ação penais e execução penal, na maior parte relacionadas a apropriação indébita e falta de prestação de contas. 3. No procedimento de suspensão preventiva não se analisa o mérito de cada uma das condutas imputadas, razão pela qual a juntada de apenas 11 das 25 representações não desconfigura os indícios de cometimento de infração disciplinar. 4. A existência de 18 representantes diferentes entre as 25 representações, o envolvimento de autoridades policiais, judiciais, e do Ministério Público nos casos envolvendo o representado repercutem prejudicialmente à dignidade da advocacia. 5. Recurso desprovido. Suspensão mantida. (Conselho Seccional da OAB/MS, 1ª Câmara, Proc. SED 21.023/2017, Relator Conselheiro Igor Del Campo Fioravante Ferreira, DEOAB 06/11/2019).

SUSPENSÃO PREVENTIVA. PROCEDIMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL COMUM (Art. 68 DO EAOAB). REQUISITOS. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA ADVOCACIA. CONTEMPORANEIDADE. Tratando-se de medida grave, de efeitos deletérios para a atividade profissional do advogado e que deve ser reservada exclusivamente a fatos que atinjam a dignidade da advocacia com maior grau de nocividade, a suspensão preventiva exige a constatação da gravidade da infração, de indícios mínimos de autoria e materialidade, da reverberação negativa dos fatos em prejuízo da dignidade da advocacia e a contemporaneidade entre a repercussão e o julgamento da medida cautelar. ADVOGADO PRESO EM FLAGRANTE NA COMPANHIA DE MENORES. IMPUTAÇÃO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, CORRUPÇÃO DE MENORES, FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO DE MENOR, EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E ENTREGA DE BEBIDA A MENOR. COMETIMENTO, EM TESE, DAS INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 34, INC. XXV E XXVII, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO POR 90 DIAS. A prisão em flagrante de advo-

gado acompanhado de menores sem a presença de seus responsáveis legais, durante a investigação de supostos abusos sexuais de vulneráveis, é fato grave e que coloca em risco a credibilidade da classe advocatícia. O depoimento de Conselheira Tutelar que declara ter uma das vítimas confessado que o representado praticava atos correspondentes à violação sexual de vulnerável, a localização no interior do veículo do representado de recipiente de bebida alcoólica supostamente ingerida por adolescente, e o depoimento de Policial Militar que reconhece sinais de embriaguez na condução de veículo, são circunstâncias indiciárias de conduta reprovável caracterizadora de graves infrações disciplinares passíveis de punição com a exclusão dos quadros da OAB. A designação da sessão especial do Conselho Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina, para a qual o representado foi validamente notificado, assegurando-se o seu direito de ser previamente ouvido e de formular a defesa que entender necessária, tudo em prazo inferior a 30 dias dos fatos, demonstra a contemporaneidade entre a repercussão negativa e o julgamento. Conjunto de fatos e informações que configura os requisitos da repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, da gravidade da suposta infração ético-disciplinar e dos indícios suficientes de autoria e materialidade, e permitem aplicar ao representado a medida cautelar de suspensão preventiva prevista no § 3º do Artigo 70 do Estatuto da Advocacia, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prazo no qual o processo disciplinar deverá ser concluído. AUSÊNCIA DE NORMAS REGIMENTAIS PARA O PROCESSAMENTO DA SUSPENSÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E SUMULAÇÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TED. Na ausência de norma específica sobre o procedimento referente à suspensão preventiva, nos termos do Artigo 245, II, § 1º e inciso I, do Regimento Interno do Conselho Seccional da OAB/MS, e do Artigo 45 do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina, a Presidência do TED pode suscitar a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência para a edição de súmula normativa sobre o tema. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 22.890/2020, julgamento em 18/12/2020, rel. Carlos José Reis de Almeida, DEOAB 27/01/2021).

SUSPENSÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA ADVOCACIA. CONTEMPORANEIDADE. Tratando-se de medida grave, de efeitos deletérios para a atividade profissional do advogado e que deve ser reservada exclusivamente a fatos que atinjam a dignidade da advocacia com maior grau de nocividade, a suspensão preventiva exige a constatação da gravidade da infração, de indícios mínimos de autoria e materialidade, fatos em prejuízo da dignidade da advocacia e a contemporaneidade entre a repercussão e o julgamento da medida cautelar. Procedente a suspensão cautelar. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 22.876/2020, Relator: Ady Faria Da Silva, DEOAB 10/03/2021).

SUSPENSÃO PREVENTIVA. REPRESENTAÇÃO. INSTAURAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. LOCUPLETAR-SE ÀS CUSTAS DO CLIENTE. ATIVIDADE COM CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS DO CLIENTE PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INFRAÇÕES DESCRITAS NO ARTIGO 34, INCISOS XX E XXV, DO EOAB C/C ARTIGO 71, IV, DO CED DA OAB. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO PREVENTIVA. Nega-se liminar de suspensão preventiva por falta de provas na utilização pelos representados de documentos pessoais do requerente destinados a contratação de serviços de telefonia. Improcedência. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 22.774/2020, Relator: Geraldo Moretzsohn de Castro Filho, DEOAB 27/04/2021).

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE NORMAS REGIMENTAIS E DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO DA SUSPENSÃO PREVENTIVA DE ADVOGADO (ART. 70, §3º, DA LEI 8.906/94). INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARA EDIÇÃO DE SÚMULA. CABIMENTO. ARTIGO 253, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA OAB-MS E ARTIGO 45 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. DIVERGÊNCIA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. PROPOSTA DE SÚMULA APROVADA. 1. Na ausência de norma específica sobre o procedimento referente à suspensão preventiva, nos termos do Artigo 253, II, § 1º e inciso I, do Regimento Interno do Conselho Seccional da OAB/MS, e do Artigo 45 do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina, a Presidência do TED pode suscitar a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. 2. O Tribunal de Ética e Disciplina deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, a fim de evitar a proliferação de decisões divergentes num mesmo contexto, a respeito do mesmo assunto (Art. 926, CPC). 3. Existindo divergência na interpretação da norma contida no art. 70, § 3º, da Lei. 8.906/94 é possível regulamentar os procedimentos da sessão especial de julgamento de medida cautelar de suspensão preventiva de advogado, por meio da súmula prevista no Art. 253, § 1º, do Regimento Interno da OAB-MS. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos termos do Artigo 45 do Regimento Interno deste Tribunal e julgado procedente, com a aprovação da súmula, com a seguinte redação: "Súmula n. 01 - Processo cautelar de suspensão preventiva (art. 70, § 3º, da Lei federal n. 8.906/1994).

I - São requisitos para a decisão de suspensão preventiva:

- a) suposta infração disciplinar passível de condenação à pena de suspensão ou exclusão;
- b) indícios suficientes de materialidade e autoria da infração disciplinar (fumus commissi delicti), e o perigo da demora (periculum in mora);
- c) prova de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia;
- d) contemporaneidade entre os efeitos negativos da repercussão do fato imputado ao acusado e o julgamento da medida cautelar de suspensão preventiva.

II - Designada a sessão especial de julgamento, o acusado deve ser pessoalmente intimado para comparecer e ser ouvido, apresentar defesa, rol de testemunhas, especificar as provas que pretende produzir contra a proposta cautelar de suspensão preventiva, com a advertência de que, caso não atenda à notificação, será nomeado defensor dativo.

III - As testemunhas serão ouvidas sob condução do relator e antes da oitiva do acusado, nos moldes previstos nos Artigos 202 a 217 do Código de Processo Penal, devendo ser inquiridas diretamente pelas partes, e, em seguida, pelo relator e demais membros do Tribunal.

IV - O acusado será ouvido sob condução do relator nos moldes previstos nos Artigos 186 e 187, § 2º, do Código de Processo Penal, podendo a defesa, depois da inquirição pelos demais membros do Tribunal, fazer perguntas e pedir esclarecimentos.

V - Concluída a instrução o relator fará a leitura do relatório e do voto, facultando-se, em seguida, a sustentação oral pelas partes ou seus respectivos advogados, seguindo-se com a discussão e a votação da matéria nos moldes previstos no Artigo 30 do Regimento Interno deste Tribunal de Ética e Disciplina.

VI - O prazo de suspensão preventiva é o de 90 (noventa) dias, nos termos do § 3º do Artigo 70 do Estatuto da Advocacia, prazo no qual deverá ocorrer o julgamento do processo disciplinar.

VII - Encerrado o julgamento e decidindo o Tribunal pela suspensão preventiva do acusado, considera-se realizado o juízo de admissibilidade para fins de instauração de processo ético

disciplinar, dispensando-se a fase de intimação para prestar esclarecimentos iniciais, caso estes atos ainda não tenham sido realizados nos autos respectivos.

VIII - O procedimento da suspensão preventiva será imediatamente apensado aos autos em que a infração disciplinar será investigada, cujo prazo de encerramento será de 90 (noventa) dias, podendo o relator da instrução, com fundamento no § 5º do Artigo 59 do Código de Ética e Disciplina e do Artigo 68 do Estatuto da Advocacia, determinar todas as diligências que entender necessárias para a instrução, inclusive, o procedimento previsto no Artigo 191 do Código de Processo Civil, para propor a calendarização dos atos processuais.

IX - A proposta de calendarização poderá incluir a designação de data para audiência de instrução, conforme o caso, para a qual as partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas e do próprio representado, conforme § 4º do Artigo 59 do CEDOAB, sob pena de preclusão; datas para a emissão do parecer preliminar (Art. 59, § 7º, CEDOAB); apresentação das alegações finais das partes (Art. 59, § 8º, CEDOAB); atualização das informações cadastrais pela Secretaria de Ética e Disciplina, e inclusão do processo na pauta de julgamento de uma das turmas, se possível, fazendo constar da proposta a data em que ocorrerá o julgamento.

X - A decisão do relator da instrução sobre a calendarização deverá ser publicada no DEOAB na íntegra, intimando-se as partes para que se manifestem sobre a proposta no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, com a advertência de que a ausência de manifestação corresponderá à plena concordância a todos os seus termos, e do caráter vinculatório do calendário com a dispensabilidade de outras intimações, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do Artigo 191 do Código de Processo Civil". (TED-MS, Pleno, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Proc. 23.480/2021, julgamento em 12/11/2021, Relator Carlos José Reis de Almeida, Revisor Daniel Schuindt Falqueiro, DEOAB 09/12/2021).

SUSPENSÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DO COMETIMENTO DE CRIME INFAMANTE. REPERCUSSÃO GERAL PREJUDICIAL À ADVOCACIVA. MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA. 1. No caso dos autos, existem indícios da prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam, armazenamento e compartilhamento de material pornográfico infantil. 2. A repercussão prejudicial à imagem da advocacia se mostra clara diante das inúmeras notícias publicadas em jornais dando conta da prisão do representado e do suposto crime perpetrado. 3. Aplicada suspensão preventiva pelo prazo de 90 (noventa) dias. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 23.483/2021, Relator Maurício Nogueira Rasslan, DEOAB 17/03/2022).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. ANÁLISE PERFUNCTÓRIA QUE NÃO EVIDENCIA ELEMENTOS CAPAZES DE CONFIGURAR UMA BASE INDICIÁRIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE ROBUSTA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONCESSÃO DA SUSPENSÃO. Tratando de efeitos deletérios para a atividade profissional do advogado e que deve ser reservada exclusivamente a fatos que atinjam a dignidade da advocacia com maior grau de nocividade, a suspensão preventiva exige a constatação da gravidade da infração, de indícios mínimos de autoria e materialidade, da imediata reverberação negativa dos fatos em prejuízo da dignidade da advocacia, exige-se a contemporaneidade dos fatos, havidos entre a repercussão cautelar os quais devem configurar como repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, da gravidade da suposta infração ético-disciplinar e dos indícios suficientes de autoria e materialidade, sem o qual impede a aplicação da suspensão preventiva

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

prevista no § 3º, do Artigo 70, do Estatuto da Advocacia. Improcedente o pedido. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 23.435/2021, Relator Gilson Adriel Lucena Gomes, DEOAB 09/05/2022).

SUSPENSÃO PREVENTIVA. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO. INSTAURAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. DIGNIDADE DA PROFISSÃO. SUSPENSÃO PREVENTIVA. Os representados mantiveram conduta incompatível com a advocacia, ultrapassando os limites delineados no Código de Ética e Disciplina da OAB. Atitude que afetou a honra e a dignidade da classe, motivo pelo qual necessária a suspensão preventiva na forma do Estatuto em vigor, visto que preenchidos os requisitos cautelares (conduta social, repercussão no ambiente social e prejudicialidade à dignidade da classe), impondo-se aplicação da suspensão preventiva pelo prazo de 90 (noventa) dias, prazo em que o processo disciplinar deverá ser concluído, na forma do artigo 70, par. 3º, da Lei nº 8.906/94. (TED-MS, PLENO, Proc. SED 23.577/2022, Relator Alfeu Coelho Pereira Júnior, Revisor: Rodrigo Presa Paz, DEOAB 02/06/2022).

SUSPENSÃO PREVENTIVA. PROCEDIMENTO. REQUISITOS DA SÚMULA TED 01/2021. INDÍCIOS DE CAPTAÇÃO DE CAUSAS COM A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. RECUSA INJUSTIFICADA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E RETENÇÃO INDEVIDA DE NUMERÁRIO. RECONHECIMENTO DA GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, E REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA ADVOCACIA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA CONTEMPORANEIDADE. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS, SEM QUE TENHA HAVIDO DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. A Súmula TED 01/2001 fixou como requisitos da medida cautelar de suspensão preventiva, a gravidade das supostas infrações ético-disciplinares, os indícios de autoria e materialidade, a repercussão prejudicial à dignidade da advocacia e a contemporaneidade entre os efeitos negativos da repercussão do fato imputado ao acusado e a sessão de julgamento. Apesar da presença dos demais requisitos, a instauração de proposta de suspensão preventiva muito tempo depois da abertura de Procedimento Investigatório Criminal pelo Ministério Público, sem que, nesse período tenha havido a imputação formal de delitos ao acusado, afasta a contemporaneidade exigida para a imposição da medida cautelar de suspensão preventiva. Proposta julgada improcedente, nos termos do voto divergente. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 23.578/2022, Relator Carlos José Reis de Almeida, Voto divergente: Edson Panes de Oliveira Filho, DEOAB 12/07/2022).

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. SUSPENSÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO REPRESENTANTE PARA O PRÓPRIO TRIBUNAL DE ÉTICA. NÃO CONHECIMENTO. O procedimento de suspensão preventiva é instaurado “ex officio” pela Seccional da OAB, não sendo o banco parte legítima para postular. O Tribunal de Ética não pode rever suas próprias decisões sendo que o artigo 76 do Estatuto da Advocacia e da OAB disciplina o pleito. Recurso não conhecido. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 23.435/2021, Relator Maurício Nogueira Rasslan, DEOAB 26/10/2022).

RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. SUSPENSÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. ART. 70, § 3º, EAOAB. Elementos que comprovam condutas com repercussão prejudicial à dignidade da advocacia. Recurso conhecido e provido. (Conselho Seccional da OAB-MS, 2ª Câmara, Proc. SED 23.435/2021, Relator Conselheiro Heitor Canton de Matos, DEOAB 03/04/2023).

SUSPENSÃO PREVENTIVA. PREVISÃO ART. 70, § 3º DO EAOAB. INFRAÇÕES GRAVES. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA ADVOCACIA. CONTEMPORANEIDADE. ADVOGADO PRESO EM FLAGRANTE POR DUAS VEZES NO ANO DE 2022. SUSPEITO EM INÚMERAS OCORRÊNCIAS POLICIAIS, ENVOLVENDO VÍTIMAS MENORES DO SEXO FEMININO E VÁRIOS SERVIDORES PÚBLICOS. SUSPEITO DE EMBRIAGUEZ OU TOXICOMANIA HABITUAIS. COMETIMENTO, EM TESE, DAS INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 34, XXV, XXVII, alíneas “b” e “c, EOAB. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO CAUTELAR POR 90 DIAS. Representado preso em flagrante, figurando como suspeito de crimes de ameaça, importunação sexual, disparo de arma de fogo, lesão corporal dolosa praticada contra mulher por razões do sexo, portar drogas para consumo pessoal, homicídio culposo na direção de veículo automotor, lesão corporal dolosa na forma tentada, injúria, ato obsceno e importunação ofensiva ao pudor, violação de domicílio, entre outros. Suspeito em inúmeras ocorrências policiais, tendo como vítimas, menores, vários servidores públicos, bem como o Estado e a coletividade. Conduta pejorativa à advocacia, acarretando péssima repercussão e indiscutíveis prejuízos à classe dos advogados e à própria OAB. Afronta direta aos preceitos do Código de Ética da OAB e do Estatuto da Advocacia da OAB, bem como aos princípios da moral individual, social e profissional. Suspensão preventiva por noventa dias. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 23.823/2023, julgamento em 10/03/2023, rel. Carmen Maria Perlin, DEOAB 20/03/2023).

REPRESENTAÇÃO SOB O RITO DA SUSPENSÃO PREVENTIVA. ADVOGADO PRESO EM VIRTUDE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ENUNCIADO DE SÚMULA N. 01/2021 DO TED/MS. PROCEDÊNCIA. O fato de o advogado ter sido condenado por sentença penal com trânsito em julgado repercute negativamente à dignidade da advocacia, na medida em que a circunstância dele ainda estar recolhido preso (prisão-pena) configura a contemporaneidade necessária para a suspensão preventiva do exercício profissional. Procedente, nos termos do voto divergente. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 23.822/2023, Relatora: Lígia Christiane Mascarenhas de Oliveira, Voto divergente Rodrigo Presa Paz, DEOAB 20/03/2023).

SUSPENSÃO PREVENTIVA. NUMEROSOS PROCEDIMENTOS PENDENTES. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA APLICAÇÃO DA MEDIDA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A suspensão preventiva é medida excepcionalíssima ao procedimento ético disciplinar ordinário deflagrado pelo sujeito ativo da conduta antiética, que somente pode ser aventada em caso de reflexo negativo grave à imagem e boa fama da advocacia perante a sociedade. 2. Os requisitos devem estar acumuladamente presentes e demonstrados na eventual decisão de procedência da suspensão preventiva, sendo insuficiente para a aplicação da medida de suspensão, o atendimento parcial dos critérios, além de se aprofundar na necessária fundamentação de cada qual deles. 3. A mera quantidade de processos disciplinares distribuídos contra o advogado, não é fundamento suficiente para aplicação da suspensão preventiva, devendo se aguardar o trâmite ordinário dos procedimentos, para se concluir, casuisticamente pela aplicação correta das sanções previstas na Lei 8.906/1994. 4. A fim de contemplação do requisito para aplicação da suspensão preventiva, é necessário que a repercussão seja socialmente generalizada, transpondo a relação interpartes, exprimindo à sociedade uma imagem negativa da advocacia na pessoa do profissional antiético que praticou a conduta tipificada. 5. Não havendo elementos suficientes para o convencimento, mesmo em cognição não exauriente, que qualquer das representações resultaria na aplicação das sanções de

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS

suspensão ou exclusão da representada, afasta-se a suspensão preventiva. 6. Dos elementos constitutivos para justa aplicação da suspensão preventiva, no caso que se põe em mesa, a ausência de dois dos requisitos necessários para procedência da pretensão acautelatória levam à sua improcedência. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 23.901/2023, Relator Conselheiro Nerio Andrade de Brida, DEOAB 02/06/2023).

PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DE CAUTELAR DE SUSPENSÃO PREVENTIVA. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA AÉTICA GRAVE EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS E REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. IN DUBIO PRO REO. Deve ser julgada improcedente a medida cautelar de suspensão preventiva quando não presentes os requisitos para sua aplicação. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 23.886/2023, Relator Conselheiro Marcos Antonio Moreira Ferraz, DEOAB 02/06/2023).

SUSPENSÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA ADVOCACIA. CONTEMPORANEIDADE. Tratando-se de medida grave, de efeitos deletérios para a atividade profissional do advogado e que deve ser reservada exclusivamente a fatos que atinjam a dignidade da advocacia com maior grau de nocividade, a suspensão preventiva exige a constatação da gravidade da infração, de indícios mínimos de autoria e materialidade, da reverberação negativa dos fatos em prejuízo da dignidade da advocacia e a contemporaneidade entre a repercussão e o julgamento da medida cautelar. ADVOGADO PRESO EM FLAGRANTE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INVESTIGAÇÃO DE AMEAÇA, ESTUPRO E VIAS DE FATO. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. COMETIMENTO DAS INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 34, INC. XXV E XXVII, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. A prisão em flagrante de advogado por posse ilegal de arma de fogo municuada, após denúncia de estupro, ameaça e vias de fato, em desfavor da ex-namorada, que durante a investigação de supostos abusos sexuais e ameaça de morte, além da denúncia de homicídio e ocultação de cadáver, considera-se fato gravíssimo, que coloca em xeque a credibilidade da advocacia. As apreensões feitas no escritório e residência do representado, são circunstâncias indiciárias de conduta reprovável caracterizadora de graves infrações disciplinares, passíveis de punição com a exclusão dos quadros da OAB. Conjunto de fatos e informações que configuram os requisitos da repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, da gravidade da suposta infração ético-disciplinar e dos indícios suficientes de autoria e materialidade, e permitem aplicar ao representado a medida cautelar de suspensão preventiva prevista no § 3º do Artigo 70, do Estatuto da Advocacia, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prazo no qual o processo disciplinar deverá ser concluído. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 23.884/2023, Relatora Conselheira Camila Souza Pinheiro, DEOAB 02/06/2023).

SUSPENSÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 001/2021/PLENO/TED/OAB-MS. PRAZO - 1. Além do critério “repercussão prejudicial” de que trata o artigo 70, § 3º, do EAOAB, a suspensão preventiva exige caracterização de indícios suficientes da prática hipotética de infração ético-disciplinar passível da pena de suspensão ou exclusão; indícios de autoria e materialidade, além da contemporaneidade entre os efeitos negativos da repercussão do fato imputado ao acusado e o julgamento da medida cautelar de suspensão preventiva. 2. Por ocasião da análise do pedido de suspensão preventiva, deve o órgão julgador observar a contemporaneidade da conduta ética em discussão, sendo essa presumida quando o julgamento se iniciar em até 90 (noventa) dias da ocorrência do fato. 3. Apesar da presença dos demais requisitos,

a instauração de proposta de suspensão preventiva muito tempo depois do julgamento da ação penal interposta pelo Ministério Público que culminou com a condenação criminal do representado, no caso específico da locupletação, afasta o princípio da subjetividade da contemporaneidade exigida para a imposição da medida cautelar de suspensão preventiva. 4. Proposta julgada improcedente 5. O procedimento administrativo de suspensão preventiva não interfere na instauração e apuração da infração disciplinar equivalente. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 23.771/2022, Rel. Cons. Marcelos Antonoi Arisi, DEOAB 12/07/2023).

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ENUNCIADO DE SÚMULA 01/2021 DO TED/OAB/MS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA. I. Não se verificando a presença de todos os requisitos estabelecidos na Súmula 01/2021 do TED/OAB/MS, entre os quais a contemporaneidade e o periculum in mora, a suspensão preventiva estabelecida no artigo 70, § 3º do EAOAB, deve ser julgada improcedente, nos termos do voto divergente. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 23.825/2023, Rel. Cons. Rodrigo Presa Paz, Voto divergente Cons. André Vicentin Ferreira, DEOAB 23.825/2023).

REPRESENTAÇÃO SOB O RITO DA SUSPENSÃO PREVENTIVA. QUATRO ADVOGADOS APONTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL COMO INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS COM MÚLTIPLAS CONDUTAS ILÍCITAS E DECRETAÇÃO DE PRISÕES PREVENTIVAS PELO PODER JUDICIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ENUNCIADO DE SÚMULA N. 1/2021 DO TED/MS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. PROCEDÊNCIA. Toda a carga acusatória formalmente exposta pelo MPE (advogados integrantes de organizações criminosas com múltiplas condutas ilícitas) – corroborada com o oferecimento e recebimento de denúncia – e decretação/manutenção de prisões preventivas pelo Poder Judiciário preenchem os requisitos previstos no enunciado de Súmula n. 1/2021 do TED/MS e ensejam a suspensão do exercício da advocacia nos termos do artigo 70, § 3º, do EAOAB INSUFICIÊNCIA DE CONJUNTO INDICIÁRIO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR PARTE DE UMA ADVOGADA. IMPROCEDÊNCIA. DIVERGÊNCIA. A insuficiência de conjunto indiciário do cometimento de infração disciplinar ou ética por advogada afasta a possibilidade da suspensão preventiva do exercício da advocacia, sem prejuízo de posterior apuração pelo rito ordinário. IMPOSSIBILIDADE DE O TED/MS DELIBERAR SOBRE A SITUAÇÃO DE ADVOGADO QUE POSSUI INSCRIÇÃO PRINCIPAL EM SECCIONAL DISTINTA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. O TED/MS está impossibilitado de julgar suspensão preventiva de advogado que possui inscrição principal em seccional distinta, conforme dispõe o artigo 70, § 3º, do EAOAB, devendo ser oficiado para a comunicação oficial. CONDUTA INCOMPATÍVEL. PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO PREVENTIVA. INSUFICIÊNCIA DE CONJUNTO INDICIÁRIO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL. A medida de suspensão preventiva prevista no § 3º do art. 70 do Estatuto da OAB é medida excepcional, de caráter acautelatório, que depende de informações e de provas acerca dos fatos infracionais supostamente cometidos por advogado. Não há nos autos prova robusta e segura apontando conduta ilícita. A insuficiência de conjunto indiciário do cometimento de infração disciplinar afasta a possibilidade da suspensão preventiva. Os meros indícios, não bastam, para fins de aplicação de medida excepcional de suspensão do exercício profissional, razão pelo qual a improcedência é medida que se impõe, em relação a um dos representados. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 23.964/2023, Relator Cons. Rodrigo Presa Paz, Voto divergente parcialmente acolhido: Cons. Alfeu Coelho Pereira Junior, DEOAB 06/09/2023).

